

SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	8
Pautas	8
Atas.....	8
Acórdãos	8
SEGUNDA CÂMARA	34
Pautas	34
Atas.....	34
Acórdãos	34
ATOS DE RELATORIA	69
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	69
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	69
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	69
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	69
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	69
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	71
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	72
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	73
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	73
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	74
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	74
CORREGEDORIA GERAL	74
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	74
OUIDORIA DE CONTAS.....	74
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	74
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	79
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	79
EDITAIS	80
DESPACHOS.....	80
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	80
ATOS NORMATIVOS.....	80
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	80
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	81
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	81
Despachos.....	81
Termo de Ajuste de Gestão	81
Portarias	81
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	82
Tribunal Pleno	83
Primeira Câmara	83
Segunda Câmara	83
Corregedoria-Geral	83
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	83
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	83
Auditores – Coordenadores de Gabinete	83
Inspetorias de Controle Externo.....	83
Administrativo	83



TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 87985/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE

ADVOGADO / PROCURADOR AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ARTUR DE ABREU, FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, JUCELY ANTONIAZZI, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, MONICA TABORDA VIOLIN, RENE PELEPIU, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3856/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Condenação da servidora, em tomada de contas extraordinária, à devolução da gratificação de aulas extraordinárias, que nunca foram ministradas, durante toda sua vida funcional, em virtude do gozo de licenças para tratamento de saúde, que seriam de seu próprio conhecimento. Indicativo de má-fé e de dano ao erário confirmados. Desprovemento do recurso.

Tendo-se em conta minha designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para a relatoria do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

“Trata-se de Recurso de Revista interposto por Viviane Andreia Salustiano Laverde em face do Acórdão nº 5942/16 – Tribunal Pleno (peça 69), que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, em razão do dano erário causado pelo recebimento de gratificação por aulas extraordinárias durante os sucessivos afastamentos por licença desde o dia seguinte à sua posse, entre os exercícios de 2005 e 2011, estabelecendo, dentre outras medidas, a restituição, por parte da recorrente dos valores, recebidos a maior e a aplicação da multa prevista no 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, fixada no valor de 10% do total da condenação. A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em cumprimento ao item III do Acórdão nº 4121/14 – Primeira Câmara, integralmente mantido, em sede de Recurso de Revista, pelo Acórdão nº 477/15 – Tribunal Pleno, que negou registro ao ato de inativação da ora recorrente.

Em suas razões recursais, a recorrente relatou que atuou como professora na rede estadual de ensino no período de 09/02/1998 até a fevereiro de 2011, quando foi aposentada por invalidez, tendo sempre laborado no regime de 40 horas semanais, com suprimento de aulas extraordinárias após a posse no cargo efetivo, em 04/04/2005.

Esclareceu que as licenças foram concedidas inicialmente para tratamento de saúde de sua filha, que é portadora de doença desmielinizante do sistema nervoso central e, desde o seu nascimento, em 01/05/2004, necessita de cuidados em tempo integral, dependendo de ventilação mecânica e monitoramento. Posteriormente, as licenças foram concedidas para tratamento de sua própria saúde, que veio a se agravar com a situação vivenciada com a filha.

Asseverou que entendia que estava procedendo da forma correta ao solicitar as aulas extraordinárias, já que sempre desempenhou jornada de 40 horas semanais e a Lei Estadual nº 6.174/70 garante a licença para tratamento de saúde com a percepção do vencimento e demais vantagens.

Ao final, pediu a reforma da decisão recorrida, para efeito de afastar a determinação de ressarcimento e demais sanções aplicadas, considerando os princípios da dignidade humana e da proteção à saúde, uma vez que a remuneração foi utilizada, quase em sua integralidade, para custear o tratamento da filha, que depende de vários equipamentos médicos para sobreviver.

O recurso foi recebido e encaminhado para ser processado mediante despacho nº 279/17-GCIZL (peça 75).

Na sequência, a recorrente juntou histórico funcional (peça 83) e cópia do acórdão prolatado pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Relator Juiz de Direito Substituto João Antonio De Marchi), que deu provimento a agravo de instrumento a fim de deferir tutela de urgência e restabelecer a aposentadoria até o julgamento final da ação judicial movida no processo nº 0001838-23.2016.8.16.0025 (peça 85).

A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso (Parecer nº 1270/18, peça 86).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do processo judicial, considerando que a decisão liminar analisou a questão relativa ao recebimento das aulas extraordinárias durante licenças médicas, que é objeto da presente tomada de contas (Parecer 871/18, peça 87).

A fim de evitar a suspensão por tempo indeterminado do recurso de revista, deixei de acolher o pedido de sobrestamento, esclarecendo que, em caso de eventual decisão desfavorável à recorrente, a execução do julgado, com a exigência de devolução de valores, poderá aguardar o desfecho da ação judicial notificada nos autos.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo não provimento do recurso de revista, confirmando que a manutenção da decisão recorrida implicará, invariavelmente, na necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do processo judicial, para prevenir decisões conflitantes, diante do comando judicial que beneficia a ora recorrente (Parecer nº 637/2019, peça 90).

Após o recurso ser incluído na pauta de julgamento, a recorrente juntou fotografias de sua filha e cópia de outra decisão judicial proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça nos autos do mandado de segurança nº 0033202-54.2017.8.16.0000 (Relator Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson), já transitada em julgado, que determinou ao Governador que se abstivesse de declarar nulo o ato de investidura da impetrante, considerando a consolidação da situação jurídica da Impetrante pelo decurso do tempo, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança legítima (peças 93-97).

O voto do relator originário foi pelo provimento do recurso, a fim de afastar a condenação da servidora à restituição de valores, conforme declaração de voto que será publicada juntamente com esta decisão.

É o relatório.

Em que pese o entendimento diverso do relator originário, entendo que o recurso não merece provimento, conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Preliminarmente, cumpre reconhecer, reproduzindo os mesmos opinativos indicados, que o objeto da presente tomada de contas extraordinária não se confunde com o da ação judicial de nulidade de ato jurídico, nº 0001838-23.2016.8.16.0025, protocolada perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, cuja decisão incidental, no Agravo de Instrumento nº 1.536.647-7, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, foi juntada na peça nº 85, nem com o Mandado de Segurança nº 1.739.374-5, julgado pelo Egrégio Órgão Especial do mesmo Tribunal, conforme decisão juntada na peça nº 93.

Com relação a essa última decisão, juntada, aliás, após o encerramento da instrução do processo, observe-se que diz respeito à concessão de segurança “para o fim de determinar que o Governador do Estado do Paraná se abstenha de declarar nulo o ato de investidura da Impetrante - Decreto SEAP nº 04529/2005, considerando a consolidação da situação jurídica da Impetrante pelo decurso do tempo, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança legítima” (fls. 23/24 da peça nº 93), matéria essa estranha ao objeto da presente tomada de contas extraordinária, definido na ordem de instauração como sendo “irregularidades na concessão de gratificação por aulas extraordinárias à professora Viviane Andreia Salustiano Laverde, em período de gozo de licença”.

Já o outro processo judicial tem por objeto a declaração de nulidade de ato jurídico contido na decisão da 1ª Câmara deste Tribunal, Acórdão nº 4121/14 (autos nº 19689-7/11), confirmado por este Tribunal Pleno em sede de recurso de revista (Acórdão nº 477/15), que negou registro à aposentadoria da recorrente.

Nesse último caso, os pressupostos da concessão da aposentadoria por invalidez, reconhecidos na decisão do Agravo de Instrumento nº 1.536.647-7, não interferem na irregularidade do pagamento das aulas extraordinárias no período de atividade da recorrente, objeto desta tomada de contas extraordinária, e, com relação à sua incorporação aos respectivos proventos, embora a referida decisão judicial tenha se posicionado favoravelmente, não foram abordados pontos essenciais da decisão ora recorrida, que a seguir serão explicitados.

Nesse sentido, é importante esclarecer, desde já, que essa mesma decisão recorrida, em sua fundamentação, considerou, expressamente o disposto nos arts. 29[1] e 227[2] do Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná, transcritos a fls. 7 e 14, respectivamente, bem como, o art. 22, §§1º a 3º, da Lei Complementar nº 103/2004[3], reproduzido na nota de rodapé de fls. 15, os quais serviram de fundamento à referida decisão judicial, por preverem, em tese, a percepção das aulas extraordinárias mesmo em períodos de licença, ponderando, contudo, que:

A toda evidência, referida norma tem por finalidade atender a situações excepcionais, para que o servidor que efetivamente tenha feito jus à gratificação não fique desamparado quando é surpreendido pelo acometimento de doença.

No caso das aulas extraordinárias, a designação que justifica a gratificação possui um prazo de duração bem determinado, com término ao fim do período letivo, sendo este o período pelo qual a verba deve ser mantida para o servidor que foi afastado após lhe serem designadas aulas extraordinárias.

Em outras palavras, como exposto pela Secretaria Estadual da Administração e da Previdência às fls. 03 e 04 da peça nº 16, para dar cumprimento aos termos da Lei nº 15.308/06, o acréscimo da parcela correspondente às aulas extraordinárias aos vencimentos do cargo efetivo somente deve ser mantido ao longo do período letivo

em que houve a designação das aulas extraordinárias, haja vista o caráter eminentemente temporário e eventual dessas aulas.

É neste aspecto que se revela a má-fé de que se reveste a atitude da servidora, na medida em que, cliente de que permaneceria afastada por período superior ao da duração da gratificação por horas extraordinárias, e de que o recebimento desta gratificação depende de nova designação, realizava verdadeiras manobras para perenizar o recebimento da verba enquanto permanecia afastada de suas funções, sem jamais ter realmente prestado aulas extraordinárias.

Como agravante, depreenhe-se da informação prestada pela Secretaria de Estado da Educação à peça nº 50 (fl. 11), que, mesmo sabendo que este fato motivou a negativa de registro da sua inativação, após retornar para a atividade em 03/02/2016, a servidora repetiu a prática: compareceu à distribuição de aulas extraordinárias em 17/02/2016, teve as aulas para si atribuídas, e em 29/02/2016, entrou novamente no gozo de licença (fls. 15/16, grifamos).

Verifica-se, assim, que a norma que trata da possibilidade de incorporação das aulas extraordinárias aos proventos de aposentadoria deve ter sua aplicabilidade afastada quando verificada situação em que, em evidente má-fé, o servidor, cliente de que não as prestará, dada sua intenção premeditada de entrar no gozo de nova licença para tratamento de saúde, mesmo assim, comparece à unidade escolar especificamente no dia marcado para a distribuição dessas aulas, apenas no intuito de recebê-la, para fazer jus ao respectivo pagamento.

A propósito, vale reproduzir o seguinte histórico dos fatos, contido na decisão recorrida, a fls. 5/6:

Depreende-se da documentação apresentada pela Secretaria de Estado da Educação (peças nº 28 a 30, em especial, do Dossiê Histórico Funcional anexado às fls. 12 e 13 da peça nº 28), que a servidora tomou posse em 04/04/05, ocasião em que assumiu, também, as aulas extraordinárias para o período letivo de 2005. Em 05/04/05 (um dia após a posse), foi afastada por 30 dias, renovados por mais 30, com licença para tratamento em pessoa da família.

Em 03/06/05, a servidora foi afastada por 60 dias com licença para tratamento de saúde, licença esta que prorrogou sucessivas vezes, interrompendo-a apenas entre meados de dezembro de um ano e fevereiro do ano seguinte, para assumir novas aulas extraordinárias, e assim procedeu até 08/10/2010, quando entrou com licença para trâmite de processo de aposentadoria.

Assim, em que pese estivesse, desde o dia seguinte à sua posse, gozando de licenças, sempre percebeu gratificações de aulas extraordinárias (as gratificações foram concedidas para períodos entre 04/04/2005 e 24/02/2011, conforme documentos de fls. 16 a 31 da peça nº 28), sem jamais exercer a docência, eis que somente deixava de se afastar nos períodos correspondentes às férias escolares.

Conforme informado pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação por meio da Informação nº 62/2016 – SEED/GHRS/CT (fls. 09 a 11 da peça nº 28), as aulas extraordinárias são concedidas no começo de cada ano, para exercício por prazo determinado, correspondente ao ano letivo.

Ocorre que a servidora não se afastava nos períodos em que ocorriam as sessões públicas de distribuição de aulas, durante as férias escolares, momento em que escolhia as aulas que supostamente ministraria no ano letivo seguinte. Segundo informado pelo GHRS, “a Resolução de Distribuição de aulas para o ano letivo seguinte permitia a escolha das aulas desde que o professor estivesse apto para ministrá-las no momento da escolha.” (peça nº 28, fl. 09).

Todavia, na mesma data de início do ano letivo, ou antes do seu início, afastava-se novamente, procedimento que se repetiu desde a data da sua posse até a sua aposentação.

Demonstrou-se, portanto, que a servidora, embora passasse todo o ano letivo afastada, interrompia ou coincidia o encerramento das suas licenças com os períodos em que ocorriam as sessões públicas de distribuição de aulas, obtinha a atribuição de novas aulas extras e, antes de iniciar-se o novo ano letivo, entrava novamente em licença.

Exatamente nessa linha de raciocínio, o parecer da Unidade Técnica, a fls. 2 da peça nº 86:

Quanto ao recebimento da gratificação por aulas extraordinárias, resta escoreita a decisão recorrida.

Da análise da sucessão de períodos de atividade e licença da servidora, é nítido o padrão de retorno ao ofício somente nos momentos de distribuição das aulas extraordinárias (que trazem consigo a percepção da gratificação correspondente). Faz-se perceber que os breves retornos ao serviço serviam somente como forma de garantir o recebimento da gratificação, mesmo estando a professora cliente de que não poderia atuar durante o período letivo.

Essa ausência do ofício de fato deslegitima a percepção da verba.

Diferentemente do que alega a recorrente, não é a gratificação inerente ao seu cargo efetivo, mas sim transitória e inerente ao exercício desse serviço excepcional.

O Acórdão recorrido ilustrou perfeitamente tal natureza, inclusive havendo que se apontar a sua previsão legal, seja na Informação nº 641 do Grupo Jurídico Setorial da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, na Lei Complementar nº 103/2004 da Secretaria de Estado da Educação, ou na Resolução nº 175/2008.

Não cumprindo a servidora o requisito básico para a percepção da verba – da prestação efetiva do serviço de caráter eventual -, é ilegal seu recebimento, ainda mais de forma reiterada e aparentemente planejada como se infere dos autos.

Além do mais, cabe reiterar que, apesar de grave a situação ilustrada pela recorrente, não pode ser a dificuldade enfrentada justificativa para o recebimento ilegal de verbas públicas.

Constatado dano no erário, deve ser o valor restituído, bem como acrescido das medidas sancionatórias decorrentes da flagrante má-fé, assim como se determinou no Acórdão recorrido.

Assim, tendo em vista o exposto, esta Coordenadoria de Gestão se manifesta pelo desprovisionamento do recurso (grifamos).

Nesse mesmo sentido, aliás, a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, contida no Parecer nº 637/19, juntado na peça nº 90, que corrobora, integralmente, o opinativo técnico.

Dessa forma, verifica-se que a devolução das verbas, ainda que se trate de medida excepcional, dada a gravidade da sanção e o caráter alimentar de sua natureza, tem sua imposição justificada no presente caso, diante da reiterada má-fé com que a servidora comprometia-se, anualmente, a prestar aulas extraordinárias, sabendo, de antemão, que iria escusar-se dessa prestação, em virtude dos reiterados pleitos de gozo de licença para tratamento de saúde (de pessoa da família ou seu próprio).

Satisfeita, nessas condições, a exigência de dolo ou erro grosseiro do art. 28 da Lei

de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4], para a aplicação dessa sanção mais gravosa, não servindo para o afastamento da penalidade o fato de que a recorrente utilizaria os recursos para o atendimento de sua filha, com graves problemas de saúde, cujas fotos foram trazidas a estes autos às peças nº 94/97.

Ressalte-se que o que se discute nos presentes autos não é a percepção dos vencimentos básicos e das verbas a ele inerentes, aos quais faria jus, dada a condição de servidora pública estadual da recorrente, mas, o recebimento indevido de verba adicional de aulas extraordinárias, de caráter nitidamente transitório, e cuja prestação, ao menos durante um certo período da vida funcional, deve ser comprovada.

Acrescente-se que, dentro da correta interpretação dos dispositivos citados, da Lei 6.174/70 e Lei Complementar nº 103/2004, a extensão desse período pode até passar por um juízo de discricionariedade para a garantia de sua fruição, mas, subverte a lógica e o bom senso, além dos princípios da impessoalidade e da moralidade, a continuidade de seu pagamento mesmo quando nunca, em nenhum momento, as referidas aulas foram ministradas nem, aliás, tampouco, a aulas referentes à própria grade horária normal, para o período de 20 horas semanais.

Por esse mesmo fundamento, dada a fraude perpetrada, com nítido propósito de lesão ao erário, com a evidente percepção de gratificação por serviços extraordinários que nunca foram prestados, não pode o princípio da dignidade da pessoa humana sobrepor-se à má-fé da servidora, na medida em que prestava sucessivamente declarações falsas com o propósito de obtenção de vantagem indevida.

Acrescente-se que a conveniência com essa conduta ilícita leva à subversão, não apenas do princípio da legalidade, mas, com maior gravidade, da igualdade e isonomia que deve permear as relações de direito público, notadamente, no âmbito interno da administração, bem como, descaracteriza a finalidade da remuneração pela prestação de um serviço público, do qual toda a comunidade e, no caso concreto, os alunos da rede pública de ensino são os destinatários, transformando-o em irregular assistencialismo, com desvio de finalidade.

Por esse motivo, corroborando os pareceres técnicos, entendo que o recurso deve ter seu provimento negado.

Entretanto, reconhecendo que a manutenção da verba correspondente às aulas extraordinárias nos proventos da aposentadoria da servidora, no caso de confirmação definitiva da decisão judicial dos autos nº 0001838-23.2016.8.16.0025, de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Pedido de Antecipação de Tutela e Cobrança, pode ter reflexos na execução deste julgado, proponho a suspensão da execução da decisão recorrida, até seu trânsito em julgado, cujo acompanhamento deverá se dar na Coordenadoria de Monitoramento e Execução desta Corte.

Em face do exposto VOTO pelo não provimento do recurso, porém, com a suspensão da execução da decisão recorrida, até trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Pedido de Antecipação de Tutela e Cobrança nº 0001838-23.2016.8.16.0025, cujo acompanhamento deverá se dar na Coordenadoria de Monitoramento e Execução desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento, porém, com a suspensão da execução da decisão recorrida, até trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Pedido de Antecipação de Tutela e Cobrança nº 0001838-23.2016.8.16.0025, cujo acompanhamento deverá se dar na Coordenadoria de Monitoramento e Execução desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pelo provimento do recurso.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 29. O regime de trabalho do Professor será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, por cargo.

§ 1º. O regime de trabalho do Professor que ministrar aulas nas disciplinas de ensino profissional poderá ser de 10 (dez) horas semanais, com vencimento equivalente à metade do vencimento do Professor com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

(...)

§ 3º. O professor com regime de trabalho de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais poderá prestar serviço ou ministrar aula extraordinária, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, percebendo, para tanto, remuneração proporcional à carga horária trabalhada, sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira.

2. Art. 227. Licenciado para tratamento de saúde, acidente no exercício de suas atribuições ou doença profissional o funcionário recebe integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

3. Art. 22. Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, que compreende o vencimento, valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, acrescido das gratificações previstas nesta Lei.

§ 1º. Integram o vencimento o adicional por tempo de serviço e os valores percebidos pelo Professor em decorrência de aulas ou serviços extraordinários, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 2º. Sobre o montante da remuneração incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimento de proventos de aposentadoria.

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, será considerada a média das contribuições.

4. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

PROCESSO Nº: 87985/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA

ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ARTUR DE ABREU, FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, JUCELY ANTONIAZZI, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, MONICA TABORDA VIOLIN, RENE PELEPIU, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

DECLARAÇÃO DE VOTO 1/20

Recurso de Revista em Tomada de Contas Extraordinária. Recebimento de gratificação por aulas extraordinárias durante os períodos de afastamento por licença de saúde. Ausência de vedação expressa. Conhecimento e provimento do recurso para efeito de afastar a determinação de ressarcimento de valores, a multa aplicada e demais determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Viviane Andreia Salustiano Laverde em face do Acórdão nº 5942/16 – Tribunal Pleno[1] (peça 69), que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, em razão do dano erário causado pelo recebimento de gratificação por aulas extraordinárias durante os sucessivos afastamentos por licença desde o dia seguinte à sua posse, entre os exercícios de 2005 e 2011, estabelecendo, dentre outras medidas, a restituição, por parte da recorrente dos valores, recebidos a maior e a aplicação da multa prevista no 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, fixada no valor de 10% do total da condenação.[2]

A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em cumprimento ao item III do Acórdão nº 4121/14 – Primeira Câmara[3], integralmente mantido, em sede de Recurso de Revista, pelo Acórdão nº 477/15 – Tribunal Pleno[4], que negou registro ao ato de inativação da ora recorrente.

Em suas razões recursais, a recorrente pediu a reforma da decisão recorrida, para efeito de afastar a determinação de ressarcimento e demais sanções aplicadas, considerando os princípios da dignidade humana e da proteção à saúde, uma vez que a quase totalidade de sua remuneração é utilizada para custear o tratamento de sua filha, que é portadora de doença desmielinizante do sistema nervoso central, dependendo de equipamento de ventilação mecânica e de monitoramento em tempo integral.

Relatou que já atuava como professora na rede estadual de ensino desde 09/02/1998, no regime celetista, com carga horária de 40 horas semanais, passando a ser suprida com aulas extraordinárias após a posse no cargo efetivo, em 04/04/2005.

Esclareceu que as licenças foram concedidas inicialmente para tratamento de saúde de sua filha, nascida em 01/05/2004 e, posteriormente, para tratamento de sua própria saúde, que veio a se agravar e culminou com sua aposentadoria por invalidez.

Asseverou que decidiu custear o tratamento da filha com a sua própria remuneração ao invés de buscar auxílio junto ao Estado, entendendo que a percepção da gratificação das aulas extraordinárias durante os períodos de afastamento estava assegurada pela Lei Estadual nº 6.174/70, que garante a licença para tratamento de saúde com a percepção do vencimento e demais vantagens.

O recurso foi recebido e encaminhado para ser processado mediante despacho nº 279/17-GCIZL (peça 75).

Na sequência, a recorrente juntou histórico funcional (peça 83) e cópia do acórdão prolatado pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Relator Juiz de Direito Substituto João Antonio De Marchi), que deu provimento a agravo de instrumento a fim de deferir tutela de urgência e restabelecer a aposentadoria até o julgamento final da ação judicial movida no processo nº 0001838-23.2016.8.16.0025 (peça 85).

A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pelo desprovimento do recurso (Parecer nº 1270/18, peça 86).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do processo judicial, considerando que a decisão liminar analisou a questão relativa ao recebimento das aulas extraordinárias durante licenças médicas, que é objeto da presente tomada de contas (Parecer 871/18, peça 87).

A fim de evitar a suspensão por tempo indeterminado do recurso de revista, deixei de acolher o pedido de sobrestamento, esclarecendo que, em caso de eventual decisão desfavorável à recorrente, a execução do julgado, com a exigência de devolução de valores, poderá aguardar o desfecho da ação judicial notificada nos autos.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo não provimento do recurso de revista, confirmando que a manutenção da decisão recorrida implicará, invariavelmente, na necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do processo judicial, para prevenir decisões conflitantes, diante do comando judicial que beneficia a ora recorrente (Parecer nº 637/2019, peça 90).

Após o recurso ser incluído na pauta de julgamento, a recorrente juntou fotografias de sua filha e cópia de decisão judicial proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça nos autos do mandado de segurança nº 0033202-54.2017.8.16.0000 (Relator Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson), já transitada em julgado, que lhe foi favorável no sentido de determinar que o Governador se abstivesse de declarar nulo o seu ato de investidura no cargo, considerando a consolidação da situação jurídica da Impetrante pelo decurso do tempo, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança legítima (peças 93-97).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

É importante registrar, inicialmente, que a questão a ser analisada neste recurso de revista diz respeito à determinação de ressarcimento dos valores recebidos a título de aulas extraordinárias durante o período de 2005 a 2011.

Por este aspecto, a decisão judicial que determinou que o ato de admissão da ora recorrente não seja declarado nulo não interfere no julgamento do recurso, tratando-se de questão examinada no Acórdão nº 4121/14 – Primeira Câmara, que negou registro ao ato de inativação.

Em relação ao outro processo judicial que visa restabelecer a aposentadoria, entendo que a tutela de urgência concedida, que se manifestou sobre a percepção de gratificação por aulas extraordinárias, assim como eventual decisão definitiva favorável, que venha a considerar legal a incorporação da gratificação aos proventos, poderá afetar o julgamento do recurso caso se mantenha a determinação de ressarcimento de valores. Nessa hipótese, a execução do julgado poderá

aguardar o desfecho do processo judicial.

Feitas tais considerações, passo a examinar o mérito.

De acordo com as informações contidas nos autos, desde o dia seguinte à posse no cargo efetivo de professora (4/4/2005), a recorrente permaneceu afastada de suas funções em razão de sucessivas licenças médicas para tratamento de saúde, comparecendo na unidade de ensino apenas nas datas em que ocorriam as escolhas de aulas extraordinárias (dezembro a fevereiro), a fim de assegurar a percepção da gratificação.

A decisão recorrida concluiu que, a conduta da servidora, além de imoral, foi comissiva, pois era ela mesma quem solicitava a designação para aulas extraordinárias, para logo mais sair em licença, não as ministrando.

Não obstante o posicionamento adotado pelo douto órgão julgador, algumas questões precisam ser melhor elucidadas.

Necessário observar que todos os afastamentos ocorreram em razão das licenças para tratamento de saúde em pessoa da família e da própria recorrente, conforme comprovam os documentos anexados aos autos.

Além disso, as escolhas das aulas extraordinárias sempre foram autorizadas pela Administração, que não pode alegar desconhecimento dos sucessivos afastamentos, já que estavam todos anotados nos assentamentos funcionais.

Nota-se que a Resolução nº 175/2008 GS-SEED[5], vigente à época, que regulamentava a forma de distribuição das aulas, não vedava a designação de servidor em licença prolongada para tratamento de saúde:

Art. 10 - As designações de aulas extraordinárias serão consideradas para o ano ou período letivo, incluídas as respectivas férias regulamentares, excetuando-se as designações de aulas por período determinado.

§ 1º - As designações de aulas extraordinárias serão canceladas no decorrer do ano ou período letivo, quando se constatar:

- a) a existência de professor em condições de assumir aulas pelo cargo efetivo;
 - b) que o professor designado apresente, num mês, 20% (vinte por cento) ou mais de faltas injustificadas às aulas;
 - c) a aposentadoria do professor ou professor pedagogo, que ministra aulas extraordinárias no único cargo que detinha.
- Art. 16 - Não poderão ser designados para ministrar aulas extraordinárias:
- a) os professores efetivos que estiverem à disposição de outros órgãos, federais, estaduais ou municipais, ou de entidades particulares, inclusive de escolas que mantêm convênios de amparo técnico com a Secretaria de Estado da Educação, excetuados os convênios de educação especial;
 - b) os que apresentarem 5% (cinco por cento) ou mais, de faltas injustificadas, no decorrer do ano letivo precedente ao da possível designação;
 - c) os professores detentores de dois cargos efetivos de 20 (vinte) horas semanais, cada um, ou detentores de 01 (um) cargo efetivo de 40 (quarenta) horas semanais;
 - d) os professores efetivos, em licença especial, licença sem vencimentos e licença remuneratória;
 - e) os professores que se encontrarem prestando serviços em funções de apoio administrativo nos estabelecimentos de ensino;
 - f) os professores que se encontrarem prestando serviços nos NRE"s e na SEED;
 - g) os professores com acréscimo de jornada de trabalho ou com serviço extraordinário.

Da mesma forma, as Resoluções editadas nos anos subsequentes (139/2009, nº 196/2010 e nº 5590/2010), proibiam a designação apenas no caso de faltas injustificadas.

Somente a partir da Resolução nº 5779/2011, editada após a aposentadoria da recorrente, é que passou a ser vedada a designação de professores em licenças legalmente concedidas:

Art. 15 Não poderão ser designados para ministrar Aulas Extraordinárias e para Acréscimo de Jornada:

(...)
e) os professores efetivos em licenças legalmente concedidas, afastados de função e readaptados definitivamente, no(s) cargo(s) que detêm.

De outra parte, os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Administração e Previdência corroboram a conclusão de que, no período de 2005 até 2011, não havia nenhuma orientação a respeito do procedimento a ser adotado nos casos de licenças médicas prolongadas, aplicando-se a Lei Estadual nº 15308/2006, que garante ao professor afastado de sala de aula com base em laudo médico o direito à manutenção das verbas por ele percebidas.[6] Somente a partir de 2011 é que teriam sido adotadas providências no sentido de impedir a designação de professores que se afastavam para tratamento de saúde.

Dessa forma, considerando que as escolhas de aulas extraordinárias foram autorizadas pela Administração Pública, em razão de errônea interpretação de lei e que não houve intenção deliberada por parte da recorrente de burlar o sistema, entendo que deverá ser afastada a determinação de ressarcimento dos valores recebidos a título de gratificação de aulas extraordinárias entre 2005 e 2011, que não serviram de fonte de enriquecimento, mas de subsistência da recorrente e de sua filha, que necessita de assistência médica permanente.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo provimento, para efeito de restituição dos valores recebidos a maior, a aplicação de multa e a determinação de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, convertendo-se em recomendação a determinação imposta à Secretaria de Estado da Educação no item V do Acórdão nº 5942/16 – Tribunal Pleno no sentido de estabelecer mecanismos de controle e de cessação de pagamento de aulas extraordinárias aos professores que não as estiverem ministrando por motivo de licença prolongada.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Relator Originário

Orgânica desta Corte de Contas, a restituição integral do valor correspondente ao total da remuneração por ela recebida a maior a título de aulas extraordinárias no período de 2005 a 2011, a ser liquidado nos termos do § 1º, do art. 99, da Lei Orgânica, e do art. 503, do Regimento Interno desta Corte de

Contas, e posteriormente atualizado, na forma do art. 420, §1º, do mesmo regimento:

III - Aplicar à Sra. VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE a multa prevista no 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, fixada no valor de 10% do total da condenação a que se refere o item "b";

IV - Encaminhar cópias da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências no âmbito de sua competência, em relação à possível prática de ilícito penal e de ato de improbidade administrativa;

V - Impor determinação à Secretaria de Estado da Educação, no sentido de que estabeleça mecanismos de controle e de cessação de pagamento de aulas extraordinárias aos professores que não as estiverem ministrando por motivo de licença, quando verificado o propósito de auferir a gratificação sem a correspondente prestação de serviços;

VI - Encaminhar os autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para ciência desta decisão e tomada das providências no âmbito das suas atividades de fiscalização, acerca das notícias da existência de outros casos de professores que,

mesmo licenciados, retornam ao serviço apenas para concorrer às aulas extraordinárias, e da reiteração da prática pela própria servidora após o seu retorno à atividade;

3. Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator). Julgamento realizado em 8 de julho de 2014.

4. Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgamento realizado em 12 de fevereiro de 2015.

5. <http://www.educacao.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=111>

6. Art. 1º O professor afastado de sala de aula com base em laudo médico da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - DIMS/SEAP permanece suprido na demanda de professor, com a mesma jornada de trabalho que vinha cumprindo.

Art. 2º O afastamento, mesmo definitivo, não acarretará diminuição ou qualquer alteração de verbas remuneratórias percebidas pelo professor, mantendo os mesmos direitos como se em sala de aula estivesse.

PROCESSO Nº: 240449/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3859/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM. Provimento. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, em face do Acórdão nº 3591/18-S1C[1], mantido pelo Acórdão nº 473/19-S1C[2], proferido na Prestação de Contas do exercício de 2017, tendo sido julgada regular com ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Além disso, foi aplicada a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 à gestora responsável.

Em suas razões recursais a recorrente alegou, em síntese, ilegitimidade quanto à aplicação da multa, pois o gestor não é a pessoa física que deu causa ao ato, o responsável pela ocorrência. Alegou, ainda, que o atraso do envio dos dados referentes ao mês de maio/2017 ocorreu por um período de tempo consideravelmente pequeno de 3 dias, que, na realidade é de 1 dia útil, sendo desproporcional a aplicação da multa. Alegou, ainda, que no processo originário foi aceita pela unidade técnica a justificativa de motivo de força maior devido ao ataque de hacker nos meses de agosto e setembro, mas não com relação ao mês de julho. Ao final, requereu o provimento do presente Recurso para exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido à peça 40 (Despacho nº 267/19-GACAK).

A CGM, por meio do Parecer nº 2261/19, opinou pelo provimento parcial do recurso. O Ministério Público junto ao Tribunal, por intermédio do Parecer nº 979/19, corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO – CONSELHEIRO IVAN BONILHA (VOTO VENCIDO)

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento parcial.

Preliminarmente, quanto a ilegitimidade passiva tenho que a alegação não merece prosperar pois a responsabilidade de prestar contas a esta Corte recai sobre a gestora, bem como eventuais penalidades provenientes de apontamentos que venham a ser realizados.

Quanto ao atraso no envio dos dados do SIM-AM[3], cumpre esclarecer que a decisão objugada não acolheu a justificativa de motivo de força maior, conforme pode ser observado no item II de seu dispositivo[4]. No entanto, tem-se que a entidade, a fim de comprovar a invasão de hackers no sistema operacional, apresentou Boletim de Ocorrência datado de 4 de agosto, bem como laudo técnico de 7 de agosto, sendo que o reestabelecimento dos dados ocorreu apenas em 7 de novembro. Então, quanto aos meses de julho, agosto e setembro, entendo que é possível justificar os atrasos. O mesmo não ocorre com relação ao mês de maio no qual, mesmo tratando-se de um atraso de 3 dias, o meu entendimento é pela manutenção da ressalva e aplicação de multa.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso, a fim de entender justificados os atrasos no envio de dados do SIM-AM dos meses de julho, agosto e setembro, mantendo-se a decisão recorrida quanto ao mês de maio, inclusive a multa do art. 87, III, b à senhora Elizangela Mara da Silva Bilek.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE – CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (VOTO VENCEDOR)

Divirjo da proposta apresentada pelo i. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha tão somente quanto à aplicação de multa acerca do atraso de 3 dias no encaminhamento dos dados do SIM-AM no mês de maio.

Ao meu ver, referido atraso demonstra-se irrisório, não trazendo, isoladamente, prejuízo às funções de controle exercidas por esta Corte de Contas. Ainda, destaco que este entendimento reflete posição majoritária adotada por esta Casa.

Desta forma, proponho VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista a fim de entender justificados os atrasos no envio de dados do SIM-AM dos meses de maio,

1. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgamento realizado em 1 de dezembro de 2016.

2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face da Sra. VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE, nos termos do art. 16, III, "d" e "f", c/c §1º do art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do dano erário causado pelo recebimento de gratificação por aulas extraordinárias durante sucessivos afastamentos por licença desde o dia seguinte à sua posse, entre os exercícios de 2005 e 2011;

II – Impor à Sra. VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE, nos termos do art. 18 da Lei

julho, agosto e setembro, afastando a multa aplicada à Sra. Elizangela Mara da Silva Bilek, mantendo, contudo, a RESSALVA quando ao apontamento. No mais, acompanho a proposta apresentada pelo i. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:
Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO a fim de entender justificados os atrasos no envio de dados do SIM-AM dos meses de maio, julho, agosto e setembro, afastando a multa aplicada à Sra. Elizangela Mara da Silva Bilek, mantendo, contudo, a RESSALVA quando ao apontamento, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) votou pelo provimento parcial do Recurso de Revista.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. Unânime. Quórum: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fábio Camargo.
2. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. Unânime. Quórum: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Amaral e Fábio Camargo.

3. 
4. II - aplicar 01 (uma) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Elizangela Mara da Silva Bilek, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 68 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 37 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017).

PROCESSO Nº: 240449/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

DECLARAÇÃO DE VOTO 3/20

Recurso de Revista. Atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM. Provimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, em face do Acórdão nº 3591/18-S1C[1], mantido pelo Acórdão nº 473/19-S1C[2], proferido na Prestação de Contas do exercício de 2017, tendo sido julgada regular com ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Além disso, foi aplicada a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 à gestora responsável.

Em suas razões recursais a recorrente alegou, em síntese, ilegitimidade quanto à aplicação da multa, pois o gestor não é a pessoa física que deu causa ao ato, o responsável pela ocorrência. Alegou, ainda, que o atraso do envio dos dados referentes ao mês de maio/2017 ocorreu por um período de tempo consideravelmente pequeno de 3 dias, que, na realidade é de 1 dia útil, sendo desproporcional a aplicação da multa. Alegou, ainda, que no processo originário foi aceita pela unidade técnica a justificativa de motivo de força maior devido ao ataque de hacker nos meses de agosto e setembro, mas não com relação ao mês de julho. Ao final, requereu o provimento do presente Recurso para exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido à peça 40 (Despacho nº 267/19-GACAK).

A CGM, por meio do Parecer nº 226/19, opinou pelo provimento parcial do recurso. O Ministério Público junto ao Tribunal, por intermédio do Parecer nº 979/19, corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento parcial.

Preliminarmente, quanto a ilegitimidade passiva tenho que a alegação não merece prosperar pois a responsabilidade de prestar contas a esta Corte recai sobre a gestora, bem como eventuais penalidades provenientes de apontamentos que venham a ser realizados.

Quanto ao atraso no envio dos dados do SIM-AM[3], cumpre esclarecer que a decisão objurgada não acolheu a justificativa de motivo de força maior, conforme pode ser observado no item II de seu dispositivo[4]. No entanto, tem-se que a entidade, a fim de comprovar a invasão de hackers no sistema operacional, apresentou Boletim de Ocorrência (peça nº 20) datado de 4 de agosto, bem como laudo técnico de 7 de agosto, sendo que o reestabelecimento dos dados ocorreu apenas em 7 de novembro. Então, quanto aos meses de julho, agosto e setembro, entendendo que é possível justificar os atrasos. O mesmo não ocorre com relação ao mês de maio no qual, mesmo tratando-se de um atraso de 3 dias, o meu entendimento é pela manutenção da ressalva e aplicação de multa.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso, a fim de entender justificados os atrasos no envio de dados do SIM-AM dos meses de julho, agosto e setembro, mantendo-se a decisão recorrida quanto ao mês de maio, inclusive a multa do art. 87, III, b à senhora Elizangela Mara da Silva Bilek.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à CMEX para os

devidos fins.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Relator Originário

1. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. Unânime. Quórum: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fábio Camargo.
2. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. Unânime. Quórum: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Amaral e Fábio Camargo.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	03/07/2017	3
Junho	2017	31/08/2017	07/11/2017	68
Agosto	2017	02/10/2017	08/11/2017	37
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8

3.
4. II - aplicar 01 (uma) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Elizangela Mara da Silva Bilek, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 68 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 37 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017).

PROCESSO Nº: 301754/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, MAURICIO DAYAN ARBETMAN, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, CRISTIANO HOTZ, DANIELA MERIKO JACOJACO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3870/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Regularidade, ressalvada a falta de controle e de transparência quanto aos critérios utilizados para a distribuição dos 42 ingressos, recebidos como contrapartida ao apoio dado pela entidade ao respectivo evento artístico. Art. 16, II, da LC 113/05: incompatibilidade entre a conversão de irregularidade em ressalva e a condenação à restituição de valores. Dano ao erário não configurado e sem materialidade para sua delimitação.

Tendo-se em conta a minha designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentado em sessão:

"Trata-se da Prestação de Contas Anual da COPEL Telecomunicações S/A – COPEL Telecom, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Adir Hannouche.

A receita operacional bruta apurada para o exercício foi de R\$ 504.003.729,22 (quinhentos e quatro milhões, três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos).

O retrospecto das contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACÓRDÃO	RESULTADO
2016	303940/17	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	4920/2017	Regular

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 235/18, indicou a existência de apontamento no Relatório Anual de Fiscalização elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

O achado refere-se à utilização inadequada das contrapartidas decorrentes do contrato de patrocínio firmado com a empresa E. E. Entretenimento Ltda. (Seven Entretenimento), em apoio à realização dos shows do cantor Roberto Carlos nos dias 01 e 02 de dezembro de 2017, em Curitiba, e no dia 15 de dezembro de 2017, em Ponta Grossa, especificamente em relação aos ingressos de alto e médio padrão oferecidos pela patrocinada, cuja destinação não restou comprovada, com provável desvio de finalidade e/ou favorecimento indevido.

Diante disso, a equipe de fiscalização sugeriu a imputação aos Senhores Adir Hannouche, Diretor-Presidente, Maurício Dayan Arbetman, Diretor-Adjunto, e Flavio de Souza Waluszko, Gerente de Departamento CTE/DMKT, do ressarcimento da importância de R\$ 32.480,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais), devidamente corrigida, e de multas administrativas.

Oportunizado o contraditório, a entidade e o gestor das contas, Senhor Adir Hannouche, apresentaram defesa, respectivamente, às peças 39 e 41-44.

Instada a se manifestar, a 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, pela Instrução nº 24/18, manteve o apontamento.

A CGE emitiu a Instrução nº 32/19, na qual, em congruência com a manifestação da Inspeção, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas e ressarcimento de valores.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 73/19-4PC, pronunciou-se pela irregularidade das contas, impondo-se a sanção de restituição de valores em face do Senhor Adir Hannouche.

Por meio do Despacho nº 365/19-GCILB, foi determinada a citação do Senhores Maurício Dayan Arbetman e Flavio de Souza Waluszko, os quais apresentaram defesa à peça 65.

A 2ICE (Instrução nº 38/19), a CGE (Instrução nº 637/19) e o órgão ministerial (Parecer nº 1090/19-4PC) concluíram pela irregularidade das contas com imposição de multas e de ressarcimento de valores aos Senhores Adir Hannouche, Maurício Dayan Arbetman e Flavio de Souza Waluszko.

O voto do relator originário do processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi pela regularidade das contas, com ressalva e condenação dos gestores ao ressarcimento do valor referente à contrapartida em apoio à realização dos shows do cantor Roberto Carlos, em virtude da falta de comprovação da destinação dos ingressos recebidos, com possível desvio de finalidade, além da aplicação de multa.

É o relatório.

2. Conforme manifestação em sessão, divergi apenas em parte em relação ao voto do relator, por entender indevida a imposição da devolução do valor mencionado, tanto pela sua incompatibilidade com as condições para a conversão da irregularidade em ressalva, previstas no inciso II do art. 16, da Lei Complementar nº 113/05, como pela ausência da efetiva constatação de dano ao erário.

Quanto ao mérito, acompanhei as razões do relator, em especial, quanto à reduzida importância da falha apontada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, dada sua baixa materialidade, de R\$ 32.480,00, em comparação com a receita da entidade, superior a R\$ 500 milhões (fl. 8 da peça nº 21), de modo que não seria esse fato isolado idôneo para macular as contas de toda a gestão do exercício de 2017, ora em análise. Reporto-me, no mais, às razões constantes da declaração de voto do relator originário, a serem publicadas juntamente com esta decisão, apresentadas em sessão.

Tratando especificamente da matéria objeto da divergência, entendo, conforme adiantado, que a solução pela conversão da irregularidade das contas em motivo de ressalva é incompatível com a condenação à restituição de valores, cujo pressuposto é o dano ao erário.

A propósito, o texto expresso do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05:

Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão (grifamos).

O mesmo dispositivo é repetido no Regimento Interno:

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão (grifamos).

Desta forma, há, em tese, um obstáculo legal, de natureza formal, à solução proposta, que congrega, na mesma decisão, em razão do mesmo fato, a conversão de irregularidade em ressalva e a imposição de condenação à devolução de valores, pelos gestores responsáveis.

Outrossim, analisando de forma mais específica a irregularidade noticiada, entendo que, também do ponto de vista material, não cabe a condenação à restituição de valores, visto que não restou constatada a efetiva comprovação do dano quanto à sua materialidade e extensão.

Oportuno reproduzir a descrição da irregularidade noticiada, nos termos apontados pela própria unidade instrutória, a fl. 1 da peça nº 67:

No contexto da Prestação de Contas Anual – PCA da Copel Telecom, relativamente ao exercício de 2017, foi suscitada por esta 2ª Inspeção a seguinte inconformidade: Foi constatada a “utilização inadequada de recursos quando da contratação – via inexigibilidade de licitação - da empresa E.E. Entretenimento Ltda (ME) – (Seven Entretenimento), especificamente quanto à utilização inadequada das contrapartidas contratuais, cujo objeto era o “apoio da Copel Telecom S/A no show do Roberto Carlos, a ser realizado nos dias 01 e 02 de dezembro de 2017, no município de Curitiba, Estado do Paraná, na Ópera de Arame; e no dia 15 de dezembro de 2017, no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, no Centro de Eventos de Ponta Grossa”.

Em suma: a Copel Telecom não apresentou os nomes dos 42 (quarenta e dois) beneficiados com ingressos especiais dos espetáculos referidos, sendo que os ingressos eram parte do objeto do contrato e deveriam manter pertinência com os objetivos do ajuste (negrito no original).

Observe-se, inicialmente, que o patrocínio do referido espetáculo artístico, com vistas à promoção da cultura e à divulgação a entidade, constitui-se na obrigação principal da avença e, com relação a sua legalidade e conveniência, nenhuma irregularidade foi levantada.

A mácula aventada diz respeito, apenas, à ausência de indicação dos beneficiários dos ingressos recebidos pela entidade em contra-partida ao referido patrocínio.

Trata-se, contudo, de obrigação acessória, secundária, cuja dúvida com relação à conformidade da sua forma de execução não repercute, necessariamente, na legitimidade do valor dispendido, dentro da finalidade de patrocínio do evento, que, conforme mencionado, não foi em nenhum momento questionado.

Dessa forma, não há como apontar, com base nas evidências trazidas aos autos, que o valor dispendido, de R\$ 32.480,00, foi gasto sem a observância do interesse público, em desvio de finalidade.

Acrescente-se que, mesmo diante da omissão dos gestores em apontarem os destinatários finais dos referidos ingressos, não há como presumir que a sua totalidade foi entregue de forma indevida, privilegiando determinados servidores ou terceiros, em detrimento do interesse público.

Há, portanto, uma indefinição com relação a configuração do dano ao erário e, mais ainda, em relação à sua eventual delimitação.

Por outro lado, resta evidenciada a falta de controle e, principalmente, de transparência quanto aos critérios utilizados para a distribuição dos mesmos ingressos, notadamente, por serem originários de contrapartida recebida pela entidade, em função de patrocínio arcado com recursos públicos.

Nesse sentido, aliás, vale mencionar a recomendação contida no Acórdão nº 2768/2018, do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, referente a auditoria realizada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com o objetivo de verificar a conformidade dos contratos de patrocínio firmados com entidades esportivas, nos exercícios de 2012/2016, no seguinte sentido:

(...) formalize todos os processos de concessão de benefícios (ingressos e pacotes de viagens) em razão da celebração de contratos de patrocínios esportivos, incluindo todas as decisões atinentes a essas concessões, em homenagem à transparência e de modo a demonstrar os critérios utilizados para definir os destinatários de tais benefícios, a motivação e a vantagem institucional para cada concessão (item 9.1.6, da ementa do acórdão)

Por esse motivo, diante da infração ao princípio da publicidade e da eficiência, deve ser mantida, conforme proposto na declaração de voto do relator, a imposição a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, contra os gestores que foram chamados ao processo, Srs Adir Hannouche, Diretor-Presidente, Maurício Dayan Arbetman, Diretor-Adjunto, e Flavio de Souza Waluszko, Gerente de Departamento CTE/DMKT.

Em face do exposto. VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas da COPEL Telecomunicações S/A – COPEL Telecom, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Adir Hannouche, ressalvada a falta de controle e de transparência quanto aos critérios utilizados para a distribuição dos 42 ingressos, recebidos como contrapartida ao apoio dado pela entidade a evento artístico, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, individualmente, contra o mesmo gestor, na qualidade de Diretor-Presidente, e contra os Srs. Maurício Dayan Arbetman, Diretor-Adjunto, e Flavio de Souza Waluszko, Gerente de Departamento CTE/DMKT.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares as contas da COPEL Telecomunicações S/A – COPEL Telecom, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Adir Hannouche;

II – ressaltar a falta de controle e de transparência quanto aos critérios utilizados para a distribuição dos 42 ingressos, recebidos como contrapartida ao apoio dado pela entidade a evento artístico;

III – aplicar a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, individualmente, contra o mesmo gestor, na qualidade de Diretor-Presidente, e contra os Srs. Maurício Dayan Arbetman, Diretor-Adjunto, e Flavio de Souza Waluszko, Gerente de Departamento CTE/DMKT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA, (voto vencido) votaram pela regularidade com ressalvas, recomendações, determinações, multa e restituição.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 301754/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, MAURICIO DAYAN ARBETMAN, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, CRISTIANO HOTZ, DANIELA MERIKO JACOBACO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS

DECLARAÇÃO DE VOTO 2/20

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Patrocínio em apoio à realização de shows do cantor Roberto Carlos. Ingressos recebidos como contrapartida. Legitimidade dos critérios utilizados para escolha dos beneficiários. Ausência de demonstração. Contas regulares com ressalva, imputação de restituição de valores e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da COPEL Telecomunicações S/A – COPEL Telecom, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Adir Hannouche.

A receita operacional bruta apurada para o exercício foi de R\$ 504.003.729,22 (quinhentos e quatro milhões, três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACÓRDÃO	RESULTADO
2016	303940/17	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	4920/2017	Regular

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 235/18[1], indicou a existência de apontamento no Relatório Anual de Fiscalização elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo[2], superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

O achado refere-se à utilização inadequada das contrapartidas decorrentes do contrato de patrocínio firmado com a empresa E. E. Entretenimento Ltda. (Seven Entretenimento), em apoio à realização dos shows do cantor Roberto Carlos nos dias 01 e 02 de dezembro de 2017, em Curitiba, e no dia 15 de dezembro de 2017, em Ponta Grossa, especificamente em relação aos ingressos de alto e médio padrão oferecidos pela patrocinadora, cuja destinação não restou comprovada, com provável desvio de finalidade e/ou favorecimento indevido.

Diante disso, a equipe de fiscalização sugeriu a imputação aos Senhores Adir Hannouche, Diretor-Presidente, Maurício Dayan Arbetman, Diretor-Adjunto, e Flavio de Souza Waluszko, Gerente de Departamento CTE/DMKT, do ressarcimento da importância de R\$ 32.480,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais), devidamente corrigida, e de multas administrativas.

Oportunizado o contraditório, a entidade e o gestor das contas, Senhor Adir Hannouche, apresentaram defesa, respectivamente, às peças 39 e 41-44.

Instada a se manifestar, a 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, pela Instrução nº 24/18[3], manteve o apontamento.

A CGE emitiu a Instrução nº 32/19[4], na qual, em congruência com a manifestação da Inspeção, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas e ressarcimento de valores.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 73/19-4PC[5], pronunciou-se pela irregularidade das contas, impondo-se a sanção de restituição de valores em face do Senhor Adir Hannouche.

Por meio do Despacho nº 365/19-GCILB[6], foi determinada a citação dos Senhores Maurício Dayan Arbetman e Flavio de Souza Waluszko, os quais apresentaram defesa à peça 65.

A 2ICE (Instrução nº 38/19[7]), a CGE (Instrução nº 637/19[8]) e o órgão ministerial (Parecer nº 1090/19-4PC[9]) concluíram pela irregularidade das contas com imposição de multas e de ressarcimento de valores aos Senhores Adir Hannouche, Maurício Dayan Arbetman e Flavio de Souza Waluszko.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2018[10], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[11].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados

referentes aos três quadrimestres foram encaminhados dentro do prazo. Dito isso, passo à análise da única restrição apontada nos autos, qual seja o achado contido no Relatório de Fiscalização emitido pela 2ª Inspeção de Controle Externo, referente à "utilização inadequada de recursos quando da contratação – via inexigibilidade de licitação – da empresa E. E. Entretenimento Ltda (ME) – (Seven Entretenimento), especificamente quanto à utilização inadequada das contrapartidas contratuais".

Segundo apurou a equipe de fiscalização, a COPEL Telecom firmou contrato[12] com a empresa E. E. Entretenimento Ltda. – Seven Entretenimento, em decorrência do qual despendeu R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como apoio à realização dos shows do cantor Roberto Carlos nos dias 01 e 02 de dezembro de 2017, no município de Curitiba, e no dia 15 de dezembro de 2017, no município de Ponta Grossa. A seu turno, as contrapartidas oferecidas pela empresa promotora foram as seguintes:

"Para os shows em Curitiba:

Assinatura como Patrocínio Copel Telecom
Banner da Copel Telecom na entrada do evento
Exibição do comercial de 30 segundos antes do show
20 (vinte) ingressos camarote para o dia 01
14 (catorze) ingressos plateia azul para o dia 02
Para o show em Ponta Grossa:

Assinatura como Patrocínio Copel Telecom
Banner da Copel Telecom na entrada do evento
4 (quatro) ingressos cortesia na plateia azul
4 (quatro) ingressos cortesia na plateia amarela"

A Inspeção solicitou à entidade justificativa sobre o valor da contratação, demonstração da efetiva exposição da marca quando das apresentações e esclarecimentos e qualificação individual dos beneficiários dos ingressos concedidos.

De acordo com a unidade de fiscalização, a COPEL Telecom, em resposta, comprovou o efetivo cumprimento das contrapartidas relativas à exposição de sua marca e ao comercial veiculado previamente aos shows. Contudo, absteve-se de declarar quais pessoas foram agraciadas com os ingressos e de demonstrar a adequação das escolhas aos objetivos contratuais do patrocínio.

Diante disso, o relatório da Inspeção, considerando que a utilização dos ingressos deveria reverter em benefício da divulgação da marca "COPEL Telecom" e em face da inércia da entidade em comprovar a sua legalidade, entendeu manifesta a destinação imprópria dos ingressos, com provável desvio de finalidade e/ou favorecimentos indevidos, apontando dano no valor de R\$ 32.480,00, assim composto:

Shows em Curitiba – Ópera de Arame (01 e 02 de dezembro de 2017)

Tipo do Ingresso	Preço unitário (R\$)	Quantidade prevista no contrato como contrapartida	Total (R\$)
Plateia Azul	1.200,00	14	16.800,00
Camarote	6.000,00/10 pessoas	20	12.000,00
TOTAL			28.800,00

Show em Ponta Grossa – Centro de Eventos (17 de dezembro de 2017)

Tipo do Ingresso	Preço unitário (R\$)	Quantidade prevista no contrato como contrapartida	Total (R\$)
Azul	580,00	4	2.320,00
Amarela	340,00	4	1.360,00
TOTAL			3.680,00
TOTAL GERAL dos Shows de Curitiba e Ponta Grossa			R\$ 32.480,00

Como responsáveis, a unidade indicou os Senhores Adir Hannouche, Diretor-Presidente da COPEL Telecom, Maurício Dayan Arbetman, Diretor-Adjunto, e Flavio de Souza Waluszko, Gerente de Departamento CTE/DMKT, aos quais sugeriu a imposição de ressarcimento do dano, devidamente corrigido, bem como a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], além de multa de 30% sobre o valor do dano, nos termos do art. 89, §§ 1º, inciso I, e 2º, do mesmo diploma legal[14].

Em sua defesa, os Senhores Maurício Dayan Arbetman e Flavio de Souza Waluszko alegaram, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que, além da ausência de individualização de suas condutas e da demonstração do nexo de causalidade, a Inspeção assinalou que a irregularidade teria ocorrido quando da distribuição dos ingressos, ou seja, na execução do contrato, momento este do qual não participaram.

No mérito, as partes sustentaram, em resumo, que, num universo de 134.822 clientes ativos no mês de dezembro de 2017, foram distribuídos 42 ingressos, com o objetivo de angariar novos clientes e manter os já existentes fidelizados; que não há regulamentação acerca da distribuição de cortesia aos clientes da empresa; que, em virtude da dinâmica e rapidez do processo de distribuição dos ingressos quando levado em conta o elevado número de clientes da Companhia, não foi realizado controle, não sendo possível precisar os clientes e potenciais clientes beneficiários; que não há indícios de que agentes públicos tenham se beneficiado da contrapartida em questão, transgredindo o Código de Conduta da Companhia ou agindo de má-fé; que não pode ser exigido do Senhor Adir, na qualidade de Diretor-Presidente, que exerça pessoalmente a fiscalização da entrega dos ingressos aos clientes; que não agiram com dolo nem cometeram erro grosseiro, o que, em consonância com o art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, afasta a possibilidade de responsabilização pessoal do agente público.

Por fim, requereram sejam as contas julgadas regulares, reputando, alternativamente, suficiente e eficaz a expedição de recomendação para que a

COPEL Telecom normatize os pontos ora questionados.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela irregularidade das contas, impondo-se, aos Senhores Adir Hannouche, Maurício Dayan Arbetman e Flavio de Souza Waluszko, a aplicação de multas e o ressarcimento do dano, conforme sugerido no Relatório de Fiscalização.

Pois bem.

De plano, afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelos Senhores Maurício Dayan Arbetman e Flavio de Souza Waluszko, visto que, a teor do Relatório de Fiscalização, a responsabilidade lhes é atribuída em razão do seu envolvimento na contratação em foco: o primeiro, na qualidade de Diretor-Adjunto e signatário do contrato, e o segundo, na condição de Gerente do Departamento de CTE/DMKT. A sua efetiva responsabilidade, destarte, constitui matéria que deverá ser analisada no mérito.

Adentrando a questão de fundo, mister consignar, de início, que, consoante se extrai das informações constantes dos autos, os 42 ingressos disponibilizados em setores especiais dos shows do cantor Roberto Carlos não foram concedidos pela patrocinada (Seven Entretenimento) à COPEL Telecom como cortesia ou mera liberalidade, mas sim como contrapartida ao patrocínio recebido.

Nesse diapasão, uma vez estando o valor de tais ingressos incluso no montante despendido pela Companhia para o patrocínio dos eventos, a entidade tem o dever de utilizá-los em benefício da sua atividade.

É o que se extrai do próprio conceito apresentado pela COPEL na normativa interna que trata da matéria (Norma Administrativa da Copel – NAC nº 030909[15]), segundo a qual o patrocínio consiste no:

"Apoio financeiro concedido pela Copel a projetos, eventos e atividades de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, inovação ou estratégico, mediante contrapartidas de divulgação que gerem reconhecimento da atuação da Copel, agreguem valor à sua marca, incrementem vendas e disseminem o seu nome, promovendo e ampliando o relacionamento junto aos públicos de interesse." (destaquei)

Os interessados alegam que os ingressos foram oferecidos a clientes e potenciais clientes da Companhia, com o objetivo de angariar novos e manter os já existentes fidelizados.

Entretanto, admitem que não foi realizado controle sobre a sua distribuição, não sendo possível precisar quem foram os beneficiados.

De acordo com a defesa, a ausência de controle decorreu da dinâmica e rapidez do processo de distribuição dos ingressos quando levado em conta o elevado número de clientes da Companhia (134.822 no mês de dezembro de 2017).

Contudo, não se mostra plausível que uma empresa estruturada como a COPEL Telecom não possua um sistema de controle, mesmo que singelo, que permita identificar os poucos 42 clientes e potenciais clientes selecionados para assistir, em assentos privilegiados, ao show do aclamado cantor Roberto Carlos.

A falta de controle e, por conseguinte, a ausência de identificação dos agraciados prejudicam a análise acerca da legitimidade dos critérios de escolha utilizados, restando frágil a mera afirmação de que os ingressos teriam sido direcionados a clientes e potenciais clientes da empresa.

Em arremate, não restou demonstrado que a distribuição dos ingressos foi realizada de modo a efetivamente atender aos interesses da empresa, com o fortalecimento da sua marca.

Nessa senda, a evidente falha no controle de distribuição dos ingressos recebidos em contrapartida ao contrato de patrocínio caracteriza a realização de despesa indevida, impondo-se, destarte, a restituição do respectivo valor aos cofres da empresa.

Não obstante a necessidade de recompor o dano, entendo, num juízo de ponderação, que a situação não se revela apta a macular a totalidade das contas do exercício.

Com efeito, as unidades técnicas, dentro dos seus escopos de análise, não verificaram nenhuma outra irregularidade ou sequer fato que ensejasse apontamento de ressalva às contas da COPEL Telecom no exercício em exame.

A par disso, o dano aferido, no valor de R\$ 32.480,00, embora em termos nominais seja considerável, mostra-se proporcionalmente diminuto quando comparado à receita operacional bruta da Companhia no exercício, que alcançou R\$ 504.003.729,22, correspondendo a apenas 0,006% desse montante.

Nessa senda, divergindo da instrução processual e do opinativo ministerial, tenho que o cenário apresentado autoriza, no caso específico, a ressalva do item, sem prejuízo, contudo, da reparação do dano, que, como já dito, ficou evidenciado.

No que diz respeito aos responsáveis pelo ressarcimento, entendo que, na hipótese, a obrigação deve recair, de forma solidária, sobre os Senhores Adir Hannouche e Maurício Dayan Arbetman.

O Senhor Adir Hannouche, na qualidade de Diretor-Presidente da Companhia, além de ser o ordenador de despesa e responder pelas contas do exercício em exame, foi o subscritor do contrato de patrocínio. Ademais, embora tenha sustentado não poder ser-lhe exigido que exerça pessoalmente a fiscalização da entrega dos ingressos aos clientes, não apontou quem, dentro da estrutura da empresa, teria essa atribuição.

O Senhor Maurício Dayan Arbetman, na condição de Diretor-Adjunto, também assinou o contrato em voga, assumindo, em conjunto com o Diretor-Presidente, a obrigação de executá-lo em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e, especialmente, com a já mencionada norma interna da Companhia que, de forma expressa, vincula as contrapartidas do patrocínio ao fortalecimento da marca COPEL Telecom.

Por outro lado, tenho que a responsabilidade do Senhor Flavio de Souza Waluszko, enquanto Gerente de Departamento CTE/DMKT, não restou suficientemente delineada nos autos. Apesar de a justificativa para a contratação ter partido da unidade por ele comandada, não consta dos autos qualquer elemento que indique ser atribuição sua a fixação de critérios de escolha e a destinação adequada dos ingressos recebidos como contrapartida ao patrocínio concedido.

Assim, deve ser imputada aos responsáveis, Senhores Adir Hannouche e Maurício Dayan Arbetman, solidariamente, a restituição da quantia de R\$ 32.480,00 em favor da COPEL Telecom, corrigida monetariamente desde o respectivo desembolso e acrescida dos encargos legais.

Ainda, cabível a aplicação a ambos, individualmente, de multa proporcional ao dano, a qual arbitro em 10%, nos termos dos artigos 85, incisos III e IV, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], bem como da multa

administrativa prevista em seu art. 87, inciso IV, alínea "g"[17]. Além dessas sanções, reputo apropriada a expedição de recomendação à COPEL Telecom para que incorpore, às suas normas internas, dispositivos que regulamentem a adoção de critérios legítimos de escolha de beneficiários, quando houver, de contrapartidas decorrentes de contratos de patrocínio, bem como o controle de sua distribuição, visando à preservação dos interesses da empresa. Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], pela regularidade das contas apresentadas pela COPEL Telecomunicações S/A – COPEL Telecom, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Adir Hannouche, com ressalva em relação ao achado contido no Relatório de Fiscalização emitido pela 2ª Inspeção de Controle Externo, referente à "utilização inadequada de recursos quando da contratação – via inexigibilidade de licitação – da empresa E. E. Entretenimento Ltda (ME) – (Seven Entretenimento), especificamente quanto à utilização inadequada das contrapartidas contratuais";

2) pela imputação aos Senhores Adir Hannouche e Maurício Dayan Arbetman, solidariamente, da restituição em favor da COPEL Telecomunicações S/A – COPEL Telecom do montante de R\$ 32.480,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais), corrigido monetariamente desde o respectivo desembolso e acrescido dos encargos legais, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19];

3) pela aplicação aos Senhores Adir Hannouche e Maurício Dayan Arbetman, individualmente, de multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20];

4) pela aplicação aos Senhores Adir Hannouche e Maurício Dayan Arbetman, individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21];

5) pela expedição de recomendação à COPEL Telecomunicações S/A – COPEL Telecom para que incorpore, às suas normas internas, dispositivos que regulamentem a adoção de critérios legítimos de escolha de beneficiários, quando houver, de contrapartidas decorrentes de contratos de patrocínio, bem como o controle de sua distribuição, visando à preservação dos interesses da empresa;

6) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[22] para os devidos fins.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Relator Originário

1. Peça 21.
2. Peça 20.
3. Peça 46.
4. Peça 47.
5. Peça 48.
6. Peça 49.
7. Peça 67.
8. Peça 68.
9. Peça 70.
10. Peça 2.

11. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

12. Datado de 30/11/2017 (cópia às p. 46-50 da peça 20).

13. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

14. "Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

15. Cópia às p. 33-40 da peça 20.

16. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

17. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

18. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

19. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;"

20. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

21. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

22. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"



Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 290827/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA,

SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI

GUEDES, VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4095/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária – Instituição de cláusula ilegal e gravemente restritiva da competitividade em edital de licitação. Não vinculação dos contratos à referida cláusula. Aditamento dos ajustes sem motivação. Contratada empresa de parente de ocupante de cargo do primeiro escalão da Administração Municipal. Ausência de adequado planejamento. Irregularidade e multas – Aquisição de bens em quantidade declaradamente superior às necessidades indicadas em edital de licitação. Ausência de adequado planejamento. Irregularidade e multa – Ausência de saldo na dotação orçamentária para a despesa solicitada e realização de despesa sem prévio empenho. Irregularidade e multa – Determinações: instauração de controle efetivo da frota; instauração de controle das diárias conforme

previsão de lei municipal; e verificação de nepotismo em futuras nomeações.

1. DO RELATÓRIO

A então Diretoria de Contas Municipais, visando "avaliar a legalidade, consistência e fidelidade das licitações e despesas públicas" do Município de Laranjeiras do Sul referentes ao exercício de 2012, realizou inspeção documentada no Relatório 04/14-DCM (Peça 13), em que foram relacionadas as seguintes possíveis irregularidades:

(i) Pregão Presencial 26/2012 – Inclusão de cláusula[1] vedada pela Lei 8.666/93 e com potencial para diminuir a competitividade do certame, porém, cujo cumprimento não foi comprovado, uma vez que "não foram encontrados nos processos de despesas com medicamentos (...) as devidas requisições pelo Departamento de Compras do Município com a discriminação da data e hora do pedido, bem como o comprovante de recebimento das mercadorias contendo data e hora da entrega das mercadorias, conforme estabelecido no contrato". Além disso, nos contratos firmados foi incluída cláusula[2] que diverge da previsão editalícia. Um dos contratos decorrentes da licitação foi celebrado com a Empresa DIPERMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, em cujo quadro societário se encontra cônjuge de servidor do Município (à época ocupante do cargo de Secretário de Viação). Finalmente, "verificou-se um aditivo ao contrato, no valor em R\$ 20.810,00 (...), ou seja, 25% do valor inicial do contrato, sem que conste no processo uma justificativa do gestor, bem como, a descrição e quantificação da mercadoria";

(ii) Convite 07/2012[3] – O "processo licitatório foi executado para legalizar a aquisição direta feita junto à empresa Secchi & Motta Ltda, sem pesquisas de preço e sem o prévio empenho", uma vez que a respectiva sessão ocorreu em 17 de dezembro, ao passo que se verificou haver notícia jornalística acerca do objeto do certame datada de 15 de dezembro;

(iii) Tomada de Preços 05/2012[4] – Não foi realizado projeto básico, o que ocasionou o cancelamento do convênio federal que era a origem primária dos recursos para a obra. Conforme dados do SIM-AM, 1º bimestre, e relatório do saldo das contas de despesa emitido em 08/03/2012 pelo sistema contábil municipal (fls. 276 e 277 da peça 12), observa-se a ausência de saldo na dotação orçamentária para a despesa solicitada na fonte livre (000), considerando a ausência de transferência de recursos vinculados ao referido convênio. A forma de pagamento prevista no contrato conflita com a previsão do Edital. Finalmente, "a execução dos serviços contratados ocorreu sem o empenho prévio de recursos para o seu pagamento";

(iv) Controle da frota municipal – (...) com base nos relatórios de abastecimento de veículos emitidos pelo sistema municipal, nos demais documentos apresentados à equipe de inspeção, foi constatado que as informações encaminhadas ao Módulo Controle Interno do SIM-AM não possuem respaldo em documentos auxiliares (...). Observou-se, ainda, que as informações apresentadas em 31/12/2012 no SIM-AM divergem das apresentadas no sistema municipal de controle de frotas, sendo verificado na referida data a ocorrência de movimentações atípicas no sistema municipal: Do total da frota, 17 (...) veículos apresentaram a quilometragem percorrida negativa, ou seja, a quilometragem final supostamente medida nos hodômetros desses veículos foi menor que a km inicial detectada:

(...)
Quanto às Notas fiscais, presume-se que foram emitidas com base nos Controles de Retirada de Combustíveis, entretanto, não estavam juntados às notas fiscais os cupons de abastecimento contendo as informações necessárias que comprovariam o efetivo abastecimento. Ressalta-se também que foi informado à equipe de inspeção que não havia a entrega dos cupons pelo Posto, nem a conferência das notas fiscais com os mesmos.

(v) Diárias – Em análise por amostragem, não foram identificados relatório detalhado das viagens com indicação dos trabalhos desenvolvidos, consoante imposição do Diploma que regulamenta a matéria (Lei Municipal 58/05). Além disso, foram pagas diárias a servidores com base na Lei Municipal 58/05, a qual "fixa diárias a serem pagas pelo município apenas aos cargos públicos de Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Procuradores Jurídicos";

(vi) Nepotismo – Constatado que o servidor ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, investido a partir de 02/07/2012 no cargo de Assessor Especial de Gabinete, vem a ser cunhado da Secretária Municipal de Governo e Gestão na gestão de na gestão 16/04/2012 a 31/12/2012, Matilde Bertuol Mesquita, parentesco por afinidade em segundo grau, resta configurada a prática de nepotismo, situação que afronta os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, que constam no texto Constituição Federal, e que foi expressamente vedada pela Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

Por meio do Despacho 1667/14-GCFAMG (Peça 19), foi determinado o processamento do expediente como tomada de contas extraordinária, bem como a citação do Município de Laranjeiras do Sul e dos agentes cuja responsabilidade foi indicada no Relatório 04/14-DCM (Srs. Jonas Felizberto da Silva – Prefeito e Jackson Franzoni – Pregoeiro), os quais apresentaram defesa e/ou manifestação como se expõe a seguir:

Sr. Jonas Felizberto da Silva (Peças 32/33):

Preliminares – De acordo com o relatório de inspeção em apreço, a ação investigatória teria sido provocada pela representação encaminhada através do protocolo nº 17661012014. Contudo, mencionada peça não fez parte do procedimento investigatório em questão, tampouco está disponível ou foi encaminhada ao gestor denunciado (...). Processualmente, trata-se de uma denúncia anônima, a qual nem deveria ser conhecida, segundo preceitua o art. 34 da LOTCEPR, pois a inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para, dentre outras coisas, efetuar a apuração de denúncias ou representações (art. 255, RITCEPR). Representação esta que não existe nos autos.

(...)
Além da ausência de representação/denúncia, verifica-se também que há vícios no próprio procedimento de formalização da inspeção. Primeiro, o ato de instauração da fiscalização não foi praticado pela autoridade competente. Nesse caso, quem deveria praticar o ato administrativo inicial seria o Presidente da Corte, nos termos do art. 259 – RITCEPR, que assim dispõe:

(...)
Segundo, a Podaria nº 21212014, datada de 07/0312014, que designaria os servidores para compor a equipe de inspeção entrou em vigência somente no dia 1010412014 conforme Certidão de Publicação acostada aos autos.

Entretanto a inspeção foi realizada entre os dias 07 e 11 de abril, ou seja, os servidores realizaram seus trabalhos sem um ato formal vigente, o que viola o Princípio da Legalidade (art. 37, CF/88), Aliás, pelo que se sabe, nos dias 10 e 11 os servidores na Corte já haviam concluído seus trabalhos e nem estavam mais no

Município.

(i) Pregão Presencial 26/2012 – (...) a contratação de um fornecedor que não efetuasse a imediata entrega do medicamento, causaria prejuízo ao tratamento dos pacientes, e consequentemente, não atenderia ao interesse público (...). Ademais, não houve qualquer restrição para participação de fornecedores de outras localidades (...).

(...)

Por consecutivo, quanto à suposta "não vinculação ao instrumento convocatório", tal apontamento é puro preciosismo, uma vez que a "alteração" não afeta em nada as condições de participação dos licitantes.

Afinal, onde o interessado poderia imaginar que era pra entregar o medicamento? Obviamente que na sede do Município, cujo porte não permitiria imaginar que o local de entrega faria alguma diferença no tempo necessário. Ademais, este é o tipo de esclarecimento que o licitante obtém com uma simples ligação para a Comissão de Licitação.

No que tange à contratação de empresa cuja esposa do Secretário é sócia, não há violação à lei ou à Moralidade administrativa, pois o art. 90, da Lei 8.666/1993 lista, taxativamente, o rol de hipóteses, com base numa ordem numerus clausus, de quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se impedidas de participarem, direta ou indiretamente, de licitações, nos termos ali previstos.

(...)

Finalmente, esclarece-se que a aditamento contratual observou o percentual previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, justificando-se pela necessidade em adquirir mais medicamentos, ou seja, a própria demanda existente no Município constituiu a justificativa para o ato, a qual foi exposta no instrumento de solicitação do aditamento, ou seja, a justificativa existiu e atendeu ao disposto na Lei nº 8.666/93.

(ii) Convite 07/2012 – A inauguração da praça foi realizada em razão de que o Município já dispunha dos enfeites, adquiridos em outras licitações, realizadas nos anos anteriores. A contratação da empresa SECCHI & MOTTA LTDA destinou-se a fornecer material complementar, a fim de promover o incremento e a manutenção da estrutura já inaugurada.

Ademais, outros pontos da cidade também foram enfeitados, após a contratação da empresa em questão, não apenas a praça que já havia sido inaugurada. Portanto, a aquisição dos produtos fornecidos pela contratada serviu para incrementar e manter a estrutura que o Município já dispunha, não havendo qualquer direcionamento no certame.

(iii) Tomada de Preços 05/2012 – No que tange à "01 - falta da aprovação do projeto básico, pelos técnicos do Ministério da Integração - Governo Federal" o peticionário esclarece que todas as etapas relativas à elaboração do projeto básico foram encaminhadas ao Ministério da Integração Nacional, sanando as pendências existentes à época. No entanto, por falta de pessoal em seu quadro de servidores, o Ministério atrasou a análise do projeto.

(...)

Todavia, a administração atual optou por não dar sequência nos trabalhos, fazendo com que o convênio deixasse de ser aprovado. Isso não caracteriza qualquer ilegalidade para ambas as gestões. Trata-se de mero ato de administração, imbuído de discricionariedade.

Em relação à "02 - ausência de saldo na dotação orçamentária para a despesa solicitada", vale registrar que o contrato celebrado com a empresa vencedora do certame previu que o pagamento dos serviços prestados somente seria realizado após o recebimento dos valores devidos pelo Ministério da Integração Nacional. Assim, esta circunstância somente ocorreu em razão de que a atual gestão optou por não dar continuidade na busca dos recursos.

(...)

Quanto à suposta "03 - violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório", verifica-se que as alterações não afetaram em nada a ampla concorrência do certame, tampouco apresentavam potencial alteração nas condições de execução do contrato.

Perceba que as ditas "alterações" não modificaram a substância das exigências editalícias. Primeiro, permaneceu a necessidade de realizar a medição da obra. Segundo, o contrato apenas acresceu como condicionante para o pagamento a regularidade fiscal do contratado. Ora, o único interesse que poderia ser afetado neste caso seria o do particular. Prever no edital referida exigência não iria ampliar o número de interessados.

(...)

Finalmente, no que se refere à "04 - realização de despesa sem prévio empenho". Primeiramente, quanto ao suposto desrespeito às cláusulas contratuais, o peticionário esclarece que a medição realizada em 2012 foi assinada pelo Engenheiro Leoni Luiz Melletti, o qual é habilitado para tanto, conforme ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e registro perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), sendo o responsável pela fiscalização das obras do Município desde o ano de 2005, como faz prova a documentação anexada à presente peça (anexo 1).

(iv) Controle da frota municipal – (...) as divergências verificadas em relação à quilometragem e aos hodômetros, que apresentaram resultados negativos, certamente, tratam-se de erros de lançamento ou falha de controle, uma vez que todo o combustível adquirido pelo Município foi, necessariamente, utilizado em veículos e máquinas da Administração.

Essas impropriedades podem ter ocorrido em virtude de que o controle de frotas era, à época, um programa novo, e seus operadores ainda não tinham muita proximidade, sendo compreensível que ocorressem alguns erros em seu manuseio.

No entanto, ressalta-se que as notas fiscais eram emitidas com base nas requisições fornecidas pelo Município, as quais se encontravam arquivadas nas dependências da Prefeitura Municipal. Aliás, todos os documentos verificados na inspeção, e mencionados no relatório, tais como, notas fiscais, diário de bordo e requisições para abastecimento de veículos e máquinas, existem, devendo estar arquivados junto aos registros municipais.

(v) Diárias – Primeiramente, ressalta-se que todas as diárias concedidas eram precedidas de pedido por escrito, justificando a real necessidade e detalhando o destino e os serviços/atividades que seriam realizados. Assim, após o retorno, não era necessário realizar um novo relatório detalhado da viagem, uma vez que no próprio pedido da diária, já constava o destino e a atividade que seria desenvolvida. Já em relação ao suposto pagamento de diárias a servidores efetivos - o que é vedado por lei municipal - tal situação não se verificou, uma vez que os agentes públicos mencionados, embora fossem servidores de carreira, quando da concessão

das diárias, encontravam-se nomeados e ocupavam cargos de agentes políticos (secretários), conforme faz prova a documentação ora acostada (anexo II). Portanto, estavam legalmente autorizados a receber as diárias, nos termos da legislação local, o que afasta a suposta irregularidade.

(vi) Nepotismo – No caso em tela, primeiramente cumpre ressaltar que o Chefe do Poder Executivo não detinha o conhecimento acerca do cunhado existente entre a Sr^a Matilde Bertuol Mesquita e o Sr. Almir Machado de Oliveira. Aliás, esta é uma verificação que caberia ao órgão técnico, no ato da contratação, e ao próprio nomeado declarar a existência do parentesco.

Para o gestor, tratava-se apenas de mais uma nomeação como todas as outras, livre de qualquer irregularidade. O próprio sobrenome dos agentes não sugere o parentesco. Além disso, esta situação perdurou por pouco tempo e não ensejou qualquer dano ao erário.

Por consecutivo, ressalta-se que a Sra Matilde Bertuol Mesquita foi nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Governo em 1610412012 e o Sr. Almir Machado de Oliveira foi nomeado em 021072012, para ocupar o Cargo de Assessor Especial de Gabinete, ou seja, o provimento se deu em outro órgão da Administração, sem qualquer vínculo de subordinação com a agente que gerou a incompatibilidade.

(...)

(...) o nepotismo exige a conduta dolosa de tentar ludibriar a ratio legis, o conteúdo normativo sumulado. Porém, não foi isto que ocorreu no caso em tela. Tratou-se de uma situação alheia à vontade do gestor, portanto, não configurando irregularidade passível de sanção administrativa ou mesmo judicial.

Município de Laranjeiras do Sul (Peças 35/37) – A então Prefeita Sirlene Pereira Ferreira Svartz apenas buscou confirmar as supostas irregularidades detectadas pela equipe de inspeção.

Sr. Jackson Franzoni (Peças 70/71) – Foram repetidos os argumentos tecidos pelo Sr. Jonas Felizberto da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instruções 2030/16 e 4199/19 – Peças 44 e 73) opinou pela ‘procedência’ da tomada de contas, apontando que:

(i) Pregão Presencial 26/2012 – Considera-se o prazo de entrega estipulado no Edital uma teratologia, pois, além do direcionamento da licitação, proporcionava que a Secretaria Municipal de Saúde realizasse a compra de medicamentos e de materiais de consumo sem o devido planejamento e controle de estoque, imprescindíveis, caso o prazo de entrega não fosse tão exíguo.

(...)

Quanto ao acréscimo nos contratos de compras nº 43/2012 e 44/2012, cláusula quarta, das condições de entrega dos medicamentos no horário determinado pela Secretaria Municipal de Saúde, não prevista no instrumento convocatório, entende-se que a inclusão dessa nova regra tornava favorável um acordo entre a referida Secretaria e a empresa DIPERMED para a entrega num prazo superior aos 60 (sessenta) minutos, facilitando à empresa cumprir a cláusula estabelecida.

Portanto, entende-se que a Administração Municipal não atendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com relação ao aditivo ao contrato, embora observado o percentual previsto de 25% (vinte e cinco por cento) no art. 65 da Lei nº 8.666/83, este não foi técnica e devidamente justificado pela Administração, dentro do procedimento administrativo.

(ii) Convite 07/2012 – Cabe lembrar que contrato para o fornecimento dos enfeites natalinos foi assinado em 20 de dezembro de 2012, e o evento Natal de Luz com o acendimento das luzes de natal na Praça Nogueira do Amaral ocorreu no período de 15/12/2012 a 24/12/2012, conforme se comprova por meio de cópias dos exemplares do Jornal Correo do Povo do Paraná dos dias 13 e 14/12/12, juntadas às fls. 102/105. Sendo assim, numa primeira análise, sem levar em consideração quais materiais foram adquiridos e qual o valor pago, já é possível constatar a falta de planejamento e a negligência do administrador público, tendo em vista que os enfeites natalinos, caso fossem apenas materiais complementares, conforme declara o ex-gestor, e, caso cumpridas as condições de entrega estipulada no contrato, de, no máximo 01 (um) dia útil após o pedido do setor de compras do município, seriam usufruídos pelos munícipes por, no máximo, 03 (três) noites, ou seja, de 21 a 24/12/2012. Portanto tal gasto, além de irresponsável, pode ser considerado como desnecessário.

Ainda, levando-se em consideração o valor contratado de R\$ 26.783,80 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos) e a quantidade de materiais (enfeites natalinos) fornecidos por meio da licitação convite nº 7/2012 (Anexo 2 – peça processual nº 7), entende-se que referidos materiais seriam suficientes para enfeitar toda a praça e não apenas para incremento e manutenção da estrutura já inaugurada.

(iii) Tomada de Preços 05/2012 – Quanto ao “item 1. Falta da aprovação do projeto básico pelos técnicos do Ministério da Integração” observa-se que o objeto foi licitado sem cumprimento por parte do município da etapa relativa ao projeto básico e que a obra só poderia ser executada após a aprovação desse por parte do corpo técnico do Ministério em questão, diferentemente do alegado pelo interessado, de que “o Ministério da Integração atrasou a análise do projeto e que a regularização do projeto, eventuais pendências, o recebimento e o pagamento dos valores do convênio deveriam ser de responsabilidade da gestão subsequente.” Portanto, mantém-se a irregularidade quanto à licitação Tomada de Preços nº 05/2012 e a execução da obra, pelo descumprimento dos tramites legais e da regra estabelecida no convênio assinado com o Ministério da Integração - de que a execução da obra só poderia acontecer após a aprovação do Projeto Básico - por parte do corpo técnico daquele Ministério.

Em relação ao “item 2. Ausência de saldo na dotação orçamentaria para a despesa solicitada”, ressalta-se que a obrigatoriedade da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo programa, é estabelecida pela Lei 8.666/93, em seu art. 7º, § 2º, inciso III – contrariando o que argumenta o interessado (de não haver ilegalidade no procedimento), pois neste tipo de licitação já se prevê que a execução do contrato fica adstrita ao recebimento dos recursos, que, não sendo efetivado, pode ensejar a rescisão contratual sem qualquer prejuízo, permanecendo irregular o item.

Quanto ao “item 3. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório”, o que se verifica é que no contrato de prestação de serviços nº 28/2011 (fls. 108 a 111 da peça 8) houve claramente a alteração do conteúdo do edital, sendo retirada a exigência das medições dos serviços e liberação pelo Governo Federal para a realização dos pagamentos, e promovida a exigência apenas da execução através de medição do Departamento de Engenharia do Município, embora o interessado afirme que as alterações não modificaram a substância das exigências editalícias, e

que o contrato apenas acresceu, como condicionante para o pagamento, a regularidade fiscal do contratado.

(...)

Em relação ao “item 4. Realização de despesa sem prévio empenho”, o interessado participa da perda das verbas federais da Administração Municipal, alegando que a gestão subsequente a sua foi a maior responsável, pela falta de interesse e por não ter dado sequência nos trabalhos, contudo, não se manifesta sobre a despesa sem prévio empenho.

(iv) Controle da frota municipal – Tendo em vista que o ex-gestor não apresentou justificativas e documentos suficientes para comprovar o efetivo abastecimento da frota municipal no período analisado, em conformidade com as notas fiscais e empenhos emitidos pelo Município, apuraram-se os gastos realizados com combustíveis para a frota municipal nos exercícios de 2011 e 2012, de modo a aferir se houve excesso de gastos diante da necessidade municipal, conforme os princípios constitucionais da proporcionalidade, eficiência e economicidade.

(...)

(...) nos anos de 2011 e 2012, os gastos com a aquisição de combustíveis foram, respectivamente, de R\$ 1.113.552,50 e R\$ 1.786.696,23. Em relação ao ano de 2011, o aumento percentual no ano de 2012 foi de 60,45%. Os gastos com etanol variaram mais de 247%, com gasolina 89% e com diesel 52%. Ressalte-se que foram computados somente os gastos com combustíveis, sem levar em consideração outros gastos como lubrificantes.

No presente feito, valendo-se de métodos comparativos, comprova-se uma evolução incomum dos gastos com combustíveis no ano de 2012, sem que fosse identificada uma alteração significativa na frota municipal em 2012 com relação a 2011, a partir das informações extraídas do Módulo Controle Interno do SIM-AM, sendo que em 2011 a frota municipal contava com 100 (cem) veículos e em 2012 107 (cento e sete) veículos.

(v) Diárias – Quanto a situação do pagamento de diárias a servidores efetivos, contrariando a lei municipal nº 58/2005, diante do fato de a lei autorizar o pagamento de diárias para os Agentes Políticos e o recorrente encaminhar comprovantes de que os servidores em questão eram, à época, Secretários Municipais, cabe acatar a justificativa apresentada.

Contudo, o interessado reforça a condição de irregularidade quanto à ausência dos relatórios detalhados de viagem, conforme estabelecidos na lei municipal, razão pela qual, mantém-se o item irregular, tendo em vista que os relatórios detalhados de viagem comprovariam as ocorrências das viagens conforme solicitações, e, por conseguinte, as despesas delas decorrentes.

A ausência dos comprovantes da participação nos eventos, cursos ou viagens, com relatórios detalhados, conforme ordenamento da legislação municipal, aponta para mais um caso de desídia na atuação do gestor, que além de descumprir a norma, impossibilitou o controle sobre a real participação dos secretários nos referidos eventos.

(vi) Nepotismo – Embora o ex-prefeito afirme que o provimento do servidor Almir Machado de Oliveira se deu em outro órgão da Administração, sem qualquer vínculo de subordinação com a Secretária e com a cunhada Matilde Bertuol Mesquita, os documentos juntados às fls. 3/12 da peça processual nº 11, comprovam o contrário: que o servidor ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA encontrava-se lotado no Gabinete do Secretário de Governo, unidade vinculada à Secretaria Municipal de Governo, e que, por isso, existia uma relação de subordinação hierárquica, ou seja, o servidor estava diretamente subordinado a sua cunhada MATILDE BERTUOL MESQUITA, lotada como Secretária do órgão.

Assim, mantém-se o apontado no relatório inicial, da prática de nepotismo, diante da comprovação do parentesco por afinidade em segundo grau, situação que afronta os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, que constam no texto Constitucional Federal, e que foi expressamente vedada pela Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 570/19-7PC – Peça 74) não acolhe as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal apenas parcialmente, em relação a alguns aspectos referentes a responsabilização, tecendo os seguintes apontamentos:

Quanto às responsabilizações, este Ministério Público entende, no que tange aos Achados 01 e 02, que, ainda que reconhecido o direcionamento das licitações, não restou evidenciado o dano ao erário a justificar o ressarcimento de valores e a aplicação de multa proporcional ao dano. Todavia, diante das irregularidades que permearam os procedimentos, cabível se faz a aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, “g” e “d”, da LC nº 113/2005, aos Srs. Jonas Felizberto da Silva e Jackson Franzoni. Com relação ao Controlador Interno, ainda que não tenha participado da Comissão de Licitação do Convite nº 07/12, a verificação da regularidade do procedimento se enquadrava nas funções por ele exercidas, tendo se caracterizado omissão de sua parte a ser sancionada por esta Corte.

A mesma ausência de dano e necessidade de responsabilização do Sr. Jackson Franzoni – que, neste caso, foi também o Presidente da Comissão de Licitação – podem ser observadas com relação ao Achado 03, ao qual este Parquet se limita a opinar pela aplicação da sanção disposta no artigo 87, IV, “d”, aos envolvidos indicados pela CGM.

No que tange ao Achado 05, não há como afastar a responsabilidade do Controlador Interno na concessão indevida de diárias sem embasamento legal, já que competia a ele a verificação, ao menos por amostragem, da regularidade do procedimento. O seu conhecimento acerca da impropriedade é inegável, visto que, de acordo com os dados apresentados pela equipe técnica (fls. 30 da peça nº 13), o próprio servidor foi um dos beneficiados com o pagamento das diárias irregulares. Nesse sentido, necessária sua responsabilização solidária com o gestor municipal pelo ressarcimento dos valores e aplicação das multas administrativas correlatas, lastreadas no artigo 89, §2º, da LCE nº 113/05.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminares

Conforme se extrai das Peças 02 e 04, a inspeção realizada por técnicos da então Diretoria de Contas Municipais foi determinada em atendimento a requerimento materializado no Processo 17661-0/14.

O fato de os Srs. Jonas Felizberto da Silva e Jackson Franzoni não haverem tido acesso aos autos do Requerimento Externo 17661-0/14 em nada invalida os procedimentos efetuados no presente processo. O TCE/PR possui competência para até de ofício, mesmo que sem qualquer indicio de irregularidade, determinar a realização de procedimentos de auditoria, uma vez que possui o dever

constitucional de "realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário"[5]. A autorização da inspeção se deu em pleno atendimento ao disposto no art. 259-A, do RITCE/PR[6], senão vejamos o Despacho 644/14-GP (Peça 03, dos autos do Processo 17661-0/14), publicado do DETC de 13 de março de 2014:

PROCESSO Nº: 176610/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 644/14

I- Autorizo a realização da inspeção in loco para apuração dos fatos noticiados.

II- Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências pertinentes.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2014.

Assinatura digital:
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Finalmente, o fato de a Portaria 212/14-GP (pela qual foram designados os servidores responsáveis pela inspeção – Peça 04) haver sido publicada no DETC de 09 de abril de 2014, portanto, durante a realização dos trabalhos de inspeção (que ocorreram de 07 a 11 de abril), nenhuma consequência traz ao processo.

Aliás, a não realização de comunicação prévia ao ente jurisdicionado acerca de procedimento de investigação in loco é medida discricionária desta Corte, podendo não ser adotada quando, por exemplo, houver urgência ou se vislumbre grande possibilidade de o jurisdicionado dificultar a obtenção de documentos/provas.

Mérito

(i) Pregão Presencial 26/2012 – Mostra-se absolutamente ilegal a disposição editalícia de acordo com a qual o "prazo entrega dos medicamentos e materiais consumo será de no máximo 60 (sessenta) minutos", por ofensa ao disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(sem grifos no original)

O argumento de que se estava buscando resguardar o melhor atendimento aos enfermos beira o escárnio. A suposta necessidade imediata dos medicamentos apenas mascara, senão má-fé, a ausência do planejamento que deve pautar as atividades da Administração Pública, mediante estudos acerca das necessidades usuais (tornando possível, verbi gratia, que sempre haja em estoque os medicamentos para dor mais receitados pelos médicos locais). Além disso, existem muitas alternativas viáveis para a compra de medicamentos incomuns.

Ainda que se alegue que inexistia proibição para empresas de outras localidades participarem do certame, o resultado foi exatamente o mesmo caso houvesse expressa vedação em tal sentido. Afinal, nenhuma empresa minimamente distante poderia se comprometer a entregar medicamentos na sede do Município no prazo de apenas sessenta minutos.

O fato de não haver registro acerca do momento exato dos pedidos de medicamento e da entrega dos mesmos, assim como de nos respectivos contratos não haver sido incluída cláusula com o prazo de 60 minutos, comprovam que a previsão do edital (para além de ilegal) era desnecessária.

Nesse sentido, aliás, improcedente a alegação de que a necessidade de se manter, no contrato, os exatos termos do edital era 'preciosismo'. Se "a contratação de um fornecedor que não efetuasse a imediata entrega do medicamento, causaria prejuízo ao tratamento dos pacientes", era crítico que tal condição estivesse nos respectivos ajustes.

No que tange ao aditivo contratual, no percentual de 25% do valor originalmente ajustado, observa-se a existência de falhas que, dentro do contexto fático em questão, acabam por transcender ao caráter meramente formal. Tal aditivo foi realizado sem qualquer motivação, restando ausente, outrossim, pormenorizada descrição dos medicamentos adquiridos.

Não se olvida que medicamentos constituem necessidade corrente e que, possivelmente, houve necessidade de, no decorrer do período contratual, complementar o quantitativo inicialmente previsto. Contudo, os atos administrativos devem ser transparentes e motivados, o que não se verificou nesse caso. Apesar de aduzir o Sr. Jonas Felizberto da Silva que "a justificação existiu e atendeu ao disposto na Lei nº 8.666/93", compulsando-se os autos não se encontra qualquer manifestação em tal sentido.

Quanto ao fato de cônjuge do então Secretário de Viação ser sócio de uma das empresas contratadas (DIPERMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA), cumpre destacar, primeiramente, que o art. 9º, da Lei 8.666/93, não possui vedação que se enquadre de forma perfeita à ocorrência.

Porém, não só pelo prisma da legalidade é cabível o controle externo, devendo ser analisada a questão a partir de outros princípios que regem a atuação da Administração Pública, tais como impessoalidade e moralidade.

Assim sendo, não há como se considerar regular um ajuste celebrado com empresa

de parente de servidor componente do primeiro escalão municipal, decorrente de licitação maculada por disposição que restringiu de forma irregular e grave a competitividade do certame, cujo contrato não previu cláusula editalícia crítica e que foi posteriormente aditado sem a devida justificativa.

Dos elementos constantes dos autos, resta impossível verificar a ocorrência de direto prejuízo ao Erário. Porém, as condutas impróprias devem ser penalizadas com multa administrativa (cuja aplicação, nos termos da LC/PR 113/05, independe de comprovação de prejuízo ao Erário), nos seguintes termos:

- Sr. Jonas Felizberto da Silva, Prefeito e autoridade superior do Pregão Presencial 26/2012, duas multas previstas no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, sendo uma delas em razão de cláusula editalícia em violação ao disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93 e que causou grave ofensa à competitividade do certame e a outra em razão da não vinculação ao edital quando da celebração dos respectivos contratos.

(ii) Convite 07/2012 – Esta licitação, cuja sessão ocorreu em 17 de dezembro de 2012 e o respectivo contrato foi celebrado em 20 de dezembro, teve por objeto a aquisição de ornamentos natalinos para decoração da Praça Nogueira do Amaral. A equipe de auditoria apresentou exemplares de jornal noticiando que em 15 de dezembro referida praça já estava decorada, e o gestor responsável alega que houve complementação dos ornamentos, bem como colocação de enfeites em outros locais do Município.

Novamente, estamos diante de situação na qual, caso não haja má-fé na atuação dos agentes públicos, a ausência de adequado planejamento é cristalina. Afinal, não se pode considerar apropriado que em 20 de dezembro seja assinado contrato para complementação da decoração natalina de uma praça, sendo que já havia sido realizada divulgação jornalística acerca do início das festividades realizadas em tal local.

Além disso, a própria alegação do Sr. Jonas Felizberto da Silva no sentido de que "outros pontos da cidade também foram enfeitados, após a contratação da empresa em questão, não apenas a praça que já havia sido inaugurada" denota que a contratação não se deu em conformidade com o edital do certame, o qual expressamente prevê:

ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA
Descrição detalhada e preço máximo do objeto

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO MATERIAIS CONSUMO (ENFEITES NATALINOS) OS SERÃO APLICADOS NA PRAÇA NOGUEIRA DO AMARAL.

LOTE 01 (ÚNICO)

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	QUANT.	VAL. MÁX. UNIT.	SUB TOTAL
1	POSTÃO ARANHA C/ 3,00 METROS POR 30 CM.	70	29,90	2.093,00
2	PISCA LED BRANCO C/ 200 UNIDADES	200	45,00	9.000,00
3	CASCATA DE LUZES C/ 300 LÂMPADAS	50	60,00	3.000,00
4	REDE DE LUZES C/ 300 LÂMPADAS	50	72,00	3.600,00
5	SIFRAY 230 ML (PRATA E DOURADO)	05	23,50	117,50
6	FITA EM ROLOS PARA LAÇO NATALINOS (VERMELHO E/OU DOURADO)	20	45,00	900,00
7	FLORES EM MANÇO C/08 FOLHAS NATALINAS	80	27,50	2.200,00
8	COLA QUENTE 50 GRAMAS EM BASTÃO	60	1,50	90,00
TOTAL				28.300,50

Se os enfeites foram colocados em 'outros pontos da cidade', houve, no mínimo, avaliação mal feita do material de consumo a ser adquirido, ocasionando compra além das necessidades inicialmente previstas, o que, porém, resta impossível de quantificar apenas a partir do que consta nos autos.

Entretanto, a conduta imprópria deve ser penalizada com multa administrativa (cuja aplicação, nos termos da LC/PR 113/05, independe de comprovação de prejuízo ao Erário), nos seguintes termos:

- Sr. Jonas Felizberto da Silva, Prefeito e autoridade superior do Convite 07/2012, uma multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão da realização de licitação sem adequado planejamento, resultado em aquisição de bens em quantidade declaradamente superior às necessidades indicadas no próprio edital do certame (para decoração da Praça Nogueira do Amaral).

(iii) Tomada de Preços 05/2012 – Com vênha aos apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que as conclusões referentes à falta de aprovação do projeto básico pelos técnicos do Ministério da Integração não podem ser acolhidas, em razão da ausência de elementos documentais a fundamentá-las.

Quanto à suposta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também não endosso as conclusões instrutivas. Uma vez que houve revogação do convênio federal, a fiscalização acerca do andamento das obras não mais ficaria sob o encargo de técnicos do Ministério da Integração. Desta feita, a previsão contratual de que as medições seriam realizadas por técnico do Município foi medida que se impôs por condições circunstanciais, ainda que divergindo da previsão do edital do certame.

De outra banda, incontestáveis os apontamentos acerca de ausência de saldo na dotação orçamentária para a despesa solicitada e realização de despesa sem prévio empenho (em ofensa ao disposto no art. 7º, da Lei 8.666/93 e no art. 60, da Lei 4.320/64, respectivamente), sendo que as alegações de defesa sequer efetivamente abordam tais aspectos, simplesmente constituindo comentários acerca da forma de acompanhamento do andamento das obras.

Dos elementos constantes dos autos, resta impossível verificar a ocorrência de direto prejuízo ao Erário. Porém, as condutas impróprias devem ser penalizadas com multa administrativa (cuja aplicação, nos termos da LC/PR 113/05, independe de comprovação de prejuízo ao Erário), nos seguintes termos:

- Sr. Jonas Felizberto da Silva, Prefeito e autoridade superior da Tomada de Preços 05/2012, uma multa previstas no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão de ausência de saldo na dotação orçamentária para a despesa solicitada e realização de despesa sem prévio empenho.

(iv) Controle da frota municipal – Os apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal no que tange à ausência de medidas efetivas de controle da frota, aliados ao expressivo aumento nos gastos com combustível entre os anos de 2011 e 2012,

são elementos que demonstram grande probabilidade de haver ocorrido impropriedades.

Porém, além de não ser possível quantificar eventual prejuízo ao Erário, a aplicação de multas aos agentes relacionados no relatório de inspeção (Prefeito e Pregoeiro) não se mostra adequada, em razão da ausência de verificação de atuação direta dos mesmos no controle da frota.

Desta feita, a única medida adequada é a expedição de recomendação à Municipalidade para implementação de melhorias em seus procedimentos.

(v) Diárias – A única impropriedade remanescente em relação à questão das diárias diz respeito à ausência de relatórios detalhados das viagens, com indicação dos trabalhos desenvolvidos, como, inclusive, exige a Lei Municipal 58/05.

Porém, além de não ser possível indicar a efetiva existência de prejuízo ao Erário, a aplicação de multas aos agentes relacionados no relatório de inspeção (Prefeito e Pregoeiro) não se mostra adequada, em razão da ausência de verificação de atuação direta dos mesmos na concessão e controle das diárias.

Desta feita, a única medida adequada é a expedição de recomendação à Municipalidade para implementação de melhorias em seus procedimentos.

(vi) Nepotismo – Dos documentos carreados aos autos, observa-se que o Sr. Almir Machado de Oliveira (Assessor Especial de Gabinete) e a Sra. Matilde Bertuol Mesquita (Secretária Municipal de Governo) eram cunhados.

Porém, não me parece minimamente razoável supor que os agentes relacionados no relatório de inspeção (Prefeito e Pregoeiro) detinham conhecimento de tal questão e/ou agiram visando encobri-la, de modo que a aplicação da multa proposta pela CGM não é adequada.

Desta feita, a única medida adequada é a expedição de recomendação à Municipalidade para implementação de melhorias em seus procedimentos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Jonatas Felizberto da Silva em relação às questões constantes do Relatório 04/14-DCM;

3.2. julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Jackson Franzoni em relação às questões constantes do Relatório 04/14-DCM;

3.3. aplicar ao Sr. Jonatas Felizberto da Silva a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, por quatro vezes, em razão de: (a) inclusão de cláusula editalícia em violação ao disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93 e que causou grave ofensa à competitividade do Pregão Presencial 26/2012; (b) não vinculação ao edital quando da celebração do contrato decorrente do Pregão Presencial 26/2012; (c) aquisição de bens em quantidade declaradamente superior às necessidades indicadas no edital do Convite 07/2012; e (d) ausência de saldo na dotação orçamentaria para a despesa solicitada e realização de despesa sem prévio empenho em relação à contratação decorrente da Tomada de Preços 05/2012;

3.4. determinar (sem a fixação de prazo específico) ao Município de Laranjeiras do Sul que adote medidas visando à: (a) instauração de controle efetivo da frota; (b) instauração de controle das diárias conforme previsão da Lei Municipal 58/05; e (c) adequada verificação de nepotismo em futuras nomeações;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Jonatas Felizberto da Silva em relação às questões constantes do Relatório 04/14-DCM;

II. julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Jackson Franzoni em relação às questões constantes do Relatório 04/14-DCM;

III. aplicar ao Sr. Jonatas Felizberto da Silva a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, por quatro vezes, em razão de: (a) inclusão de cláusula editalícia em violação ao disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93 e que causou grave ofensa à competitividade do Pregão Presencial 26/2012; (b) não vinculação ao edital quando da celebração do contrato decorrente do Pregão Presencial 26/2012; (c) aquisição de bens em quantidade declaradamente superior às necessidades indicadas no edital do Convite 07/2012; e (d) ausência de saldo na dotação orçamentaria para a despesa solicitada e realização de despesa sem prévio empenho em relação à contratação decorrente da Tomada de Preços 05/2012;

IV. determinar (sem a fixação de prazo específico) ao Município de Laranjeiras do Sul que adote medidas visando à: (a) instauração de controle efetivo da frota; (b) instauração de controle das diárias conforme previsão da Lei Municipal 58/05; e (c) adequada verificação de nepotismo em futuras nomeações;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 2.3. O prazo entrega dos medicamentos e materiais consumo será de no máximo 60 (sessenta) minutos, após expedida a devida requisição pelo Departamento de Compras do Município.

2. CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DE ENTREGA

O prazo entrega dos medicamentos e materiais consumo será de no máximo 60 (sessenta) minutos, após expedida a devida requisição pelo Departamento de Compras do Município. A entrega deverá ocorrer junto a Secretária Municipal de Saúde, no horário determinado pela mesma de segunda à sexta-feira.

3. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (efeitos natalinos) a serem aplicados na Praça Nogueira do Amaral.

4. Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção de pista de laço no CTG Rincão Serrano.

5. Inciso IV, do artigo 71, da Constituição Federal, cuja aplicação in casu deve se dar de acordo com o princípio da simetria.

6. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção serão instaurados:

I - por decisão do órgão colegiado competente para o julgamento da matéria, quando o objeto a ser fiscalizado estiver compreendido na instrução do processo;

II - por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo;

III - por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 571820/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ADELANGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL, ANGELO MOCELIN, CELSO AUGUSTO SANT ANNA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, EDSON ALVES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO CARLOS BARBIERO, JOAO LUIZ KOVALESKI, JOSE ELIZEU CHOCIAI, JOSÉ FERNANDO DE PAULA, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, LILIANA RIBAS TAVARNARO, MARCELO MARCOS MARTINS, ODIVALDO ALVES, PEDRO WOSGRAU FILHO, WINSTON ANTONIO BASTOS, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI

PROCURADOR: ALINE FERNANDA MAIA, BRUNO FELIPE SANTOS SILVA, JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ, ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4096/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Irregularidades apuradas no exame das contas municipais do exercício de 2011 referentes ao controle na realização de horas extras e ao pagamento de horas extras a ocupantes de cargos de chefia. Ressalva quanto a falhas em procedimentos de compra. Aplicação de multa ao responsável e emissão de determinações ao Município.

1. DO RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por força do Acórdão nº 141/14-S1C (autos nº 174149/12), item III, para apuração de possíveis danos havidos ao erário municipal, durante o exercício de 2011, decorrentes dos seguintes fatos ocorridos no âmbito do Município de Ponta Grossa:

a) ilegalidades quanto aos procedimentos de compra;

b) ilegalidades quanto ao pagamento de horas extras, férias, e controle de jornada dos servidores efetivos e comissionados do Município; e

c) pagamento aos Secretários Municipais, enquadrados como agentes políticos, em valores diversos dos previstos na lei de regência.

Após a instauração do feito, nos termos regimentais, no Despacho nº 1793/14 – GCFAMG (peça 14), foi realizada a citação do Município de Ponta Grossa e do Senhores Joao Carlos Barbiero, Winston Antonio Bastos, Pedro Wosgrau Filho, Edilson Luis Carneiro Baggio, José Ribamar Kruger, Elizabeth Silveira Schmidt, Adelangela De Arruda Moura Steudel, Celso Augusto Santana, Joao Luiz Kovaleski, Odivaldo Alves, Angelo Mocelin, Zelia Maria Lopes Marochi, Jose Elizeu Chociai, Edson Alves, José Fernando de Paula, Liliana Ribas Tavnarno, Marcelo Marcos Martins.

Apresentaram defesa Marcelo Marcos Martins, Secretário Municipal de Esportes e Recreação no período de 2009 a 2012 (peças 39-40); João Luiz Kovaleski, Secretário Municipal da Indústria e Comércio Municipal (peças 51-53); José Elizeu Chocai, Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos do período (peça 56-57); Winston Antonio Bastos, Secretário Municipal de Saúde (peça 58-61); Liliana Ribas Tavnarno, juntando procuração (peças 62-65), Adelângela de Arruda Moura Steudel, Secretaria Municipal de Administração e Negócios Jurídicos (peça 66-68); Celso Augusto Santanna, Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município (peças 76-77); Edson Alves, Secretário Municipal de Saúde (peças 79-80) e Pedro Wosgrau Filho, prefeito no período (peça 81-87).

Em petição conjunta, manifestaram-se exclusivamente acerca do reajuste da remuneração dos agentes políticos para o ano de 2011 por Decreto, Ângelo Mocelin, Edilson Luis Carneiro Baggio, Elizabeth Silveira Schmidt, Joao Carlos Barbiero, José Fernando de Paula, José Ribamar Kruger, Liliana Ribas Tavnarno, Marcelo Marcos Martins, Odivaldo Alves, Winston Antonio Bastos, Zélia Maria Lopes Marochi (peças 69-75).

Após o contraditório manifestou-se a Unidade Técnica na Instrução nº 4344/16 – COFIM (peça 96), pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, com determinação de restituição de valores e aplicação de multas aos responsáveis. Nessa oportunidade, entendeu configuradas a irregularidade quanto aos procedimentos de compra realizadas no exercício de 2011, e no pagamento de horas-extras cumuladas com a gratificação de Chefias. Contudo, opinou pela intimação de Marcelo Marcos Martins, do ex-gestor Pedro Wosgrau Filho, e do Município de Ponta Grossa, para prestarem esclarecimentos acerca das despesas com pagamento de horas extras e quanto aos pagamentos realizados ao ex-Secretário Municipal de Esporte e Recreação (itens 54, 82 e 83 da Instrução).

O posicionamento técnico foi corroborado pelo Parquet no Parecer nº 12221/16 – SMPJTC (peça 97).

Em resposta a questionamento formulado no Despacho nº 1308/16 – GCFAMG (peça 98), o Parecer nº 8002/17 - COFAP (peça 101) ponderou que, inobstante não dispor de elementos suficientes para afirmar acerca da regularidade do pagamento das horas extras no período de 2017, o expressivo número de servidores a fazerem jus a referido adicional seria indício de irregularidade na sua concessão.

Determinada intimação dos interessados acerca do contido na Instrução nº 4344/16 (peça 96), consoante Despacho nº 378/18 – GCFAMG (peça 102), o Município de Ponta Grossa apresentou nova defesa, esclarecendo providências adotadas para redução de horas extras e do limite prudencial (peças 107-110). O Sr. Marcelo Marcos Martins apresentou esclarecimentos acerca dos valores adicionais recebidos nos meses de janeiro a março de 2011 (peça 120-121).

Decorrido o prazo para manifestação dos interessados, o feito recebeu o Parecer nº 1802/19 – CGM (peça 125), que opinou, por um lado, por nova intimação pessoal do gestor Pedro Wosgrau Filho, e por outro, pela remessa à COSIF para discriminar os pagamentos feitos pelo Município de Ponta Grossa à Marcelo Marcos Martins, no período de 2009 a 2012.

O Despacho nº 881/19 – GCFAMG (peça 126), tendo em vista já haver sido oportunizado nos autos o contraditório legal a todos os interessados, indeferiu a realização de nova diligência, encaminhando então o feito à COSIF para instrução acerca dos pagamentos feitos ao interessado Marcelo Marcos Martins, o que foi

atendido nos termos da Informação nº 391/19 – COSIF (peça 127-128). No Parecer nº 2217/19 – CGM (peça 130), a unidade técnica concluiu estar configurada ilegalidade quanto aos procedimentos de compra do Município de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2011, e quanto ao pagamento a título de horas extras a detentores de cargos de chefia, pugnando pela irregularidade das contas. Opinou ainda pela aplicação de multas administrativas ao gestor, além de multa proporcional ao dano, sobre o valor de horas extras pagas acumuladamente a detentores de cargos de chefia.

Em manifestação sucinta contida no Parecer nº 929/18 – PGC (peça 131), o Parquet corroborou na íntegra as conclusões da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando parcialmente as conclusões técnica e ministerial, entendo que as presentes contas, extraordinariamente tomadas, devem ser julgadas irregulares, com aplicação de multas aos responsáveis, nos termos que passo a expor.

2.2.1 Falhas nos procedimentos de compra realizados no exercício de 2011

A primeira restrição analisada nos autos diz respeito a falhas identificadas pelo Controle Interno Municipal nos procedimentos de compra realizados no exercício de 2011.

Consta do Relatório da Controladoria Geral do Município:

“Dificuldades ainda persistentes

Contratações: Tanto na Secretaria de Planejamento como na Secretaria de Administração os órgãos responsáveis pelas contratações necessitam de mais servidores, mais treinamento. O ideal é que estes órgãos realizassem todo o processo desde a elaboração de projetos básicos, (padronizados para compra de bens comuns) tomada de preços, elaboração do edital, tramite da licitação até a final contratação.

Ocorre que a elaboração dos projetos básicos, dos editais ficam a cargo das Secretarias o que determina muitas falhas e incorreções, pois também nestes locais não há pessoal treinado para este fim (enfermeiras fazem projeto básico de compras de alimentos e contratação de serviços).

Também a fiscalização dos contratos em todas as Secretarias é deficitária posto que incumbe-se determinado servidor que não pode se afastar de suas funções para fiscalizar o que ocorre em outro local diverso do que se encontra e muitas vezes sem que o fiscal tenha qualquer conhecimento sobre o assunto, o que o impede de atestar a qualidade e a pertinência do contrato. Em outras situações, um mesmo servidor é responsável pela fiscalização de diversos contratos, o que não permite a execução correta da fiscalização.” (Peça 3, p. 6)

“Foram encontradas algumas falhas administrativas como: a não inclusão junto ao processo licitatório de Certidões exigidas no edital, falta de ratificação do parecer jurídico pelo DECOM, falta de homologação, adjudicação, parecer jurídico, certidões vencidas. Dentre os processos analisados a modalidade pregão eletrônico foi a que mais apresentou falhas na montagem do processo.” (Peça 3, p. 05)

A Sra. Adelângela de Arruda Moura Steudel, Secretária de Administração do período, apresentou defesa alegando, preliminarmente, litispendência quanto ao ponto, face ao discutido no Processo nº 18436-4/10 do TCE/PR. No mérito, alegou que a responsabilidade seria exclusiva do Departamento de Compras do Município de Ponta Grossa, conforme preceitua o Decreto Municipal nº 329/1996, que instituiu o Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa (peça 68). Também o então Secretário de Saúde, Sr. Edson Alves, argumentou haver litispendência em razão do objeto apreciado no Processo nº 184364/2010.

A defesa dos gestores das demais pastas municipais, e também a defesa do ex-Prefeito Municipal, Sr. Pedro Wosgrau Filho, foi no sentido de que os procedimentos de compra seriam de responsabilidade do Departamento de Compras, órgão da Secretaria Municipal de Administração e Negócios Jurídicos, sendo que todos os pedidos de compra eram encaminhados aquele setor, o que afastaria dos demais gestores qualquer responsabilidade quanto às aquisições no âmbito da municipalidade.

A unidade técnica, na Instrução nº 4344/16 – COFIM (peça 96) e no Parecer nº 2217/19 – CGM (peça 130), acompanhada pelo órgão ministerial, nos termos do Parecer nº 968/19 – 3PC (peça 131) concluiu pelo afastamento da preliminar de litispendência. No mérito, entendeu configurada a irregularidade, opinando pela aplicação de multa ao gestor municipal.

Corroboro apenas parcialmente tais conclusões.

Primeiramente, não configurada a alegada litispendência, eis que o objeto apreciado no Processo nº 184364/2010 trata de Inspeção[1] realizada no Município de Ponta Grossa, compreendendo fatos ocorridos nos exercícios de 2008 e 2009. O Relatório de Inspeção respectivo (peça 19 dos autos 184364/2010), apontou restrições no Convite nº 60/2009, 76/2009, Concorrência nº 14/2009, Pregão nº 430/2009, Convite nº 21/2008, Convite nº 27/2009, Convite nº 25/2009 e Convite nº 82/2009.

Assim, não há coincidência entre o objeto tratado nos autos nº 184364/2010 e no presente feito, que trata de falhas nos procedimentos de compras verificados pelo Controle Interno Municipal durante o exercício de 2011, não havendo que se falar em litispendência.

Também não pode ser acatada a defesa de Pedro Wosgrau Filho (peça 82, p. 2 e seguintes) no sentido de que não poderia ser responsabilizado pelos fatos apurados, em razão da existência de delegação de responsabilidade. Consoante bem pontuado pela unidade instrutiva, o ex-gestor municipal “não informou para qual autoridade foi delegada a competência nem acostou ao processo o ato de delegação e quais poderes foram delegados” (peça 96, p. 08).

De fato, “a delegação de competência está prevista nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/67, sendo utilizada como instrumento de desconcentração administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões. No entanto, o ato de delegação deverá indicar com precisão, a autoridade delegante, à delegada e as atribuições objeto de delegação” (peça 96, p. 10). E isso não restou comprovado nos autos.

No mérito, tendo em conta os fatos que justificaram a instauração de tomada de contas extraordinária – os apontamentos constantes do Relatório de Controle Externos quanto a falhas genéricas nos procedimentos de compra municipais – aliado à ausência de apuração de danos no transcorrer da instrução processual, entendo que o apontamento deve ser causa tão somente de ressalva às contas, sem aplicação de sanções, mas com emissão de determinação ao atual gestor municipal.

A unidade técnica, para fundamentar seu opinativo pelo sancionamento do gestor[2], destacou a importância de atendimento ao que preconiza o art. 174 da Constituição Federal, quanto ao planejamento no setor público, respeitando-se as etapas do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

Contudo, as falhas apontadas no parecer do Controle Interno dizem respeito a procedimentos específicos na operacionalização dos procedimentos de compras, cuja solução transcende ajustes nas fases do planejamento estratégico (estratégico, tático e operacional), podendo ser resolvidas com a implantação das próprias sugestões apresentadas pelo agente que subscreveu o Relatório.

Entendo, portanto, que o objetivo de averiguação da presente tomada de contas, quanto ao particular apontamento de falhas nos procedimentos de compras, não foi o de apontar a responsabilidade pelas falhas indicadas no Relatório do Controle Interno, que não chegaram a configurar ilegalidade ou causar dano ao erário, mas sim, apurar se os gestores responsáveis, tendo recebido as indicações precisas de que os procedimentos internos de compra precisavam ser aperfeiçoados, na busca de maior economicidade, eficiência e efetividade, adotaram oportunamente as providências devidas para implementação das medidas sugeridas pelo agente de Controle Interno.

Tal apuração não foi procedida neste feito.

O item, portanto, deve ser objeto tão somente de ressalva à regularidade das contas, em razão de haverem sido detectadas falhas operacionais nos procedimentos de compras municipais.

Entendo que o apontamento não deve ser causa de imposição de penalidade, primeiramente em razão de tratar de restrição identificada pelo próprio Controle Interno municipal, no exercício de sua função de apurar fragilidades nos procedimentos internos, buscando também as respectivas soluções. Tais levantamentos devem ser rotina na administração pública, somente devendo ser causa de imposição de sanções naquelas situações que identifiquem ilegalidade, desvio de recursos, ou ainda, ausência de providências por parte dos responsáveis, quanto às adequações devidas para corrigir as falhas apontadas pelo controle interno, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, em que pese tenham sido apontadas falhas no planejamento das compras e no controle da execução dos contratos, a instrução processual não evidenciou nem a existência de danos decorrentes dessas restrições, nem tampouco a quais agentes poderia ser atribuída a responsabilidade pelos fatos.

Por outro lado, devem ser emitidas determinações ao ente municipal para esclareça perante esta Corte de Contas, no prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, as providências adotadas em relação às sugestões formuladas pelo órgão de Controle Interno Municipal, notadamente quanto:

a) a possibilidade, conveniência e adequação da centralização dos processos de compra em um único órgão, com vistas à padronização das compras de bens comuns, e padronização/sistematização da cotação de preços, elaboração do edital e tramite da licitação até o fim da contratação. Isso porque, consoante mencionado pela Controladoria Municipal, o ideal seria que a centralização de todo o processo de compra, desde a elaboração dos projetos básicos, cotação de preços, elaboração do edital e tramite da licitação até o fim da contratação;

b) a adequada orientação aos órgãos/secretarias demandantes dos produtos e serviços a serem licitados/contratados, ou então treinamento adequado de pessoal, com vistas ao aprimoramento da elaboração dos projetos básicos, com vistas à superação das falhas na definição dos bens e serviços a serem buscados pela administração para o atendimento à necessidade da Administração; e

c) a adoção de providências quanto à melhoria na fiscalização dos contratos em todas as secretarias municipais, notadamente quanto a designação de servidores para acompanhamento da execução de contratos levando em consideração fatos como: conhecimento do objeto contratado, disponibilidade de tempo e condições para o exercício da fiscalização, atribuição nas funções do cargo do exercício da atividade fiscalizatória, prévia e formal ciência e anuência do servidor quanto a assunção da responsabilidade decorrente da designação como fiscal de contrato, e inclusão do nome do fiscal do contrato no instrumento de contrato, mediante aposição de data e assinatura.

Conclusão: conversão do item em ressalva, com emissão de determinação ao ente municipal.

2.2.2. Ilegalidades quanto ao pagamento de horas extras, férias, e controle de jornada dos servidores efetivos e comissionados do Município, relativas ao exercício de 2011. O segundo apontamento de restrição consiste no pagamento de horas extras, no exercício de 2011, sem os devidos controles, assim descrito no Relatório de Controle Interno municipal:

“- No decorrer do ano de 2011, a Procuradoria de Contas atuou na realização de pareceres normativos, pareceres nos processos encaminhados pelo Controlador Geral e de forma mais específica junto a duas Secretarias Municipais visando a redução de irregularidades nas seguintes situações:

(...)

c) Diminuição das horas extraordinárias, pois verificou-se que em diversas Secretarias servidores realizavam jornadas acima da permissão constitucional. Foi realizado um levantamento de cada caso específico, realizadas reuniões com os setores administrativos das Secretarias, efetuadas orientações para contratações para suprir deficiências, orientadas alterações de jornada e fornecidos subsídios para a edição de lei municipal fixando jornadas especiais e sua forma de adoção (Lei Municipal 10.738-2011)”. (Peça 3, p. 5)

“Servidores Públicos

Não há cumprimento da legislação municipal referente a jornadas de trabalho em diversas Secretarias, havendo ainda excesso de horas extras na Secretaria de Cultura, Secretaria de Ação Social e Secretaria de Obras. Não se adota com frequência a correção de falhas nos pagamentos pela via administrativa, determinando o ajuizamento de inúmeras ações que sobrecarregam sem motivo a Procuradoria Geral do Município (exemplo: diferenças no divisor de horas extras), além de implicarem em aumento dos custos.” (Peça 3, p. 6/7)

“- Inspeção realizada na Fundação Educacional de Ponta Grossa - FUNEPO para analisar diferença no Patrimônio da Entidade, folha de pagamento, horas extras, contratação de prestação de serviços, análise de dispensa de licitação e prática administrativa e contábil.

(...)

Quanto à Folha de Pagamento foi observado através de relatório de frequência dos funcionários que não existe o intervalo para almoço entre as marcações. As horas extras são consideradas na primeira hora imediatamente após o término normal da jornada de trabalho. Sendo assim, a recomendação foi que as marcações dos cartões ponto de todos os funcionários fossem revistas para esclarecer quanto ao desconto da hora do almoço e horas extras.” (Peça 3, p. 7/8)

“- Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde. Nos processos analisados

no decorrer do ano, observou-se que existem falhas de administração de pessoal no que se refere ao controle de jornada, controle de férias utilização de EPLs, pois há diversas solicitações de horas extras, pagamento de dobro de férias." (Peça 3, p. 8) Em sede de defesa, o Sr. Marcelo Marcos Martins, Secretário Municipal de Esportes e Recreação arguiu que, como as atividades desenvolvidas por sua pasta eram desenvolvidas em horários diferenciados, em grande parte nos finais de semana, o pagamento de horas extras teria sido necessário, vez que o quadro de pessoal é reduzido (peça 40).

O Sr. José Elizeu Chocai, Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos e também o então prefeito municipal, Pedro Wosgrau Filho, defenderam que o controle de horas extras, férias, jornada de servidores efetivos e comissionados de cada Secretaria era de responsabilidade dos Departamentos Administrativos, como bem definido na Instrução Normativa 02/2009, da Controladoria Geral, que assim fixa tais atribuições:

"12 - Manter controle do número de horas extras pagas aos servidores evitando que extrapole o limite de duas horas diárias, e na eventual ocorrência enviar explicações à Secretaria municipal de Recursos Humanos, propondo medidas para constante redução da jornada extraordinária.

(...)

21 - Efetuar a programação de férias com aprovação do Secretária da pasta, encaminhando-a a Secretaria Municipal de Recursos Humanos." (peça 57, p. 03 e peça 82, p. 06)

Assim sendo, sustentaram que cada departamento administrativo tinha a responsabilidade sobre seus controles, cabendo ao Setor de Recursos Humanos tão somente o processamento das informações enviadas por cada um desses departamentos para a geração da folha de pagamento.

O então Secretário de Recursos Humanos destacou, em seu contraditório, que "mesmo sendo definida em Instrução Normativa a responsabilidade pelo controle de Horas Extras, Férias, Jornadas de Trabalho entre outros de cada secretaria, enquanto estivemos à frente da pasta da Secretaria Municipal de Gestão de Recursos Humanos efetuamos várias notificações aos diversos setores (...) para um efetivo controle de suas escalas de trabalho e jornadas extras a fim de não extrapolar os limites estabelecidos na Constituição Federal.[3]" (peça 57, p. 03)

Sequer apresentaram defesa acerca desse apontamento, reputando-o estranho às suas responsabilidades, os interessados João Luiz Kovaleski, (peça 52), Winston Antonio Bastos (peça 59), Adelângela de Arruda Moura Steudel (peça 68), Ângelo Mocelin, Edilson Luis Carneiro Baggio, Elizabeth Silveira Schmidt, Joao Carlos Barbiero, José Fernando de Paula, José Ribamar Kruger, Liliana Ribas Tavararo, Marcelo Marcos Martins, Odivaldo Alves, Winston Antonio Bastos, Zélia Maria Lopes Marochi (peça 70), Celso Augusto Santanna (peças 77); e Edson Alves (peças 80). Nesse sentido, veja-se a defesa do então Secretário Municipal de Saúde, Edson Alves, que aduziu:

"(...) o peticionário em nada se enquadrava em seu cargo, como Secretário Municipal de Saúde, como gestor de Recursos Humanos, conforme se configura no disposto na alínea B.

Pagamento de horas extras, férias, e controle de jornada dos servidores efetivos e comissionados do Município são de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, e portanto, não podem incidir contra o peticionário, visto que, conforme o Decreto que regulamenta o Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, tais competências referentes à Recursos Humanos, conforme o disposto, são de responsabilidade do Departamento de Pessoal, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, conforme segue"[4]. (peça 80, p. 09)

Quanto ao apontamento de excesso de pagamento de horas extras no período, a Instrução nº 4344/16 – COFIM evidenciou restrição específica, consistente no pagamento cumulativo de horas extras a servidores detentores de cargos de chefia. A análise técnica destacou:

"(...) de acordo com o sistema SIM/AP foi constatada vultosa despesa com a rubrica "Horas extras" cumulada com o pagamento de gratificação sob a rubrica de "Chefias" no âmbito do Poder Executivo de Ponta Grossa no ano de 2011. Esses pagamentos acumulados totalizaram o montante de R\$ 8.591.887,00 (oito milhões, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e oitenta e sete reais) e evidenciam irregularidades na folha de pagamento do Município, pois a gratificação pelo desempenho de chefia, em geral, não permite o recebimento cumulado com horas extraordinárias." (peça 96, p. 12)

Além de apontar a jurisprudência deste Tribunal contida no Acórdão nº 6290/15 - STP (Processo de consulta nº 380122/15) quanto à impossibilidade de cumulação da gratificação de Chefia ao pagamento de horas extras[5], acostou o Anexo I (peça 96, p. 24 até 352) contendo o levantamento dos servidores municipais que, de acordo com os dados do Sistema de Informações Municipais teriam cumulado referidas vantagens financeiras durante o exercício de 2011.

Após demandada nos termos do Despacho nº 1308/16 – GCFAMG (peça 98), a unidade técnica informou que, quanto aos exercícios financeiros de 2016 e 2017 (até novembro), não identificou pagamentos de horas extras a servidores comissionados, entendendo, contudo, que configuraria indício de pagamento indiscriminado de horas extras o fato de a quase totalidade dos servidores efetivos estar percebendo pagamento desse adicional (peça 101).

O gestor responsável pela restrição apontada, embora novamente intimado para fins de contraditório, consoante Ofício de contraditório nº 1907/18 – DP (peça 104), não apresentou defesa. Somente houve manifestação sobre o apontamento por parte do então prefeito Municipal, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, noticiando redução da realização de horas extras entre o período de 2016 e 2018[6], bem como providências para a regularização do pagamento, vez que "a Controladoria Geral do Município está acompanhando os gastos com horas extras e orientando as demais Secretarias para redução das despesas, através do controle de marcação do ponto, autorização para realização de horas extras e elaboração de Decreto para reduzir o limite prudencial". (peça 108)

Em que pese não corroborar na íntegra as conclusões da unidade técnica, entendendo configurada irregularidade quanto à permissão e quanto ao controle da realização de horas extras por servidores do Município de Ponta Grossa no exercício de 2011.

Com base nas defesas apresentadas, e tendo em conta as informações disponíveis no portal de transparência municipal, evidencia-se grande fragilidade na utilização de horas extras naquele período, e visível desconrole quanto à autorização prévia e motivada pelos gestores de cada uma das diversas pastas municipais, quanto à prestação de serviços extraordinários por parte dos servidores públicos.

As afirmações dos gestores, no sentido de que não era sua atribuição o controle de

jornada, evidencia ainda mais fortemente tal conclusão.

Ora, horas extraordinárias, inclusive de acordo com a regulamentação constitucional do tema, somente devem ser requeridas dos servidores, e remuneradas pelo poder público, quando prévia e justificadamente evidenciada sua imprescindibilidade.

À época dos fatos, encontrava-se em vigor, no âmbito municipal, a Lei nº 9472, de 07/04/2008[7] que, embora tratasse da possibilidade de pagamento de horas extras, não tratava do procedimento de autorização e controle sobre a demanda de trabalho extraordinário. Compulsando a legislação disponível no site do Município, além da regulamentação da jornada de trabalho ordinária, fixada na Lei nº 10.738, de 29/09/2011[8], não foi identificado para o período outras normas tratando da devida procedimentalização da realização de horas extras.

Somente a partir de 2014, com o Decreto nº 8817, de 21/05/2014, identifiquei regulamentação municipal quanto ao procedimento de autorização de pagamento de horas extraordinárias dos empregados públicos de Ponta Grossa, especificando, dentre outras condições, a necessária e prévia autorização do chefe do poder executivo[9]. Ademais, a partir de 2016, a Lei municipal nº 12.481, de 28/03/2016, alinhada às políticas atuais que tratam do tema, passou a prever a possibilidade de compensação de horas extras[10].

Portanto, em 2011 restou configurada a restrição, eis que não demonstrada a existência de regulamentação quanto à autorização prévia e formal para a realização de trabalho extraordinário, com a devida motivação, nem tampouco quanto ao controle sobre a necessidade e o atendimento da demanda extraordinária que justificaria o trabalho remunerado de servidores para além do período regular.

Também evidenciada a irregularidade em razão do indevido pagamento de horas extras para servidores com cargos de chefia, questão sobre a qual já se manifestou este Tribunal nos termos do Acórdão nº 6290/15:

"I – (...) (i) é possível o pagamento de horas extras a servidor público efetivo, mediante autorização da chefia imediata; (ii) é inviável o pagamento de horas complementares a servidores públicos efetivos, pelos serviços prestados quando das sessões legislativas, já que essas ocorram sempre às segundas-feiras, às vinte horas, não consistindo em serviço extraordinário; e (iii) é inadmissível o recebimento de horas extraordinárias por servidor comissionado, conforme precedente desse Tribunal de Contas."

Configurada a restrição, necessário fixar a quem pode ser atribuída a respectiva responsabilidade.

Corroboro com a conclusão da unidade técnica no sentido de que ela deve ser atribuída ao Prefeito Municipal, vez que a falha apurada diz respeito à ausência de regulamentação quanto ao controle de jornada e de realização de horas extras por servidores municipais.

Veja-se que 2011 foi o último ano de mandato e, a despeito dos apontamentos constantes do Relatório do Controle Interno municipal quanto à necessidade de controles quanto a realização e pagamento de horas extras, durante todo o mandato não houve adoção de providências regulamentadoras desse importante aspecto das despesas de pessoal, providências essas que deveriam ser encabeçadas pelo chefe do poder executivo municipal.

Em razão das falhas no controle e pagamento de horas extras, inclusive a servidores detentores de cargos de 'chefia', deve ser aplicado ao gestor responsável, Sr. Pedro Wosgrau Filho, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC113/05.

Divirjo, contudo, tanto quanto à determinação de restituição de valores, sugerida inicialmente na Instrução nº 4344/16 – COFIM (item 91, alínea 'd', peça 96, p. 12-13 e p. 22), quanto em relação à proposição de multa proporcional ao dano, proposta no Parecer nº 2217/19 – CGM (peça 130, p. 08).

Quanto à proposição de condenação do responsável à devolução do valor referente ao pagamento de horas extras, no total de R\$ R\$ 3.938.946,00 apurado conforme item 54 (peça 96, p. 12-13 e p. 22), corrobo a manifestação técnica conclusiva (Parecer nº 2217/19 – CGM, peça 130), de que, tendo em conta a ausência de locupletamento desse valor por parte do ex-gestor, não se faz pertinente a aplicação de tal penalidade. Acrescento às razões da unidade técnica o fato de que, a despeito de falhas de regulamentação identificadas, tem-se por pressuposto que foram prestados os serviços pagos, não havendo que se falar em prejuízo ao erário.

Quanto à aplicação de multa proporcional ao dano, discordo das conclusões técnicas, eis que, em se tratando de sancionamento acessório, somente pode persistir se mantido o principal, de determinação de restituição de valores ao erário, afastado nos termos supra.

Deve ser também aferida a possibilidade de responsabilização dos secretários municipais pelas falhas quanto à autorização e controle de realização de horas extras em suas pastas, objeto não discutido na instrução técnica.

Em tese, entendendo que a responsabilidade pelas falhas no controle de realização de horas extras pode ser atribuída a cada um dos Secretários municipais que autorizaram o pagamento de horas extras em suas pastas, sem evidenciar ou justificar a prévia e adequada motivação a sustentar a prestação de serviços em horários extraordinários.

De fato, a realização de horas extras deve ser justificada e atestada pela chefia imediata de cada servidor, que conhece a demanda de serviço público a ser prestada, bem como a disponibilidade do quadro de servidores para fazer frente a tal demanda. Não havendo designação específica em organograma institucional, indicando de forma clara a hierarquia e a subordinação entre os servidores lotados em cada órgão municipal, a responsabilidade pelo controle das horas extras e pelo controle de jornada deve ser atribuída então ao Secretário da pasta em que estejam lotados os servidores.

O controle do cumprimento de jornada, bem como os cuidados para que a jornada não seja indevida e imotivadamente extrapolada, via de regra são atribuição da chefia imediata de cada servidor, que deve atestar o cumprimento do horário ordinário, do atendimento das demandas relacionadas ao exercício das respectivas funções, e ainda atestar eventual necessidade de prestação de serviço em horários extraordinários.

Contudo, no presente caso, a instrução processual não individualizou em que Secretarias estavam lotados os servidores com chefias aos quais foram pagas horas extras, ou em que secretarias foram pagas horas extras sem prévia justificativa, o que afasta a possibilidade de aplicação de sanção administrativa aos Secretários Municipais.

Mas o item deve ser causa de emissão de determinação ao Município de Ponta Grossa, para que notifique pessoalmente cada um dos secretários municipais, para que, atendendo a Constituição, as Leis Municipais, e particularmente o Decreto nº 8817, de 21/05/2014, exerçam o controle da jornada dos servidores lotados em suas

pastas, justificando, sempre prévia e motivadamente, a demanda para a eventual realização de horas extras.

Também deve ser emitida determinação ao ente municipal para que, considerando que os cargos de chefia pressupõe confiança e dedicação em tempo integral, abstenha-se de permitir qualquer pagamento a título de horas extras a servidores comissionados ou a servidores detentores de cargos de chefia, nos termos já tratados no Acórdão nº 6290/15 – STP, deste Tribunal.

Por fim, por relevante, observo que consoante dados constantes dos sistemas deste Tribunal, o município de Ponta Grossa se encontra desde 2013 com as despesas de pessoal em limites acima daqueles autorizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que a adequação dos elementos remuneratórios de seu quadro de servidores, aliado ao controle da realização de horas extras, são medidas que fortemente se impõem.



Conclusão: item irregular, com aplicação de multa ao gestor municipal e emissão de determinações.

2.2.3. Pagamento aos Secretários Municipais de Ponta Grossa, enquadrados como agentes políticos, em valores diversos dos previstos na lei de regência, no ano de 2011

No que tange ao item 'c', para apuração de "pagamento aos Secretários Municipais de Ponta Grossa, enquadrados como agentes políticos, em valores diversos dos previstos na lei de regência", restou evidenciado pela defesa, e acolhido pelo opinativo técnico, que não houve indevido reajuste de subsídios, mas tão somente recomposição das perdas inflacionárias do período.

De fato, para 2011, os subsídios do prefeito, vice prefeito e secretários municipais, assim como a remuneração de todo o funcionalismo municipal, foram reajustados pelo Decreto nº 5.055 de 16/05/2011, no percentual de 6,51% (seis vírgula cinquenta e um por cento). Referido Decreto incorporou à remuneração de servidores de agentes políticos os índices inflacionários do período - pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA medidos pelo IBGE.

Tal incorporação encontra-se conforme com a previsão da Lei Orgânica Municipal, art. 30, VII[11] combinada à Lei Municipal nº 9.320/2007, que em seu artigo 3º prevê a aplicação, para fins de atualização dos subsídios dos Secretários Municipais, de critérios de reajuste automático do valor, como forma de proteção à defasagem inflacionária[12].

Ainda na fundamentação legal do ato atacado, deve ser reconhecido que o art. 4º da Lei Municipal nº 4.405, de 29 de junho de 1990[13], autoriza o reajuste, mediante Decreto, das tabelas de retribuição das remunerações dos servidores municipais, até o limite do índice inflacionário oficial, observadas a disponibilidade financeira e a existência de recursos orçamentários[14].

Logo, sem mácula a edição de Decreto para a realização da revisão geral anual de subsídios e vencimentos pois pautado em Lei com eficácia e vigência, razão pela qual, e corroborando a conclusão da unidade, entendo que o item deve ser tido como regular.

Também restou devidamente esclarecido o apontamento de que o Sr. Marcelo Marcos Martins, CPF 628.919.019-91, então Secretário Municipal de Esporte e Recreação, teria recebido subsídios em valores discrepantes ao previsto na legislação, em razão de dados divergentes apurados no sistema SIM/AP.

Consoante informação prestada pelo interessado (peça 121), confirmada na instrução técnica (peça 128), o servidor foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Esporte e Recreação da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa em janeiro de 2009, não havendo recebido a remuneração referente ao exercício dessa função nos meses de janeiro a junho de 2009. Tais remunerações foram pagas de forma retroativa somente nos meses de Janeiro à Março de 2011.

Dessa feita, tanto as restrições relacionadas aos supostos aumentos nas remunerações dos secretários municipais, como também as remunerações recebidas pelo Sr. Marcelo Marcos Martins tiveram a sua regularidade evidenciada durante a instrução processual, devendo o item ser tido por regularizado.

Conclusão: item regular.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Ponta Grossa, de responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF 104.413.449-68, como Prefeito do Município de Ponta Grossa, CNPJ 76.175.884/0001-87, no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de falhas no controle da realização de horas extras e pagamento de horas extras a servidores com cargo de chefia no Município;

3.2. Com fundamento no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, indicar ressalva nas presentes contas, em razão de falhas nos procedimentos de compra realizados no exercício de 2011;

3.3. aplicar ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, gestor das contas a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de falhas no controle da realização de horas extras e pagamento de horas extras a servidores com cargo de chefia no Município;

3.4. Emitir determinação ao ente municipal para esclareça perante esta Corte de Contas, no prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, as providências adotadas em relação às sugestões formuladas pelo órgão de controle interno municipal, notadamente quanto:

a) a possibilidade, conveniência e adequação da centralização dos processos de compra em um único órgão, com vistas à padronização das compras de bens comuns, e padronização/sistematização da cotação de preços, elaboração do edital e tramite da licitação até o fim da contratação;

b) a adequada orientação aos órgãos/secretarias demandantes dos produtos e serviços a serem licitados/contratados, ou então treinamento adequado de pessoal, com vistas ao aprimoramento da elaboração dos projetos básicos, com vistas à superação das falhas na definição dos bens e serviços a serem buscados pela administração para o atendimento à necessidade da Administração; e

c) a adoção de providências quanto à melhoria na fiscalização dos contratos em todas as secretarias municipais, notadamente quanto a designação de servidores para acompanhamento da execução de contratos levando em consideração fatos como: conhecimento do objeto contratado, disponibilidade de tempo e condições para o exercício da fiscalização, atribuição nas funções do cargo do exercício da atividade fiscalizatória, prévia e formal ciência e anuência do servidor quanto a assunção da responsabilidade decorrente da designação como fiscal de contrato, e inclusão do nome do fiscal do contrato no instrumento de contrato, mediante aposição de data e assinatura;

d) para que comprove nos autos haver notificado pessoalmente cada um dos secretários municipais, para que, atendendo a Constituição, as Leis Municipais, e particularmente o Decreto nº 8817, de 21/05/2014, exerçam o controle da jornada dos servidores lotados em suas pastas, justificando, sempre prévia e motivadamente, a demanda para a eventual realização de horas extras;

e) para que, considerando que os cargos de chefia pressupõe confiança e dedicação em tempo integral, abstenha-se de permitir qualquer pagamento a título de horas extras a servidores comissionados ou a servidores detentores de cargos de chefia, nos termos já tratados no Acórdão nº 6290/15 – STP, deste Tribunal.

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Ponta Grossa, de responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF 104.413.449-68, como Prefeito do Município de Ponta Grossa, CNPJ 76.175.884/0001-87, no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de falhas no controle da realização de horas extras e pagamento de horas extras a servidores com cargo de chefia no Município;

II. Com fundamento no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, indicar ressalva nas presentes contas, em razão de falhas nos procedimentos de compra realizados no exercício de 2011;

III. aplicar ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, gestor das contas a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de falhas no controle da realização de horas extras e pagamento de horas extras a servidores com cargo de chefia no Município;

IV. Emitir determinação ao ente municipal para esclareça perante esta Corte de Contas, no prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, as providências adotadas em relação às sugestões formuladas pelo órgão de controle interno municipal, notadamente quanto:

a) a possibilidade, conveniência e adequação da centralização dos processos de compra em um único órgão, com vistas à padronização das compras de bens comuns, e padronização/sistematização da cotação de preços, elaboração do edital e tramite da licitação até o fim da contratação;

b) a adequada orientação aos órgãos/secretarias demandantes dos produtos e serviços a serem licitados/contratados, ou então treinamento adequado de pessoal, com vistas ao aprimoramento da elaboração dos projetos básicos, com vistas à superação das falhas na definição dos bens e serviços a serem buscados pela administração para o atendimento à necessidade da Administração; e

c) a adoção de providências quanto à melhoria na fiscalização dos contratos em todas as secretarias municipais, notadamente quanto a designação de servidores para acompanhamento da execução de contratos levando em consideração fatos como: conhecimento do objeto contratado, disponibilidade de tempo e condições para o exercício da fiscalização, atribuição nas funções do cargo do exercício da atividade fiscalizatória, prévia e formal ciência e anuência do servidor quanto a assunção da responsabilidade decorrente da designação como fiscal de contrato, e inclusão do nome do fiscal do contrato no instrumento de contrato, mediante aposição de data e assinatura;

d) para que comprove nos autos haver notificado pessoalmente cada um dos secretários municipais, para que, atendendo a Constituição, as Leis Municipais, e particularmente o Decreto nº 8817, de 21/05/2014, exerçam o controle da jornada dos servidores lotados em suas pastas, justificando, sempre prévia e motivadamente, a demanda para a eventual realização de horas extras;

e) para que, considerando que os cargos de chefia pressupõe confiança e dedicação em tempo integral, abstenha-se de permitir qualquer pagamento a título de horas extras a servidores comissionados ou a servidores detentores de cargos de chefia, nos termos já tratados no Acórdão nº 6290/15 – STP, deste Tribunal.

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Que teve como objetivos: avaliar a atuação do controle interno; verificar o atendimento ao artigo 37, V da CF/88 em relação aos comissionados; verificar a efetivação das movimentações financeiras indicadas na conciliação bancária das contas pré-selecionadas; verificar a legitimidade e a legalidade de despesas pré-selecionadas e; verificar a compatibilidade entre as informações contidas no Sistema SIM-Atos de Pessoal com os valores empregados.

2. A Unidade técnica opinou (peças 96 e 130) pela aplicação de multa administrativa ao ex-gestor, Sr. Pedro Wosgrau Filho, com fundamento no artigo 87, IV, "g" da LC113/05, pelo ato de má-gestão consubstanciado na deficiente condução da administração pública no tocante aos procedimentos de compras pelo Município de Ponta Grossa no ano de 2011.

3. O gestor acostou ao feito cópia de notificação ao Secretário Municipal de Saúde, na qual solicita controle rigoroso no planejamento das escalas de trabalho e também maior atenção aos limites de horas extras autorizadas, haja visto situações verificadas em sua secretaria, onde alguns servidores tem remuneração total próxima ao salário do Prefeito". (peça 57, p. 19)

4. Ainda segundo o responsável pela pasta da Saúde o pagamento de horas extras seria responsabilidade exclusiva da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, consoante Decreto nº 329, de 14 de outubro de 1996 (Regimento Interno da Prefeitura Municipal) e com a Lei Municipal nº 6191/1999, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 319/1999.

5. O entendimento é de que servidor contratado em cargo comissionado ou função de confiança não tem direito a horas extras pela natureza do cargo, incompatível com a percepção de tal verba. E dizer, aqueles que recebem gratificação de Chefia submetem-se ao regime de integral dedicação, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

6. Informou que "em 2016, o Município contava com mais de 8.000 servidores em seu quadro de pessoal, no entanto o número de servidores que realizou horas extras foi em média de 2.547 servidores por mês, resultando no total pago de horas extras no valor de R\$ 20.857.987,63, para uma despesa com pessoal e encargos sociais em torno de R\$ 321.679.533,54.

(...)

No exercício de 2017 houve uma redução no valor pago com horas extras, de R\$ 6.414.621,21 o montante pago no exercício foi de R\$ 14.443.366,42, para uma despesa com pessoal e encargos no valor de R\$ 354.339.098,98, onde o número de servidores que realizaram horas extras foi em média 1.828 por mês".

7. Que "estabelece regras especiais aplicáveis à relação de trabalho dos empregados públicos municipais, conforme especifica". Acesso em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/ponta-grossa/lei-ordinaria/2008/947/9472/lei-ordinaria-n-9472-2008-estabelece-regras-especiais-aplicaveis-a-relacao-de-trabalho-dos-empregados-publicos-municipais-conforme-especifica>

8. <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/ponta-grossa/lei-ordinaria/2011/1074/10738/lei-ordinaria-n-10738-2011-dispoe-sobre-a-jornada-de-trabalho-e-o-sobreaviso-dos-empregados-publicos-municipais?q=HORAS+EXTRAS>

9. Art. 1º. O pagamento de horas extraordinárias aos empregados públicos municipais depende de prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, ou do Chefe de Gabinete do Prefeito.

Art. 2º. Os Departamentos Administrativos das Secretarias ou das entidades da Administração Indireta não lançarão, nem a Secretaria Municipal de Gestão de Recursos Humanos efetuará o pagamento de horas extraordinárias que não tenham sido prévia e expressamente autorizadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º. Mensalmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os Secretários Municipais colherão a autorização do Prefeito Municipal para pagamento de horas extraordinárias a serem realizadas no mês seguinte.

§ 1º O Departamento Administrativo de cada Secretaria manterá em arquivo a autorização a que se refere este artigo, único documento que permite o lançamento de horas extraordinárias. § 2º A Secretaria Municipal de Gestão de Recursos Humanos poderá requisitar cópia da autorização sempre que achar conveniente.

Art. 4º As horas extraordinárias devem ser autorizadas no limite mínimo necessário e apenas quando o serviço extraordinário for indispensável para o andamento dos serviços do Poder Público e justificadas individualmente por servidor.

Art. 5º Nos setores onde existem empregados designados em funções gratificadas, deve ser dada prioridade para atribuição, quando necessário, de horas extras para os empregados que não ocupam funções gratificadas.

Art. 6º Os Secretários Municipais devem verificar em cada caso concreto a necessidade de autorização de horas extraordinárias e envidar todos os esforços para sua redução ao mínimo essencial para o andamento do serviço.

Parágrafo Único. Não serão autorizadas horas extraordinárias nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, salvo necessidade imperiosa do serviço, a ser justificadas individualmente.

Art. 7º O procedimento para autorização de horas extraordinárias é o seguinte:

I - Os diretores dos Departamentos, até o quinto dia útil de cada mês farão a previsão de horas extras necessárias em cada departamento e encaminharão ao Secretário Municipal da respectiva pasta;

II - Os diretores dos Departamentos Administrativos organizarão a planilha integral de horas extras da Secretaria;

III - Até o dia 15 (quinze) de cada mês os Secretários Municipais colherão pessoalmente a autorização do Prefeito Municipal, justificando a necessidade de horas extras, o custo e os serviços que serão atendidos;

IV - Com a autorização do Prefeito Municipal os Departamentos Administrativos estão autorizados a fazer o lançamento das horas extraordinárias;

V - O processo será arquivado no Departamento Administrativo.

10. "Art. 13-B Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a implantar regime de compensação de horas extras através do Sistema de Banco de Horas, mediante Acordo Coletivo de Trabalho a ser celebrado com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa.

11. Segundo a qual compete à Câmara Municipal fixar, em cada legislatura para a subsequente, até sessenta dias antes da eleição municipal, os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-ponta-grossa-pr>

12. <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/ponta-grossa/lei-ordinaria/2007/932/9320/lei-ordinaria-n-9320-2007-dispoe-sobre-os-subsidios-do-prefeito-do-vice-prefeito-e-dos-secretarios-municipais-para-o-periodo-de-2009-a-2012>

13. <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/ponta-grossa/lei-ordinaria/1990/440/4405/lei-ordinaria-n-4405-1990-altera-os-anexos-i-e-iv-das-leis-n-4284-89-e-3901-86-e-o-anexo-ii-da-lei-n-4213-88>

ANO	MÊS DE REGISTRAÇÃO	DADOS DE EMPREGADO	PERCENTUAL 1991	VALOR (R\$)
2009	Jan	10-12-2009	100,00	7.430,40
2009	Feb	10-12-2009	100,00	7.430,40
2009	Mar	10-12-2009	100,00	7.430,40
2009	Abr	10-12-2009	100,00	7.430,40
2009	Mai	10-12-2009	100,00	7.430,40
2009	Jun	10-12-2009	100,00	7.430,40
2009	Jul	10-12-2009	100,00	7.430,40
2009	Ago	10-12-2009	100,00	7.430,40
2009	Sep	10-12-2009	100,00	7.430,40
2009	Out	10-12-2009	100,00	7.430,40
2009	Nov	10-12-2009	100,00	7.430,40
2009	Dez	10-12-2009	100,00	7.430,40

PROCESSO Nº: 272755/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CELIO PINTO DE CARVALHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ, FÁBIO HIDEK MIURA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4097/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Processo materialmente encerrado através do Requerimento Externo nº 510171/17. Perda superveniente do objeto. Extinção.

1. DO RELATÓRIO
Tratam os Autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e o Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 27/2010, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), tendo por objeto a adequação da descentralização dos serviços de saúde por meio do Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Na peça nº 34, a então Diretoria de Análise de Transferências/DAT (Instrução nº 4752/14), informou inexistir irregularidades, verificando que as despesas estavam previstas no plano de trabalho do convênio, que os valores declarados estão em consonância com os dados bancários e que os valores individualizados das despesas estão dentro do limite estabelecido pela Lei de Licitações, como dispensa de licitação. Por fim, opinou pelo sobrestamento do processo em análise, "nos termos do Art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, até que ocorra a devida comprovação total dos recursos no Sistema Integrado de Transferências, sob o nº 5059", o qual deferi por meio do Despacho nº 1517/14 (peça nº 35).

A Coordenadoria de Gestão Estadual/CGE, por meio da Instrução nº 692/19 (peça nº 37), informou que uma decisão proferida em Processo de Requerimento Externo nº 510171/17, determinou o encerramento de 1828 processos de transferência.

Conforme se extrai dos autos, o Processo nº 736431/15 que integra o Termo de Convênio nº 27/2010 – objeto destes autos –, foi encerrado por meio desta decisão, de maneira que a CGE "sugere a extinção desta Prestação de Contas de Transferências Voluntárias (exercício de 2010) e do Processo Apenso n. 276294/12 (exercício de 2011)".

O Ministério Público de Contas aponta que tendo em vista a perda superveniente do objeto, "só cabe a extinção do processo, relativo ao exercício de 2010 sem julgamento de mérito, bem como do Processo Apenso nº 276294/12, concernente ao exercício de 2011". (Peça nº 38)

2. DA FUNDAMENTAÇÃO
A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, extrai-se que por meio de uma decisão proferida em Processo de Requerimento Externo nº 510171/17, foi determinado o encerramento de 1828 Processos de Transferência, entre eles, o Processo nº 736431/15 que integra o Termo de Convênio nº 27/2010, cujo é objeto destes autos.

Desta forma, colaboro com o entendimento proferido pela CGE e pelo MPC, determinando o encerramento do processo visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte.

3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1 o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo os autos serem arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo os autos serem arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 691785/19
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIVAN TAVARES NOBRE
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4098/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Processo de servidor do Tribunal. Requerimento Interno. Averbação de Tempo de Serviço. Documentação Probatória. Instrução Favorável. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de requerimento efetuado pelo servidor ALCIVAN TAVARES NOBRE, matrícula nº 506834, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na CGE, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, consoante requerimento à peça 2.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 55/19 – peça 08), elenca os períodos requisitados, no total de 16 anos e 01 dia, pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como 03 anos, 2 meses e 16 dias pelo Regime Próprio de Previdência Social. O DGP atesta que o tempo em questão ainda não foi objeto de averbação.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 409/19 – peça 09) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 249/19 – peça 10) manifestam-se pelo deferimento do pleito, diferenciando os efeitos legais decorrentes de cada vínculo comprovado pelo interessado, considerando ambos os regimes pelo qual trabalhou, para todos os efeitos legais de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme exposto, se extraem dos autos que o requerente atuou perante diversas instituições e regimes de contribuição, sendo eles;
Banco do Brasil: de 02/08/1993 a 24/08/2005 perfazendo 12a00m23d (doze anos e vinte e três dias) a serem considerados para efeitos de aposentadoria, nos termos do art. 201, §9º, da Constituição Federal
Prefeitura de Curitiba: de 18/04/2007 a 24/03/2008 perfazendo 11m12d (onze meses e 12 dias) a serem considerados para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art.46, §3º, I, da lei estadual nº 19.573/18 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);
Fundação de Ação Social: de 25/03/2008 a 17/05/2009 perfazendo 1a1m24d (um

Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – **Geral:** (41) 3350-1616 – **Ouvidoria:** 0800-645-0645
Responsabilidade Técnica e Diagramação: Frederico Scholl Bettega (TC50800-4) e Stephanie Maureen Pellini Valenco (TC52215-5) – **Imagens:** Wagner Araújo (DCS)

Quanto ao Sr. Faisal Ahmad Jomaa, inobstante haver permanecido por tempo razoável à frente da Fundação (de 29 de janeiro a 29 de abril), parece-me que sua chamada no presente momento não se mostra adequada, considerando o tempo decorrido, não se vislumbrando frutífera a citação para, basicamente apresentação de documentos.

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Ausência de documentos – Sem prejuízo das peças acostadas em sede de contraditório, há muitos documentos essenciais para o devido controle a ser realizado por esta Corte de Contas que não foram apresentados, quais sejam: Relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível; Relação dos bens incorporados no exercício de competência da prestação de contas; Ata da Assembleia Geral de Acionistas; Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício; e Certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS.

Discordo das unidades instrutivas apenas no que tange ao exame do 'Anexo – Qualificação dos Responsáveis pela Prestação de Contas', entendendo que as Peças 121/126 fazem as vezes de tal Anexo, demonstrando de modo inequívoco os responsáveis pela Entidade no período analisado.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Habilitação do responsável técnico pela contabilidade – A falta diz respeito à ausência de registro do Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo nos cadastros desta Corte (e não à ausência de habilitação específica junto ao CRC), não tratando, especificamente de questão intrínseca às contas, pelo que entendo que pode ser afastada.

Conclusão: Irregularidade afastada.

(iii) Diferenças nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias – As inconsistências foram devidamente identificadas e corrigidas, consoante razão contábil constante na Peça 91.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade e

(v) Incremento do Passivo a Descoberto – Não foram acostadas justificativas e/ou documentos em relação a tais itens, permanecendo não justificadas as questões suscitadas originalmente pela CGM.

Conclusão: Irregularidades mantidas.

(vi) Publicação das demonstrações financeiras – A publicação apresentada na Peça 90 sana as impropriedades anteriormente identificadas pela CGM.

Conclusão: Item regularizado.

(vii) Entrega de dados do SIM-AM – Uma vez que o atraso observado foi de apenas 27 dias e em um único módulo do SIM-AM, entendo que a aplicação de multa deve ser afastada, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, que vem considerando atrasos inferiores a 30 dias como não ensejadores de penalidade pecuniária.

Conclusão: Irregularidade afastada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Fernando Cossa e Geraldo Gentil Biesek como Presidentes da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: ausência de apresentação de documentos; divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; e incremento do Passivo a Descoberto;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, aos Srs. Fernando Cossa e Geraldo Gentil Biesek, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas dos Srs. Fernando Cossa e Geraldo Gentil Biesek como Presidentes da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: ausência de apresentação de documentos; divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; e incremento do Passivo a Descoberto;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, aos Srs. Fernando Cossa e Geraldo Gentil Biesek, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 219580/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FERNANDO LUIZ FRISSE, RENATO BRAVO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4100/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de RENATO BRAVO.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3087/19, peça 09) a Coordenadoria de Gestão Municipal, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 16 e 17 e 19 a 21.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4380/19, peça 22) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, entendendo caber multa administrativa para a falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1033/19 – 4PC – peça 23) se manifestou pela regularidade com ressalva, sem oposição de multa tendo em vista que as justificativas apresentadas se revestem de verdade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restou divergente o atraso no encaminhamento dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Atrasos no encaminhamento dos documentos que compõem a Prestação de Contas – alegaram os Interessados, peça 16, que o atraso de apenas 01 dia foi decorrente de problemas detectados quanto ao certificado digital utilizado, o que inviabilizou o cumprimento da obrigação.

No que se refere à inconformidade supra, acompanho o posicionamento do Parquet, no sentido de entender que os elementos apresentados pelos Interessados lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, tendo em vista que é possível verificar e comprovar que o atraso de 01 dia decorreu de erro na certificação digital (peças 17 e 21), sendo esse motivo alheio à vontade do gestor.

Por fim, vale ainda destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, CNPJ 95.583.415/0001-41, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. RENATO BRAVO, CPF 036.250.279-09, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, CNPJ 95.583.415/0001-41, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. RENATO BRAVO, CPF 036.250.279-09, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 858218/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FAXINAL, JUAREZ BARRETO DE MACEDO, MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO MACEDO, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4101/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Transferências voluntárias realizadas pelo Poder Executivo do Município de Faxinal à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Faxinal. Exercícios financeiros de 2001 a 2004. Ausência de prestação de contas e de comprovação da aplicação dos valores repassados. Pela procedência, com recolhimento de valores.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para a apuração da regularidade das transferências voluntárias realizadas pelo Município de Faxinal à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Faxinal - APMI, nos exercícios de 2001 a 2004, no valor total de R\$ 346.458,09 (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), tendo por objeto a execução de programas nas áreas da saúde e de assistência social.

O presente feito iniciou-se como Tomada de Contas Especial promovida pelo Município de Faxinal, em atendimento à determinação contida no Acórdão n.º 2747/10 proferido nos autos de Representação n.º 522117/05, para apurar os aludidos repasses.

Na referida representação (processo em apenso), formulada pela então Presidente da APMI, senhora Ilma Ignes Siqueira, foram relatadas irregularidades na gestão dos recursos públicos repassados pelo Município de Faxinal à APMI, durante os exercícios financeiros de 2001 a 2004, verificadas a partir de Relatório de Auditoria elaborado pela empresa Melo & Melo Auditores Independentes, quais sejam: a) Divergências nos valores repassados pelo Município, em comparação com os valores registrados na contabilidade da APMI; b) Valores vultosos dispendidos com pagamento de pessoal; c) Existência de débitos junto ao INSS e ao FGTS, apurados no Balanço Patrimonial de 2004 e comprovados pela ausência de CND emitidas pelos órgãos governamentais responsáveis; d) Existência de ações trabalhistas movidas por empregados da APMI em que o Município responde solidariamente. Assim, atendendo ao consignado no Acórdão n.º 2747/10, o Município de Faxinal encaminhou os documentos anexados à peça 03 demonstrando que a Comissão designada para a realização do procedimento administrativo concluiu pela aprovação das contas da APMI.

Pelo Parecer n.º 176/13 – DAT (peça 11), a unidade técnica ressaltou que a Tomada de Contas Especial foi instaurada com substancial atraso pelo Município; que os termos do Relatório final destoam da Resolução n.º 03/2006, não tendo sido apresentado nos autos nenhum dos documentos hábeis a comprovar as conclusões resultantes da Tomada de Contas Especial, tais como relatórios de restos a pagar e detalhamento das dívidas fiscais e trabalhistas da APMI; e que há registro apenas de provas testemunhais, nada havendo em termos documentais ou contábeis que pudesse comprovar a regularidade das contas tomadas. Assim, concluiu pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas opinou pela realização de diligências junto ao Município a fim de que juntasse aos autos cópia integral do procedimento de Tomada de Contas Especial (peça 12), o que foi acatado pelo então relator (peça 13).

Em resposta, a Municipalidade informou que a Tomada de Contas efetuada tomou por base a documentação que já instruíra os autos de Representação n.º 522117/05, deixando de apresentar documentação complementar, o que motivou a unidade técnica a ratificar seu opinativo pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária (peça 20), sendo seguida pelo Parquet (peça 22).

Atendendo aos opinativos, e tendo em vista a ausência do envio do procedimento completo de Tomada de Contas Especial promovida pelo Município de Faxinal, o então relator, por determinação contida no Despacho n.º 351/15 – GCNB (peça 23), converteu os autos em Tomada de Contas Extraordinária.

Após a unidade técnica identificar os interessados (Informação 242/15, peça n.º 31), foram citados:

- Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Faxinal, CNPJ n.º 80.922.131/0001-65 (peças 43 e 49);
- Maria Raimunda da Conceição Macedo: Presidente da APMI no período de 02/01/2001 a 31/12/2004 (peças 36 e 47);
- Município de Faxinal (peça 35 e 45);
- Adilson José Silva Lino: Prefeito Municipal de Faxinal no período de 01/01/2009 a 31/12/2016 e responsável pela instauração da Tomada de Contas Especial (peça 37 e 46);
- Espólio de Juarez Barreto de Macedo (prefeito municipal gestão 2001/2004), representado por sua esposa Maria Raimunda da Conceição Macedo (peças 38 e 48).

O senhor Adilson José Silva Lino apresentou defesa e documentos às peças 40/41, sendo que já havia se manifestado anteriormente à peça 28.

Em suas razões, defendeu a sua ilegitimidade em figurar no polo passivo da demanda, já que sua gestão se iniciou em 01/01/2009, posterior, portanto, ao período analisado (2001 a 2004), sendo de responsabilidade de sua gestão tão somente a instauração da Tomada de Contas Especial, o que foi feito. Requeru o arquivamento do processo com base em jurisprudência deste Tribunal, mais especificamente no Acórdão 1515/12 da Segunda Câmara, proferido nos Autos 555540/09 (peça 28). Declarou não ser possível a emissão dos relatórios informatizados solicitados por esta Coordenadoria, referentes ao quadriênio 2001 a 2004 (pg. 01) e que a documentação mantida no arquivo da municipalidade encontra-se inutilizada, não podendo também ser apresentada (peça 41).

Já os demais interessados, apesar de devidamente citados, deixaram de se manifestar, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 2392/15 (peça n.º 50).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 162/17 (peça 51), opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência de prestação de contas dos valores repassados, além do recolhimento integral do montante transferido, no valor de R\$ 346.458,09 (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos).

Por determinação do Despacho n.º 748/17 – GCNB (peça 52), a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Faxinal e a senhora Maria Raimunda da Conceição Macedo foram novamente citadas (peças 55 e 58), porém o prazo transcorreu sem apresentação de reposta, conforme certidão à peça 62.

Em manifestação conclusiva (Instrução n.º 554/19 – CGM; peça 64), a unidade técnica ratificou integralmente o teor da Instrução 162/17-COFIT.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 462/19 – 2PC (peça 65), **Companhou**, na íntegra, o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após analisar o conjunto probatório constante dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual ratificou o teor da Instrução n.º 162/17-COFIT (peça 51), e do Ministério Público de Contas.

Consoante relatado, a questão principal discutida refere-se às divergências nos valores repassados à APMI de Faxinal.

Essa divergência foi apontada no Relatório de Auditoria Independente, nos autos de Representação n.º 522117/05, com base na comparação feita entre os relatórios de empenho do município e as demonstrações financeiras da Associação, que concluiu que a APMI registrou a menos em sua contabilidade o valor de R\$ 19.952,34 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme tabela a seguir reproduzida:

Ano	Relatório do Município	Relatório da APMI	Diferença
2001	181.928,89	199.274,33	8.305,44
2002	107.884,91	86.141,81	-11.743,30
2003	39.458,24	34.959,01	-5.399,83
2004	19.293,29	16.453,88	-2.839,41
Total	348.565,33	336.819,03	-11.746,30

No entanto, segundo asseverou o setor técnico, se “as conclusões extraídas pela equipe de auditores se basearam nos relatórios apresentados pela municipalidade (peça n.º 3, pg. 13 a 16 do processo apenso), os valores constantes na coluna “saldo a pagar” deveriam ser considerados para se apurar o montante repassado, o que não ocorreu no relatório apresentado”. A unidade acrescentou que “caso fossem considerados todos os estágios da despesa descritos nos relatórios elaborados pela municipalidade, inclusive os valores que não foram efetivamente pagos, os repasses realizados teriam a seguinte composição:

Ano	Empenhado	Liquidado	Pago	Saldo a pagar
2001	181.928,89	181.928,89	181.657,94	270,95
2002	107.884,91	107.884,91	101.313,59	6.571,32
2003	39.458,24	39.458,24	30.301,41	9.157,83
2004	20.004,39	20.004,39	19.293,29	711,10
Total	348.277,43	348.277,43	332.566,23	15.711,20

Diante disso, a unidade assinalou que “para se apurar o quantum efetivamente repassado, devem ser considerados os valores empenhados e liquidados no quadriênio, acrescidos dos valores recebidos a título de “Restos a Pagar” (2000/2001), sendo deduzido o valor registrado como “Restos a Pagar” em 31/12/2004”.

Deste modo, a unidade procedeu à elaboração de novos cálculos na forma mencionada acima, dos quais se denota que os valores efetivamente repassados totalizam R\$ 346.458,09 (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), conforme quadro elaborado pela unidade:

Restos a pagar	2001	2002	2003	2004	Total
Empenhado do ano	181.928,89	107.884,91	39.458,24	20.004,39	348.277,43
Restos a pagar 2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	181.928,89	107.884,91	39.458,24	20.004,39	348.277,43
(-) Restos a pagar em 31/12/2004					(15.711,20)
Total repassado no quadriênio 2001 a 2004					346.458,09

Ainda, consoante bem destacado na instrução técnica, os documentos apresentados nos autos não são aptos a comprovar a destinação dos valores repassados à APMI no quadriênio 2001/2004, não sendo possível, portanto, a validação das despesas. Isso, pois a representação da qual se originou o presente feito se embasou em documentação constante do Relatório de Auditoria Independente (peça 2, autos n.º 522117/05), o qual se mostrou insuficiente e precário, como bem frisou o setor técnico:

“Resta clara a incompletude dos trabalhos de auditoria realizados já que sequer foram examinados os documentos que suportam as informações constantes nas demonstrações financeiras apresentadas pela APMI, denotando que não foram realizados os testes de auditoria exigidos para se aferir a fidedignidade dos dados informados nas demonstrações financeiras (testes de observância e testes substantivos).”

Além disso, como salientado no parecer técnico, a análise das contas pela comissão especial designada[1] para a condução da Tomada de Contas Especial baseou-se tão somente em provas testemunhais e no conteúdo dos autos n.º 522117/05, cuja documentação já havia sido considerada insuficiente, conforme Acórdão 2747/10-Pleno e Pareceres n.º 176/13 (peça 11) e n.º 175/14 (peça 20).

Nesse sentido, entendo relevante transcrever os fundamentos lançados nos autos pela unidade instrutiva acerca da insuficiência probatória, as quais adoto como razões de decidir:

“Com efeito, examinando detidamente o conteúdo das peças n.º 60 a 63 do processo 522117/05, invocado pelos interessados para comprovar a prestação de contas pleiteada, constata-se que com exceção de algumas notas fiscais de pagamentos realizados no ano de 2004, no âmbito do convênio PETI e de alguns comprovantes de despesas (peça n.º 63), sem a identificação de vínculo com os convênios firmados, nenhum documento comprobatório foi protocolado naqueles autos.

As planilhas demonstrativas, os extratos bancários, ordens de pagamento e cópias de cheque anexadas às pg. 3 a 40 da peça n.º 63, peças n.º 62 e 63 dos autos 522117/05 são referentes à conta corrente 6017-8, agência 2056- 7 do Banco do Brasil, de titularidade da própria Prefeitura Municipal, não possuindo nenhum vínculo com a execução financeira dos convênios firmados com a APMI.

A documentação apresentada às pg. 41 a 84 da peça n.º 63 dos autos 522117/05 se refere ao convênio firmado entre o Município de Faxinal e a APMI, para execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, sendo apresentados extratos bancários da CC 6646-X, agência 2056- 7 – Banco do Brasil, notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios e planilhas demonstrativas da execução financeira. Ocorre que os extratos bancários apresentados não possuem nenhum lançamento alusivo à movimentação financeira do ajuste, se resumindo a débitos de tarifas bancárias, impossibilitando o rastreamento dos créditos e débitos que compuseram a execução financeira do convênio.

Conclui-se, portanto, que nenhum documento apresentado nos autos foi capaz de comprovar a destinação dos valores repassados à APMI no quadriênio 2001/2004.

A validação de despesas exclusivamente com base nas demonstrações financeiras da entidade não se apresenta como possível nos presentes autos, diante da precariedade dos documentos comprobatórios apresentados.

Por sua vez, as despesas com pessoal e com os encargos sociais vinculados, as quais consumiram grande parte dos recursos repassados no período, somente podem ser objeto de validação com a apresentação dos documentos solicitados na Informação 242/15 – DAT (peça n.º 31).

Ademais, a precariedade do arquivo municipal relatada pelo ex-Prefeito Municipal (peça n.º 41) não é suficiente para justificar a ausência dos documentos alusivos às despesas com pessoal e encargos.

Com efeito, não se podem aceitar as justificativas pelo fato de que os processos administrativos de pagamento dos empenhos de restos a pagar foram apresentados para os anos de 2001 a 2004, contudo, os documentos que compuseram os pagamentos dos empenhos emitidos ordinariamente durante o período não foram trazidos, fato que não foi explicado pelo gestor municipal, ou seja, o arquivo municipal

manteve conservados apenas os documentos relativos aos restos a pagar e não àqueles oriundos de pagamentos ordinários do período."

Assim, diante da fragilidade e precariedade da documentação probatória, as conclusões exaradas pela comissão especial não merecem acolhimento.

Quanto à demais irregularidades discutidas na presente (valores despendidos para pagamento de pessoal e encargos; débitos com o INSS e o FGTS; e existência de reclamatórias trabalhistas movidas por empregados da APMI), igualmente acolho os argumentos expostos pela unidade técnica no sentido de que "a precariedade dos documentos apresentados não permite um adequado juízo de valor acerca dos fatos, e ainda que o fosse, uma eventual aplicação de sanções não seria viável em razão de que a edição da Lei Complementar n.º 113/2005 ocorreu em data posterior aos atos em questão".

Logo, considerando a ausência de comprovação da destinação dos valores transferidos e da prestação de contas, é devida a restituição integral dos recursos repassados durante o exercício de 2001 a 2004.

Por outro lado, conforme registrou o Ministério Público de Contas, não há que se falar em sanções administrativas, haja vista que a Lei Complementar n.º 113/2005 foi editada em data posterior aos fatos narrados.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente irregularidade das contas referentes às transferências voluntárias recebidas pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Faxinal (CNPJ n.º 80.922.131/0001-65) nos exercícios de 2001 a 2004, em razão da ausência de prestação de contas e de comprovação da aplicação dos valores repassados;

2. Pelo recolhimento integral dos recursos repassados pelo Município de Faxinal à APMI – Faxinal, durante os exercícios de 2001 a 2004, no valor de R\$ 346.458,09 (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Faxinal (CNPJ n.º 80.922.131/0001-65) e pela senhora Maria Raimunda da Conceição Macedo (CPF n.º 547.204.199-68; Presidente da APMI no período), com fundamento nos artigos 70 da Constituição Federal, 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná;

3. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente irregularidade das contas referentes às transferências voluntárias recebidas pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Faxinal (CNPJ n.º 80.922.131/0001-65) nos exercícios de 2001 a 2004, em razão da ausência de prestação de contas e de comprovação da aplicação dos valores repassados;

II. Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados pelo Município de Faxinal à APMI – Faxinal, durante os exercícios de 2001 a 2004, no valor de R\$ 346.458,09 (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Faxinal (CNPJ n.º 80.922.131/0001-65) e pela senhora Maria Raimunda da Conceição Macedo (CPF n.º 547.204.199-68; Presidente da APMI no período), com fundamento nos artigos 70 da Constituição Federal, 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

I. Decreto nº 5.183/2011

PROCESSO Nº: 950835/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CLÓVIS JOÃO BOMBARDA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4102/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Perda do objeto. Pelo encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do r. Despacho n.º 4021/14 (peça n.º 02), que acolheu os termos da Informação n.º 5942/14-CMEX (peça n.º 03) e do Parecer Ministerial n.º 15744/14 (peça n.º 04), tendo em vista as ocorrências noticiadas pela unidade técnica:

Primeiramente, cabe esclarecer que o Município de Corbélia move duas ações de execução fiscal contra o Sr. Clóvis João Bombarda, referentes a processos julgados por esta Casa em relação aos exercícios financeiros de 2001, 2002, 2003 e 2004, conforme quadro a seguir:

Processo	EEexercício	Certidão Débito	Valor da Certidão	EEExecução Fiscal	VValor: R\$
11913-0/04	2001	1647/2006	112.252,45		
16141-9/03	2002	0048/2006	66.547,76		
13219-0/05	2004	1010/2007	9.045,86		
TOTAL DAS CERTIDÕES			27.846,07		

Processo	Exercício	Certidão Débito	Valor da Certidão	Execução Fiscal	Valor: R\$
220986/05	2003	189/2008	5.634,12	56/2008	6.479,24

Assim, o crédito do Município de Corbélia em relação aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004 é composto por:

Execução Fiscal	Exercícios	Valor da Execução
23/2008	2001, 2002, 2004	35.408,27
56/2008	2003	6.479,24
Total em execução		41.887,51

Atualmente, as citadas ações de execução fiscal nº 23/2008 e nº 56/2008 encontram-se extintas com base em acordo amigável de 22/04/2013 (peça 29 págs. 2/4), homologado pelo juízo da Comarca de Corbélia, nos seguintes termos:

1) Recebimento de um automóvel VW/Gol Highway de Placa AGE-6703, Renavam nº 77.411985-3, penhorado nos autos judiciais, avaliado por R\$ 20.000,00, que o município está requerendo em 04/09/2014 (peça 29 pág. 1), a expedição da carta de adjudicação para fins de transferência ao patrimônio do Município de Corbélia junto ao Detran/PR;

2) Como o município equivocadamente considerou que a Execução Fiscal nº 56/2008 se referia ao exercício de 2000, foi considerado que o devedor estaria sendo cobrado novamente por dívida já paga em razão do acordo anteriormente firmado com o Ministério Público Estadual, cabendo devolução em dobro do valor executado, R\$ 6.479,24 (CC, art. 940) acrescido ainda do valor de R\$ 796,88 levantado na causa. Assim, foi abatido da dívida total o valor de R\$ 13.755,36 (peça 29 págs. 3 – itens 3, 4 e 5);

3) Considerando as informações acima, da Dívida Total da Execução Fiscal nº 23/2008 – R\$ 35.408,2, restou um saldo pendente de R\$ 1.652,91, que foi quitado em 10 parcelas de R\$ 500,00, pagas do período de 22/08/2013 a 19/05/2014 (peça 27 págs. 3/9) totalizando R\$ 5.000,00, inclusive por conta das diferenças de juros e correção monetária (CC, art. 320 e parágrafo único), constantes da petição do Município de Corbélia ao Juiz de Direito da Comarca (peça 29 págs. 3 – item 6), devidamente apropriado por rateio ao presente processo nos termos da Informação nº 5939/14-DEX (peça 30).

Diante de tal acordo, tem-se o seguinte resultado:

Acordo amigável realizado entre o Município de Corbélia e o Sr. Clóvis João Bombarda	
Valor total em execução (autos 23/2008 e 56/2008)	R\$ 41.887,51
(-) Recebimento de veículo	(-) R\$ 20.000,00
(-) Valor que o devedor pagou referente exercício de 2000	(-) R\$ 6.479,24
(-) Indenização por alegada cobrança em duplicidade (ref. 2000)	(-) R\$ 6.479,24
(-) Valor levantado na causa (ref. 2000)	(-) R\$ 796,88
(-) 10 parcelas de R\$ 500,00	(-) R\$ 5.000,00
(=) saldo do acordo	(=) R\$ 3.132,15

Conforme se depreende da documentação comprobatória do Acordo firmado pelo Município, verificamos que foi levada aos autos de execução a alegação de que a Execução Fiscal nº 56/2008 teria referência ao exercício de 2000 e assim, estaria o devedor sendo cobrado em duplicidade, pois já teria pago o valor relativo ao exercício de 2000, o que ocasionou a amortização do valor que estaria novamente sendo cobrado, R\$ 6.479,24 em dobro, conforme acima demonstrado.

Ocorre que o valor de R\$ 6.479,24 constante da Execução Fiscal nº 56/2008, refere-se efetivamente ao exercício de 2003, não guardando nenhuma relação com aqueles valores do exercício de 2000, contemplado no Processo nº 106461/01 que se encontra apensado ao Processo nº 432075/01 - exercício de 2000, atualmente arquivado na Diretoria de Protocolo em razão das baixas pelos pagamentos efetuados, originários do Processo de Homologação de Acordo Extrajudicial nº 005/2007 de 05/01/2007 do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público Estadual e os agentes políticos, ex-prefeito, ex-vice-prefeito e ex-vereadores do Município de Corbélia, datado de 24/11/2006, ora juntado nos presentes autos (peça 29 págs. 5/12).

Assim, pelo que se denota, o mesmo valor pago a título de restituições que serviu para baixar as sanções aplicadas no exercício de 2000 foi, também, apresentado como argumentação para compensar débitos imputados em relação aos exercícios de 2001 a 2004.

Desta forma, esta Diretoria de Execuções entende que foi indevidamente abatido o valor de R\$ 13.755,36 (R\$ 6.459,72, em dobro + R\$ 796,88) da dívida do Sr. CLÓVIS JOÃO BOMBARDA, constante da Execução Fiscal nº 23/2008, referentes as sanções aplicadas relativas aos exercícios de 2001, 2002 e 2004.

Inicialmente, em atendimento ao r. Despacho n.º 4073/14-GCNB (peça n.º 07), foi providenciada a citação dos Srs. Clóvis João Bombarda, Ivanor Damiao Bernardi e do Município de Corbélia.

De todos os citados, apenas a municipalidade, devidamente representada por seu Prefeito, informou que o erro substancial (CC, art. 138) estava na própria defesa apresentada nos autos n.º 22.098-6/05 de prestação de contas do exercício financeiro de 2003, que tentou justificar a extrapolção de subsídios pelo "reajuste concedido aos servidores e detentores de mandato eletivo ocorrido no exercício de 2000". Como contávamos com duas ações de execução fiscal, se acreditou que um dívida era "por conta do reajuste dos subsídios no 1º ano do 2º mandato (2001/4), cujas extrapolções se estenderam aos anos que se seguiram" e a outra "por conta do reajuste dos subsídios no ano eleitoral" de 2000 (peça n.º 13).

Por fim, certificou que:

(...)

Por conta disso (Lei n. 7.347/85, art. 5º, § 6º), o ex-Prefeito confessou a dívida de R\$30.676,90 (trinta mil seiscentos e setenta e seis reais e noventa centavos), assim compreendida: R\$7.986,93 (sete mil novecentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) por conta da extrapolção de subsídios no exercício financeiro de 2003; R\$6.349,60 (seis mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) por conta dos juros de mora tendo em vista a extrapolção de subsídios no exercício financeiro de 2003; R\$159,73 (cento e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) por conta dos juros de mora computados até o dia 15 de fevereiro de 2008, tendo em vista a extrapolção de subsídios no ano de 2003; R\$13.797,77 (treze mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) por conta dos valores indevidamente compensador no acordo celebrado no dia 22 de abril de 2013 nos autos n.º 23 e 56/2008 de ação de execução fiscal que se encontrava em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Corbélia; e, finalmente, R\$2.382,87 (dois mil trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos) por conta dos juros de mora, tendo em vista os valores indevidamente compensados nos autos n.º 23 e 56/2008 que se encontravam em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Corbélia.

Com isso, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 5283/16 (peça n.º 26), no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 17982/16, peça n.º 28), opinou pela renovação da diligência

junto ao Município de Corbélia, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. Ivanor Damião Bernardi, para que JUNTE aos presentes autos CERTIDÃO de cumprimento do avençado/pactuado com o ex-Prefeito e respectiva baixa/arquivamento dos autos de execução fiscal (Autos nº 0002336-50-2008.8.16.0074 - PROJUDI), nos termos constantes às fls. 4-5 (peça 13), recomendando que o Município encaminhe Ofício à Coordenadoria e Execuções – COEX, deste Tribunal de Contas, pedindo a baixa das pendências contra o ex-Prefeito Municipal em razão do cumprimento das obrigações.

De fato, uma vez deferidos os pedidos de dilação de prazo formulados, o Poder Executivo de Corbélia acoustou a Certidão Negativa nº 34/2017, na qual o Departamento Municipal de Tributação, Arrecadação e Fiscalização atesta a inexistência de débitos tributários vencidos de 2013 a 2016 (peças n.os 48/49).

Diante da comprovação trazida aos autos, a CGM, em sua Instrução nº 4090/19 (peça nº 54), considerando a perda de objeto, concluiu pelo encerramento do feito, tendo em vista que o abatimento indevido de R\$ 13.775,36 foi espontaneamente corrigido e a dívida integralmente adimplida pelo Sr. Clovis João Bombarda, conforme sentença proferida nos autos de Execução Fiscal nº. 0002336-50.2008.8.16.0074.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende do Parecer nº 952/19-4PC (peça nº 56).

É o relato.

VOTO

Uma vez comprovada a correção da irregularidade que deu origem à instauração do presente expediente, resta devidamente caracterizada a perda de objeto, razão pela qual, nos moldes do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, reconheço a viabilidade de se proceder ao encerramento do feito.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 398, § 3º, do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo encerramento da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face dos Srs. Clóvis João Bombarda, Ivanor Damiao Bernardi e do Município de Corbélia, visto que, de modo incidental, foi comprovado que o abatimento de valores inicialmente tido por indevido foi espontaneamente regularizado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face dos Srs. Clóvis João Bombarda, Ivanor Damião Bernardi e do Município de Corbélia, visto que, de modo incidental, foi comprovado que o abatimento de valores inicialmente tido por indevido foi espontaneamente regularizado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 392914/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4103/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Vícios insanáveis na condução do concurso público regulamentado pelo Edital nº 05/2009. Cumprimento extemporâneo de determinação contida no v. Acórdão nº 3017/15-S2C. Pela procedência, com aposição de ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão do descumprimento do v. Acórdão nº 3017/15-S2C, com o escopo de apurar possível prejuízo ao erário decorrente da omissão em se providenciar a exoneração de servidores cujos registros de admissão foram negados nos autos nº 35307-7/10, por consequência de vícios detectados no certame regulamentado pelo Edital nº 05/2009, referente ao concurso público realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz (peça nº 02).

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em seu Parecer nº 8535/16 (peça nº 13), pugnou pela abertura de prazo para contraditório ao Sr. Carlos Cezar dos Santos, a fim de que trouxesse esclarecimentos acerca da pendência na execução das mencionadas exonerações dos servidores contratados a partir da aprovação em concurso público eivado de vícios e nulidades insanáveis. Após três intimações, com decurso in albis dos prazos ofertados (Despachos n.os 2160/16, 666 e 2299/17-GCNB - peças n. os 14, 23 e 37), o Sr. Edenilson Fernandes Reginaldo, Diretor do Serviço Autônomo em epígrafe, protocolou a documentação apta a comprovar que foi dado atendimento ao decumsum apenas em 12 de março de 2018 (peças n. os 48/55).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer nº 617/18 (peça nº 58), opinou pela procedência do feito, tomando por base o atraso injustificado no cumprimento da decisão desta Corte de Contas e diante do dano configurado no pagamento indevido que onerou de forma desnecessária o erário, razão pela qual sugeriu o apenamento dos Srs. Carlos Cezar dos Santos e Edenilson Fernandes Reginaldo com a multa prevista no artigo 87, III, f, da LC nº 113/05, bem como com o ressarcimento dos valores pagos indevidamente no período de maio de 2015 a março de 2018, montante este a ser liquidado em momento oportuno.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer nº 569/18-1PC (peça nº 60).

Em decorrência do contido no r. Despacho nº 1508/18-GCNB (peça nº 62), os autos foram reencaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução nº

1195/19 (peça nº 64), certificou não deter elementos técnicos para levantar os valores despendidos pelo SAMAE, em decorrência do que sugeriu o encaminhamento à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

Devidamente acatada a providência enumerada (vide r. Despacho nº 763/19-GCDA, peça nº 65), a COSIF, em sua Informação nº 300/19 (peças n.os 66/68), fez constar que em consulta à base de dados do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP[1]) e do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP[2]), extraímos as informações solicitadas, cujos relatórios se encontram anexados ao presente processo (peças 67 e 68).

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas, considerando inalterado o panorama fático e jurídico que motivou o posicionamento anteriormente esboçado, ratificou o consignado no Parecer Ministerial nº 569/18 (peça nº 60), ressaltando, contudo, a necessidade de retorno dos autos à CGM para que, de posse das informações solicitadas, atenda à determinação do Despacho nº 1508/18 (Parecer nº 474/19-1PC, peça nº 70).

Com isso, a CGM ratificou suas manifestações anteriores e opinou pela procedência da Tomada de Contas, com aplicação das seguintes sanções (Parecer nº 1684/19, peça nº 73):

1- Ao Ex-Diretor Geral, Sr. CARLOS CEZAR DOS SANTOS, gestor no período de 01/01/2013 a 31/12/2016:

a) Pena de multa administrativa, com fundamento no art. 87, inc. III, “f”, da LC 113/05, por ter deliberadamente e sem justificativa descumprido decisão desta Corte de Contas, relativa a cada uma das quatro exonerações não efetuadas;

b) Pena de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 85, III e 89 da LC113/05, no percentual de 10% sobre o valor total do dano calculado em R\$299.497,80 – valor referente aos pagamentos indevidos a Sandro Pereira dos Santos, Jociele Cristina dos Santos e Valdecy Jose da Silva nos anos de 2015 (a partir de agosto) e no ano de 2016.

2- Ao atual Diretor Sr. EDENILSON FERNANDES REGINALDO, Diretor nos períodos de 01/01/2017 a 31/12/2017 e 01/01/2018 a 31/12/2018:

a) Pena de multa administrativa, com fundamento no art. 87, inc. III, “f”, da LC 113/05, por ter deliberadamente e sem justificativa descumprido decisão desta Corte de Contas, relativa a cada uma das quatro exonerações não efetuadas;

b) Pena de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 85, III e 89 da LC113/05, no percentual de 10% sobre o valor total do dano calculado em R\$238,258,79 – valor referente aos pagamentos indevidos a Carlos Cezar dos Santos, Sandro Pereira dos Santos, Jociele Cristina dos Santos e Valdecy Jose da Silva no ano de 2017;

c) Pena de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 85, III e 89 da LC113/05, no percentual de 10% sobre o valor total do dano calculado no montante de R\$243.580,72 – valor referente aos pagamentos indevidos a Carlos Cezar dos Santos, Sandro Pereira dos Santos, Jociele Cristina dos Santos e Valdecy Jose da Silva nos meses de janeiro a março de 2018.

Por fim, em seu Parecer nº 696/19-1PC (peça nº 75), o Parquet corroborou o entendimento esposado pela unidade técnica.

Eslarecidos os questionamentos suscitados no Despacho nº 1151/19-GCDA (peça nº 77) – vide Parecer nº 2220/19-CGM (peça nº 83) –, de modo incidental, o SAMAE em epígrafe pugnou pela extensão dos efeitos de decisão judicial prolatada no bojo do Mandado de Segurança nº 1.747.057-4-TJPR aos demais servidores, e não apenas ao beneficiário do seguinte decumsum:

(...) pela concessão da segurança para: 1º) em relação ao impetrante, anular o Processo nº 35077/2010, da 2ª Câmara do TCE/PR, a partir da citação; 2º) anular a Portaria nº 001/2018, expedida pelo Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz/PR (SAMAE), que, em cumprimento ao Acórdão nº 3.017/2015-TCE/PR, exonerou o impetrante do cargo público que exercia na autarquia municipal (fl. 293); e 3º) determinar a reintegração do impetrante no cargo público.

É o relato.

II. VOTO

Preliminarmente, ingresso no petiçãoamento trazido aos autos pelo SAMAE de Mariluz (peças n.os 80 e 82), no qual, nos moldes do artigo 386, § 7º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, se pleiteia que, com amparo no juízo atingido no mencionado Mandado de Segurança, impetrado por Rodrigo Barros Cavalcanti – servidor que teve negado registro ao seu ato de admissão por esta C. Corte –, os prazos também sejam reabertos aos demais interessados, os quais inclusive já teriam apresentado requerimento administrativo junto à Autarquia.

Tal pleito foi igualmente formulado no bojo dos autos de Admissão de Pessoal nº 35307-7/10, no qual reputo mais apropriada a respectiva apreciação, razão pela qual deixo de realizá-la agora, justamente por entender que o desfecho do corrente feito independe da matéria incidentalmente suscitada.

Dito isso, quanto ao mérito, corroboro os opinativos técnicos pela procedência do expediente, visto que, de fato, houve cumprimento absolutamente extemporâneo do v. Acórdão nº 3017/15-S2C, respeitosamente discordando, contudo, das razões suscitadas e dos apenamentos sugeridos.

Isso porque, conforme dispõe o artigo 236, § 1º, do Regimento Interno, a tomada de contas obedecerá o rito previsto para a prestação de contas. Por consequência lógica, plenamente aplicável o entendimento consolidado por esta C. Corte de Contas na Uniformização de Jurisprudência nº 08[3], na qual foi reconhecido que, uma vez observada a regularização de impropriedade sanável antes de decisão dita de primeiro grau, as contas serão julgadas regulares com ressalva. Desse modo, vislumbro que com o cumprimento do decumsum, ainda que tardio, merece o item ser objeto de aposição de ressalva.

Na mesma senda, entendo que a aplicação da sanção pecuniária trazida pelo artigo 87, III, f, da LC nº 113/05, somente tem espaço nos casos em que há efetiva e inquestionável inadimplência às determinações dos órgãos deliberativos deste Tribunal. Com a execução tardia, deixa de haver hipótese de subsunção dos fatos à norma, o que impede a cominação sugerida em sede de instrução.

Por fim, extrai-se do artigo 89 da Lei Complementar nº 113/05 que a incidência da multa nele disposta pressupõe ação ou omissão que resulte em lesão ao erário, sendo que, no presente caso, não obstante se esteja diante de inobservância temporária das determinações emanadas desta C. Corte de Contas, não entendo factível falar-se em danos a serem ressarcidos ou sobre os quais possam incidir os percentuais variáveis previstos no dispositivo em comento.

Quanto a este tópico específico, entendo que, entre a prolação do Acórdão e o efetivo cumprimento transcorreu considerável intervalo de tempo, durante o qual os serviços foram efetivamente prestados, não sendo possível se falar em enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

Destarte, voto pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para apor ressalva ao cumprimento tardio da exoneração dos servidores pelo SAMAE de Mariluz.

Ante o exposto, VOTO:

I) pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força de descumprimento do contido no v. Acórdão n.º 3017/15-S2C e destinada a apurar possível prejuízo ao erário decorrente da não exoneração de servidores cujos registros de admissão foram negados nos autos n.º 35307-7/10, por força de vícios detectados no certame regulamentado pelo Edital n.º 05/2009, alusivo ao concurso público realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz (peça n.º 02), com aposição de ressalva ao atendimento extemporâneo das exonerações derivadas do decurso em destaque;

II) após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força de descumprimento do contido no v. Acórdão n.º 3017/15-S2C e destinada a apurar possível prejuízo ao erário decorrente da não exoneração de servidores cujos registros de admissão foram negados nos autos n.º 35307-7/10, por força de vícios detectados no certame regulamentado pelo Edital n.º 05/2009, alusivo ao concurso público realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, com ressalva em razão do atendimento extemporâneo das exonerações derivadas do decurso em destaque;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Dados relativos aos exercícios de 2015 e 2016.

2. Dados relativos aos exercícios de 2017 e 2018.

3. EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO, SEM OFENSA A NORMAS LEGAIS – IMPROPRIEDADES INSANÁVEIS, GERALMENTE AQUELAS DECORRENTES DE DESOBEDIÊNCIA A NORMA LEGAL, NÃO SÃO REGULARIZÁVEIS POR MEIO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS OUTRAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL – AS MULTAS ADMINISTRATIVAS POSSUEM CARÁTER SANCIONATÓRIO, DE MODO QUE SEU RECOLHIMENTO NUNCA ACARRETERÁ A REGULARIZAÇÃO DE UM ATO IMPRÓPRIO – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE OS JULGAMENTO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS; IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES) – QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1.993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES.

PROCESSO Nº: 330624/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: EDY GUSMÃO TIVANELLO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), JOAQUIM NORBERTO DE CAMARGO, LAR INFANTIL JOÃO LEÃO PITTA DE ROLÂNDIA, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4105/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013. Pela regularidade, com expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2013, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 09/2012 com o Município de Rolândia, que resultou no repasse de R\$ 242.640,00 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais) ao Lar Infantil João Leão Pitta, tendo por objeto a prestação de serviços educacionais e sociais a crianças de 0 a 6 anos oriundas de camadas sociais menos favorecidas deste município, contando como meta o pagamento dos vencimentos dos funcionários com os encargos legais de 11 professoras, 02 cozinheiras, 01 servente, 01 zeladora, 01 assistente social, 01 diretora e 01 pedagoga diretamente ligadas ao atendimento as crianças atendidas, bem como o pagamento das guias de INSS e FGTS da entidade (SIT n.º 7385).

Inicialmente, a então denominada Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 7935/14 (peça n.º 05), suscitou as seguintes impropriedades:

Atraso de 81 dias no protocolo da prestação de contas;

Atraso de 81 dias, por parte do concedente, no envio das informações alusivas ao 6º bimestre;

Ausência das Certidões Liberatórias do Concedente e Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União quando da formalização da transferência;

Ausência das Certidões Negativa de Débito, de Regularidade da FGTS, Liberatória do Concedente, Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e

Negativa de Débitos Trabalhistas quando da execução da transferência;

Extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

Despesas realizadas fora da vigência do convênio; e

Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$12.110,24 (doze mil, cento e dez reais e vinte e quatro centavos).

Em sede de contraditório, o Controle Interno do Município de Rolândia manifestou-se por meio da peça n.º 16, no seguinte sentido:

Nada foi aduzido;

Nada foi aduzido;

Nada foi aduzido;

Todas as rotinas de trabalho referente ao pessoal que faz parte das transferências voluntárias foram baseadas sempre nas resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nas resoluções há menções apenas das certidões para formalização da transferência. A partir de agora o Controle Interno mudará seu check list de trabalho para se adequar as leis referidas no processo;

Todos os valores que extrapolaram o plano de trabalho são recursos oriundos da entidade que foram depositados na conta do convênio ou então devolvidos;

Estas despesas foram estornadas e o recurso que foi devolvido pela entidade entrou na conta novamente no dia 31/10/2012 conforme extrato em anexo; e

Nada foi aduzido.

Por sua vez, o Lar Infantil João Leão Pitta, por intermédio de sua representante, invocou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que à época dos fatos a gestora signatária não estava à frente da entidade, e, quanto ao mérito, certificou que (peças n.os 23 e 25):

Nada foi alegado;

Nada foi alegado;

Nada foi alegado;

Nada foi alegado;

Os valores que extrapolam o plano de trabalho são recursos oriundos da própria entidade que foram depositados na conta convênio;

O recurso foi devolvido pela entidade e entrou na conta novamente no dia 31/10/2012, tratando-se de erro técnico a ausência de informação a respeito do estorno das despesas no SIT em tempo hábil; e

A devolução foi concretizada dentro do prazo para prestação de contas.

A Municipalidade, não obstante o deferimento aos consecutivos pedidos de dilação de prazo, quedou-se inerte (vide Despacho n.os 4552 e 4763/14-GCNB, peças n.os 26 e 35).

Com isso, a unidade técnica em sua Instrução n.º 3650/15 (peça n.º 41), opinou, quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais, bem como na ausência das certidões anteriormente enumeradas, pela expedição de recomendações, sob o argumento de que a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, (...) visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

No mais, acatou integralmente as justificativas ofertadas, o que motivou a emissão de opinativo pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em contrapartida, após verificar a ausência de certidão liberatória do concedente no SIT, sem a qual não seria possível atestar a regularidade das contas, concluiu pela sua irregularidade, com aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 Parecer n.º 559/16, peça n.º 43).

De modo incidental, o r. Despacho n.º 350/16-GCNB (peça n.º 44), determinou derradeira intimação do Município de Rolândia, o que motivou o protocolo de aclaramentos no seguinte sentido:

A Certidão Liberatória do concedente, devido a um erro técnico, foi emitida como declaração, sendo solicitada e enviada ao departamento responsável pela confecção do termo de convênio, e após a finalização do processo, não houve como adicioná-la ao sistema, tendo em vista que esta não possui numeração ou data de vencimento. A Declaração apenas demonstra que na data de confecção do termo a entidade não possuía pendências que a impossibilitasse de receber os recursos. Desse, tal erro impossibilitou apenas a inclusão no sistema, mas não ilegítima a ação da contratação entre as partes. A certidão encontra-se na pasta física da prestação de contas do Termo de Convênio e em anexo encaminhamos cópia para justificarmos tal situação. Diante do ocorrido, a CGM manteve seu opinativo anterior, enquanto o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e expedição de recomendações (Parecer n.º 1072/19, peça n.º 66).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico que a unidade técnica (peça n.º 65), apesar do apontamento de falhas estritamente formais, não constatou danos ao erário, nem mesmo prejuízo à execução do objeto da parceria firmada, uma vez que os objetivos da avença foram integralmente cumpridos, razão pela qual compartilho do entendimento de que os achados podem ser objeto de expedição de recomendações aos jurisdicionados, a fim de que, em futuros processos de prestação de contas, os interessados se adequem integralmente aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR, evitando-se, com isso, reincidência nos aspectos aqui levantados.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, constante da Instrução n.º 4261/19 (peça n.º 65), e, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária alusiva ao exercício financeiro de 2013, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 09/2012 com o Município de Rolândia, que resultou no repasse de R\$ 242.640,00 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais) ao Lar Infantil João Leão Pitta, tendo por objeto a prestação de serviços educacionais e sociais a crianças de 0 a 6 anos oriundas de camadas sociais menos favorecidas deste município, contando como meta o pagamento dos vencimentos dos funcionários com os encargos legais de 11 professoras, 02 cozinheiras, 01 servente, 01 zeladora, 01 assistente social, 01 diretora e 01 pedagoga diretamente ligadas ao atendimento as crianças atendidas, bem como o pagamento das guias de INSS e FGTS da entidade (SIT n.º 7385);

II – expedição de recomendação ao Município de Rolândia e ao Lar Infantil João Leão Pitta, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária alusiva ao exercício financeiro de 2013, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 09/2012 com o Município de Rolândia, que resultou no repasse de R\$ 242.640,00 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais) ao Lar Infantil João Leão Pitta, tendo por objeto a prestação de serviços educacionais e sociais a crianças de 0 a 6 anos oriundas de camadas sociais menos favorecidas deste município, contando como meta o pagamento dos vencimentos dos funcionários com os encargos legais de 11 professoras, 02 cozinheiras, 01 servente, 01 zeladora, 01 assistente social, 01 diretora e 01 pedagoga diretamente ligadas ao atendimento as crianças atendidas, bem como o pagamento das guias de INSS e FGTS da entidade (SIT n.º 7385);

II. Recomendar ao Município de Rolândia e ao Lar Infantil João Leão Pittade, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR nas futuras prestações de contas;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 340115/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: ALZIRO MELLI LOPES, ASSOCIAÇÃO FUTSAL MENOR DE PARANAVAÍ, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, NIVALDO APARECIDO MAZZIN, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSEMEIRE FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4106/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Município de Paranavaí e a Associação Futsal Menor de Paranavaí. Art. 16, II, LC n.º 113/05. Regularidade com ressalvas e recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação Futsal Menor de Paranavaí (Convênio n.º 61/12), no valor de R\$ 47.370,00 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta reais), tendo por objeto descobrir novos talentos em base de formação, trabalhando aproximadamente com 280 alunos.

Em primeira análise, a unidade técnica (Instrução n.º 832/14, peça 5) apontou a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na formalização da transferência; (iv) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (v) despesas comprovadas por meio de recibo simples; (vi) despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física; e (vii) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência.

Vencida a fase instrutória, com a apresentação de manifestação pelo município (peça 41 e 49) e pela entidade privada (peça 44), a unidade (Instrução n.º 4403/19, peça 63) concluiu pela regularidade das contas, com: (i) emissão de recomendação em razão de impropriedades de índole eminentemente formal atinentes ao atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência, e existência de despesas incompatíveis com pessoa física; (ii) oposição de ressalvas em razão das despesas realizadas fora da vigência do convênio e despesas comprovadas por meio de recibo simples, sob o argumento de que esta Corte assentou o entendimento de que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas, como no caso dos autos; e (iii) recomendação para que o município adote providências para não permitir a ocorrência de atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência, e despesas incompatíveis com pessoa física.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1082/19, peça 64) opinou pela regularidade com ressalva das contas e recomendações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressoa da instrução, inexistem impropriedades que encerrem significativa gravidade a atrair o juízo de irregularidade das contas. Como referenciado pela unidade técnica, os gastos foram realizados nos termos originalmente acordados e aderentes ao objeto da parceria, inexistindo notícia nos autos de quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas, não merecendo reparos os opinativos que se alinham pela regularidade das contas. Quanto à recomendação sugerida, deve a mesma subsistir pelos motivos apontados pela unidade, a qual, adoto como razão para decidir.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando os pareceres que instruem o feito, nos termos dos

artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas de transferência voluntária entre o Município de Paranavaí e a Associação Futsal Menor de Paranavaí (Convênio n.º 61/12), com ressalvas em razão das:

despesas realizadas fora da vigência do convênio; e despesas comprovadas por meio de recibo simples;

II) pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ para que, em futuras transferências, adote providências para não permitir a ocorrência de atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência, e despesas incompatíveis com pessoa física.

III) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para determinar o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária entre o Município de Paranavaí e a Associação Futsal Menor de Paranavaí (Convênio n.º 61/12), com ressalvas em razão de:

despesas realizadas fora da vigência do convênio; e despesas comprovadas por meio de recibo simples;

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ que, em futuras transferências, adote providências para não permitir a ocorrência de atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência, e despesas incompatíveis com pessoa física.

III. após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 402629/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBIRA, CINTIA MARCELINO PEREIRA, EMERSON TOLEDO PIRES, MARIA EDNA DE LIMA VARGAS REQUI, MAURILIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMBIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4107/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Termo de Convênio celebrado entre o Município de Cambira e APMI. Irregularidades formais. Ausência de prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário. Pela aprovação das contas com ressalvas em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência. Recomendações quanto: ao atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais; à falta de certidões; à divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária[1] celebrada pelo Município de Cambira e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambira, referente ao Termo de Convênio n.º 1463/13, no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), tendo por objeto, em suma, a promoção do desenvolvimento social, educacional e profissional.

Em primeira análise, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas em razão: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (b) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões na formalização da transferência; (v) ausência de certidões durante a execução da transferência; (vi) divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho; (vii) ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência; (viii) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; e (ix) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência (Instrução n.º 7927/14 - DAT, peça 5).

Oportunizado o contraditório, o Município de Cambira, representado por Cintia Marcelino Pereira e Maurilio dos Santos, e a APMI de Cambira, representada por Narciso Capeloto e Maria Edna de Lima Vargas Requi, apresentaram defesa às peças 28 e 30/49, respectivamente. Verifica-se que, dentre outros documentos, a municipalidade anexou a publicação da Lei de transferência no veículo oficial (Jornal Tribuna do Norte) e cópia da alteração realizada no plano de aplicação original.

Em nova análise (Instrução n.º 4624/19, peça 51), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, após o exame dos argumentos trazidos pelos interessados em sede de contraditório, concluiu pela regularidade das contas, com oposição de ressalva em relação aos seguintes apontamentos: (i) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; e (ii) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência.

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendação ao Município para a adoção de medidas com o intuito de evitar as seguintes ocorrências:

- atrasos na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais tanto pelo tomador como pelo concedente;
 - ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência; e
 - divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho;
- No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 1128/19 (peça 52).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial pela regularidade das contas com ressalvas.

Analisando-se os autos, verifica-se que a maioria das irregularidades indicadas pela unidade técnica são de caráter eminentemente formal, não tendo sido apontados quaisquer fatos que tenham resultado em prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário. Logo, acompanho as manifestações exaradas nos autos, as quais estão em conformidade com entendimento[2] firmado nesta Corte de Contas, no sentido de que os seguintes apontamentos podem ser objeto de recomendações, sem aplicação de sanções: "Atraso na Prestação de Contas"; "Atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais"; "Ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência"; e "Divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho".

Quanto aos apontamentos "extrapolação de valores previstos no plano de aplicação" e "existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência", também acolho o opinativo da CGM no sentido de que devem ser convertidos em ressalvas, uma vez que tais impropriedades não implicaram prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário, estando tal entendimento em consonância com a jurisprudência desta Casa.

Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, e com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada pelo Município de Cambira e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambira, referente ao Termo de Convênio n.º 1463/13, com ressalvas em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência;

II. Pela expedição de recomendação ao Município de Cambira e à APMI para que nas futuras prestações de contas não ocorra reincidência quanto aos seguintes pontos: "Atraso na Prestação de Contas"; "Atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais"; "Ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência"; e "Divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho".

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada pelo Município de Cambira e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambira, referente ao Termo de Convênio n.º 1463/13, com ressalvas em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência;

II. Recomendar ao Município de Cambira e à APMI que, nas futuras prestações de contas, não ocorra reincidência quanto aos seguintes pontos: "Atraso na Prestação de Contas"; "Atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais"; "Ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência"; e "Divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho".

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determinar o encerramento do processo e, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob n.º 13.040

2. Exemplos: Acórdão 4233/17-S1C (autos 273680/13); Acórdão 1505/17-STP (autos 90337/16); Acórdão 1561/19-S2C (autos 173573/14).

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 138631/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBITATÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE UBITATÁ, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBITATÁ, VERONICE MARCIA MEZZON KIMURA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4108/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pela regularidade.

RELATO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária alusiva ao exercício financeiro de 2015, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 001/2014 com o Município de Ubitatá, que resultou no repasse de R\$199.896,00 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância local, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais para atendimento de crianças e adolescentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3297/19 (peça n.º 06), atestou que a funcionária GALDINA IVONETE DIAS COSTACURTA, inscrita no CPF sob o n.º 819.613.599-87, recebia também vencimentos de outra fonte pagadora enquanto contratada da entidade tomadora, em afronta ao artigo 9º, II, da Resolução

n.º 28/2011-TCE/PR, sem que, com isso, tenha sido detectado prejuízo à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário.

Ressaltou, outrossim, que, muito embora tenha sido apontada a referida impropriedade, a mesma pode ser considerada de baixa relevância, uma vez que esta não causa dano ao erário, nem à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, bem ainda o lapso temporal transcorrido, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão desta ocorrência e entende que o apontamento formal em análise é classificado na sigla OIF da Tabela de Ocorrência apresentada no item 5, sugerindo emissão de recomendação.

Diante do exposto, opinou pela regularidade das contas, com sugestão de expedição de recomendação ao Município de Ubitatá para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não realize pagamentos a servidor público com recursos da transferência voluntária.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 936/19-4PC (peça n.º 07), adotou entendimento parcialmente diverso, uma vez que:

(...) em consulta ao SIT n.º 19688 (na 'aba' despesas do Tomador) verificamos a existência de quatro pagamentos à Sra. Galdina Ivonete Dias Costacurta entre fevereiro e abril de 2014.

Todavia, observamos que a referida servidora somente foi nomeada para o cargo efetivo de professora no quadro de pessoal do Município de Ubitatá em 24.04.2014. Com efeito, os pagamentos à citada profissional realizados pela APMI na vigência do Termo de Convênio n.º 001/2014 foram anteriores à nomeação da Sra. Galdina Ivonete Dias Costacurta no quadro de pessoal do Poder Executivo de Ubitatá, inexistindo violação ao art. 9º, inc. II, da Resolução n.º 28/2011.

É o relato.

VOTO

Após uma detida análise do feito, regido, entre outras, pelas regras constantes da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR, bem como dos dados constantes do SIT n.º 19688, verifico assistir integral razão ao Ministério Público de Contas quando afirma que a Sra. Galdina Ivonete Dias Costacurta somente recebeu pagamentos pelos serviços prestados à APMI de Ubitatá nas datas de 07/02/2014, 28/02/2014, 31/03/2014 e 25/04/2014.

Some-se a isso o fato de que, diante da certificação trazida pelo Parquet, amparada em elementos extraídos do SIM-AP, o ingresso da servidora para o quadro municipal somente se deu em 24/04/2014, inexistindo fundamentação apta a subsidiar a recomendação sugerida pela unidade técnica.

Diante da ausência de outros apontamentos capazes de macular as contas em apreço, voto pela sua regularidade.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO: I - pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2015, oriundas da celebração do Termo de Convênio n.º 001/2014 com o Município de Ubitatá, que resultou no repasse de R\$199.896,00 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância local, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais para atendimento de crianças e adolescentes;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2015, oriundas da celebração do Termo de Convênio n.º 001/2014 com o Município de Ubitatá, que resultou no repasse de R\$ 199.896,00 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância local, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais para atendimento de crianças e adolescentes;

II. Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 297281/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: JORGE CARLOTA DE ARAUJO, REGINALDO LEITE FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

ADVOGADO / PROCURADOR JOÃO FERNANDO DOS REIS CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4109/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Seleção de pessoal. Teste seletivo para contratação temporária de motorista. Regularidade. Atraso no encaminhamento de dados ao SIAP. Registro, com aplicação de multa e expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de seleção de pessoal decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Prado Ferreira.

O teste seletivo foi iniciado por meio do edital n.º 01/2017 e destinou-se ao preenchimento de 2 vagas de motorista, em caráter temporário, com prazo de contrato de 1 ano, a fim de atender à necessidade excepcional de pessoal para transportar estudantes universitários e de cursos técnicos do município, visto que alguns motoristas lotados na Secretaria de Educação foram transferidos para a Secretaria de Saúde e, com a aproximação do início do período letivo, não havia corpo funcional de motoristas suficientes para o atendimento da demanda.

Realizado o acompanhamento concomitante do procedimento e oportunizado contraditório ao município, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se em sua derradeira análise pelo registro das admissões, com aplicação de multa diante de atrasos no encaminhamento de dados ao SIAP concernentes às fases 1[1] e 3[2], e expedição de recomendação à entidade para que em seus próximos certames assegure prazo razoável para inscrição dos candidatos interessados - que no caso vertente foi de apenas 03 dias - (peça n.º 68). O Ministério Público de Contas corroborou a manifestação da unidade (peça n.º 74).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou todas as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados. As admissões comportam o deferimento do registro, encontrando-se descritas nos quadros abaixo:

Dados dos Aprovados/Admitidos - Ampia Concorrência					
Cargo/Emprego: EXTERIORISTA (ISS) - Prefeitura					
Nível de formação: Ensino Fundamental Completo			Tipo de Provisão: Temporária		
Quantidade de vagas autorizadas: 2			Carga horária semanal: 44		
Clas.	Nome	Admissão	Publi. do Ato	Exercício	Situação
1	JORGE CARLOS DE ARAÚJO	Contrato 30000584/2017	17/05/2017	16/05/2017	Admitido
2	REGINALDO LEME FERREIRA	Contrato 30000585/2017	17/05/2017	16/05/2017	Admitido

De outro lado, relativamente aos atrasos ocorridos na fase 1, o município justificou-se à peça n.º 19 da seguinte forma:

...cabe escusas pela falta perpetrada, bem como, é de se destacar que esta ocorreu por circunstâncias alheia à vontade do gestor público, a falha do profissional responsável pelo Departamento de Recursos Humanos, embora não escusável, se deu única e exclusivamente pelo acúmulo involuntário de serviço.

Destaque-se que o Departamento de Recursos Humanos deste município conta exclusivamente com apenas um único servidor, que acumula o conglomerado das atribuições pertinentes ao setor de todo o município (Poder Executivo, autarquia municipal e Poder Legislativo, concomitantemente).

Nesta vereda, ante a evidente sobrecarga de atribuições sobre o mesmo servidor, é que se pugna a ponderação de vossa excelência quanto a extemporaneidade no encaminhamento dos dados.

Para a fase 3 não houve esclarecimentos.

Conforme o entendimento firmado por esta Corte, a demora na entrega das informações em meio eletrônico aos diversos módulos em operação pode ser relevada desde que não exceda a 30 dias, pelo que deixo de acolher a proposição de multa quanto à primeira fase, sendo devida, porém, a penalidade pelo atraso verificado na terceira, de quase 4 meses.

Ante o exposto, em consonância aos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo registro das atos de admissão temporária decorrentes do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2017 do Município de Prado Ferreira, com aplicação de 1 multa ao gestor responsável, nos termos do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica, e pela expedição de recomendação à municipalidade para que em seus próximos procedimentos atente-se para assegurar prazo razoável de inscrição aos candidatos interessados.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o registro dos atos de admissão temporária decorrentes do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2017, do Município de Prado Ferreira;

Aplicar 1 (uma) multa ao gestor responsável, Sr. Sílvia Antonio Damasceno, nos termos do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica;

Recomendar à municipalidade que em seus próximos procedimentos atente-se para assegurar prazo razoável de inscrição aos candidatos interessados.

IV. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 24/03/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 25/04/2017. (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais)."

2. "O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 13/04/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 03/08/2017".

PROCESSO Nº: 310342/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

INTERESSADO: ORLANDO LIEBL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4110/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Pela regularidade com

aposição de ressalva. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2016, encaminhada por Orlando Liebl, Presidente em exercício e gestor das contas da Companhia de Desenvolvimento de Piên.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3748/18 (peça n.º 25), com suporte no escopo de análise previamente definido na Instrução Normativa n.º 128/2017 – TCE/PR, certificou, resumidamente:

no passivo circulante consta uma dívida de R\$4.169.303,76 referente a empréstimo do Fundo de Desenvolvimento Econômico. Este empréstimo foi objeto de remissão conforme Lei Estadual nº 16.348/2009. Por ocasião do contraditório o Responsável deverá explicar o motivo de ainda constar no balanço da empresa tal obrigação; o atraso na entrega dos módulos do SIM-AM, em desatenção aos prazos estabelecidos nas Instruções Normativas n.os 105, 106/2015 e 115/2016:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	17/05/2016	18
Abril	2016	29/07/2016	09/08/2016	11
Maio	2016	29/07/2016	09/08/2016	11
Agosto	2016	30/09/2016	20/10/2016	20
Dezembro	2016	28/02/2017	22/03/2017	22

Na mesma oportunidade, destacou que a Companhia de Desenvolvimento de Piên está inativa há vários exercícios onerando desnecessariamente o seu controlador e as atividades de fiscalização como a deste Tribunal, razão pela qual sugeriu ao Município de Piên para que considere a possibilidade de extinguir a Companhia como forma de poupar recursos públicos.

Em sede de contraditório, o Sr. Orlando Liebl aduziu, pontualmente, que (peça n.º 30):

quanto às obrigações vencidas a entidade já está tomando as providências para o devido ajuste das obrigações vencidas no balanço, pois já houve a remissão, o qual será apresentada o devido ajuste no exercício de 2018; e

Quanto aos atrasos no SIM-AM verificamos que foram somente alguns meses e o atraso foi de muito poucos dias nunca ultrapassando os 25 dias, desta forma solicitamos o afastamento das multas.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2899/19 (peça n.º 32), concluiu pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas e cominação de multas, uma vez que:

verificamos no Balanço Patrimonial de 2018 (peça 05 do processo n.º 28740-2/19) que a baixa do passivo foi realizada, assim, consideramos o item regularizado; e reitera-se a conclusão pela ressalva, com a recomendação de multa administrativa, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno).

Em idêntico sentido se deu o opinativo conclusivo esboçado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 728/19-2PC, peça n.º 33).

Por fim, em observância ao teor do Despacho n.º 1135/19-GCDA (peça n.º 34), providenciou-se derradeira intimação do Sr. Orlando Liebl para esclarecimentos quanto à manutenção da Companhia, transcorrendo in albis o prazo deferido (vide Certidão de Decurso de Prazo n.º 893/19-DP, peça n.º 41).

É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 128/2017, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2016, razão pela qual ingresso no mérito das contas.

Inicialmente, destaco que a impropriedade referente à existência de obrigações vencidas no Passivo Circulante teve seu saneamento incidentalmente comprovado, visto que o responsável pela entidade providenciou a respectiva baixa no Balanço Patrimonial de 2018, o que viabilizou a regularização do item.

Contudo, nos exatos termos dos opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, tem-se como outro aspecto levantado durante a tramitação do feito os atrasos no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM – vide tabela de fls. 09/10 da Instrução n.º 36748/18-CGM –, conduzida passível de aposição de ressalva, nos moldes da Uniformização de Jurisprudência n.º 10-TCE/PR.

Afasto, contudo, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que os atrasos em pauta, se individualmente considerados, não extrapolam o limite tido por significativo e relevante por este Relator, sendo todos inferiores a 30 (trinta dias).

Quanto à recomendação suscitada pela unidade técnica, verifiquei que nas contas do exercício de 2015 (protocolo n.º 35634-9/16, Acórdão n.º 3496/19-S2C foi expedida recomendação para que o Município de Piên adote medidas efetivas com vistas à extinção da Companhia inativa, a qual reforço no corrente expediente.

Destarte, entendo possível o julgamento pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e expedição de recomendação.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade com ressalva das contas da Companhia de Desenvolvimento de Piên, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Orlando Liebl, CPF n.º 058.756.689-20, Presidente da respectiva entidade no exercício em destaque, em decorrência da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II) pela expedição de recomendação ao Município de Piên, na pessoa de seu representante, para que adote medidas efetivas com vistas à extinção da Companhia inativa; e

III) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em conformidade com o artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Companhia de Desenvolvimento de Piên, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Orlando Liebl, CPF n.º 058.756.689-20, Presidente da respectiva entidade no exercício em destaque, com ressalva em decorrência da entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso;

II. Recomendar ao Município de Piên, na pessoa de seu representante, que adote medidas efetivas com vistas à extinção da Companhia inativa; e

III. Após o trânsito em julgado da decisão, procedidas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em conformidade com o artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 182538/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, CELSO SAGGIORATO, PETERSON BULGARELLI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4111/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ampére, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Peterson Bulgarelli.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas das Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal detectou inconformidades diante de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, sendo cabível aplicação de multa nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica da Casa.

Oportunizado contraditório, o responsável pelas contas e o gestor atual da Câmara apresentaram defesa e juntaram documentos visando sanar as irregularidades verificadas (peças n.os 15, 17 e 22).

Em nova instrução, a CGM concluiu pela regularização dos apontamentos (Instrução n.º 4408/19-CGM, peça n.º 23).

O Ministério Público de Contas respaldou o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 1066/19-2PC, peça n.º 24).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, tendo sido sanadas as restrições iniciais à sua aprovação.

Ante o exposto, acompanho as manifestações favoráveis da CGM e do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas sob exame, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ampére, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Peterson Bulgarelli, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 301460/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4119/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES. Exercício de 2017. 2.1. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados em relação aos montantes registrados pelo Consórcio. Saneamento. 2.2. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Irregularidade. Multa. 2.3. Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal. Irregularidade. Multa. 2.4. Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Irregularidade. Multa. 2.5. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Situação que, consoante o entendimento predominante nesta Corte, ensejaria a aposição de ressalva, contrariando a posição pessoal do relator, de que a falha não macula as contas. Consideração de que a restrição é absorvida pela irregularidade das contas, não devendo ser registrada a ressalva. Imposição de uma multa em face da relevância dos atrasos, conforme precedentes. 2.6. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Afastamento da restrição, posto não ser cabível a imputação, ao gestor, de eventuais falhas em relatório concebido pelo Controle Interno, bem como que o responsável seja penalizado pelo mesmo motivo no tópico que trata do Relatório do Controle Interno e naquele específico que avalia a Transparência da Gestão. 3. Contas irregulares, com aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, CPF 972.932.379-87, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.106.820,00 (um milhão, cento e seis mil, oitocentos e vinte reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
377098/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1787/2017	Regular com ressalvas com recomendações[3]
356981/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2642/2017	Regular com ressalvas[4]
351606/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3308/2017	Regular com ressalvas[5]
308836/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2920/2019	Regular com ressalvas, multa e recomendações[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, após apontar, na Instrução n.º 1612/2018 (peça 36), a inviabilidade de análise das contas, em função de "ausência de elementos essenciais ao exame", por meio da Instrução n.º 299/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 66), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, analisou a documentação posteriormente acostada pela entidade (peças 47-65), apontando as seguintes restrições:

Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados em relação aos montantes registrados pelo Consórcio, assim demonstradas:

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
[...]			
SALTO DO LONTRA	11.969,14	26.486026	-14.517,12
SÃO JORGE D'OESTE	97.128,08	107.741,71	-10.613,63
TRÊS BARRAS DO PARANÁ	100.184,83	89.571,20	10.613,63

Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação:

O Balanço Patrimonial encaminhado na peça processual nº 05 é de 2016 e não do exercício da prestação de contas que é 2017. Já os Balanços encaminhados nas peças processuais 63 a 65 não trazem os saldos do exercício anterior, e estão, portanto, em desconformidade com o MCASP - STN.

iii) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal no exercício de 2017, definido em função de que "a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público está em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição";

iv) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, tendo em vista que a documentação[7] referida pela entidade não foi encontrada nos endereços eletrônicos indicados;

v) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

Embora o relatório do controle interno tenha afirmado não ter sido detectada nenhuma irregularidade, no curso na análise foi verificado que no título da Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios, a entidade deixou de cumprir o(s) item(ns) na íntegra, conforme relatado no(s) ponto(s) específico(s) desta instrução.

vi) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, consoante tabela a seguir

transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	07/08/2018	462
Janeiro	2017	02/05/2017	08/08/2018	463
Fevereiro	2017	31/05/2017	08/08/2018	434
Março	2017	31/05/2017	08/08/2018	434
Abril	2017	30/06/2017	13/08/2018	409
Maio	2017	30/06/2017	27/08/2018	423
Junho	2017	31/07/2017	28/08/2018	393
Julho	2017	31/08/2017	28/08/2018	362
Agosto	2017	02/10/2017	28/08/2018	330
Setembro	2017	31/10/2017	28/08/2018	301
Outubro	2017	30/11/2017	31/08/2018	274
Novembro	2017	15/01/2018	31/08/2018	228
Dezembro	2017	28/02/2018	31/08/2018	284
Encerramento	2017	02/04/2018	31/08/2018	151

5. Diante do observado, a unidade técnica entendeu pela abertura de contraditório ao gestor, posto que, "no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela irregularidade das contas" [grifei], relacionando as restrições, responsáveis e possíveis sanções no quadro a seguir reproduzido:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	LEONIR ANTUNES DOS SANTOS	972.932.379-87	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	IRREGULAR	LEONIR ANTUNES DOS SANTOS	972.932.379-87	Lei 4320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 140/2018 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão nº 4037/17-TP
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.	ANÁLISE INVIÁVEL	LEONIR ANTUNES DOS SANTOS	972.932.379-87	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.	IRREGULAR	LEONIR ANTUNES DOS SANTOS	972.932.379-87	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	LEONIR ANTUNES DOS SANTOS	972.932.379-87	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	LEONIR ANTUNES DOS SANTOS	972.932.379-87	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	LEONIR ANTUNES DOS SANTOS	972.932.379-87	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

6. O senhor **CLAUDOMIRO QUADRI**, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, compareceu aos autos por meio da petição n.º 309643/19 (peças 77-83), indicando também como peticionário o senhor **LEONIR ANTUNES DOS SANTOS**[8], ex-Presidente da entidade, com documentação e defesa, conforme segue:

Em relação às diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados em relação aos montantes registrados pelo Consórcio, os gestores assim de manifestaram:

Referente à divergência no Valor de R\$ 14.517,12, do Município de Salto do Lontra em relação a Arrecadado Registrado no Exercício de 2017 pelo Consórcio Público, identificamos que a diferença esta na data do Crédito, isto é, a receita teve sua contabilização na data de 02/01/2017 conforme demonstrado no Extratos mês

01/2017. Assim estão os valores contabilizados considerando as normas de registros Financeiros e compatíveis com dados do SIM-AM

Referente a divergência no Valor de R\$ 10.613,63, do Município de Três Barras do Paraná, em relação a Arrecadado Registrado no Exercício de 2017 pelo Consórcio Público, informamos que não foi possível identificar a diferença apontada. Os registros contábeis e financeiros ocorreram conforme Créditos Bancários. Assim apresentamos o Balancete da receita arrecadado no Exercício de 2017 devidamente compatibilizado.

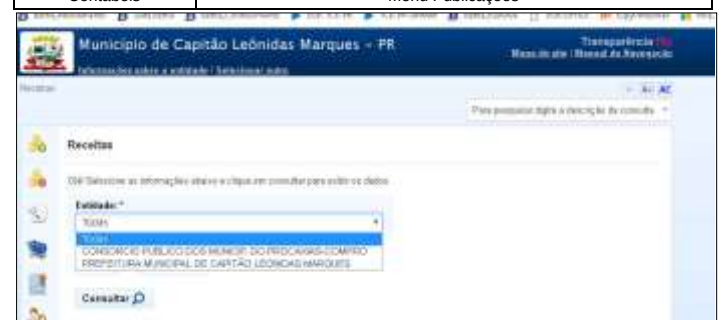
Quanto ao item ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, justificaram-no nos seguintes termos: Encaminhamos o Balanço Patrimonial do Exercício de 2017, emitido pela Contabilidade devidamente assinado conforme determinações Legais e respectiva publicação.

Em relação a ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, os gestores sustentaram que a entidade encaminhou "os demonstrativos do RGF aplicáveis aos Consórcios Públicos e respectivas Publicações assim anexados".

Quanto à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, argumentaram os peticionantes que:

Conforme esclarecimentos do Exercício de 2016, também promoveu a transparência Publica do Ano de 2017 do Consorcio Público dos Municípios do Procaxias, com sede no Município de Capitão Leônidas Marques, utilizando-se do portal do referido Município, visando a redução de custos uma vez que o Sistemas Informatizados são do mesmo Fornecedor, o que possibilitou a utilização de Publicações Adicionais através de Link especificos para Consorcio Público. Assim com objetivo de sanar as restrições apresentadas detalhamentos abaixo o Link que possibilitem as devidas comprovações:

DESCRIÇÃO	
Demonstrativos Fiscais	https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-013/recursos.faces > Menu Publicações
Orçamento Consorcio Procaxias 2017	https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-013/recursos.faces > Menu Publicações
Contratos de Rateio Procaxias 2017	https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-013/recursos.faces > Menu Publicações
Execução Receitas e Despesas	https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-013/recursos.faces Ao Acessar os Menu Receitas, despesas será possível escolher a Entidade. (Imagem 1 abaixo)
Demonstrações Contábeis	https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-013/recursos.faces - Menu Publicações



Diante dos apontamentos, informa ainda a Administração do Consorcio, que visando o melhor acesso a Transparência Publica, será promovido a Contratação de Serviços para o Desenvolvimento de Site específico para o Consorcio Público dos Municípios do Procaxias, o que ocorrerá através de deliberação em assembleia Ordinária conforme Estatuto.

Em relação ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, os responsáveis ficaram-se silentes.

Em relação ao item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, os gestores solicitaram o afastamento de sanções, sustentando que:

[...] não mantém em seu quadro permanente Profissional Concursado na Área de Contabilidade e Administrativo, conta hoje somente com a colaboração do Responsável Técnico pela Contabilidade do Município de Capitão Leônidas Marques, executando as funções de contador do consorcio e ainda executando as atividades do Departamento De Pessoal do Consórcio.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3168/2019 (peça 91), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

O item diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados em relação aos montantes registrados pelo Consórcio teria sido regularizado, considerando que:

Verifica-se que houve inversão de R\$ 10.613,63 entre os Municípios de São Jorge D'Oeste com o Município de Três Barras do Paraná.

Quanto ao valor de R\$ 14.517,12, do Município de Salto do Lontra, foi informado que o repasse foi feito pelo Ente em 2016, mas o ingresso na conta corrente do consórcio ocorreu em 02/01/2017, e conforme relatório extraído do Portal da Transparência do Município de Salto do Lontra, verifica-se que o pagamento foi realizado em 30/12/2016, assim, fica justificada a divergência:

Data Movimentação	Numero	Ondador	Valor Empenho	Valor Em Liquidação	Valor Liquidado	Valor Pago
30/12/2016	888	CONSÓRCIO PÚBLICO PRO CAXIAS - COM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 785,04
30/12/2016	888	CONSÓRCIO PÚBLICO PRO CAXIAS - COM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 855,00
30/12/2016	887	CONSÓRCIO PÚBLICO PRO CAXIAS - COM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 222,07
30/12/2016	888	CONSÓRCIO PÚBLICO PRO CAXIAS - COM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 785,00
30/12/2016	888	CONSÓRCIO PÚBLICO PRO CAXIAS - COM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 455,81
30/12/2016	888	CONSÓRCIO PÚBLICO PRO CAXIAS - COM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 395,10
30/12/2016	888	CONSÓRCIO PÚBLICO PRO CAXIAS - COM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 707,00
30/12/2016	888	CONSÓRCIO PÚBLICO PRO CAXIAS - COM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 717,20
30/12/2016	888	CONSÓRCIO PÚBLICO PRO CAXIAS - COM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 992,20
30/12/2016	888	CONSÓRCIO PÚBLICO PRO CAXIAS - COM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 707,00
Total do Ano			R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.517,32

Fonte: Portal da Transparência do Município de Salto do Lontra

Diante do exposto, considera-se o item regularizado.

Em relação ao item ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, a unidade reitera opinativo pela manutenção da irregularidade, com aplicação da multa, visto que:

A defesa informou que estaria encaminhando o balanço patrimonial de 2017 e sua publicação conforme determinações legais, entretanto, foi anexado à peça nº 78, o "Balanço Orçamentária" e não o "Balanço Patrimonial".

Assim, como não foi apresentado o Balanço Patrimonial de 2017 e nem a sua cópia de publicação, com os respectivos saldos de 2016, o item permanece irregular.

iii) Da mesma forma, a unidade mantém a irregularidade do apontamento referente à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017, com aplicação da multa, considerando que:

Esta Coordenadoria apontou que a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público está em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição:

RGF - RGF (1) (2) (3) (4) (5) (6) (7) (8) (9) (10) (11) (12) (13) (14) (15) (16) (17) (18) (19) (20) (21) (22) (23) (24) (25) (26) (27) (28) (29) (30) (31) (32) (33) (34) (35) (36) (37) (38) (39) (40) (41) (42) (43) (44) (45) (46) (47) (48) (49) (50) (51) (52) (53) (54) (55) (56) (57) (58) (59) (60) (61) (62) (63) (64) (65) (66) (67) (68) (69) (70) (71) (72) (73) (74) (75) (76) (77) (78) (79) (80) (81) (82) (83) (84) (85) (86) (87) (88) (89) (90) (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)			
DESPESA COM PESSOAL			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (CONTRATO DE RÁTEIO) (1)	DESPESA LÍQUIDA (2)	DESPESA LÍQUIDA (3)	TOTAL (4)
Despesa Bruta com Pessoal (Contrato de Ráteo) (1)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (2)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (3)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (4)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (5)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (6)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (7)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (8)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (9)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (10)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (11)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (12)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (13)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (14)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (15)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (16)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (17)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (18)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (19)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (20)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (21)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (22)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (23)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (24)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (25)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (26)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (27)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (28)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (29)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (30)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (31)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (32)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (33)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (34)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (35)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (36)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (37)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (38)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (39)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (40)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (41)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (42)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (43)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (44)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (45)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (46)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (47)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (48)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (49)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (50)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (51)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (52)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (53)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (54)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (55)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (56)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (57)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (58)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (59)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (60)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (61)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (62)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (63)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (64)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (65)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (66)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (67)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (68)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (69)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (70)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (71)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (72)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (73)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (74)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (75)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (76)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (77)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (78)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (79)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (80)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (81)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (82)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (83)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (84)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (85)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (86)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (87)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (88)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (89)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (90)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (91)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (92)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (93)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (94)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (95)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (96)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (97)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (98)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (99)			
Despesa Líquida com Pessoal (Contrato de Ráteo) (100)			

Entretanto a defesa não apresentou um novo demonstrativo de acordo com o modelo correto, e não foi possível consultar o documento nos endereços eletrônicos informados, já que estão indisponíveis. Assim, o item permanece irregular.

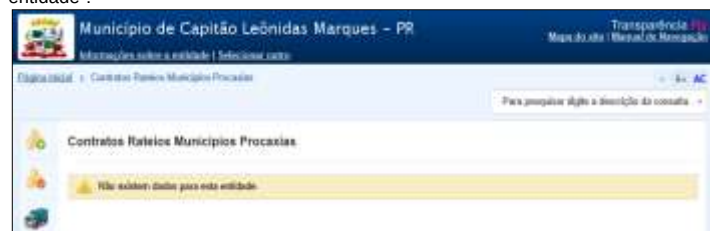
iv) Também foi mantido como irregular o apontamento denominado não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, com proposta de aplicação da multa, visto que:

A defesa informou que o Consórcio está usando o mesmo portal da transparência do Município de Capitão Leônidas Marques para redução de custos e indicou os endereços abaixo para consulta dos demonstrativos (peça 77, pg. 03):

[...]
Entretanto, em consulta aos endereços, nenhum deles há informações disponíveis do Consórcio. Também foi tentado a visualização pelo item "publicações", mas sem sucesso:



Conforme tela abaixo, aparece mensagem que "Não existem dados para esta entidade":



v) Em relação ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a Coordenadoria entende não cumpridos os requisitos de transparência devidos, visto que "a defesa ainda não comprovou a divulgação em meio eletrônico dos demonstrativos questionados", permanecendo o opinativo pela irregularidade, com aplicação de multa;

Finalmente, quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a unidade mantém sua conclusão pela ressalva da falha, com imputação de multa ao gestor, nos seguintes termos:

A defesa informou que os atrasos ocorreram pela falta de um contador efetivo exclusivo no consórcio, que conta com a colaboração do técnico do Município de Capitão Leônidas Marques para fazer a entrega das informações do SIM-AM. Em que pese as justificativas apresentadas, entendemos que multa não pode ser afastada, ainda mais com o agravante de que todos os meses ocorreram atrasos, variando de 151 a 463 dias.

[...]
Portanto, reitera-se a conclusão pela ressalva, com a recomendação de multa administrativa, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno).

9. Assim, conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pela irregularidade das contas, com imposição de multas, de acordo com os seguintes quadros:

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	LEONIR ANTUNES DOS SANTOS	972.932.379-87	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	LEONIR ANTUNES DOS SANTOS	972.932.379-87	Lei 4320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 140/2018 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão nº 4037/17-TP	NÃO REGULARIZADO
Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.	LEONIR ANTUNES DOS SANTOS	972.932.379-87	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017.	LEONIR ANTUNES DOS SANTOS	972.932.379-87	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	LEONIR ANTUNES DOS SANTOS	972.932.379-87	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	LEONIR ANTUNES DOS SANTOS	972.932.379-87	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	LEONIR ANTUNES DOS SANTOS	972.932.379-87	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	LEONIR ANTUNES DOS SANTOS	972.932.379-87	Lei 4320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 140/2018 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão nº 4037/17-TP
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017.	LEONIR ANTUNES DOS SANTOS	972.932.379-87	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	LEONIR ANTUNES DOS SANTOS	972.932.379-87	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	LEONIR ANTUNES DOS SANTOS	972.932.379-87	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 735/2019 (peça 92), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa, além de determinação, divergindo parcialmente da unidade, nos seguintes termos:

Em manifestação conclusiva, objeto da Instrução nº 3168/19-CGM (peça 91), a unidade técnica opina pela irregularidade das contas em razão de:

(i) "embora o relatório do controle interno tenha afirmado não ter sido detectada nenhuma irregularidade, no curso na análise foi verificado com o título da Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios, a entidade deixou de cumprir o(s) item(ns) na íntegra, conforme relatado no(s) ponto(s) específico(s) desta instrução 1"; (ii) "o Balanço Patrimonial encaminhado na peça processual nº 05 de 2016 e não do exercício da prestação de contas que é 2017. Já os Balanços encaminhados nas peças processuais 63 a 65 não trazem os saldos do exercício anterior, e estão, portanto, em desconformidade com o MCASP – STN". Complementa que "a defesa informou que estaria encaminhando o balanço patrimonial de 2017 e sua publicação conforme determinações legais, entretanto, foi anexado à peça nº 78, o "Balanço Orçamentária" e não o "Balanço Patrimonial";

(iii) "esta Coordenadoria apontou que a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público está em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição (...) entretanto a defesa não apresentou um novo demonstrativo de acordo com o modelo correto, e não foi possível consultar o documento nos endereços eletrônicos informados, já que estão indisponíveis. Assim, o item permanece irregular";

(iv) "não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do

orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017 (...)

A defesa informou que o Consórcio está usando o mesmo portal da transparência do Município de Capitão Leônidas Marques para redução de custos e indicou os endereços abaixo para consulta dos demonstrativos (peça 77, pg. 03): (...)

Entretanto, em consulta aos endereços, nenhum deles há informações disponíveis do Consórcio. Também foi tentado a visualização pelo item "publicações", mas sem sucesso: (...)

Conforme tela abaixo, aparece mensagem que "Não existem dados para esta entidade (...)"

Considerando que não foi possível consultar a orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, do exercício de 2017, o item permanece irregular".

Indica, ainda, como causa de ressalva, os atrasos no envio de dados ao SIM-AM. Como corolário, sugere a aplicação em quádruplo da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC e daquela prevista no art. 87, III, 'b' da LOTC em face do gestor Leonir Antunes dos Santos.

É o relatório.

Parcialmente diverso é o entendimento deste Ministério Público de Contas.

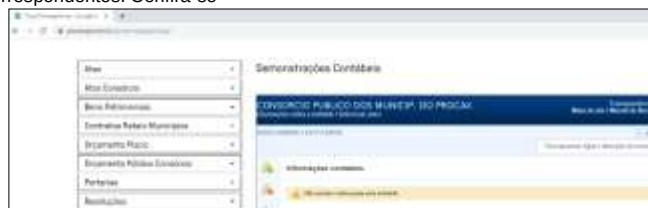
Sobre as restrições da unidade técnica descritas nos itens (i), (iii) e (iv), como se tratam de impropriedades de natureza formal relacionadas à ausência de divulgação de documentos da transparência do Consórcio, cuja omissão não gera dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, entendemos que as falhas que podem ser objeto de ressalva, com aplicação de uma única multa (art. 87, IV, 'g' da LOTC) ao responsável.

Anoto, contudo, que causa a estranheza a este Órgão Ministerial a ausência da indicação do sítio eletrônico específico do Consórcio (<https://procaxias.com.br/>) como locus principal das suas publicações.

No documento objeto da peça 34 indica-se a seguinte relação de endereços eletrônicos em que a entidade efetuou a divulgação dos atos do Consórcio:



Por sua vez, no endereço eletrônico do próprio consórcio não constam as publicações correspondentes. Confira-se



<https://procaxias.com.br/portal-transparencia/>

A negligência em apresentar o Balanço Patrimonial, por sua vez, configura falha de natureza grave apta a ensejar o julgamento de irregularidade das contas, na medida em que impede a verificação da fidedignidade dos demonstrativos contábeis da entidade, sem prejuízo de aplicação de multa (art. 87, IV, 'g' da LOTC) ao gestor.

Por fim, os recorrentes atrasos no envio de dados ao SIM-AM devem ser objeto de ressalva e multa (art. 87, III, 'b' da LOTC), pois o responsável não logrou apresentar motivos justificados ou de força maior aptos a justificar a mora no atendimento dos prazos fixados pelo Tribunal.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela irregularidade desta

prestação de contas anual, exercício de 2017, do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias, de Capitão Leônidas Marques-COMPRO, de responsabilidade do Sr. Leonir Antunes dos Santos, com indicação de ressalvas e aplicação de multas ao gestor das contas.

Opina ainda pela emissão de DETERMINAÇÃO para os atos relativos ao consórcio e respectivas informações contábeis sejam publicados no sítio eletrônico do próprio consórcio, sob pena de restar caracterizada a violação aos preceitos da Lei Federal nº 12.527/2011.

[nota de rodapé no original]

1 Os endereços eletrônicos informados na peça processual nº 34 são genéricos demais, não sendo possível identificar os demonstrativos individualmente. Não foram localizados nos links da internet os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, III da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 7ª ed.: Orçamento do Consórcio; Contrato de Rateio; DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas); RREO (Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção; RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar).

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à irregularidade das contas. Todavia, conforme análise a seguir, divirjo parcialmente de ambas as manifestações quanto aos fundamentos considerados – para a unidade técnica 4 itens embasam o referido mérito, enquanto que o Parquet aponta para tanto apenas 1 tópico.

2. Inicialmente, endosso as manifestações concordantes de que o item ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação deve ser mantido como irregular, posto que a Coordenadoria de Gestão Municipal relata que, mesmo por ocasião do contraditório, não foi apresentado o documento, nem comprovada sua publicação. Assim, além de fundamentar a irregularidade das contas, a falha justifica a imposição da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Igualmente concordo com ambas as manifestações de que os esclarecimentos e documentos juntados em sede de contraditório possibilitam a regularização do item diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados em relação aos montantes registrados pelo Consórcio.

4. Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, embora usualmente apenas anote minha divergência pessoal[9] quanto ao entendimento predominante neste Tribunal, expresso pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a falha seja objeto de ressalva, tenho que a irregularidade das contas considerada torna desnecessária tal anotação, visto absorver a restrição menor e com conteúdo formal. Entrementes, seguindo a jurisprudência predominante nesta Tribunal[10], endosso a proposta de penalizar o gestor com uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, dada a relevância dos atrasos, todos superiores aos 30 dias que esta Corte tem tolerado para não aplicar a sanção.

5. Quanto à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, em que pese o posicionamento ministerial no sentido de que a falha seria de natureza formal, passível de ressalva, entendo de modo diverso. Ainda que, como aduz o Parquet, a falta de divulgação dos documentos elencados não resulte em "dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (hipóteses elencadas pelo artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05 para a regularidade com ressalva das contas), entendo que a total indisponibilidade desses documentos nos endereços eletrônicos indicados (relatada pela Coordenadoria de Gestão Municipal) equivaleria, em sentido amplo, à uma "omissão no dever de prestar contas", situação que, nos termos da alínea "a" do inciso III do mesmo artigo 16 da LC n.º 113/05, impõe que as contas sejam julgadas irregulares. Poder-se-ia também, alargando-se o entendimento do princípio da publicidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, considerar que a falha equivale a uma infração à norma legal ou regulamentar, outra hipótese referida no inciso III (alínea "b") do artigo 16 da Lei Orgânica deste Tribunal para a irregularidade das contas. Assim, em congruência com o pronunciamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que o apontamento deve ser tido como irregular, aplicando-se por consequência a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

6. De todo modo, assiste razão ao Parquet no que tange à necessidade de que o sítio eletrônico específico do Consórcio (<https://procaxias.com.br/>) seja utilizado para as suas publicações, razão pela qual acolho a sugestão ministerial de que seja determinado à entidade que os seus atos e informações contábeis sejam publicados no seu próprio sítio eletrônico, nos termos da Lei Federal n.º 12.527/2011.

7. Por outro lado, novamente contrariando o Parquet, endosso a posição da unidade técnica de manter como irregular o item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, desta feita porque o Demonstrativo da Despesa com Pessoal apresentado não segue o modelo definido pela 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, não tendo sido apresentado (ou disponibilizado no site indicado) o documento corretamente elaborado. Todavia, tratando-se de tópico que guarda relação com a não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, pela qual já foi proposta a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, deixo de reiterar a medida, considerando assim que a referida penalização abrange os dois itens.

8. Finalmente, discordo da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal relativa ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão, assim como da conclusão do Parquet de que o tópico deva ser objeto de ressalva, entendendo que não há qualquer reparo a fazer quanto à ausência de menção no referido das falhas detectadas na Transparência da Gestão. Primeiramente, assinalo não ser cabível a imputação, ao gestor das contas, de restrição derivada de suposta falha do Controle Interno, caracterizada pela instrução em decorrência da ausência de indicação no Relatório dos apontamentos referentes à Transparência da Gestão. De fato, além do gestor não poder (teoricamente) interferir na atuação do Controle Interno nem executar por conta própria aquele mister, em face do princípio da segregação de funções, penso que não seria cabível

também penalizá-lo duas vezes pela mesma falha, uma no item específico referente à Transparência da Gestão e outra no tópico mais amplo referente ao conteúdo do Relatório do Controle Interno. Neste contexto, relembro que o Relatório do Controle Interno que acompanha a prestação de contas é uma ferramenta importante de auxílio para a análise destas e para o Controle Externo, mas não tem por si só densidade para macular as contas. É de dizer: qualquer restrição ou irregularidade da gestão nele consignada deve ser analisada por seu conteúdo próprio, sendo este apenas um instrumento para comunicar o fato ao gestor, ao Controle Externo e à sociedade. Do exposto, entendo pelo afastamento do item tanto como causa da irregularidade das contas quanto de ressalva às mesmas.

9. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue irregulares as contas do senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, CPF 972.932.379-87, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (ii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais; e (iii) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;

II) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, em face do item ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;

III) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, em face dos itens não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017 e ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;

IV) Aplique a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, em face de entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

V) Determine ao CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES que utilize o seu sítio eletrônico específico (<https://procaxias.com.br/>) como endereço preferencial para a publicação dos atos e informações contábeis que emitir, para fins de cumprimento da Lei Federal n.º 12.527/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, CPF 972.932.379-87, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (ii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais; e (iii) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;

II) Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, em face do item ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;

III) Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, em face dos itens não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017 e ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;

IV) Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, em face de entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

V) Determinar[11] ao CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES que utilize o seu sítio eletrônico específico (<https://procaxias.com.br/>) como endereço preferencial para a publicação dos atos e informações contábeis que emitir.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de “Entidade Da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta Consórcio.” Integram a entidade os municípios de Capitão Leônidas Marques, Nova Prata do Iguaçu, Três Barras do Paraná, Boa Vista da Aparecida, Boa Esperança do Iguaçu, Cruzeiro do Iguaçu, São Jorge do Oeste e Salto do Lontra.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 299/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 66), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão n.º 1787/2017-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Claudiomiro Quadri (gestor de 01/01 a 06/01/2013), e do Sr. Claudemir Freitas (gestor de 07/01 a 31/12/2013), Presidentes do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leonidas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando a contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de assessoria jurídica, e recomendando-se, ao atual gestor da Entidade, que adote as medidas necessárias, viabilizando o provimento do cargo efetivo de Advogado, caso ainda não o tenha feito.

4. No Acórdão n.º 2642/2017-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Claudemir Freitas, presidente do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

5. No Acórdão n.º 3308/2017-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Claudemir Freitas (gestor de 01/01 a 06/01/2015), e do Sr. Adroaldo Hoffelder (gestor de 07/01 a 31/12/2015), presidentes do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leonidas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

6. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, no processo n.º 308836/2017 foi exarado o Acórdão n.º 2920/2019-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos seguintes termos:

Julgar pela regularidade com ressalva as contas do CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, CNPJ 10.984.874/0001-84, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ADROALDO HOFFELDER, CPF: 820.933.429-87, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2016 não haver atendido o modelo 04.01.06.06 do MDF/STN 6ª edição, Tabela 1.5., bem como a divulgação do orçamento do Consórcio não ter atendido as formalidades do art. 14 da Portaria STN nº 274/2016, c/c art. 48 da LC 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011;

aplicar multa administrativa ao Sr ADROALDO HOFFELDER, CPF: 820.933.429-87, representante legal do CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, CNPJ 10.984.874/0001-84, de 07/01/2015 a 31/12/2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (189 dias), Janeiro (157 dias), Fevereiro (127 dias), Março (326 dias), Abril (29 dias), Maio (297 dias), Junho (264 dias), Julho (264 dias), Agosto (235 dias), Setembro (204 dias) e Outubro (386 dias) de 2016;

aplicar multa administrativa ao Sr. LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, CPF: 972.932.379-87, representante legal do CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, CNPJ 10.984.874/0001-84, de 01/01/2017 a 31/12/2018, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Novembro (380 dias), Dezembro (363 dias) e Encerramento (332 dias) de 2016; determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que comprove o atendimento ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011, no que tange à transparência da gestão fiscal da entidade, relativa ao ano de 2016 e exercícios subsequentes, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

7. Documentação não localizada, conforme instrução: Orçamento do Consórcio; Contrato de Rateio; DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração de variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas); RREO (Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção; RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar).

8. Posteriormente, por meio da petição n.º 327552/19, juntada à peça 85, contraditório de conteúdo idêntico foi subscrito por ambos os gestores. Após, o senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS reiterou, à peça 87, que “o contraditório exercido pelo atual presidente, senhor Claudiomiro Quadri, Prefeito do Município de Capitão Lourenço Marques, Estado do Paraná, Instrução n.º 299/2019, protocolo n.º 301460/18, representa também a minha defesa, concordando eu com a mesma em seu inteiro teor.”

9. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

10. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, os precedentes tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se as seguintes decisões da Primeira Câmara:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

11. O cumprimento de tal determinação deverá ser observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal nas futuras prestações de contas da entidade, não se constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 192231/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ADILSON MIOTTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4120/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE. Exercício de 2018. 2. Questionamentos do Parquet versando sobre as limitações e deficiências da análise das contas dos Regimes Próprios de Previdência Social. Ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização determinada em outro processo. Desnecessidade de repetição da medida. 3. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor ADILSON MIOTTI, CPF 841.010.919-00, Diretor-Geral da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.580.000,00 (seis milhões, quinhentos e oitenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
249026/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4153/2016	Regular

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
259556/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4123/2016	Regular
298466/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	738/2018	Regular com ressalvas com determinações[3]
259804/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2975/2018	Regular com ressalvas[4]

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 2413/2019 (peça 15), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, pronuncia-se pela regularidade das contas, do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 627/2019 (peça 16), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, a seu turno, considerou prematuro o opinativo pela regularidade das contas, aduzindo:

[...] considero prematura a conclusão pela regularidade sem a prévia aferição de que os gestores dos recursos previdenciários tenham alcançado a meta atuarial de remuneração real de 6% mais a inflação do período, tendo sido rigorosamente observado o que preconiza a Resolução CMN n.º 3.922/2010 e a Portaria MPS 519/2011, no que tange aos investimentos realizados.

Outro ponto que merece a adequada verificação diz respeito à aferição de se a gestor do Fundo atende ao requisito de capacitação técnica em conformidade com o preconizado na Portaria MPS 519/2011.

Como é sabido por todos os membros do Corpo Deliberativo dessa Corte, a partir de janeiro de 2015 todo RPPS, independente de valor de recursos que possuam aplicados no mercado financeiro, deve ter, no mínimo, a maioria dos membros do comitê de investimentos certificados por uma das certificações disponíveis pelas entidades certificadoras. Pode ser certificado CPA-10 ou CPA-20.

Para os gestores dos RPPS responsáveis pela gestão dos recursos, existe ainda a certificação concedida pela APIMEC, denominada CGRPPS. O programa exigido para a certificação consta do anexo único da Portaria MPS 519, de 2011.

Também não há notícia na instrução do feito de que a gestão dos recursos tenha observado o disposto no art. 3º da citada Portaria MPS 519, de 2011.

[notas no original]

3 PORTARIA MPS Nº 519, DE 24 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 25/08/2011 – Dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e dá outras providências.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

§ 1º A comprovação de que trata o caput será realizada na forma estipulada pela SPPS, conforme divulgado por meio do endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet.

4 Portaria MPS 519, de 2011. Art. 6º - § 5º A partir de 01 de janeiro de 2015 a certificação de que trata o art. 2º será exigida de todos os entes federativos instituidores de RPPS e que detenham quaisquer valores sob gestão. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

5 CGRPPS - Certificação de Gestores de Regime Próprio de Previdência Social.

6 Portaria MPS 519, de 2011. Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

II - exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;

III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;

IV - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações;

V - elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;

VI - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria nas operações de aplicação dos recursos do RPPS e da regularidade do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

VIII - disponibilizar aos seus segurados e pensionistas:

a) a política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de até trinta dias, a partir da data de sua aprovação;

b) as informações contidas nos formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, no prazo de até trinta dias, contados da respectiva aplicação ou resgate;

c) a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até trinta dias após o encerramento do mês;

d) os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas;

e) as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS;

f) relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento; g) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos;

h) os relatórios de que trata o inciso V deste artigo.

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento.

6. Em face do exposto, o Parquet propugnou, em preliminar, pela intimação do gestor, a fim de que esclarecesse:

(1) Se, por ocasião da aplicação dos recursos previdenciários, foi alcançada a meta atuarial de 6% mais a inflação do período;

(2) Se a gestora do RPPS atende ao requisito de capacitação técnica preconizada na Portaria MPS 519/2011; e

(3) Se a aplicação dos recursos observa os procedimentos preconizados no art. 3º da Portaria MPS 519/2011.

7. Por meio do Despacho n.º 411/2019-GATBC (peça 17), o pleito foi indeferido, pelas razões a seguir transcritas:

6. Observo inicialmente que, como regra, a eventual fiscalização dos regimes próprios de previdência social quanto ao atendimento das exigências contidas na Portaria MPS n.º 519/2011 deveria se dar, nesta Corte, de forma planejada, a partir de critérios predeterminados e de abrangência geral, previstos seja no escopo de análise das prestações de contas anuais, seja por meio de outros procedimentos, e não de maneira pontual, em decorrência de demandas específicas do Parquet de Contas.

7. Além disso, embora não especificadas na Instrução Normativa n.º 138/2018, que rege a análise da presente prestação de contas, tenho que, ao menos indiretamente, tais questões foram objeto de acompanhamento por parte da União, que, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 9.717/1998, detém a competência para promover "a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento" dos regimes próprios de previdência social e de seus fundos previdenciários. A propósito, parece-me que foi no cumprimento de tais atribuições que houve a edição, pelo então Ministério da Previdência Social, da Portaria MPS n.º 519/2011, cuja observância o Parquet quer confirmar.

8. Neste contexto, esta Corte, ao obrigar que conste da prestação de contas a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido até pouco tempo atrás por este mesmo Ministério, está, ao menos em teoria, verificando se a referida Portaria está sendo atendida pelas entidades previdenciárias jurisdicionadas.

9. Dadas tais premissas, tem-se que, no caso em tela, o referido certificado foi efetivamente juntado pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (peça 8), atestando a regularidade de sua operação.

10. Do exposto, e destacando ser contraproducente a requisição de documentação não prevista na normativa pertinente, cuja exigência afetaria a celeridade processual e a própria isonomia necessária ao tratamento das contas das entidades previdenciárias sob jurisdição desta Corte, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito ou, alternativamente, para apresentação de novos fundamentos para a diligência proposta.

[nota no original]

1 Portaria MPS n.º 519/2011:

Art. 6º (...)

§ 5º A partir de 01 de janeiro de 2015 a certificação de que trata o art. 2º será exigida de todos os entes federativos instituidores de RPPS e que detenham quaisquer valores sob gestão. (Incluído pela Portaria MPS n.º 440, de 09/10/2013)

2 O artigo 9º da Lei n.º 9.717/98 teve recentíssima modificação, promovida pela Lei n.º 13.846, de 18/06/2019, a qual, por seu artigo 31, estabeleceu que a competência da União será exercida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, incluindo, entre outras,

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

8. O **Ministério Público de Contas**, em nova manifestação, consubstanciada no Parecer n.º 858/2019 (peça 18), também da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se, quanto ao mérito, pela regularidade das contas, nos seguintes termos: O argumento de que o exame do atendimento a tais exigências deveria se dar, nessa Corte, de forma planejada, a partir de critérios predeterminados e de abrangência geral, previsto no escopo de análise de prestações de contas anuais, e não de maneira pontual em decorrência de demandas específicas do Ministério Público de Contas, bem revela que o escopo definido nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019 limita-se a poucos aspectos de análise contábil, abdicando essa Corte de sua competência constitucional e legal da fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos RPPS de entes federativos, nos termos do que preconizam os arts. 70 a 75 da Constituição Federal e o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

[...]

Da instrução do feito bem se vê que não houve preocupação no escopo de análise definido nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019 em avaliar todos os aspectos acima referidos, o que revela que esta Corte vem abdicando de parcela fundamental de sua competência fiscalizatória.

Alíás, o fato dessa Corte ter designado os atuários que integram seu quadro para funções outras que as de exame de contas de RPPS e o recorrente argumento de que a apresentação do CRP a que se refere o artigo 9º da Lei nº 9717/98 é suficiente para se aferir a regularidade das respectivas contas, dada a competência fiscalizatória do Ministério da Previdência, é prova cabal da abdicação das competências constitucionais derivadas do art. 70 da Carta Federal.

Anoto que a redundância de órgãos fiscalizatórios não é causa, em si mesmo, de abdicação de competências. Ao contrário, o que se espera é uma sinergia de ações para uma fiscalização eficiente e eficaz.

Infelizmente, não é o que acontece em se tratando de regimes próprios de previdência, consideradas as justificativas da reforma previdenciária em curso, bem como a multiplicidade de ações policiais versando sobre desvios de recursos de inúmeros regimes previdenciários, muito dos quais com contas aprovadas pelos órgãos de controle externo aos quais se acham vinculados.

Há que se reconhecer a pertinência de observações no sentido de que a observância

à legislação específica de regência deveria se dar de forma planejada, a partir de critérios predeterminados e de abrangência geral, previsto no escopo de análise de prestações de contas anuais; e que há, de fato, a perspectiva de que para exercícios vindouros as análises de contas de RPPS, consórcios públicos e autarquias se façam de forma diferenciada, dado os entendimentos que tem sido mantidos com douda CGF no sentido de que se evolua na definição do escopo, consideradas as diferentes especificidades das contas anuais, com adequada aferição de aspectos específicos que exigem distinção de parâmetros dentre as análises relativas ao poder executivo, ao poder legislativo, ou autarquias, consórcios, empresas públicas e RPPS, cada qual a demandar aspectos pontuais das peculiaridades de cada prestação de contas.

Por oportuno, e em se tratando de RPPS, cabe alertar à douda CGF que quando da definição dos escopos relativos ao exercício de 2019 e seguintes, que há a necessidade de se levar em consideração os termos da Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018 e Instrução Normativa nº 06, de 21 de dezembro de 2018, ambas do Ministério da Fazenda, dispondo sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecendo parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

Tratam-se de normas aplicáveis às avaliações atuariais de RPPS, em especial aquelas que exigem estudos de ALM (Asset Liability Management) e gestão de riscos, com vistas à adequada análise da política de gestão dos ativos, respeitando obrigações de longo prazo, de forma a garantir a sustentabilidade dos regimes previdenciários, e a aferição da aderência do plano atuarial à LDO do respectivo ente federativo.

Reitera-se que as atribuições atualmente conferidas à SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA do MINISTÉRIO DA FAZENDA não implicam em se abdicar das competências constitucionais próprias dos órgãos de controle externo, posto que os Tribunais de Contas, para além da fiscalização contábil, também são responsáveis pela fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e entidades da Administração Pública direta e indireta, e dos RPPS, nos termos dos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, de respectivas constituições estaduais, e da Lei nº 9.717, de 1998.

Isto considerado, e avaliando o doudo Relator que a instrução do presente processo traz os elementos essenciais para se aferir a Gestão do Regime Próprio de Previdência Social, em especial no que se refere ao:

1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, em conformidade com o que preconiza o Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27 da Portaria MPS 402/08;

2 - Encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; em conformidade com o que preconiza o art. 9º da Lei nº 9.717/98 c/c art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008;

3 – Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, em conformidade com o que preconiza o art. 9º da Lei nº 9.717/98 c/c art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Consoante o expressamente definido nos itens 6.1 a 6.3 do ANEXO I, da Instrução Normativa nº 147/2019 - ESCOPO PCA 2019, não se opõe esse membro do Ministério Público de Contas que o julgamento do feito se dê em conformidade com a análise da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações conclusivas lançadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, no sentido da regularidade das contas.

2. Outrossim, registro, quanto aos apontamentos adicionais do Parquet constantes do Parecer nº 858/19 (peça 18), versando sobre as deficiências e limites da análise das contas de regimes próprios de previdência por este Tribunal, que, por sua relevância[5], e considerando o alerta específico dirigido à Coordenadoria-Geral de Fiscalização[6], propus e foi deferida a ciência da referida unidade técnica em processo similar[7], razão pela qual deixo de reiterar a providência nestes autos.

3. Por fim, quanto à condição aposta pelo Procurador de Contas[8] de que não se opõe à regularidade das contas indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal se este relator avaliar que a instrução abrange o expressamente definido nos itens 6.1 a 6.3 do ANEXO I da Instrução Normativa nº 147/2019, que define o escopo das prestações de contas anuais, observo que, sendo a maior parte da análise das contas realizada por meio de procedimentos automáticos relacionados aos dados inseridos nos diversos módulos do Sistema de Informação Municipal deste Tribunal, não detenho capacidade técnica e operacional para conferir e atestar o atendimento de tais encargos, servindo-me para a avaliação das contas, em regra, somente do que é apontado pela instrução da unidade técnica.

4. Diante do exposto, proponho a esta Corte que:

- Com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, julgue regulares as contas do senhor ADILSON MIOTTI, Superintendente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2018.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor ADILSON MIOTTI, Superintendente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução nº 2413/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 15).

3. No Acórdão nº 738/2019-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CNPJ 09.093.161/0001-41, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de KEILA FERREIRA DE SOUZA, CPF 026.212.009-74, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista a apresentação do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária extemporaneamente, com base na Uniformização de Jurisprudência nº 08, consolidada por meio do Acórdão nº 1386/08 – Pleno;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

4. No Acórdão nº 2975/2018-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania, restou assim decidido:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Keila Ferreira de Souza, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, exercício de 2017.

5. Ainda que não concorde com a extensão de todas as críticas formuladas.

6. "alertar à douda CGF que quando da definição dos escopos relativos ao exercício de 2019 e seguintes, que há a necessidade de se levar em consideração os termos da Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018 e Instrução Normativa nº 06, de 21 de dezembro de 2018, ambas do Ministério da Fazenda, dispondo sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecendo parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial."

7. Autos nº 196148/19, que trata das contas do Instituto de Previdência de Perobal do exercício de 2018.

8. Isto considerado, e avaliando o doudo Relator que a instrução do presente processo traz os elementos essenciais para se aferir a Gestão do Regime Próprio de Previdência Social, [...] não se opõe esse membro do Ministério Público de Contas que o julgamento do feito se dê em conformidade com a análise da unidade técnica.

PROCESSO Nº: 886437/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: ADENILSO PARDINHO PINTO, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS GOMES, ADRIANO GOUVEIA DA CRUZ, ALAN FREIMULLER, ALBERTO BONIFACIO PALMA JUNIOR, ALDO DALSCIO DARI, ANDERSON CORDEIRO DE FREITAS, ANDREIA DOS SANTOS, ANDREIA OLIVEIRA, APARECIDA CRISTIANE VARGAS, ARIELLY KARINE CORREA DA SILVA, BRUNA SCHNEIDER GUIMARAES, CAMILA ORLANDO DE SOUZA, CARLOS ULISSES BUENO, CARMELINDA FABIANE SCHLEDER, CLACI FATIMA SCHNEIDER, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA ASSIS, CLEIDE APARECIDA LOPES, CLERIMAR PAGLIARI SANGALI, CRISTIANO APARECIDO DE CARVALHO, CRISTIANO PASTERNAK, DAIANE VARGAS CARLOS, DANIELY CAROLINE SOUCHIE, DANIS LUCIANO MACALI, DEBORA CAROLINA DA SILVA FERRAZ, DEISE CRISTINA PATZLAFF, DEISI CARLA LUNARDI, DENILSON JOSE GALVAO DE MATTOS, DIRCEU BARBOSA TEIXEIRA, DIRLEI VARIZA, EDILAINE PATRICIA DA SILVA SYDULOVICZ, EDINALVA OLIVEIRA, EDIVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDIVANE DOS SANTOS SOUZA, EDSON DIAS DOS SANTOS, ELIANE DOS SANTOS, ELIANE TEREZINHA FURLANETO LIBERALI, ELISANGELA SILVEIRA LIBERALINO, ELIZIANE GRASSELLI, ERONILDO FERREIRA DA SILVA, EVANDRO DUARTE DE JESUS, FABIO JUNIOR DOS SANTOS, FABIO LUIS RIGO, FERNANDO SUZIM SANTANA, FERNANDO VIEIRA FERREIRA, FRANCIELE DREWS KRUG, GERLEI SALETE DA SILVA, GERSON ANTONIO ZATTI, GESIVAN MENDES HONORIO, GLAUCIANDRA SIMONE CARVALHO, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, HELISANGELA CAETANO DE SOUZA, HENRIQUE RODRIGUES MAGALHAES, HILARIO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, HYARA MARJO HONEVA DE OLIVEIRA, INES DA COSTA, ISAIAS MANOEL DA CRUZ, ISAQUE ELIEL FERNANDES DOS SANTOS, ISaura BEATRIZ ZYGER BERTOLDO, ITAMAR DE SOUZA, IVANIR DE MEIRA DA SILVA, IZABELLA CECILIA BUENO SCHIEFELBEIN, JACINTA FRANCESCHINI, JAIR SILVA HARTMANN, JAQUELE BARBOZA SCHNEIDER, JEFERSON FERREIRA DE SOUZA, JENNIFER ALINE DE ABREU, JESSICA EMANUELA RONCADA, JOAO PAULO FELDHaus, JOBSOn FERNANDO STORKI DE SOUZA, JOCELAINE APARECIDA DA SILVA, JOCINEI JOSE LOPES, JOSE APARECIDO GONCALVES DA COSTA, JOSE FABIANO LEDUR DA ROSA, JOSE LUIZ DE FRANCA, JOSIMAR RODRIGUES DE SALLES, JULHO CEZAR FURTADO, JULIANA CALLEGARO, JULIANA MARIA STANISLAWSKI RIGO, JULIANA PAULA STRAPASSON, JULIO CESAR ZANFONATO, JULIO CEZAR LIBERALINO, JUNIOR PEREIRA BARBOSA, KARLA GABRIELLE FERNANDES MARQUES, KATIA ALESSANDRA CEQUINATTO FRONZA, KATIANE LOWE, KATIUSCIA DE LURDES SILVA, KESY COUTO BARBOSA TEIXEIRA, KINBERLI MARQUES MAGALHAES, LEILA BEATRIZ SILVEIRA AMARAL, LENOIR EDSON BERNDT, LEOCIR FERREIRA DE MATTOS, LEOCIR PORTA, LINDAURA DE PAULA, LUCIANA ALVES DE SOUSA, LUCIANA APARECIDA PRODOZZIMO, LUCIANE FERRANTE, LUCIMAR FLORIANO, LUCIMARA DUARTE DE JESUS, LUIS ALBERTO WOLSchICK, LUIS HENRIQUE CERQUEIRA VILA VERDE, LUISA DE FATIMA OGREGON, LUZIA INES DE ANDRADE SILVA, MAGALI BARBARA HILLESHEIM, MARA CECILIA BUENO, MARCELO NATAL TURIN, MARCIANO DAVID, MARCOS ANTONIO POMINI, MARCOS CESAR LIBERALINO, MARCOS GIOVANI DA SILVA, MARIA APARECIDA DE LIMA LEONARDO, MARIA ELIANE CASTILHO, MARIA LINDENALVA ALVES DA SILVA, MARIA LUIZA DA SILVA, MARIA SILVANA APARECIDA DE SOUZA, MARIANA FERNANDES DE MATOS MARTINS, MARINALDO DE JESUS GALVAO DE MATOS, MARINALDO GONCALVES DA LUZ, MARISTELA LEONARDO SANTOS CORREIA, MARISTELA PORTA, MARJURIE DE PAULA, MARLENE GAMES RAMOS GOMES, MARTA CRISTIANE

KRAEMER, MARY LUCIA VIEIRA DE ALMEIDA ZANETTIN, MATEUS HECK DE SOUZA, MATHEUS MORESCO LUDTKE, MAYARA REGINA KRANZ, MIRIAM REGINA NORO, MONICA CAVALHEIRO, PABLO RENAN SEBBENN, PATRICIA LUCIANO GUIMARAES, PAULO RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO PEDROZO, RAFAEL DE CARVALHO, RAFAEL LUIZ GOMES, RAQUEL CATTANI, RENAN DOS SANTOS TORTAJADA, RENATO ANTONIO PEREIRA, RITA FLORES, ROBERTA MARIANO DE SOUZA, RODRIGO SILVEIRA LIBERALINO, ROGERIO ANSELMO, ROMARIO QUINTANA, ROSANA APARECIDA PEREIRA DE BRITO, ROSANGELA MARTA LENZ, ROSELI VIEIRA GONCALVES, SABRINA JENIFER ALVES WIRSHKE, SALETE DOMINGOS, SAULO VITOR DOMINGOS CAMPOS, SCALETI VANESSA BRISCH, SHEILA REJANE AGUIAR, SILMARA JULIANA LIKOSKI, SILVANA BRANDT, SILVANA ROCHEMBAK, SILVIA MARIA HOLDEFER, SILVIA MARIA LOPES DIAS MARTINS, SOLANGE ASSUNCAO DA SILVA, SOLANGE MARIA ZIMMER, SONIA SADAHO WAKIMOTO MEDINA, TANIA MARIA FRITZEN, TIAGO BRUNO DE SOUZA, VALDECIR PALERMO, VALDEIR LEMES, VALDIR CORREIA DA COSTA, VALNECI APARECIDA LEITE, VANDERLEI RUIVO, VANDERLEIA BONFIM CARDOSO, VANDERLEIA FATIMA PAVAN WESCHENFELDER, VANESSA BATISTA, VANIA CARLIN ITCZAK, VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA, VITALINO FRONZA, VIVIANE DEBASTIANI, WALDIR ANTONIO PASA JUNIOR, WELLINGTON DOUGLAS DA SILVA, ZELIA DELGADO CORREA
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 4121/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2014. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Diamante do Oeste para o provimento de diversos cargos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2014 (peça 33).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 4039/19-CAGE – Fase 4 (peça 83), opinou pelo registro das admissões em análise, bem como pela expedição de “ressalva” à entidade para que em futuros certames:

- Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Apresente no início do processo a justificativa para a abertura do certame;
- Insira no termo de referência, documento hábil para a realização das cotações de preço, a obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;
- Que a comissão organizadora emita ata contendo os dados relativos às formas de cálculos da pontuação de todos os participantes do processo licitatório;
- Atente à publicação dos atos de convocação;
- Elabore termo de referência contendo, no mínimo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1106/19-3PC (peça 87), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro das admissões e recomendações ao ente, nos termos propostos pela CAGE.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4039/19 – CAGE e o Parecer nº 1106/2019 do Ministério Público de Contas.

Entretanto, deixo de propor a adoção de recomendações ou determinações sugeridas pela unidade técnica por considerá-las desnecessárias, tendo em vista que tratam, em sua maioria, apenas do cumprimento de normas que o município já está obrigado a seguir e sobre as quais tomou ciência durante a instrução deste feito.

Ante do exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 46), com fundamento no artigo 1º, inc. IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 46), com fundamento no artigo 1º, inc. IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e

determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 46.

PROCESSO Nº: 462417/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO: NIKITA DE CARVALHO KAISER, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, TATIANE ADELISE ANDRADE

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4123/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de educador social. Registro com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão temporária de pessoal efetuada pelo Município de Carambeí para o cargo de educador social, mediante o teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 87/2017 (peça 11).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 3585/19-CAGE – Fase 4 (peça 39), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem pelas seguintes recomendações (que incorretamente chamou de ressalvas) ao município para que, em futuros certames:

a) Atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b) Efetue o correto cadastramento dos códigos de controle dos cargos, utilizando o mesmo código cadastrado no SIAP Admissão para a folha de pagamento. Para fundamentar esta recomendação, observou:

Em consulta à folha de pagamento do Município, cadastrada no SIAP, verifica-se que as servidoras apontadas acima ostentam um único vínculo, entretanto, há divergência no cadastro dos cargos no SIAP ADMISSÃO e no SIAP FOLHA DE PAGAMENTO. O código de controle do cargo cadastrado no SIAP/Admissão (Cargo: 101 - Educador Social Temp) não coincide com o código informado na folha de pagamento (CD 22 - Educador Social). Ressalte-se que o Município deverá zelar pela fidedignidade dos dados, de forma que o código do cargo informado na folha de pagamento deve ser o mesmo do cadastro do SIAP/Admissão.

c) Evite as contratações temporárias, mediante planejamento prévio para a realização de concurso público, com vistas ao preenchimento das vagas de natureza permanente quando necessário. Para tanto, a unidade técnica apresentou a seguinte informação:

O admitido NIKITA DE CARVALHO KAISER foi contratado para o período de 18/10/2017 a 18/04/2018. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor ANDRESSA CHAVES MONTEIRO, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 04/02/2015. O período de contratação inicial, portanto, não é compatível com o período de afastamento do servidor efetivo. Considerando a data de vacância do cargo em questão, em 2015, verifica-se que houve tempo suficiente para a realização de Concurso Público para suprir a vaga em aberto, de forma que a contratação temporária, em tese, não se justificaria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1108/19-3PC (peça 43), acompanhando o opinativo da unidade técnica, opinou pela legalidade e registro das admissões, bem como pela expedição de recomendações nos termos propostos pela CAGE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3585/19 – CAGE e o Parecer nº 1108/19 do Ministério Público de Contas. Deixo de propor a recomendação quanto à necessidade de observância dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/18, considerando que o cumprimento das normas expedidas por esta Corte é sabidamente uma obrigação de todos os entes jurisdicionados, que não necessita de recomendação ou determinação para tornar-se exigível.

Também é desnecessária a recomendação quanto ao planejamento prévio para realização de concursos. Foi indicado apenas um caso no qual o provimento da vaga deveria ter sido realizado por concurso, o que indica que o problema não é generalizado no município. Ademais, as estritas hipóteses nas quais a contratação temporária é permitida estão previstas em lei, a cujo cumprimento o município já está obrigado.

Já a questão relativa à divergência dos códigos utilizados no SIAP e na folha de pagamento deve ser objeto de determinação.

Pelo exposto, proponho o voto nos seguintes termos:

I) Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 29), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II) Determinar ao Município de Carambeí que, em futuras contratações, utilize o mesmo código cadastrado no SIAP Admissão para a folha de pagamento.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 29), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; determinar ao Município de Carambeí que, em futuras contratações, utilize o mesmo código cadastrado no SIAP Admissão para a folha de pagamento; e determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Rol das servidoras admitidas se encontra na peça 29.



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 1005810/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ADRIANE GASPARIN BUENO, ALLESSANDRA BORGES DE OLIVEIRA, ANTONIO CANTELMO NETO, BETANIA TOMAZELI, CAMILA SILVEIRA, CLEBER FONTANA, DEBORA VEIGA DOS SANTOS, EDIRLENE CORREA DA SILVA, JANAINA RIBEIRO FRANCA, LUCIANA ZACARIAS GALIANOSKI, MARCIO MIGUEL DE MORAES, PAMELLA ROBERTA MENDER MEIRELES, PATRICIA DE FATIMA MAGALHAES BONASSOLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4128/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal. Nomeações Ocorridas em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Acolhimento das justificativas apresentadas. Registro.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Admissão Complementar de Pessoal encaminhada pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, decorrente do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2014 (peça 23), visando o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente Administrativo, Auxiliar em Saúde Bucal e Fiscal Tributário. Por meio da Instrução nº 18524/16, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e do Parecer nº 985/17 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, foram apontadas as seguintes irregularidades:

a) O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 567524/15 e a ordem classificatória não foi observada entre os processos inicial e complementar(es). Em que pese a conclusão pelo registro das admissões iniciais

(processo 567524/15), verificou-se que há nomeações cujas prestação de contas foram encaminhadas por meio do e-contas (sistema antigo). De tal sorte, é necessário que a administração municipal informe os números dos processos de registro neste tribunal dos seguintes classificados: 13º a 28º do cargo de Agente Administrativo; 1º e 2º do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal; 4º e 5º do Cargo de Fiscal Tributário; 2º do Cargo de Agente Comunitário de Saúde - Guanabara (Região Urbana); 1º do Cargo de Agente Comunitário de Saúde - Luther King (Região Urbana);

b) As admissões de todos os candidatos indicados neste processo ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, parágrafo único), sem ter havido justificativa para tanto: os atos de admissão de que tratam estes autos foram expedidos no prazo vedado pela LRF (art. 21, Par. Un.) e importam aumento de despesa. De tal sorte, segundo dispõe a norma citada, são nulos. Cabe à administração apresentar justificativas e, sendo o caso, indicar se constituem provimento de "vaga nova" ou substituição de pessoal indicando precisamente a data da vacância e o servidor desligado que deu ensejo à esta nova admissão (Anexo III da IN 118/2016).

O Município manifestou-se nos autos, indicando os processos em que se registraram as admissões dos candidatos anteriores aos do presente expediente, demonstrando que, com exceção da vaga ocupada por Edirlene Correa da Silva, todas as demais foram para a substituição de pessoal, citando os nomes dos substituídos. Aduziu que a vaga de Edirlene se tratava de vaga nova, para ampliação da cobertura do programa Agente Comunitário de Saúde.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE, manifestou-se nos autos, acolhendo as alegações do Município acerca das vagas para a substituição de pessoal, eis que não houve aumento de despesa. Ressalta que a intenção do legislador, ao vedar o aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato, foi proteger a nova gestão, garantindo-lhe viabilidade financeira, e que, no caso em tela, o atual prefeito defendeu as admissões em questão, ou seja, demonstrou interesse na manutenção dos servidores nomeados.

Frisa que, no presente caso, somente uma nomeação não foi para substituição, não gerando grande impacto nas despesas com pessoal do Município, devendo-se levar em conta, também, a boa-fé dos servidores admitidos e a continuidade dos serviços públicos prestados pelo Ente, relacionados à área de saúde do Município.

Ressalta o entendimento no sentido de que, se o cargo já estava criado antes do período vedado e já havia previsão orçamentária no Edital do concurso, a nomeação de servidor efetivo via concurso público é regular, opinando pelo registro das nomeações em tela, sugerindo, contudo, em razão da peculiaridade do tema, a conversão do expediente em processo a fim de que o Tribunal se manifeste formalmente sobre a questão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 946/19, corrobora o opinativo pelo registro dos atos de admissão em análise.

II-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e acolhendo a fundamentação apresentada para as contratações realizadas, VOTO, pelo REGISTRO das admissões em análise.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

determinar o registro das admissões em análise;

autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 107210/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: DANIEL SIQUEIRA SANTOS, EDSON BATTILANI, OLIVINO CUSTÓDIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4129/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Câmara Municipal de Campo Mourão. Edital n.º 001/2016. Assistente Administrativo. Pela legalidade e registro. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ato de admissão de pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, em decorrência do Concurso Público regido pelo Edital nº001/2016 (peça n.º 44), para provimento do cargo de Assistente Administrativo, Contínuo, Telefonista, Operador de áudio, vídeo e equipamento especiais, Intérprete de Libras e Procurador Jurídico.

Após análise do referido Concurso, por meio das informações constantes das 4 (quatro) fases do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP deste Tribunal de Contas, a denominada, Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época, aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa nº118/2016, aponta as seguintes irregularidades:

INSTRUÇÃO nº 1612/17 (peça nº 14) – FASE 1:

A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar;

O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente;

Não restou demonstrado o atendimento aos requisitos previstos na legislação para a

dispensa/inexigibilidade;

Não há termo de referência para a elaboração das propostas ou este não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição;

Não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados ou o termo de referência não indicou os cargos/empregos ofertados e/ou o respectivo requisito de formação para o seu provimento;

O termo de referência não previu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

O termo de referência contém previsão de subcontratação de todo o objeto, não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93;

Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado;

O demonstrativo do cumprimento dos requisitos e o parecer jurídico não estão de acordo entre si ou com a situação informada ao SIAP;

INSTRUÇÃO Nº 4308/17 (peça nº 57) – FASE 2:

O contrato firmado com a instituição contratada para execução do processo de seleção de pessoal não obedeceu ao previsto no Edital de Licitação ou no Termo de Referência. O Edital de Licitação ou Termo de Referência não estão completos, não fazendo as exigências necessárias;

Pela documentação juntada, não há como se aferir se o valor do contrato é compatível com os preços praticados no mercado. Não consta nenhuma outra referência para comparação dos preços;

INSTRUÇÃO Nº 60/18 (peça nº 71) – FASE 3:

Não há irregularidades nessa fase;

INSTRUÇÃO Nº 4201/19 (peça nº 84) – FASE 4:

Não há irregularidades nessa fase;

Intimada para apresentar contraditório, a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, por meio de seu representante legal, Sr. EDSON BATTILANI (gestão 2017 a 2020), juntou novos documentos, aduzindo:

PETIÇÃO (peças nº 19 a 56) – FASE 1

Os membros da Comissão Organizadora do concurso público são todos funcionários concursados desta edilidade (com exceção da Secretária Odete Woicikoski), todavia o papel destes não foi elaborar o certame seletivo, e sim fiscalizar a entidade contratada para a elaboração, aplicação de provas, correção e logística do concurso público);

O documento anteriormente enviado pelo sistema SIAP, Dispensa de Licitação n.º 20/2016, não contemplava todas as especificações atinentes ao objeto, apenas uma sucinta descrição deste. O Termo de Referência em voga, utilizado para a coleta de orçamento já foi anexado no Sistema SIAP, entendendo a exigência ora exposta;

No ato de Dispensa constou equivocadamente o fundamento do artigo 24, II, da Lei 8.666/93 para a contratação. Todavia, a justificativa legal condizente é a que se encontra no artigo 24, VIII, da Lei 8.666/93;

O Termo de Referência para a elaboração das propostas encontra-se juntado no processo do referido certame, bem como foi anexado no Sistema – SIAP;

A exigência de alocação de profissionais devidamente habilitados para elaboração e avaliação das provas foi exigido da parte contrária nos itens “f” e “j” do Termo de Referência. Tal exigência foi ratificada na Cláusula Décima, itens IV e X do Contrato Administrativo n.º 18/2016;

Embora a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital não ter sido previsto no Termo de Referência, a obrigação de envio de comunicados, cadastro e listagens foram exigidos na cláusula segunda, parágrafo primeiro, inciso II e cláusula décima, incisos XXXVII e XXXVIII do Contrato Administrativo n.º 18/2016, competindo à Unespar a remessa de dados por meio digital;

O Termo de Referência em comento não contém previsão de subcontratação do objeto, nem tão pouco está previsto no Contrato Administrativo n.º 18/2016, todavia as ações relativas ao Concurso Público foram todas promovidas pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR – Campus Campo Morão, não ocorrendo subcontratações;

Tal exigência resta comprovada na cláusula terceira, parágrafo sexto e sétimo do Contrato Administrativo n.º 18/2016;

Constou no documento “dispensa” a informação de que o fundamento para contratação encontrava-se no artigo 24,II da Lei 8.666/93, destoando do Parecer Jurídico 374/2018;

PETIÇÃO (peças nº 70) – FASE 2

O relatório de atividades citado elenca as atribuições da empresa que seria contratada para a operacionalização do certame; nele constam, portanto, as informações necessárias para formulação do preço pelas instituições interessadas em participar do processo licitatório, como por exemplo, a quantidade de questões objetivas, quais os cargos, critérios para a seleção, procedimentos de ordem administrativa e legal, além de outras obrigações;

Os quatro orçamentos coletados foram enviados pelo sistema SIAP, anexados no campo “Comprovação de Compatibilidade de Valor”;

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº4201/19 (peça nº 84), após todos os atos de diligências, opinou pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão, com emissão de RESSALVAS à CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, para que:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; e

b) Elaborar termo de referência, sendo que é recomendável conter nesse documento pelo menos o seguinte:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo,

inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; - Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1014/19 (peça nº 87), opinou pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão em comento, sem prejuízo da expedição de recomendações para evitar a ocorrência das ressalvas apontadas pela unidade técnica.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as admissões em exame merecem registro com base no escopo estabelecido pela Instrução Normativa nº 142/2018.

No presente caso, constaram apontamentos acerca de duas fases constates do SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal, analisados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, quanto ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2016, promovido pela Câmara Municipal de Campo Mourão.

Contudo, conforme relatado pela unidade instrutória em suas análises conclusivas e, após a apresentação de defesa com a juntada de novos documentos pelo ente, manifestou-se pela regularidade da maioria apontamentos, sugerindo ao final por ressalvas.

Não obstante, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu a oposição de ressalvas à Câmara Municipal no sentido que, nas próximas oportunidades, observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, bem como faça constar no termo de referência para a contratação de empresa realizadora do concurso público: (a) comprovação da qualificação técnica da instituição; (b) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; (c) indicação dos cargos a serem providos; (d) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; (e) dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; (f) dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

Assim, sopesando os princípios da boa-fé, da segurança-jurídica e da razoabilidade, considerando ainda o decurso de prazo desde a realização do concurso (2016) e, acompanho os pareceres uniformes pelo registro das admissões em análise, sendo oportuna a expedição de recomendações à Câmara Municipal de Campo Mourão.

Todavia, converto as ressalvas em recomendação à entidade, uma vez que não se trata de julgamento de emissão de parecer prévio em prestação ou tomada de contas, e sim de ato de admissão de pessoal submetido ao exame da legalidade por este Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO dos atos de admissão de pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, através do Concurso Público regido pelo Edital nº001/2016, para provimento do cargo de Assistente Administrativo, Contínuo, Telefonista, Operador de áudio, vídeo e equipamento especiais, Intérprete de Libras e Procurador Jurídico.

RECOMENDO ao ente que, em situações futuras:

promova medidas visando respeitar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para o envio da documentação referente às fases da admissão;

elabore o termo de referência, fazendo constar:

A comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

A demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

A indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

A obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

Sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

Que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pela Câmara Municipal de Campo Mourão, por meio do Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2016, para provimento do cargo de Assistente Administrativo, Contínuo,

Telefonista, Operador de áudio, vídeo e equipamento especiais, Intérprete de Libras e Procurador Jurídico;
expedir recomendação ao ente para que, em situações futuras:
promova medidas visando respeitar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para o envio da documentação referente às fases da admissão;
elabore o termo de referência, fazendo constar:
a comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
a demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
a indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avalem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;
remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes regimentais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 167934/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CARLO GIUSEPPE LUCIETTO, CLAUDIOMIRO QUADRI, DANRLEY MATHEUS GETRULLIO, DIRCE POLICENO, DJESSICA CRISTINE SCHMIDT, DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA, FELIPE LUIZ RIGO, GEVANILDO JOSE KESTERKE, GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, GILSON ZANARDI, IVANOR ANTONELLO, JEAN CARLOS GIBBERT, JULIANA ANDREJESKI GOMES, LILIANE ANDRE DORNELES AZEREDO, MARIA APARECIDA DAS DORES, MAYARA LUZITANI FAUSTO, MAZINHO WILHON DA SILVA, NADIR DA SILVA, RAFAEL FELIPE COSTA, RAFAEL RODRIGUES, RAQUEL ROBERTA GIOMBELI, REGIANE DE FATIMA DAS DORES, ROSEMERI LUCIO DE GOIS PUERARI, ROZELI IOP, SALATIER REIS BENTO, SANDRA LEONIR PAVAN, SILVIO DE OLIVEIRA SILVA, VITOR HUGO VALGAS MULLER
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4130/19 - SEGUNDA CÂMARA

Atos de Pessoal. Concurso Público. Município de Capitão Leônidas Marques. Pelo registro e expedição de recomendações à municipalidade.

I - RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Admissão de Pessoal mediante Concurso Público realizado pelo Município de Capitão Leônidas Marques para provimento de diversos cargos, disciplinado pelo Edital nº 01/2018.[1]

II - INSTRUÇÃO

Por meio da Instrução nº 4351/19, a CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro das admissões em tela, com as seguintes ressalvas ao Município de Capitão Leônidas Marques:

Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

Juntar aos autos os documentos de convocação dos candidatos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 1053/19-2PC, corroborou o entendimento exarado pela unidade técnica.

III – VOTO

Compulsando os autos, verifico não haver irregularidades que maculem o certame. Conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução nº 4351/19, corroborada pelo Parecer Ministerial nº 1053/19-2PC, as admissões constantes do presente processo, decorrentes do Edital nº 01/2018 merecem ser registradas. Todavia, deve ser recomendado ao Município de Capitão Leônidas Marques que: a) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; e b) Junte aos autos os documentos de convocação dos candidatos.

Isto posto, VOTO pelo REGISTRO das admissões decorrentes do Edital nº 01/2018, do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, RECOMENDANDO ao Município que:

observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; e

Junte aos autos os documentos de convocação dos candidatos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

determinar o registro das admissões decorrentes do Edital n.º 01/2018, do Município de Capitão Leônidas Marques, recomendando ao Município que:

observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente

às fases da admissão; e

junte aos autos os documentos de convocação dos candidatos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Agente Comunitário de Saúde, Agente de Coleta de Resíduos, Agente de Combate as Endemias, Auxiliar de Serviços Gerais, Mecânico, Motorista, Vigia, Zelador(a), Agente Ambiental, Agente de Administração, Atendente de Farmácia, Professor, Agrônomo, Assistente Social, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fonoaudiólogo, Instrutor de Esportes, Médico, Médico Veterinário, Odontólogo, Pedagogo e Psicólogo.

PROCESSO Nº: 794479/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4131/19 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências na análise de gestão fiscal, devido a extrapolação da despesa com pessoal, sem comprovação de eliminação do percentual excedente dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Pelo indeferimento do pedido, conforme instrução.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de RIBEIRÃO DO PINHAL, por intermédio de seu Prefeito, Sr. WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Informação nº 932/19 (peça 10), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face de pendências na análise de gestão fiscal, devido a extrapolação da despesa com pessoal, sem comprovação de eliminação do percentual excedente dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca que o Município extrapolou os índices de despesa com pessoal na aferição semestral realizada em 30/06/2018, atingindo o percentual de 56,86%, situação que se agravou na última verificação feita em 31/08/2018, cujo índice atingiu 64,59% de gastos com pessoal do total da receita corrente líquida.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, pela Informação nº 7208/19 (peça 11), destaca que no seu âmbito de verificação não foram detectadas pendências relativas ao Município em questão.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 1148/19 (peça 12), pugnou pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão em tela, em razão das restrições apontadas pelas Unidades Técnicas da Casa.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Em sua solicitação, a municipalidade destaca que de agosto a setembro de 2019, houve uma significativa redução dos índices de 64,59% para atuais 62,09%, ressaltando diversas ações que vem tomando para tentar equacionar os percentuais aos patamares legais.

Demonstra a edição do Decreto n.º 36/2019, que trata de medidas de contenção e redução de despesas. Nomina a demissão de diversos servidores aposentados, mas que ainda prestavam serviços ao Município. Promulgação da Lei Municipal n.º 2.049/2019, tratando da redução de 20% das despesas com vencimentos dos Agentes políticos.

Por fim, destaca que a queda abrupta na arrecadação municipal contribuiu diretamente para o aumento exacerbado nos percentuais destas despesas, praticamente inviabilizando qualquer impacto imediato pelas medidas adotadas.

De fato, como bem destaca o Município, houve uma vertiginosa queda na arrecadação, posto que em 30/06/2018 (data da verificação da primeira extrapolação dos índices), a receita corrente líquida ajustada era de R\$ 30.066.250,55 (trinta milhões sessenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais com cinquenta e cinco centavos). Porém, já no encerramento do exercício de 2018, a arrecadação diminuiu cerca de três milhões, se mantendo neste patamar até 31/08/2019 (última aferição). Neste ínterim, embora louváveis as medidas adotadas pela Municipalidade e sendo evidente a queda na arrecadação, a Lei de Responsabilidade Fiscal possui em seu contexto, vários mecanismos de atuação, todos voltados a comprovar a atuação dos Entes na redução de seus percentuais de gastos.

Ao passo disso, a Lei estabelece um prazo bem considerável de tolerância para redução dos índices, dentro do qual, a municipalidade não pode sofrer qualquer sanção. Entretanto, mesmo nesta perspectiva, já passados mais de 01 (um) ano da primeira extrapolação verificada, não houve redução de gastos capaz de permitir a liberação da certidão requerida.

Pelo exposto, considerando pendências na análise de gestão fiscal, devido a extrapolação da despesa com pessoal, em descumprimento aos artigos 20 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanho Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e proponho VOTO pelo INDEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município de RIBEIRÃO DO PINHAL.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

indeferir a certidão pleiteada pelo Município de Ribeirão do Pinhal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 299977/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4132/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, exercício de 2016. Julgamento pela irregularidade das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ressalva quanto ao item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de multas.

1 - RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, com sede no Município de Guarapuava, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente do exercício de 2017, Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.265/19 - CGM, (peça nº 65), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 e RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, aos dois Gestores: Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho e ao Sr. Dirceu José de Oliveira.

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentado seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13º da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido:

ESPECIFICAÇÃO	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Resultado Corrente:	272.136,79	100,00	275.980,55	100,00	435.000,00	100,00	229.300,00	100,00
2 - Resultado Capital:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Resultado Patrimônio Financeiro:	272.136,79	100,00	275.980,55	100,00	435.000,00	100,00	229.300,00	100,00
4 - Despesa Corrente:	295.365,74	108,90	309.395,77	108,90	87.895,55	54,32	38.444,05	19,10
5 - Despesa Capital:	2.888,00	0,77	3.940,00	0,23	0,00	0,00	0,00	0,00
6 - Total da Despesa (4+5):	298.253,74	107,47	313.335,77	102,91	87.895,55	54,32	38.444,05	19,10
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6):	-26.116,95	-7,47	-37.355,22	-9,91	57.104,45	45,68	190,22	0,18
8 - Interferência Financeira:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8):	-26.116,95	-7,47	-37.355,22	-9,91	57.104,45	45,68	190,22	0,18
10 - Cancelamento de Restos a Pagar:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	844,07	2,20
11 - Interferência de Restos a Pagar:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesa Não Empenhada:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9-10+11-12):	-26.116,95	-7,47	-37.355,22	-9,91	57.104,45	45,68	1.034,29	0,54
14 - Resultado Deficit do Exercício Anual:	0,00	0,00	-26.116,95	-9,91	57.104,45	45,68	1.034,29	0,54
15 - Total do Resultado:	99,00	0,03	0,00	0,00	2,30	0,00	2,30	0,01
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15):	-26.116,95	-7,47	-37.355,22	-9,91	57.104,45	45,68	1.034,29	0,54

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 855865/18 (peça nº 43), a defesa informou que o déficit de R\$ 8.783,49 (oito mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) resultou de empenhos realizados em novembro e dezembro de 2016 no valor de R\$ 9.296,68 (nove mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), que teria sido quitado em agosto e setembro de 2017, e não poderiam ser cancelados por representaram obrigações contraídas pela Entidade e serviços já executados.

Por sua vez, apesar das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica anotou que tais razões não mudam o fato de que a Administração causou desequilíbrio fiscal em 2016, deixando de observar os arts. 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento para que se proceda o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação e, ocorrendo a frustração da arrecadação, limite os empenhos.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, entendeu pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, fundamentado seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 e no relatório que segue reproduzido:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	25/04/2016	07/12/2016	222
Janeiro	2016	31/05/2016	07/12/2016	190
Fevereiro	2016	30/06/2016	07/12/2016	190
Março	2016	30/06/2016	07/12/2016	190
Abril	2016	29/07/2016	07/12/2016	190
Maio	2016	29/07/2016	07/12/2016	190
Junho	2016	31/08/2016	07/12/2016	190
Julho	2016	31/08/2016	07/12/2016	190
Agosto	2016	30/09/2016	07/12/2016	190
Setembro	2016	30/10/2016	07/12/2016	190
Outubro	2016	30/11/2016	07/12/2016	190
Novembro	2016	10/01/2017	20/04/2017	04
Dezembro	2016	20/02/2017	20/04/2017	55
Encerramento	2016	31/03/2017	20/04/2017	27

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 855865/18 (peça nº 43), a defesa apresentou justificativas no sentido de que os gestores não podem ser penalizados, uma vez que não seriam os responsáveis pela alimentação do sistema SIM-AM.

A Unidade Técnica registrou que, apesar das justificativas, o Gestor não pode se eximir das responsabilidades que possui perante este Tribunal, não podendo ser afastada a multa, enfatizando que os atrasos ocorreram em todos os meses de 2016, variando de 16 (dezesseis) dias até 222 (duzentos e vinte e dois) dias. Entendeu que o atraso no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal de Contas, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônico, que visa verificar de forma concomitante os dados de gestão dos jurisdicionados, buscando descontinuar e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidade.

Considerou que o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, uma vez que os dados encaminhados pelas Entidades são

disponibilizados no Portal de Informações para Todos no site do TCE/PR e ficam à disposição da sociedade para consulta. De onde concluiu pela ressalva, com a recomendação de multa administrativa, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Registre-se, ainda, que por ocasião da Instrução 3.880/19 (peça nº 68), a Unidade Técnica ratificou o posicionamento já mencionado pela irregularidade. Anote-se que a mencionada instrução tratou do questionamento Ministerial acerca das admissões realizadas por meio da "Seleção Competitiva nº 01/2017" no intuito de prover o cargo de Contador, efetivada com a nomeação do Sr. Diego Ribeiro.

Dessa forma, a Coordenadoria salientou que a contratação mencionada foi autuada neste Tribunal de Contas sob o nº 655471/17 – Requerimento de Análise Técnica, que está em poder da CAGE para análise das admissões.



Assim, verificou que o Consórcio enviou as Informações da Seleção Competitiva nº 01/2017 a este Tribunal, ainda pendente de exame.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua manifestação final o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 909/19 – 5PC (peça nº 69), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, exercício de 2016, com aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Também entendeu como satisfatória a diligência realizada quanto a certificação das admissões decorrentes da Seleção Competitiva nº 01/2017, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas para fins de registro, nos termos do Processo nº 655471/17.

Apenas para fins de registro, no Parecer nº 780/19 – 5PC (peça nº 66) o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se posicionou pela conformidade quanto ao atendimento por parte da Entidade das regras estabelecidas pelo Prejudicado nº 06 – TCE/PR, uma vez que em consulta ao SIAP – Folha de Pagamento verificou que o Contador constou como empregado público.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, concluímos pela irregularidade, com aplicação de multa.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, o Resultado Ajustado do Exercício foi deficitário em R\$ 8.496,15 (oito mil quatrocentos e noventa e seis reais e quinze centavos), equivalente a 28,99% (vinte e oito vírgula noventa e nove por cento) da receita, condição que entendemos afrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial aos seus artigos 1º, 9º e 13º.

Registre-se que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício também não foi satisfatório, uma vez que atingiu o déficit de R\$ 8.783,49 (oito mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), valor que representou o índice deficitário de 29,97% (vinte e nove vírgula noventa e sete por cento) da receita.

Anote-se que nas justificativas apresentadas por ocasião do contraditório o Gestor se limitou a afirmar que o resultado em exame teve origem nos empenhos realizados em novembro e dezembro de 2016, quitados nos meses de agosto e setembro de 2017, tratando-se de despesas já liquidadas, ou seja, situação provocada e que efetivamente causou desequilíbrio fiscal na Entidade, sem apresentar características de excepcionalidade, razão pela qual entendemos cabível a inconformidade.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2016 não foram observados no exercício em exame (2016), acarretando o atraso de 222 (duzentos e vinte e dois) dias na abertura do exercício, 190 (cento e noventa) dias no mês de janeiro, 160 (cento e sessenta) dias no mês de fevereiro, 160 (cento e sessenta) dias no mês de março, 136 (cento e trinta e seis) dias no mês de abril, 136 (cento e trinta e seis) dias no mês de maio, 103 (cento e três) dias no mês de junho, 107 (cento e sete) dias no mês de julho, 77 (setenta e sete) dias no mês de agosto, 46 (quarenta e seis) dias no mês de setembro, 16 (dezesseis) dias no mês de outubro, 94 (noventa e quatro) dias no mês de novembro, 55 (cinquenta e cinco) dias no mês de dezembro e, por fim, 27 (vinte e sete) dias no encerramento do exercício.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo para cada Gestor, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Dirceu José de Oliveira, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas de abertura do exercício até o mês de outubro, cujo prazo para encaminhamento venceu em 30/11/2016.

Também entendemos cabível a sanção administrativa ao Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, cuja gestão iniciou em 01/01/17, sendo responsável pelo envio dos dados correspondentes aos meses de novembro, dezembro e encerramento do exercício, prazos encerrados em 16/01/17, 28/02/17 e 31/03/17, respectivamente, em que foram observados atrasos superiores a 30 (trinta) dias.

Registre-se que ao iniciar o exercício de 2017 as remessas vencidas no exercício anterior não mais se encontravam em atraso, ou seja, ao Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho competia o envio somente das três últimas remessas com vencimento de prazo já na sua Gestão.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou

prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05. Ressalta-se que em suas razões o Gestor se limitou a afirmar que não poderia ser penalizado em decorrência de não ser o responsável pela alimentação do sistema SIM-AM, justificativa não acatada por este Relator.

Anote-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTAS.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005:

que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Dirceu José de Oliveira, CPF 905.703.839-00, em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

que seja RESSALVADO o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

que sejam aplicadas ao Sr. Dirceu José de Oliveira, CPF 905.703.839-00 as seguintes sanções:

em decorrência da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

em decorrência da ressalva relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (janeiro a outubro), aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05;

que seja aplicada ao Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, CPF 032.157.469-99 a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso nas remessas de novembro, dezembro e encerramento do exercício.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor Dirceu José de Oliveira, CPF 905.703.839-00, em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

ressalvar o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

aplicar ao senhor Dirceu José de Oliveira, CPF 905.703.839-00 as seguintes sanções:

em decorrência da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

em decorrência da ressalva relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (janeiro a outubro), a multa prevista no artigo 87, III, "b" da L.C.E. 113/05;

aplicar ao senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, CPF 032.157.469-99 a multa prevista no artigo 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso nas remessas de novembro, dezembro e encerramento do exercício;

remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 205740/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ANDREI BARCELOS CLAUDINO, BENEDITO JOSE MARIA, JOSE DOMINGOS BELENTANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4133/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Rico, exercício de 2018.

Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Porto Rico, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Andrei Barcelos Claudino, Gestor do exercício seguinte de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 4421/19 (peça 25), posicionando-se pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Porto Rico, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1073/19 – 5PC (peça 26), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Porto Rico, exercício de 2018.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Benedito José Maria, CPF n.º 029.051.499-14, Gestor da Entidade no exercício.

Examinhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela regularidade das contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, da Câmara Municipal de Porto Rico, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Benedito José Maria, CPF n.º 029.051.499-14, Gestor da Entidade no exercício;

encaminhar os autos, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 399524/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

RESPONSÁVEIS: JOCIMARA ROMEU, LUIZ ANTONIO VOLPATO

INTERESSADA: CLEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4145/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Doença grave (CID G35) não elencada em lei municipal. Constituição da República, artigo 40, § 1º, inciso I, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Dados do ato de concessão da aposentadoria, de seu encaminhamento ao Tribunal de Contas e da instauração do presente processo anteriores à do Acórdão 2842/16 – Pleno (deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná), do qual resultou a Uniformização de Jurisprudência n.º 23 (processo 870/09).

Aplicação da regra fixada no item IV da parte dispositiva do Acórdão 2842/16 – Pleno. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da senhora CLEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO, Agente de Serviços de Saúde do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES.

Em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 73) opinou pela negativa de registro do ato, por verificar que a doença da servidora não está elencada no rol de doenças graves previsto no artigo 33, § 6º, da Lei Municipal n.º 408/2009: fato que determinaria que os proventos fossem proporcionais ao tempo de contribuição, conforme fixado no Acórdão 2842/16 – Pleno (deste Tribunal de Contas).

O Ministério Público de Contas (peça 74) corroborou o entendimento da Unidade Técnica.

Em sua última manifestação, à peça 59, o Fundo Municipal esclareceu que a doença da servidora é caracterizada pela Medicina atual como grave (trata-se de esclerose múltipla, CID G35), e foi incluída tanto pela União, por meio da Lei Federal n.º 8.213/91, quanto pelo Estado do Paraná, por meio da Lei n.º 12.398/98, "no rol de doenças que ensejam a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais" (peça 59, p. 2).

Argumentou que, apesar de a Lei Municipal não incluir a moléstia da servidora no rol de "doenças graves, contagiosas ou incuráveis", essa lista não seria taxativa, já que "o § 1º do art. 33 da Lei Municipal n.º 408/2009 dá margem à concessão da aposentadoria em análise desde que o segurado apresente doença 'grave, contagiosa ou incurável'" (peça 59, p. 3).

A senhora CLEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO, apesar de devidamente citada (conforme Aviso de Recebimento juntado à peça 69), não se manifestou.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Desconcertante seria se a servidora pudesse se aposentar com proventos integrais na União e no Estado do Paraná, mas não no Município porque a lei local não inclui

a doença na rol de moléstias graves. Felizmente, no presente caso, para sustentar a legalidade do ato de concessão, não é necessário discursar sobre os princípios federativos, da isonomia, das peculiaridades da Federação brasileira e do caráter nacional que devem ter determinadas normas.

A Lei Municipal n.º 408/2009 assim dispõe acerca da concessão de aposentadoria por invalidez:

Art. 33. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a exigência legal e a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe paga enquanto permanecer nesta condição.

I – A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio doença, está condicionada ao afastamento de todas as suas atividades.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 42.

[...]

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilolartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

Fixado o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no exame do Recurso Extraordinário 656860/MT, este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 2842/16 – Pleno, alterou seu entendimento sobre o caráter exemplificativo do rol de doenças que possibilitariam a aposentadoria com proventos integrais. Do mencionado Acórdão n.º 2842/16 – Pleno, resultou a Uniformização de Jurisprudência n.º 23, que alterou o entendimento fixado na Uniformização de Jurisprudência n.º 15.

Estabeleceu o Acórdão n.º 2842/16 – Pleno em sua parte decisória (dispositiva):

Revisar a interpretação contida no Prejudgado n.º 15 deste Tribunal, diante da superveniência da definição pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, sobre a correta interpretação do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, e adotar o entendimento de que:

I. O rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual n.º 12.398/1998, é taxativo, cabendo a junta médica pericial, do órgão previdenciário, declarar, em cada caso, se a doença que acomete o respectivo servidor está prevista na norma, bem como, declarar expressamente se a doença é grave, contagiosa ou incurável;

II. O deferimento de proventos integrais, decorrente de aposentadoria por invalidez, pressupõe conclusão da perícia médica oficial no sentido de que a doença que acomete o servidor está prevista na lei de regência e de que é grave, contagiosa ou incurável;

III. Não há óbice a que na lei de regência conste expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, também no caso de a junta médica designada atestar a gravidade de moléstia que durante o seu curso tornou-se grave ou nova patologia reconhecida pela Medicina como tal, perfazendo, assim, o comando constitucional contido no inciso I, do art. 40 da CF/1988, de que os proventos serão integrais se a doença for grave “na forma da lei”;

IV. A decisão relativa a esta revisão deverá ter efeitos ex nunc, para preservar apenas os atos já registrados com base no entendimento até então reinante, bem como os atos que são objetos de processos que ingressaram neste Tribunal até a data da decisão.

No presente caso, verifica-se que as datas do ato de concessão de aposentadoria (peça 8) – 5/5/2015 – e de encaminhamento a este Tribunal da documentação que compõe os presentes autos (peça 2) – 14/5/2015 – são anteriores até mesmo à data da sessão em que proferida a decisão – Acórdão n.º 2842/16-Pleno, de 23/6/2016. Assim, por força do item IV da parte dispositiva do multicitado Acórdão n.º 2842/16, aplicável, ao presente, caso o entendimento anterior deste Tribunal, fixado pela Uniformização de Jurisprudência n.º 15, com a seguinte ementa:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca do disposto no artigo 48, § 1º da Lei Estadual nº 12.398/98. Registro de aposentadorias por invalidez com proventos integrais nos casos de doenças certificadas por junta médica designada.

O laudo pericial juntado à peça 28, p. 4, atesta que a doença da servidora caracteriza-se como “grave, contagiosa ou incurável”, gerando o direito à aposentadoria com proventos integrais, de acordo com o entendimento adotado na Uniformização de Jurisprudência n.º 15 – aplicável ao caso.

Na sessão em que apreciado o presente ato de concessão de aposentadoria, Sua Excelência o Conselheiro Artagão de Mattos Leão sugeriu fosse concedida a aposentadoria por invalidez integral “em caráter excepcional” – sugestão acolhida pelo Relator.

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal, em caráter excepcional, considere legal e determine o registro do presente ato de concessão de aposentadoria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em caráter excepcional, considerar legal e determinar o registro do presente ato de concessão de aposentadoria.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão n.º 45.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 222958/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEL: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

INTERESSADOS: FELIPE DE OLIVEIRA MANCHUR, SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO N.º 1026/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4146/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Embargos de Declaração. Alegação de que o Tribunal, ao apreciar atos de admissão, deixou de se pronunciar sobre questões suscitadas em parecer do Ministério Público de Contas. Suprimento das lacunas do acórdão originário, sem atribuição de efeitos modificativos. Conhecimento e provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (peça 25) opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 1026/17 – Primeira Câmara (peça 22), pelo qual o Tribunal considerou legal e determinou o registro dos atos de admissão em cargos de Engenheiro Civil dos senhores FELIPE DE OLIVEIRA MANCHUR e SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, aprovados em processo seletivo simplificado promovido pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, nos termos do Edital n.º 2/2015.

Alegou o embargante, em síntese, que:

embora a Unidade Técnica tenha consignado em sua manifestação conclusiva que a análise das admissões “ficou prejudicada em razão da perda do objeto, visto que os contratos de trabalho já se encontram expirados” (peça 20) – o que enquadraria este caso à hipótese prevista no artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016[1] e, por conseguinte, dispensaria o exame dos atos –, os vínculos contratuais ainda não haviam se encerrado naquele momento, o que afastaria a incidência da referida norma; e

não foi apresentada justificativa para a contratação temporária dos interessados, que acabaram selecionados sem a realização de qualquer prova para avaliação de sua aptidão técnica.

Sustentou o Ministério Público de Contas que essas questões foram suscitadas em seu parecer à peça 21, motivo pelo qual o Tribunal incorreu em omissão ao deixar de enfrentá-las.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheci dos embargos de declaração (peça 27).

A fim de esclarecer a aplicabilidade do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 neste caso, determinei a intimação do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA para que informasse a data em que os contratos de trabalho em análise expiraram (peça 40).

Em resposta (peça 54), o Município comunicou que os interessados foram admitidos em 18/11/2015 para o exercício dos cargos em período não superior a 1 ano. As peças 55 e 56, demonstrou que as rescisões foram formalizadas em 17/11/2016.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não provimento dos presentes embargos, tendo em vista que os contratos de trabalho expiraram antes da data do julgamento do Tribunal, ocorrido em 14/3/2017, justificando a aplicação do referido dispositivo normativo (peças 34 e 57).

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação final, concordou que este caso realmente se enquadra à hipótese prevista no artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 (peças 35 e 58). No entanto, defendeu que isso não impede o provimento dos presentes embargos de declaração para sanar a omissão, já que a questão, a despeito de suscitada no Parecer n.º 8661/16 – SMPJTC (peça 21), não foi abordada no Acórdão n.º 1026/17 – Primeira Câmara.

Esse, o relatório.

VOTO

Em relação à aplicabilidade do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 a este caso, verifico que os contratos de trabalho dos interessados expiraram em 17/11/2016 (peças 55 e 56) – antes, portanto, da apreciação das admissões pelo Tribunal, ocorrida em 14/3/2017.

Nos termos do referido dispositivo, o fato caracteriza perda de objeto:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Evidente, assim, que os fatos tratados no processo de admissão de pessoal se enquadram na hipótese normativa descrita. Essa conclusão, frise-se, foi corroborada pelo próprio Ministério Público de Contas às peças 35 e 58.

Quanto à segunda questão suscitada pelo embargante – referente à ausência de justificativa para a contratação temporária dos interessados –, verifico que o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA apresentou as seguintes explicações à peça 6:

CONSIDERANDO a escassez de mão obra especializada em engenharia civil com qual se depara a Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos;

CONSIDERANDO o não preenchimento das vagas ofertadas no último concurso público;

CONSIDERANDO os convênios firmados com o Governo Estadual e Governo Federal;

Justifica-se a contratação de 03 (três) engenheiros civis por Processo Seletivo Simplificado - PSS, conforme a lei Municipal n.º 1980/2011, pela necessidade de suprimento da demanda desses profissionais para desempenharem essas funções na Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, pelo período de até 01 (um) ano, minimizando a falta de servidores de carreira, até o preenchimento das vagas por meio de Concurso Público.

Devido à quantidade de obras que carecem de atividade de profissionais da área de engenharia civil, tanto pela crescente demanda apresentada pelas Secretarias Municipais, quanto às inúmeras obras que vem sendo projetadas e realizadas decorrentes de Convênios celebrados com o Governo Estadual e Governo Federal, dentre as quais estão as Unidades Básicas de Saúde, as Creches e as Obras de Pavimentação, se faz necessária a contratação urgente dos três profissionais engenheiros civis.

Em razão da solicitação efetuada pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos contida no Ofício n.º 060/2015, AUTORIZO a abertura do Processo Seletivo Simplificado - PSS, para a contratação de 03 (três) engenheiros civis, por

prazo determinado.

A abertura de processo seletivo simplificado na situação exposta é fundada nos artigos 1º e 2º, inciso VI, da Lei Ordinária do Município de Guarapuava n.º 1980/2011: Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo Municipal, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - As contratações a que se refere o caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

[...]

VI - contratação de pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da Administração Municipal.

Diante disso, entendo que a contratação temporária foi suficientemente justificada pelo Município.

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal conheça dos presentes embargos de declaração para, no mérito, dando-lhe provimento, sane as omissões do Acórdão n.º 1026/17 – Primeira Câmara, sem atribuição de efeitos modificativos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, dando-lhe provimento, sanar as omissões do Acórdão n.º 1026/17 – Primeira Câmara, sem atribuição de efeitos modificativos.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão n.º 45.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

PROCESSO N.º: 39203/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

RESPONSÁVEIS: JEFFERSON RICARDO BELASQUE, WILLIS JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO N.º 353/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGANTE: JANDIRA LIMA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

acórdão n.º 4147/19 – segunda câmara

EMENTA

Embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos opostos em face do Acórdão n.º 353/18 – Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal, constatando que a embargante acumula irregularmente proventos de aposentadoria com remuneração em cargo público, decidiu notificá-la para que optasse por apenas uma das verbas.

Alegação de que o Tribunal não citou a embargante para se manifestar durante o processo, o que teria impedido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Vício processual sobre o qual o Tribunal não se pronunciou ao proferir a decisão embargada, mesmo que devesse fazê-lo de ofício. Pedido de efeitos modificativos para que sejam anulados todos os atos processuais praticados após despacho por meio do qual, segundo a embargante, sua citação deveria ter sido determinada.

Cabimento dos embargos de declaração no presente caso: omissão indireta do Tribunal ao não se pronunciar sobre questão que deve ser resolvida de ofício (inexistência de citação). Previsão do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Natureza alimentar das verbas em questão: razoabilidade de se citar a servidora antes de proferir a decisão. Enunciado da Súmula Vinculante 3: necessidade de se assegurar o contraditório e a ampla defesa em processos perante o Tribunal de Contas quando da decisão puder resultar prejuízo ao interessado.

Não acolhimento do pedido de declaração de nulidade de todos os atos processuais mencionados pela embargante: falha que não afeta os demais envolvidos no processo.

Conhecimento e provimento parcial dos embargos de declaração, a fim de tornar insubsistentes os itens 1 e 2 da parte dispositiva do Acórdão n.º 353/18 – Primeira Câmara. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às comunicações processuais necessárias.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos (peça 66) opostos pela senhora JANDIRA LIMA DOS SANTOS, Agente de Telemarketing da SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., em face do Acórdão n.º 353/18 – Primeira Câmara, que tratou de admissão dos aprovados em concurso público promovido pela entidade (Edital n.º 2/2012).

Pela decisão embargada, o Tribunal, constatando que a servidora recebe proventos relativos a aposentadoria em cargo de Professora – percepção não acumulável com a remuneração proveniente do trabalho na SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., já que o cargo de Agente de Telemarketing não possui natureza técnica ou científica[1] –, determinou sua notificação para que exercesse “direito de opção em ou perceber seus proventos como Professora do Município de Ibiaporã, sem poder receber salário da SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., ou pela suspensão do pagamentos de tais proventos, para receber seu salário como Agente de

Telemarketing da SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., demonstrando essa suspensão” (item 2 da parte dispositiva do acórdão).

A embargante alegou, em síntese, que não foi citada para se manifestar sobre a acumulação em questão, já que as comunicações durante o processo foram feitas, apenas, à COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER e à SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. Argumentou que o fato constitui manifesta violação do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente porque a decisão acabou sendo-lhe desfavorável, e que houve omissão do Tribunal ao não se pronunciar sobre esse vício processual na ocasião em que proferiu o Acórdão n.º 353/18 – Primeira Câmara.

Requeru, por fim, efeitos modificativos para que seja declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados após o Despacho n.º 2593/2013 – GASRVF (peça 33), que foi, segundo a embargante, o momento em que deveria ter sido realizada sua citação para apresentação de justificativas.

À peça 70, conheci dos embargos de declaração.

Esse, o relatório.

VOTO

Primeiramente, torno sem efeito o comando constante da parte final do Despacho n.º 267/19 – GASRVF[2] (peça 70), haja vista o disposto no artigo 490, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal[3].

Conforme já consignei em oportunidade anterior (peça 70), a questão suscitada pela embargante remete ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, que prevê o cabimento de embargos de declaração quando o julgador deixa de se pronunciar sobre matéria que deveria ter sido resolvida de ofício:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento [destaque];

III – corrigir erro material.

É o que a doutrina chama de omissão indireta:

Fica o julgador compelido, também, a decidir (e motivar) sobre as questões que são remetidas ao seu domínio independentemente de requerimento das partes, bastando, para tanto, que seja invocada a prestação jurisdicional (princípio inquisitório). Assim, ao decidir, o julgador estará jungido a observar as questões relevantes colacionadas pelas partes (princípio dispositivo) e, ainda, as que, em razão de seu dever de ofício (princípio inquisitório), devem ser alvo de análise. Esse ambiente misto permite observar duas formas de omissão distintas: (a) omissão direta, que irá ocorrer quando a decisão judicial deixa de deliberar acerca de questão relevante trazida para debate pelas partes; (b) omissão indireta, que surge quando o ato judicial deixar de se pronunciar sobre questão que, embora não tenha sido suscitada pelo(s) interessado(s), deveria ter sido resolvida de ofício pelo julgador, eis que independe de provocação das partes e não foi acometida pelos efeitos da preclusão. Em resenha apertada, não apenas as questões trazidas pelas partes podem gerar a omissão, haja vista que a falta de atividade judicial sobre matéria que o Judiciário poderia (deveria) se manifestar (e resolver) de ofício também é capaz de gerar a omissão (de natureza indireta). O inc. II do art. 1022 do CPC/2015 prevê de forma expressa a omissão indireta, pois considera omissão o ponto ou a questão não resolvidos pelo juiz, mesmo sem requerimento das partes, caso se trate de tema que deveria ter sido conhecido de ofício pelo Julgador.[4]

Dentre as questões que devem ser resolvidas independentemente de provocação das partes – e que, portanto, justificam a oposição de embargos de declaração caso o julgador não o faça – estão as falhas na comunicação processual, como a inexistência de citação:

Nessa linha, servem como alguns exemplos de matérias que devem ser resolvidos pelo julgador, ainda que não invocadas pelas partes, autorizando o manejo de embargos de declaração com base em omissão indireta: (a) aplicação de juros legais, correção monetária e verbas de sucumbência (art. 322, § 1º, do CPC/2015); (b) prestações periódicas (art. 323 do CPC/2015); (c) matérias de defesa que possuem cognição de ofício, tais como inexistência ou nulidade de citação, incompetência absoluta, inépcia da petição inicial, perempção, litispendência, coisa julgada, conexão, incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização, ausência de legitimidade ou de interesse processual, falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar e indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 337, § 5º c/c art. 485, § 3º, do CPC/2015).[5]

Considerando ser justamente esse o ponto levantado pela embargante, que alegou não ter sido citada para apresentar justificativas – suposta falha não tratada pelo Tribunal na apreciação das admissões –, parece-me claro o cabimento do recurso neste caso.

Quanto ao mérito, verifico que, de fato, as comunicações processuais durante a instrução foram feitas, todas, à COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA (peças 33 e 38) e à SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. (peça 46). Não foi oportunizada às senhoras JANDIRA LIMA DOS SANTOS, ora embargante, e ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO (cuja admissão teve registro negado por meio do acórdão embargado, nos termos do item 1 de sua parte dispositiva[6]) a apresentação de esclarecimentos sobre os acúmulos irregulares de cargos identificados pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 37), embasando-se o Tribunal, para o proferimento da decisão, apenas nas informações prestadas pelas referidas entidades.

Entendo que, dada a natureza alimentar das verbas em questão, teria sido mais razoável ouvir as servidoras antes de negar registro às admissões – ou, no caso da embargante, notificar para que exerça o direito de opção –, conferindo-lhes a oportunidade de apresentar justificativas e documentos que, eventualmente, demonstrassem a possibilidade de se manter os dois vencimentos.

Vale destacar que a Súmula Vinculante 3, ao tratar da necessidade de se assegurar o contraditório e a ampla defesa em processos perante o Tribunal de Contas da União quando da decisão puder resultar prejuízo ao interessado – raciocínio aplicável, por simetria, aos processos em curso nos Tribunais de Contas estaduais –, não excluiu da regra as apreciações de atos de admissão:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Nada constando da decisão embargada a respeito, julgo que deve o Tribunal franquear, nesta oportunidade, o exercício do contraditório à senhora JANDIRA LIMA DOS SANTOS – estendendo-o, por uma questão de isonomia, também à senhora

ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO (ainda que, conforme informação à peça 42, ela não exerça mais o cargo de Agente de Telemarketing).

Nesse aspecto, portanto, assiste razão à embargante.

Todavia, não vejo motivos para declarar a nulidade de todos os atos processuais realizados após o Despacho n.º 2593/2013 – GASRVF (peça 33), como requerido pela servidora, já que a falha de que tratam os presentes embargos de declaração não afeta o julgamento das admissões dos demais candidatos aprovados no concurso público – em relação às quais, frise-se, não foi constatada qualquer irregularidade –, tampouco a recomendação feita à SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. na oportunidade. Sendo as medidas aqui expostas suficientes para sanar a questão suscitada pela embargante, assim, devem ser mantidos os itens 3 e 4 da parte dispositiva do Acórdão n.º 353/18 – Primeira Câmara[7].

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

conheça dos presentes embargos de declaração, visto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade; dê-lhes provimento parcial, a fim de tornar insubsistentes os itens 1 e 2 da parte dispositiva do Acórdão n.º 353/18 – Primeira Câmara (peça 55), mantendo-se, todavia, a decisão em seus demais termos; e após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à citação das senhoras ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO e JANDIRA LIMA DOS SANTOS para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do acúmulo irregular de cargos identificado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 37.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

conhecer dos presentes embargos de declaração, visto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade;

dar-lhes provimento parcial, a fim de tornar insubsistentes os itens 1 e 2 da parte dispositiva do Acórdão n.º 353/18 – Primeira Câmara (peça 55), mantendo-se, todavia, a decisão em seus demais termos; e após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à citação das senhoras ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO e JANDIRA LIMA DOS SANTOS para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do acúmulo irregular de cargos identificado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 37.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão n.º 45.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Conforme previsão constante do artigo 37, XVI, "b" da Constituição da República: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [...] b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico [destaque];"*

2. *"Após, tendo em vista o pedido de efeitos modificativos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação".*

3. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

[...]

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

4. MAZZEI, Rodrigo. Capítulo V – Dos Embargos de Declaração. In WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo (Coordenadores). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2016, p. 2.529.

5. *Ibidem*.

6. *"1) negar registro à admissão da senhora ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO, em face de acúmulo indevido de cargos ou empregos públicos".*

7. *"3) considerar legal e determinar o registro das demais admissões no cargo de Agente de Telemarketing dos aprovados (do 1º ao 157º colocados) no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 2/2012, promovido pela SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.; e 4) recomendar à SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. que, nos próximos processos de seleção de pessoal que realizar, publique o edital em veículo de comunicação de grande circulação na região e no website oficial da entidade na internet".*

PROCESSO N.º: 765126/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

INTERESSADO: GIANCARLO ROSSETTO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4148/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Requerimento administrativo de servidor do Tribunal de Contas. Averbação de tempo de serviço. Manifestações uniformes da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pelo deferimento do pedido. Deferimento. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo pelo qual o senhor GIANCARLO ROSSETTO, Analista de Controle deste Tribunal de Contas, requer a averbação em seus registros funcionais do tempo de serviço prestado em outros órgãos públicos no período de 7/5/2002 a 15/4/2019.

Conforme consta da documentação às peças 3 a 7 e da instrução à peça 9, o interessado trabalhou no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no período de 7/5/2002 a 2/1/2005, na Polícia Rodoviária Federal no período de 3/1/2005 a 12/1/2017 e no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no período de 13/1/2017 a 15/4/2019, totalizando o tempo de 16 anos, 7 meses e 17 dias a ser averbado (já descontado o período relativo a licença não remunerada entre 2/8/2004 e 31/1/2004).

A Diretoria de Gestão de Pessoas indicou que essas informações não estão

registradas na ficha funcional do servidor, motivo pelo qual manifestou-se pelo deferimento do pedido (peça 9).

A Diretoria Jurídica (peça 10) e o Ministério Público de Contas (peça 11) corroboraram o opinativo.

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que este Tribunal de Contas defira o pedido de averbação de tempo de serviço do senhor GIANCARLO ROSSETTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido de averbação de tempo de serviço do senhor GIANCARLO ROSSETTO.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão n.º 45.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 274355/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO N.º 4149/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ressalva de opinião do relator, pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias por prestação de contas. Pareceres uniformes pela regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, referente a recursos repassados ao Município de Laranjeiras do Sul pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, com recursos do Fundo para a Infância e Adolescência - FIA, exercício de 2009, no valor de R\$ 44.198,41 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e um reais), tendo por objeto a implementação de ações do "programa liberdade cidadã", que visava a estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas socioeducativas em meio aberto, destinadas a adolescentes e suas famílias.

A Diretoria de Análises de Transferências-DAT (Instrução nº 4.268/10 – peça processual nº 007), já extinta, cujas atribuições concernentes foram entregues à Coordenadoria de Gestão Estadual por força da reestruturação implementada pela Resolução nº 064/2018-TCE/PR, em primeira análise, manifestou-se pelo sobrestamento do processo, tendo em vista o prazo de validade do convênio vigente até 13/12/2011.

Por meio da Informação nº 167/11-DAT (peça processual nº 010) a unidade técnica solicitou o apensamento, aos autos, do processo nº 88325/11, por tratar-se da mesma transferência voluntária. Solicitação deferida por meio do Despacho nº 093/11-GAJTL (peça processual nº 011).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1.708/11-DAT – peça processual nº 013) manifestou-se pela manutenção do sobrestamento do processo até 13/02/2012, tendo em vista o prazo de validade do convênio.

Por meio do Acórdão nº 830/11 – 2ª Câmara, foi determinado o sobrestamento do feito por até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de vigência do convênio (13/12/2011).

Por meio da Informação nº 973/12-DAT (peça processual nº 017) a unidade técnica solicitou o apensamento, aos autos, do processo nº 299928/12, por tratar-se da mesma transferência voluntária. Solicitação deferida por meio do Despacho nº 767/12-GAJTL (peça processual nº 018).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 5.916/12-DAT – peça processual nº 021) manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditório ao Sr. Jonatas Felisberto da Silva, então Prefeito Municipal, tendo em vista a ausência do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos e do atraso de atraso de 14 (quatorze) dias na entrega da prestação de contas (14/05/2010), sugerindo fosse aplicada a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face do atraso.

Por meio do Despacho nº 2.196/12 (peça processual nº 022) foi determinada a citação do responsável.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 448/13-DAT – peça processual nº 025), mesmo diante da inação do município, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista os seguintes apontamentos: 1) atraso de 14 (quatorze) dias na entrega da prestação de contas (14/05/2010); 2) ausência do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos; e 3) esclarecimentos quanto à demora na utilização dos recursos, que permaneceram aplicados durante o exercício de 2010 e parte de 2011.

Ainda, a unidade técnica informou que o saldo do convênio, ao final do exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 18.326,83 (dezoito mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos) havia sido devidamente inscrito no Sistema Integrado de Transferências.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 1.805/13 – peça processual nº 026), corroborando o opinativo técnico, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa.

Por meio do Despacho nº 460/13-GAJTL (peça processual nº 027) foi determinada nova citação do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, em respeito ao contraditório e ampla defesa.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 2.071/13-DAT – peça processual nº 030), mesmo diante da inação do município, reiterou os termos de seu opinativo

anterior (Instrução nº 448/13-DAT – peça processual nº 025) e manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista os seguintes apontamentos: 1) atraso de 14 (quatorze) dias na entrega da prestação de contas (14/05/2010); 2) ausência do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos; e 3) esclarecimentos quanto à demora na utilização dos recursos, que permaneceram aplicados durante o exercício de 2010 e parte de 2011, ressaltando que o saldo do convênio, ao final do exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 18.326,83 (dezoito mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos) havia sido devidamente inscrito no Sistema Integrado de Transferências.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 11.011/13 – peça processual nº 032), uma vez inalterado o panorama fático e jurídico, ratificou seu Parecer nº 1.805/13 (peça processual nº 026) pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa.

O Sr. Jonas Felisberto da Silva (petição intermediária nº 371561/14 – peças processuais nº 034 a 036), por seu procurador, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Termo de Redistribuição nº 2.298/14 (peça processual nº 042) os autos foram redistribuídos a este Relator por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria nº 416/04-GP.

Por meio do Despacho nº 3.573/14 (peça processual nº 043) foi determinado a realização de diligência ao órgão repassador, para manifestar-se sobre diversos aspectos do convênio: 1) forma de fiscalização e quem seria o encarregado dessa fiscalização; 2) se a avença foi fundamentada como dispensa de licitação; 3) esclarecer qual a natureza contábil-jurídica, se subvenção, se auxílio ou outra, esclarecendo e trazendo documentos comprobatórios.

Ainda, cumprida a diligência, seguindo os autos à unidade técnica, foi determinado que por ocasião da emissão da instrução conclusiva fosse observado o disposto no art. 352 do Regimento Interno[2], de forma a possibilitar o escoreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[3], caso houvesse irregularidade ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade dos responsáveis.

Por meio do Despacho nº 4.520/14 (peça processual nº 045) foi reiterada a determinação de realização de diligência, desta vez à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, sucessora da Secretaria da Criança e da Juventude.

A Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (petição intermediária nº 1166185/14 – peças processuais nº 048 a 049), por seu representante legal, solicitou dilação de prazo, deferido por meio do Despacho nº 070/15 (peça processual nº 051).

Por meio da Informação nº 174/15-DAT (peça processual nº 053) a unidade técnica solicitou o apensamento, aos autos, do processo nº 9960-8/13, por tratar-se da complementação da presente prestação de contas de transferência voluntária. Solicitação deferida por meio do Despacho nº 2.921/15 (peça processual nº 054).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 895/19 – peça processual nº 056) manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista o atraso de 14 (quatorze) dias na entrega da prestação de contas (14/05/2010), todavia, deixando de mencionar ou sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em face do atraso.

Em sua análise, a unidade técnica, ressaltou a mudança na sistemática de prestação de contas de transferências voluntárias, anteriormente regidas pela Resolução nº 003/2006-TCE/PR e hoje, desde a Resolução nº 028/2011, implantada para o exercício de 2012, levada a efeito mediante a alimentação – pelos órgãos repassadores e pelos tomadores de recursos – de informações e documentos no sistema integrado de transferências – SIT, e manteve a indicação de regularidade com ressalva das contas alicerçada nas informações e documentos constantes do "evento 1402 do SIT, que traz a prestação de contas em sua totalidade, inclusive com relação à parcela até então restante, no valor de R\$ 18.326,83 (dezoito mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), bem como o termo de cumprimento dos objetivos e o termo de instalação e funcionamento dos equipamentos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 688/19 – peça processual nº 057), corroborando o posicionamento técnico, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em face do inexpressivo atraso na entrega da prestação de contas.

VOTO[5]

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que açambarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual, porventura existente, cabe àqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistemática entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpada no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formar o liame jurídico que atrai

a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que está sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente recebedor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente recebedor do recurso submetido à jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressaltando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio.

No que diz respeito ao fato do opinativo técnico restar lastreado em informações oficiais, não obstante alheias aos autos no presente caso, ressalto que elas detêm presunção de legitimidade e veracidade. Nesse sentido, registro que, em visita à restrita página da "intranet", no link de sistemas, clicando no SIT e digitando o evento nº 1402, pude também constatar que estavam lá disponíveis todos os elementos da prestação de contas, inclusive a complementar final, além de todos documentos antes faltantes, termo de convênios, aditivos, licitações, publicações, extratos bancários e de aplicação, termo de cumprimento dos objetivos e o termo de instalação e funcionamento dos equipamentos, elementos esses que dão respaldo ao resultado exarado na instrução conclusiva.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passaram praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Quanto ao mérito, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], julgue regulares com ressalva as contas do Srº Jonas Felisberto da Silva, em face do atraso de 14 (quatorze) dias na entrega da prestação de contas de transferência voluntária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares com ressalva as contas do senhor Jonas Felisberto da Silva, em razão do atraso de 14 (quatorze) dias na entrega da prestação de contas de transferência voluntária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado; V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independentemente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.

3. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 300720/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBRATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBRATÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4150/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ressalva de opinião do relator, pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias por prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Fabio de Oliveira D'Alécio, referente a recursos repassados ao Município de Ubatatã pela Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2009, no valor de R\$ 49.970,46 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede pública estadual.

A Diretoria de Análises de Transferências (Instrução nº 2.729/10 – peça processual nº 007), já extinta, cujas atribuições concernentes foram entregues à Coordenadoria de Gestão Estadual por força da reestruturação implementada pela Resolução nº 064/2018-TCE/PR, em primeira análise, opinou pela ressalva às contas em face do atraso de 25 (vinte e cinco) dias em sua apresentação, sugerindo fosse aplicada ao gestor a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

A unidade técnica, nos termos do art. 50[2] da Resolução nº 03/2006-TCE/PR, manifestou-se pela inscrição como pendência para o exercício seguinte, o saldo do convênio não utilizado no exercício das presentes contas, no montante de R\$ 9.446,83 (nove mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), embora o saldo remanescente de convênio somasse R\$ 9.470,52 (nove mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), uma vez que o valor original do repasse, R\$ 49.970,46 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), acrescido do resultado da aplicação financeira que somou R\$ 347,90 (trezentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), enquanto que a despesa executada, por conta do convênio, atingiu o montante de R\$ 40.847,84 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7.567/10 – peça processual nº 009) manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas parcial e lançamento do saldo remanescente de R\$ 9.470,52 (nove mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) como pendência junto ao sistema de controle de recursos mantidos por este Tribunal. Por meio do Despacho nº 450/10 (peça processual nº 011) foi determinado diligência ao órgão repassador para que se pronunciasse a respeito do mérito das contas em apreço.

A Secretaria de Estado da Educação (protocolo nº 42492-6/10 – peça processual nº 015), por seu então Diretor Geral, apresentou novos documentos e justificativas em face das informações solicitadas.

Por meio do Despacho nº 188/11 (peça processual nº 016) os autos foram remetidos à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva, seguindo, após, ao representante do Ministério Público para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1.635/11-DAT – peça processual nº 017), manteve a indicação de ressalva às contas, com aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, em face do atraso de 25 (vinte e cinco) dias na entrega da prestação de contas, com a inscrição do saldo remanescente de convênio na listagem de pendências pelo sistema de controle daquela unidade técnica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3.600/11 – peça processual nº 019) reconhecendo inalterado o panorama fático desde sua última manifestação, reiterou os termos do Parecer nº 7.657/10 (peça processual nº 009) pela regularidade com ressalva da prestação de contas parcial e lançamento do saldo remanescente de R\$ 9.470,52 (nove mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) como pendência junto ao sistema de controle de recursos de transferências voluntárias mantidos por este Tribunal.

Por meio do Despacho nº 985/11 (peça processual nº 020) os autos foram remetidos à unidade técnica para manifestar-se quanto ao processo de licitação presencial nº 010/2009, promovido pelo município para realização do transporte escolar, além de outros questionamentos e informações complementares.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 058/13-DAT – peça processual nº 023), quanto à utilização de licitação não exclusiva para o objeto do convênio, entendeu não constituir irregularidade, em face dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, uma vez que o objeto licitado – transporte escolar – sendo uno e diferindo apenas o público a ser atendido, englobaria também os alunos da rede municipal de ensino.

Quanto à ausência dos documentos de despesas nos autos, informa que o art. 33 da Resolução nº 03/2016-TCE/PR obriga a guarda destes documentos, mas não sua juntada aos autos, demandando, caso necessário, diligência ao município.

No que diz respeito ao pagamento ou retenção de Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, com recursos do convênio, ressalta tratar-se do mecanismo de substituição tributária, quando retira esse valor do ganho do prestador dos serviços e não do convênio, em atendimento da legislação fiscal.

Sobre a correlação entre as notas fiscais de despesas e a comprovação de quilometragem dos veículos utilizados no transporte de alunos, além da comprovação de que os alunos transportados seriam, de fato, alunos da rede estadual, a unidade técnica informou que, a partir do exercício de 2011 é que foi implantando um documento adicional nas prestações de contas, o relatório bimestral, definido e formalizado pela Secretaria de Educação Estadual, mediante Resolução nº 1.422/2011, visando aferir se o tipo de veículo utilizado seria apropriado à demanda de alunos atingida pela linha de transportes e trazendo informações quanto aos dias em que houve efetivamente aula com prestação desses serviços, informação necessária para cálculo da quilometragem rodada em cada trajeto, além do preço unitário por quilometro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1.953/13 – peça processual nº 024), considerando as relevantes considerações trazidas pela unidade técnica, ratificou as conclusões de mérito anteriormente esboçadas pelo Parquet pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 8.544/13 (peça processual nº 026) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva conquanto sua última análise tenha se dado na forma de informação, orientando que, em não o fazendo, deveria fazer constar dos autos as razões, fundamentadas na ordem normativa, para não utilização da forma de instrução.

Ainda, determinou que a unidade técnica, por ocasião da emissão da instrução, observasse o disposto no art. 352 do Regimento Interno[3], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[4], caso houvesse irregularidade ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade dos responsáveis.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1.986/14-DAT – peça processual nº 027) limitou-se a ratificar as informações constantes de sua manifestação anterior, sem nem mesmo reproduzi-las, apenas emitindo uma instrução. Quanto ao mérito das contas, emprestou do Parecer da representante do Ministério Público a consideração de que restaria “inalterado o panorama fático que motivou o posicionamento anterior esboçado”, para retificar (sic) suas conclusões pela regularidade das contas com ressalva e recomendar a aplicação, ao gestor, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Orgânica1, em face do atraso de 25 (vinte e cinco) dias na entrega da prestação de contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 2.876/14 – peça processual nº 028) ratificou o entendimento exarado no Parecer nº 7.657/10 (peça processual nº 009) pela regularidade com ressalva das contas e inserção na listagem de pendência da unidade técnica dos saldos do convênio.

Por meio do Despacho nº 3.479/14 (peça processual nº 032) foi determinado diligência ao órgão repassador para manifestar-se sobre a forma de fiscalização e sobre a natureza contábil-jurídica da avença, esclarecendo quem era o responsável por essa atribuição. Ainda, foram enumerados diversos questionamentos sobre aspectos a serem considerados em eventual resposta pelo órgão repassador.

Após, seguindo os autos à unidade técnica, foi determinado que a unidade técnica, por ocasião da emissão da instrução, observasse o disposto no art. 352 do Regimento Interno[5], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[6], caso houvesse irregularidade ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade dos responsáveis.

A Secretaria de Estado da Educação (petição intermediária nº 891387/14), por seu responsável legal, apresentou novos documentos e justificativas em face dos questionamentos.

O Sr. Flávio José Arns (petição intermediária nº 891859/14 - peças processuais nº 038 e 039), ex-Secretário Estadual da Educação, compareceu espontaneamente aos autos para apresentar documentos e justificativas em face dos questionamentos. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 621/19 – peça processual nº 040), ao deixar de analisar as justificativas e documentos juntados aos autos, enfatizou que os questionamentos e documentos solicitados pelo Relator ao órgão repassador não eram alcançados na relação de documentos a serem encaminhados ao Tribunal, que

definiu, nos termos da Resolução nº 03/2006-TCE/PR, que a prestação de contas de transferência voluntária seria declarativa e limitou-se a reproduzir alguns trechos das manifestações:

1) com relação ao questionamento quanto à forma de fiscalização da avença e de quem seria a responsabilidade por essa atribuição, a unidade técnica destacou trechos da manifestação do órgão repassador em que relatava que o art. 11 da Resolução SEED nº 1506/2009, estabelecia que o acompanhamento do serviços de transporte escolar constaria de relatório bimestrais emitidos pelos diretores dos estabelecimentos de ensino, contendo o número de alunos atendidos, o número de alunos faltantes e razões das faltas, relatos de problemas com os veículos de transporte escolar e acompanhamento pelo Ministério Público, cabendo aos núcleos regionais da educação realizar auditorias e inspeções e análise dos processos. Ao final do exercício, o termo de cumprimento dos objetivos deveria contemplar eventuais apontamentos relevantes desses relatórios bimestrais. A unidade técnica destacou também que a SEED relatou que vem aprimorando, ao longo dos exercícios seguintes, o sistema de transporte escolar em nível municipal, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos e a qualidade do transporte escolar ofertado;

2) No que diz respeito a necessidade de se demonstrar se teria constado do orçamento do Estado do Paraná os recursos repassados, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 10.880/2004, já que, nos termos do caput desse dispositivo, fora dispensada a formalização de convênio, bem como a solicitação de que fosse demonstrado o atendimento ao art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 10.880/2004, a unidade técnica destacou trechos da manifestação do órgão repassador, afirmando que, quanto aos recursos repassados pelo Estado, anexou cópia da Lei Orçamentária de 2009 e o Quadro Demonstrativo da Despesa correspondente. Destacou também que o órgão repassador informou que os recursos do PNATE destinados ao Estado são repassados diretamente aos municípios pelo Governo Federal e que, anualmente, o Secretário de Estado, mediante ofício ao FNDE adere ao PNATE e solicita que o repasse seja efetuado diretamente ao município, em conformidade com a Resolução nº 014 do FNDE, de 08 de abril de 2009;

3) A unidade técnica não se manifestou ou destacou trechos quanto ao questionamento se a avença teria sido fundamentada como dispensa de licitação;

4) A unidade técnica não se manifestou ou destacou trechos quanto ao questionamento se a avença teria sido fundada com organização não-governamental, conforme hipóteses da Lei Federal nº 9.790/98;

5) Destacou trecho em que o órgão repassador esclareceu que a natureza contábil-jurídica da avença é a de “contribuições, elemento da despesa 3340.4119 – Contribuições a Prefeituras – Transporte Escolar, ressaltando que foram juntados aos autos notas de empenhos, liquidações e ordens de pagamentos do repasse ao município;

6) Destacou que o órgão repassador esclareceu que a natureza contábil-jurídica da avença não é a de subvenção;

7) Destacou que o órgão repassador esclareceu que a natureza contábil-jurídica da avença não é a de auxílio;

8) Destacou que a natureza contábil-jurídica da avença é a de “contribuições”.

Ao final, ressaltou que o termo de cumprimento dos objetivos é dotado de boa-fé e apresenta presunção de veracidade, não havendo nos autos situação que prove o contrário.

Trouxe também jurisprudência deste Tribunal, nos termos do Acórdão nº 1.557/13 – Pleno, da relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que em processo semelhante assentou que “...a legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE, logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de presunção de veracidade nos exatos termos reconhecidos pelo Acórdão nº 1.784/12 – 2ª Câmara”.

Ainda, enfatizou que o Tribunal de Contas, quanto ao nível de fiscalização dos veículos utilizados por parte do poder público em geral, encaminhou ofício aos prefeitos de todos os municípios do Estado, determinando a regularização dos veículos oficiais, de acordo com as normas do código de trânsito.

Concluiu ressaltando que a atuação do TCE/PR é concomitante de forma a reconhecer a importância para que existam medidas de fiscalização dos serviços de transporte escolar e de segurança aos alunos, bem como o poder concedente deve fiscalizar com maior efetividade, quando encaminha recursos aos tomadores de recursos (sic) e não verifica se são obedecidas as normas de trânsito.

Quanto ao mérito das contas manteve a indicação de regularidade com ressalvas das contas, em face do atraso na entrega da prestação de contas e impropriedades consignadas quanto à falha de fiscalização em relação ao cumprimento das normas de trânsito, deixando de recomendar a aplicação, ao gestor, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Orgânica1, em face do atraso de 25 (vinte e cinco) dias na entrega da prestação de contas, por entender que reiteradas decisões, tanto das Câmaras Setoriais quanto do Colegiado Pleno, têm formado jurisprudência no sentido da não aplicação dessa multa.

VOTO[7]

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que o art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores

públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual, porventura existente, cabe àqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competências constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in “Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado”, Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao

erário público.”

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela inscrita no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

“VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.”

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente recebedor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente recebedor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressalvando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio.

No que diz respeito ao saldo de convênio não utilizado no exercício, no montante de R\$ 9.470,52 (nove mil e quatrocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), observo que esse saldo remanescente foi acrescido aos valores repassados no exercício subsequente ao das presentes contas e foi objeto da respectiva prestação de contas de transferências voluntárias daquele exercício, conforme consignado no formulário DAT 05 (fl. 008 da peça processual nº 002 do processo nº 13870-6/11).

Com relação à ressalva às contas em face de supostas falhas de fiscalização em relação ao cumprimento das normas de trânsito pelo poder concedente, extensivo aos gestores dos tomadores de recursos, sugerida pela unidade técnica em sua instrução conclusiva, deixo de acolher a sugestão uma vez que não vislumbrei, nos presente autos, quaisquer apontamentos nesse sentido além de considerações genéricas e notícias de providências quanto ao aprimoramento das respectivas medidas fiscalizatórias.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], julgue regulares com ressalva as contas, em

face do atraso de 25 (vinte e cinco) dias na entrega da prestação de contas. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em: julgar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], regulares com ressalva as contas, em face do atraso de 25 (vinte e cinco) dias na entrega da prestação de contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45. CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

2. Art. 50. Os saldos das parcelas de recursos de transferências voluntárias estaduais, sem a correspondente comprovação das despesas nas prestações de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas, serão inscritos pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, como pendências para o exercício financeiro seguinte, observando-se os prazos de prestação de contas do art. 35.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado; V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.

4. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado; V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.

6. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

7. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 348685/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: LAR SAGRADA FAMÍLIA

INTERESSADO: LAR SAGRADA FAMÍLIA, SIUMARA MIQUELIN DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4151/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Ressalva de opinião do relator, pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias por prestação de contas. Pareceres uniformes pela regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária da Srª Siumara Miquelin

da Costa, referente a recursos repassados ao Lar Sagrada Família pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, com recursos do Fundo para a Infância e Adolescência - FIA, exercício de 2009, no valor de R\$ 90.720,00 (noventa mil, setecentos e vinte reais), tendo por objeto a implementação de ações do “programa liberdade cidadã”, que visava a estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas socioeducativas em meio aberto, destinadas a adolescentes e suas famílias.

A Diretoria de Análises de Transferências-DAT (Instrução nº 3.428/10 – peça processual nº 007), já extinta, cujas atribuições concernentes foram entregues à Coordenadoria de Gestão Estadual por força da reestruturação implementada pela Resolução nº 064/2018-TCE/PR, em primeira análise manifestou-se pelo sobrestamento do processo até 30/04/2011, tendo em vista o prazo de validade do convênio.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 2.760/11-DAT – peça processual nº 012), tendo em vista o não encaminhamento da prestação de contas, manifestou-se pela sua irregularidade e concessão de contraditório com a citação da entidade tomadora dos recursos e de sua gestora responsável.

Por meio do Despacho nº 517/11 (peça processual nº 013) foi determinado a citação do responsável, quanto à ausência de prestação de contas.

A Srª Siumara Miquelin da Costa (protocolo nº 69433-1/11 – peça processual nº 021) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

Por meio da Informação nº 2.012/11-DAT (peça processual nº 022) a unidade técnica solicitou o apensamento, aos autos, do processo nº 380647/11, por tratar-se da mesma transferência voluntária. Solicitação deferida por meio do Despacho nº 1.323/11 (peça processual nº 025).

Por meio da Informação nº 1000/12-DAT (peça processual nº 027) a unidade técnica solicitou o apensamento, aos autos, do processo nº 302151/12, por tratar-se da mesma transferência voluntária. Solicitação deferida por meio do Despacho nº 2.149/12 (peça processual nº 028).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 709/13-DAT – peça processual nº 031) manifestou-se pela irregularidade das contas e devolução integral dos recursos, solidariamente, pela entidade e sua gestora, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos indispensáveis à análise das contas: 1) ausência do termo de convênio; 2) ausência do plano de aplicação; 3) complementação dos formulários DAT-5; 4) comprovação mediante documento quanto à aquisição de veículo; 5) ausência dos extratos bancários; 6) comprovação de restituição do saldo de convênio; 7) ausência do termo de cumprimento dos objetivos e 8) ausência do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos.

Ainda, sugeriu fosse aplicada à então gestora, a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], tendo em vista o atraso de 51 (cinquenta e um) dias na entrega da prestação de contas (21/06/2010).

Ao final solicitou que fosse autorizado o desentranhamento, dos autos, de documentos alheios ao convênio juntados por engano.

Por meio do Despacho nº 2.502/13 (peça processual nº 032) os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para desentranhamento dos documentos estranhos ao processo, seguindo, após, à unidade técnica para emissão de nova instrução, ressaltando, dentre outras considerações, a necessidade de se observar disposto no art. 352 do Regimento Interno[2], de forma a possibilitar o escorrito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[3], caso houvesse irregularidade ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade dos responsáveis.

Por meio da Informação nº 10.657/13 (peça processual nº 033) a Diretoria de Protocolo informou que foram retirados dos autos os documentos alheios ao presente processo, conforme solicitado pela unidade instrutiva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.756/13-DAT – peça processual nº 034) reiterou sua manifestação anterior (Instrução nº 709/13 – peça processual nº 031) pela manifestou-se pela irregularidade das contas e devolução integral dos recursos, solidariamente, pela entidade e sua gestora, tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis à análise das contas e opinou pela concessão de contraditório com a citação da entidade e de sua então gestora, para complementação da prestação de contas.

Ainda, manteve a indicação de aplicação, à gestora, a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], tendo em vista o atraso de 51 (cinquenta e um) dias na entrega da prestação de contas (21/06/2010).

Por meio do Despacho nº 8.548/13 (peça processual nº 035) os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 19.687 – peça processual nº 036), corroborando o posicionamento técnico, manifestou-se pela concessão de contraditório.

Por meio do Despacho nº 200/14 (peça processual nº 037) foi determinado diligência ao órgão repassador, para que se pronunciasse a respeito do mérito das contas e diligência à entidade tomadora dos recursos, na pessoa de seu representante legal, para que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam as irregularidades, bem como se procedesse a intimação da gestora responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades.

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (petição intermediária nº 354977/14 – peças processuais nº 043 e 044) solicitou dilação de prazo.

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (petição intermediária nº 404940/14 – peças processuais nº 047 e 048) apresentou novos documentos e justificativas em face dos questionamentos.

A Srª Siumara Miquelin da Costa (protocolos nº 56001-1/14 e 56071-2/14 – peças processuais nº 051 a 054) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

Por meio da Informação nº 378/14-DAT (peça processual nº 055) a unidade técnica solicitou o apensamento do processo nº 122878/13, por tratar-se da mesma transferência voluntária. Solicitação deferida por meio do Despacho nº 3.198/14 (peça processual nº 056).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 909/19 – peça processual nº 058) aduziu que foram regularizadas as impropriedades com a trazida aos autos da documentação faltante: 1) ausência do termo de convênio (fls. 027 a 032 da peça processual nº 054 e fls. 005 a 016 a peça processual nº 048); 2) ausência do plano de aplicação (fls. 033 a 036 da peça processual nº 054 e fls. 018 a 020 da peça processual nº 048); 3) complementação dos formulários DAT-5 (fls. 005 a 025 da peça processual nº 054 e fls. 027 a 050 da peça processual nº 048); 4) comprovação mediante documento quanto à aquisição de veículo (fls. 026 e 038 da peça processual nº 054); 5) ausência dos extratos bancários (fls. 040 a 068 da peça

processual nº 054); 6) comprovação de restituição do saldo de convênio; 7) ausência do termo de cumprimento dos objetivos (fl. 037 da peça processual nº 054 e fl. 022 da peça processual nº 048) e 8) ausência do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos (fl. 023 da peça processual nº 048).

A unidade técnica, ainda, demonstrou que, ao valor dos repasses, no montante de R\$ 90.720,00 (noventa mil, setecentos e vinte reais) se somaram a contrapartida no valor de R\$ 9.386,74 (nove mil, trezentos e oitenta e seis reais, e setenta e quatro centavos) e o resultado das aplicações financeiras dos recursos que somaram R\$ 4.121,30 (quatro mil, cento e vinte e um reais e trinta centavos), totalizando R\$ 104.228,04 (cento e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e quatro centavos), enquanto que a despesas comprovada somou R\$ 104.182,66 (cento e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), resultado em um saldo de convênio, recolhido ao Estado (fl. 025 da peça processual nº 048) no valor de R\$ 45,38 (quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Ao final, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista o atraso de 51 (cinquenta e um) dias na apresentação da prestação de contas e sugeriu a aplicação, à gestora, da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1.135/19 – peça processual nº 059), nos termos do opinativo técnico, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO[4]

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual, porventura existente, cabe àqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art. 78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os arts. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do

exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressaltando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa nos casos de atrasos inferiores a trinta dias, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Quanto ao mérito, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], julgue regulares com ressalva as contas da Srª Siumara Miquelin da Costa, relativas ao Lar Sagrada Família, em face do atraso de 51 (cinquenta e um) dias na entrega da prestação de contas de transferência voluntária;

2) aplique a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, à Srª Siumara Miquelin da Costa, em face do atraso de 51 (cinquenta e um) dias na entrega da prestação de contas de transferência voluntária. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares com ressalva as contas da senhora Siumara Miquelin da Costa, relativas ao Lar Sagrada Família, em razão do atraso de 51 (cinquenta e um) dias na entrega da prestação de contas de transferência voluntária;

aplicar à senhora Siumara Miquelin da Costa, a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas de transferência voluntária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado; V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.

3. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 168255/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JOAO EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4152/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Joao Evangelista da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 298/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 16.839, de 05/07/2014 (peça processual nº 009), retificado pelo Decreto nº 519/2019, publicado no Diário Oficial do Município, de 15/11/2019 (fl. 010 - peça processual nº 075), tendo sido protocolada em 04/03/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 182 dias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 4633/15 – peça processual nº 015) verificou que os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados, não foram discriminados os valores constantes do comprovante de remuneração, houve atraso no encaminhamento da documentação, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5292/15 (peça processual nº 019).

Por meio da petição intermediária nº 724196/19 (peças processuais nº027 e 028), o Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica – PRESONTER encaminhou documentos.

A CGM (Parecer nº 10820/16 – peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a proporcionalidade das verbas transitórias em relação ao tempo de contribuição não foi aplicada para o comparativo entre a média e a última remuneração do servidor e não restou comprovada a proporcionalidade do adicional de insalubridade, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2922/16 (peça processual nº 030).

Por meio da petição intermediária nº 724390/19 (peças processuais nº074 e 075), o Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica – PRESONTER encaminhou documentos.

A CGM (Parecer nº 2663/19 – peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que o cálculo dos proventos foi corrigido e os dados foram atualizados no SIAP, entendendo legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1173/19 – peça processual nº 082), opinou pelo registro do ato.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos

autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 554931/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GENAIR DOMINGOS DE FREITAS, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA
ADVOGADO I PROCURADOR: CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 4153/19 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos de Genair Domingos de Freitas, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, em razão de erro no cálculo dos proventos, conforme Portaria nº 987/2019, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.589, de 17/09/2019 (peça processual nº 020), tendo sido protocolada em 19/08/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2550/19 – peça processual nº 022) verificou a correção do cálculo dos proventos, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1145/19 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 726007/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: MARCO ANTONIO BACARIN, MARIA SUELI CAVALIN FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4154/19 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Decisão Judicial que interferiu no exame da legalidade que cabe a este Tribunal. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Maria Sueli Cavalin Fernandes, por meio da qual os seus proventos passaram a corresponder à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Decreto nº 1.140/2019, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 3.886, de 18/09/2019 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 29/10/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A presente revisão foi concedida em cumprimento à decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0025056-94.2008.8.16.0014, confirmada na Apelação Cível nº 633795-7 e transitada em julgado em 21/07/2010, conforme consta no Despacho Terminativo nº 1317/2019 da Procuradoria Geral do Município de Londrina (peça processual nº 003).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2554/19 – peça processual nº 011) registra que a revisão se deu em razão de decisão judicial proferida na Apelação Cível nº 633795-7, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 663/2019 – peça processual nº 012), não se opõe ao registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

No caso em apreço a Srª Maria Sueli Cavalin Fernandes foi inicialmente inativada do cargo de professor considerando-se o exercício de jornada de 20 (vinte) horas semanais. Entretanto, por meio da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 0025056-94.2008.8.16.0014, confirmada na Apelação Cível nº 633795-7, a servidora inativada teve reconhecido o seu direito a receber proventos de inativação considerando-se jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Conforme constou da referida decisão (peça processual nº 003), a servidora exerceu as funções do cargo de professor com jornada de 40 (quarenta) horas semanais por mais de 05 (cinco) anos, fato que lhe conferiu o direito a se inativar com o último regime de trabalho adotado e lhe conferiu o aumento dos proventos correspondente ao aumento da jornada.

Como a concessão da revisão de proventos em apreço se deu por força de decisão judicial que se manifestou acerca do exame de legalidade que cabe a este Tribunal, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

determinar o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 892240/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, CAIO VICTOR LOURENÇO RODRIGUES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4155/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Decisão judicial que não interferiu no exame de legalidade a cargo do Tribunal de Contas. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual de Londrina, para contratação de professor de ensino superior (10 vagas), conforme edital de concurso público nº 079/2015 (peça processual nº 033).

A admissão do interessado Sr. Caio Victor Lourenço Rodrigues se deu em cumprimento à decisão judicial da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, prolatada nos autos nº 0050147-82.2018.8.16.0000.

O encaminhamento da documentação referente à admissão respeitou o prazo previsto no art. 9º, inciso IV, alínea “a” da Instrução Normativa nº 142/2018[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 3555/19 - peça processual nº 059,) verificou que os responsáveis pelos atos preparatórios, de organização e de avaliação do processo de seleção não figuram na lista de inscritos/aprovados, que os admitidos estão na correlata lista de inscritos, que foi observada a ordem classificatória, que foi observado o prazo de validade do processo de seleção, que os admitidos possuíam idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 75 anos na data da admissão, que foram anexados os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, que foram observados os percentuais mínimos para reserva de vagas, que nenhum dos sócios/dirigentes da instituição contratada para realização do processo de seleção de pessoal figura como inscrito e/ou aprovado no certame, que o responsável legal da entidade à época da realização do concurso não foi aprovado no certame, que os candidatos que não atenderam à convocação foram cientificados regularmente, que as admissões dos candidatos não ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal ou não configuram aumento de gastos com pessoal, que a qualificação dos membros da banca examinadora já foi analisada na fase 3.

Opinou, ainda, pelo registro de ressalva à Universidade Estadual de Londrina para a) para que, nos próximos certames, apresente as declarações dos membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; b) para que, em futuros certames, encaminhe os documentos orçamentários-financeiros na fase de abertura do processo de seleção; c) para que, em futuros certames, efetue corretamente o cadastro dos dados no SIAP.

Ao final, opina pela legalidade e registro da admissão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1109/19 – peça processual nº 063), opinou pelo registro das admissões, corroborando a ressalva sugerida pela unidade técnica.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Deixo de acolher a ressalvas e determinação sugeridas por entender que tais institutos são incompatíveis com a presente espécie processual.

Em apreço, a admissão do Sr. Caio Victor Lourenço Rodrigues, efetivada em cumprimento à decisão judicial da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, prolatada nos autos nº 0050147-82.2018.8.16.0000.

Conforme constou da decisão judicial supracitada, o admitido foi aprovado em 1º lugar no cargo de professor adjunto de ensino superior, da Universidade Estadual de Londrina, por meio concurso público regido pelo edital nº 079/2015. Entretanto, enquanto ainda vigente o referido concurso público, a universidade ofertou vaga temporária para o mesmo cargo por meio do edital nº 022/2017.

Considerando que, com a oferta de vaga para a mesma função para a qual foi aprovado o impetrante, a sua expectativa de direito de assumir a respectiva vaga se transformou em direito líquido e certo, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concedeu a segurança pleiteada, determinando a nomeação do Sr. Caio Victor Lourenço Rodrigues no cargo de professor.

Embora a admissão em análise tenha se dado por força de decisão judicial, não houve interferência no exame de legalidade que cabe a este Tribunal. Isso porque a esfera judicial ateu-se ao chamamento do interessado, sem conteúdo decisório acerca do atendimento dos requisitos para a admissão no serviço público, que é, justamente, o exame que cabe a esta Corte.

Face ao exposto, acompanho os pareceres uniformes pelo registro do ato de admissão em exame, a saber:

- Caio Victor Lourenço Rodrigues, admitido no cargo de professor adjunto, em cumprimento à decisão judicial da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, prolatada nos autos nº 0050147-82.2018.8.16.0000 (peça processual 055).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

determinar o registro do ato de admissão em exame de:

- Caio Victor Lourenço Rodrigues, admitido no cargo de professor adjunto, em cumprimento à decisão judicial da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, prolatada nos autos nº 0050147-82.2018.8.16.0000 (peça processual 055).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 606322/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ABEL FIDALGO ALVES, ALINE COLARES DO VALE, ENIO CARLOS MESACASA JUNIOR, JULIO CESAR DAMASCENO, MARIA HELENA RIBEIRO DE CARVALHO, MAURO LUCIANO BAESSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4156/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, para contratação de 04 (quatro) professores por prazo determinado, conforme edital nº 119/2017 (peça processual nº 020).

O encaminhamento da documentação referente às admissões respeitou o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 10º, § 1º, inciso IV, alínea 'a' da Instrução Normativa nº 118/2016[1], na medida em que o primeiro admitido entrou em exercício em 09/10/2017, tendo os dados das admissões sido juntados em 11/12/2017 (petição intermediária nº 877458/17 - peças processuais nº 030 a 047).

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (Instrução nº 9658/17 - peça processual nº 008) questiona a validade da justificativa apresentada para a contratação de professores em caráter temporário, apontando que uma das vagas ofertadas é para formação de cadastro de reserva, duas das vagas ofertadas são para cursos novos (moda e engenharia elétrica) e duas das vagas são para substituição de servidores aposentados nos anos de 2011 e 2013.

Por meio da petição intermediária nº 775140/17 (peças processuais nº 012 a 017), a Universidade Estadual de Maringá (UEM) esclarece que foi ofertada vaga para cadastro de reserva do curso de Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Linear em razão do levado número de docentes contratados em caráter temporário (atualmente vinte) e da alta rotatividade no quadro de pessoal, sendo necessária a formação de cadastro de reserva para manutenção do serviço público. Quanto às vagas ofertadas para os cursos de moda e engenharia elétrica, a universidade informa que o primeiro não é curso novo, tendo passado a funcionar em 04/08/2004. Já o segundo, informa se tratar de curso novo, posto que funciona desde 15/10/2010, bem como esclarece que o referido curso não conta com nenhum professor efetivo, mas apenas 08 (oito) professores temporários. Ainda acerca do curso de engenharia elétrica, a universidade informa que existe um pedido para contratação de 05 (cinco) professores efetivos, que foi realizado concurso para tanto em 2015, tendo a homologação do resultado final sido publicada em 26/08/2016.

Quanto às vagas ofertadas para substituição de aposentadoria antigas, a universidade informa que uma das vagas foi ocupada em 2015 por meio de concurso público realizado em 2013. Entretanto, o professor nomeado para a referida vaga desistiu desta. Ainda, que foi realizado novo concurso público, regulamentado pelo

edital nº 128/2016, publicado em 29/07/2019 e que se encontra em fase de homologação.

A Universidade Estadual de Maringá pondera ainda que o provimento de cargos efetivos é de competência privativa do Governador do Estado do Paraná. Neste viés, aduz que os cursos de moda e engenharia elétrica não possuem previsão de contratação de professores efetivos em número suficiente para o funcionamento dos cursos e, quanto às vacâncias antigas, ressalta que aguarda a fase de homologação do concurso público realizado para solicitar a nomeação dos aprovados.

Acerca da fase 1 do processo seletivo em apreço (atos preparatórios iniciais), a COFAP (Instrução nº 754/18 - peça processual nº 048) acolhe as justificativas apresentadas para a oferta de duas vagas decorrentes de aposentadorias antigas, no caso de que foi realizado concurso público para preenchimento destas em 2013 e em 2016.

A unidade técnica entende serem irregulares, entretanto, as duas contratações temporárias realizadas para os cursos de moda e engenharia elétrica, na medida em que estes existem desde 2004 e 2010, respectivamente, sem que tenham sido contratados professores efetivos para os referidos cursos.

Quanto à terceira fase (abertura do processo de seleção), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) (Instrução nº 61/19 - peça processual nº 051) verifica a existência de outras contratações temporárias realizadas para os mesmos cargos nos últimos cinco anos, bem como que houve atraso no encaminhamento dos dados referentes a esta fase do procedimento em apreço, posto que o edital de abertura foi publicado em 14/08/2017 e os respectivos dados forma enviados em 08/12/2017.

Acerca das disposições do edital nº 119/2017, a unidade técnica registra que não houve oferta de vagas para portadores de deficiência, não foi prevista isenção de taxa de inscrição e não foi possibilitada a realização de inscrição por meio da internet, sendo que há recomendação registrada na Diretoria de Execuções para que a universidade em questão permita a inscrição via internet (Acórdão nº 2.711/2017 - 1ª Câmara).

Acerca da quarta fase (atos de admissão), a CAGE (Instrução nº 1654/19 - peça processual nº 056) registra que foi verificado pagamento em duplicidade a um dos admitidos; que não foi informado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) o nome do reitor responsável pelas contratações; que há inconsistência na ordem dos atos de admissão, publicação, posse e entrada em exercício de três dos admitidos. Ainda, reitera a necessidade de justificar as contratações temporárias nos cargos de cálculo diferencial e integral e geometria analítica e álgebra linear, moda e engenharia elétrica.

Ao final, a unidade técnica se manifesta pela negativa de registro da contratação de Maria Helena Ribeiro de Carvalho como professora do curso de moda; pela realização de diligência para que seja esclarecido para que curso o Sr. Abel Fidalgo Alves foi contratado e para que sejam esclarecidas as inconsistências verificadas na fase 03 do processo seletivo em análise.

Por meio da petição intermediária nº 341881/19 (peças processuais nº 066 a 080), A Universidade Estadual de Maringá justifica as inúmeras contratações temporárias efetuadas nos últimos cinco anos no fato de estas durarem apenas dois anos, além de existirem contratos encerrados antecipadamente a pedido. A esse respeito, pondera ainda que algumas contratações decorrem do mesmo edital, bem como que na busca feita pela unidade técnica do histórico das contratações temporárias para os mesmos cargos/empregos oferecidos no edital em apreço se limita a área de conhecimento ou matéria, não sendo considerada a titulação acadêmica do cargo, no caso se é professor adjunto, auxiliar graduado, especialista e outros.

Quanto ao atraso dos dados referente à terceira fase do procedimento em análise, a universidade aduz que à época o processo de envio eletrônico ao SIAP era novo, que a referida fase demanda o envio de um grande volume de informações e que equivocadamente era do entendimento da universidade que as fases 3 e 4 poderiam ser enviadas juntas, o que foi feito.

Acerca da ausência de oferta de vagas para pessoas com deficiência, é informada que tal previsão passou a constar a partir do segundo semestre de 2018.

Quanto aos apontamentos feitos acerca da taxa de inscrição, a universidade informa que constou no edital o seu valor e a forma de pagamento, bem como que a necessidade de previsão de isenção de taxa de inscrição, à época, era apenas para os concursos públicos. Informa, entretanto, que a partir do segundo semestre de 2018 a possibilitar a isenção de taxa de inscrição também para testes seletivos.

Quanto à possibilidade de inscrição por meio da internet, a universidade informa que desde 2005 as inscrições para as funções administrativas podem ser feitas via internet e que a insuficiência de analistas de informática dificultou a implantação do mesmo sistema para as contratações de docentes. O que, entretanto, tem sido feito desde o segundo semestre de 2018.

Ainda, a fim de esclarecer as inconsistências apontadas nas informações prestadas no SIAP referente à composição das comissões de seleção nomeadas para atuar no processo seletivo em apreço, a universidade apresenta quadro com a composição das referidas comissões e junta os editais de nomeação destas (fls. 021 a 025 da peça processual nº 067).

Quanto à duplicidade de pagamentos verificada em favor do admitido Ênio Carlos Mesacasa Junior, a universidade informa que este assinou declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública e que no âmbito da Universidade Estadual de Maringá não detectado pagamento em duplicidade feito ao referido admitido durante a vigência do seu contrato.

A UEM informa ainda que incluirá no SIAP as informações dos seus gestores à época das contratações em apreço.

Em seguida, nega haver a inconsistência apontada pela unidade técnica quanto à ordem cronológica dos atos de admissão, publicação, posse e entrada em exercício de três dos admitidos. A fim de demonstrar a regularidade dos atos questionados, apresenta quadro constando as datas dos referidos atos dos três admitidos.

Quanto à justificativa para oferta de cadastro de reserva na área de Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Linear, a universidade esclarece que já haviam pedidos de rescisão de professores temporários em atuação na época da realização do processo seletivo. Pondera ainda no departamento de matemática há uma grande demanda de professores e apresenta quadro com justificativa para cada contratado para o departamento de matemática 9fls. 028 a 030 da peça processual nº 067).

Quanto à admissão da Srª Maria Ribeiro de Carvalho para o curso de moda, aduz que a quantidade de professores efetivos do referido curso não atende à demanda este, bem como que o Decreto Estadual nº 6.511, de 29/03/2017 autorizou a

manutenção 15.000 (quinze mil) contratos de docentes em regime especial CRE. Já no caso do curso de engenharia elétrica, a universidade pondera que a sua primeira turma foi efetivada em 2011 e que este não possui ainda a estrutura básica necessária para se tornar um departamento autônomo, encontrando-se lotado no departamento de engenharia química. Ainda, que a estrutura do curso é composta pelas disciplinas básicas, as quais são oferecidas por outros departamentos. Neste viés, esclarece que até o terceiro ano de um curso, a carga horária oferecida envolvendo conhecimento específico é baixa, não sendo suficiente para o preenchimento de uma vaga de 40 horas semanais, motivo pelo qual o primeiro concurso público realizado para preenchimento de vaga no curso de engenharia elétrica só foi realizado em 2015, com a oferta de cinco vagas neste curso e que não houve autorização governamental para realização de novos concursos desde então. A UEM informa finalmente que o Sr. Abel Fidalgo Alves foi admitido na área de sinais e sistemas lineares, tendo sido também aprovado no concurso público realizado para a mesma área.

A CAGE (Instrução nº 3988/19 – peça processual nº 081), sugere a emissão de ressalva para cada um dos seguintes itens: histórico de contratações temporárias dos últimos cinco anos; atraso no envio dos dados da terceira fase do procedimento em apreço; e ordem cronológica dos atos de admissão, publicação, posse e entrada em exercício de três dos admitidos.

Solicita a realização de diligência para correção das informações prestadas no SIAP quanto aos membros da banca examinadora.

Quanto às demais impropriedades verificadas, a unidade técnica entende terem sido estas devidamente sanadas.

Por meio da petição intermediária nº 774761/19 (peças processuais nº 091 e 092), a Universidade Estadual de Maringá pondera, quanto às inúmeras admissões temporárias efetivadas, que a autorização para abertura de concursos públicos e nomeação para cargos públicos são competências privativas do Governador do Estado do Paraná; que a burocracia dos processos de admissão leva à lentidão das homologações e nomeações; que o quadro de pessoal da universidade é dinâmico, não havendo autorização para a realização de concursos públicos com o fim de possibilitar o preenchimento dos cargos vagos recentemente; que há impedimento de realização de concursos públicos, em razão da revogação do Decreto Estadual nº 1.521, de 26/05/2015, que autorizava as Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) a realizar concurso público para as carreiras do magistério público do ensino superior e técnica universitária.

Ainda, defende que as contratações temporárias estão de acordo com a Constituição do Estado do Paraná, com as Lei Complementares Estaduais nº 108, de 18/05/2005 e 179, de 21/10/2014 e com os Decretos de Autorização publicados anualmente pelo Governo do Estado do Paraná, bem como fundamenta o caráter temporário das contratações em apreço no inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005[2] e no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 179/2014[3].

Quanto à ordem cronológica dos atos que envolvem à admissão, a UEM pondera o processo de teste seletivo é mais simplificado do que o de concurso público, de modo que enquanto neste tem-se as fases de nomeação, publicação, posse e exercício, naquele há as etapas de convocação, publicação do ato de convocação e início da prestação de serviço.

Acerca dos membros da banca examinadora informados no SIAP, a universidade informa que excluiu um dos nomes e esclarece que houve inconsistência quanto à Srª Marcela Duarte Ferrari em razão desta ter voltado a dotar o seu nome de solteira e, após ter se casado novamente, ter passado a adotar um terceiro sobrenome.

A CAGE (Instrução nº 4625/19 – peça processual nº 093) registra a regularidade da Fase 4 do processo seletivo em apreço (atos de admissão).

Em reanálise da terceira fase (abertura do processo de seleção), a CAGE entende superada a irregularidade verificada no preenchimento do SIAP com os dados da banca examinadora.

Ao final, a unidade técnica se manifesta pelo registro das admissões em apreço e pela emissão de ressalva para que a Universidade Estadual do Paraná observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, reivindique ao Estado do Paraná a realização de concurso público no lugar de teste seletivo, observe a ordem cronológica e as fases de provimento de cargos (nomeação, publicação, posse e exercício).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1120/19 – peça processual nº 096), opina pelo registro das admissões em apreço, bem como pela expedição das ressalvas sugerida pela unidade técnica.

VOTO[4]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[5], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[6], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[7].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[8].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações.

Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independentemente de julgamento das melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[9].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[10]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[11], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(…)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[12]. A emenda 2701458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[13]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[14]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido,

ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investitura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câ. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[15], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[16] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo

em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[17], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Quanto às ressalvas propostas pela unidade técnica, entendo que determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[18]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[19]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[20]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[21], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[22], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugiando à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Ênio Carlos Mesacasa Junior, contratado temporariamente para o cargo de professor adjunto, lotado no departamento de engenharia civil (Portaria nº 800/2017 - fl. 001 da peça processual nº 041), em razão de rescisão do contrato do professor Sergio Tunis Martins Filho em 01/04/2017, bem como para manutenção do quadro docente e com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 179/2014, Decretos Estaduais nº 10.429/2014 e 6.511/2017 e Resolução nº 158/2016 - CAD (fl. 002 da peça processual nº 039);

- Aline Colares do Vale, contratada temporariamente para o cargo de professor assistente, lotada no departamento de engenharia civil (Portaria nº 798/2017 - fl. 002 da peça processual nº 041), em razão do fim do contrato do professor José Kiyinha Ishba em 16/10/2017, bem como para manutenção do quadro docente e com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 179/2014, Decretos Estaduais nº 10.429/2014 e 6.511/2017 e Resolução nº 158/2016 - CAD (fl. 003 da peça processual nº 039);

- Abel Fidalgo Alves, contratado temporariamente para o cargo de professor assistente, lotada no departamento de engenharia química (Portaria nº 796/2017 - fl. 003 da peça processual nº 041), em razão do fim do contrato do professor Abel Fidalgo Alves em 16/09/2017, bem como para manutenção do quadro docente para o atendimento da implantação do primeiro ano do curso de engenharia elétrica e com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 179/2014, Decretos Estaduais nº 10.429/2014 e 6.511/2017 e Resolução nº 158/2016 - CAD (fl. 003 da peça processual nº 039); e

- Maria Helena Ribeiro de Carvalho, contratada temporariamente para o cargo de professor auxiliar especialista, lotada no departamento de design e moda (Portaria nº 880/2017 - fl. 004 da peça processual nº 041), em razão do fim do contrato da professora Maria Helena Ribeiro de Carvalho em 08/11/2017, bem como para manutenção do quadro docente para o atendimento da implantação do 4º ano do curso de moda e com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 179/2014, Decretos Estaduais nº 10.429/2014 e 6.511/2017 e Resolução nº 158/2016 - CAD (fl. 004 da peça processual nº 039).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Ênio Carlos Mesacasa Junior, contratado temporariamente para o cargo de professor adjunto, lotado no departamento de engenharia civil (Portaria nº 800/2017 - folha 001 da peça processual nº 041), em razão de rescisão do contrato do professor Sergio Tunis Martins Filho em 01/04/2017, bem como para manutenção do quadro docente e com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 179/2014, Decretos Estaduais nº 10.429/2014 e 6.511/2017 e Resolução nº 158/2016 - CAD (folha 002 da peça processual nº 039);

- Aline Colares do Vale, contratada temporariamente para o cargo de professor assistente, lotada no departamento de engenharia civil (Portaria nº 798/2017 - folha 002 da peça processual nº 041), em razão do fim do contrato do professor José Kiyinha Ishba em 16/10/2017, bem como para manutenção do quadro docente e com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 179/2014, Decretos Estaduais nº 10.429/2014 e

6.511/2017 e Resolução n.º 158/2016 - CAD (folha 003 da peça processual n.º 039);
- Abel Fidalgo Alves, contratado temporariamente para o cargo de professor assistente, lotado no departamento de engenharia química (Portaria nº 796/2017 - fl. 003 da peça processual nº 041), em razão do fim do contrato do professor Abel Fidalgo Alves em 16/09/2017, bem como para manutenção do quadro docente para o atendimento da implantação do primeiro ano do curso de engenharia elétrica e com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 179/2014, Decretos Estaduais nº 10.429/2014 e 6.511/2017 e Resolução nº 158/2016 - CAD (fl. 003 da peça processual nº 039); e
- Maria Helena Ribeiro de Carvalho, contratada temporariamente para o cargo de professor auxiliar especialista, lotada no departamento de design e moda (Portaria n.º 880/2017 - folha 004 da peça processual n.º 041), em razão do fim do contrato da professora Maria Helena Ribeiro de Carvalho em 08/11/2017, bem como para manutenção do quadro docente para o atendimento da implantação do 4.º ano do curso de moda e com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 179/2014, Decretos Estaduais nº 10.429/2014 e 6.511/2017 e Resolução n.º 158/2016 - CAD (folha 004 da peça processual n.º 039).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (ver anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

2. Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar.

3. Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A contratação de professores e de pessoal, nas áreas a que se referem os incisos VI e VII deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente, bem como de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas."

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolção tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

6. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolção de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

7. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

8. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

9. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

10. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

11. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

12. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

13. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

14. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

15. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

16. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

17. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

18. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

19. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

20. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

21. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

22. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 762995/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO: DAIMARA APARECIDA QUINTANA RODRIGUES, DENIRCIO SIMAO DE OLIVEIRA, EDSON CARRILHO BERA, FAUSTO EDUARDO HERRADON, GABRIELA SANTANA DE ANDRADE, GUILHERME DE OLIVEIRA COSTENARO, GUILHERME FERREIRA ANGELO, GUILHERME HENRIQUE CORDEIRO, LUIZ ANTONIO CAVASSANI, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO CORNELIO DA SILVA, MICHELE APARECIDA DE LIMA, SHEILA ENDO KITA, WALTER LUIZ SIEGFIED STEIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4157/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Florai para preenchimento de 02 vagas no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, 02 vagas no cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, 01 vaga no cargo de motorista, 01 vaga no cargo de operador de máquinas, 01 vaga no cargo de auxiliar de enfermagem, 1 vaga no cargo de eletricitista, 01 vaga no cargo de operador de raio-x, 01 vaga no cargo de assistência social, 01 vaga no cargo de farmacêutico e 01 vaga no cargo de médico clínico geral, conforme edital de concurso público nº 001/2017 (peça processual nº 034).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 2413/19 – peça processual nº 072) verificou que: a) o encaminhamento dos dados referentes a 1ª fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 05 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação; b) no termo de referência não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93; c) o termo de referência não previu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR; d) o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 05 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal; e) os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase são incompatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (M) (previsão de 02 vagas, 04 admitidos) e Motorista (previsão de 01 vaga, 03 admitidos), vez que as previsões foram feitas para um número incompatível de candidatos; f) os membros da comissão organizadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as); g) não foi possível atestar a qualificação técnica de Cledyr Julio da Silva Taveira, membro da banca examinadora, pois não foi juntado aos autos o diploma ou currículo.

O Município de Florai (petição intermediária nº 340668/19 - peças processuais nº 082 e 083) juntou documentos em cumprimento à diligência.

A CAGE (Instrução nº 4467/19 – peça processual nº 085) verificou as justificativas apresentadas, entendendo que foram sanadas as irregularidades apontadas, mas quanto ao atraso no encaminhamento da documentação opinou pela emissão de ressalva à Câmara para que se atente aos prazos nos próximos certames;

Ao final, opinou pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1125/19 – peça processual nº 088), opinou pelo registro das admissões em apreço, bem como pela ressalva sugerida pela unidade técnica.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto às recomendações propostas pela unidade técnica e pela representante do Ministério Público, entendo que determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[4]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[5]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[6]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[7], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[8], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Deixo de acolher as ressalvas sugeridas por entender que tais institutos são incompatíveis com a presente espécie processual.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[9], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Gabriela de Santana de Andrade, nomeada em 03/06/2018 para o cargo de assistente social, Decreto nº 063/2018 (fl. 008 – peça processual nº 085);
- Daimara Aparecida Quintana Rodrigues, nomeada em 06/05/2018 para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 055/2018 (fl. 009 – peça processual nº 085);
- Michele Aparecida de Lima, nomeada em 06/05/2018 para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 055/2018 (fl. 009 – peça processual nº 085);
- Guilherme de Oliveira Costenaro, nomeado em 06/05/2018 para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 055/2018 (fl. 010 – peça processual nº 085);
- Marcos Antonio Cornelio da Silva, nomeado em 06/05/2018 para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 055/2018 (fl. 010 – peça processual nº 085);
- Walter Luiz Siegfried Stein, nomeado em 10/06/2018 para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 069/2018 (fl. 010 – peça processual nº 085);
- Luiz Antonio Cavassani, nomeado em 10/06/2018 para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 069/2018 (fl. 010 – peça processual nº 085);
- Guilherme Ferreira Angelo, nomeado em 03/06/2018 para o cargo de eletricitista, Decreto nº 063/2018 (fl. 010 – peça processual nº 085);

- Sheila Endo Kita, nomeada em 03/06/2018 para o cargo de farmacêutico, Decreto nº 063/2018 (fl. 011 – peça processual nº 085);
- Guilherme Henrique Cordeiro, nomeado em 06/05/2018 para o cargo de motorista, Decreto nº 055/2018 (fl. 012 – peça processual nº 085);
- Luiz Fernando de Oliveira, nomeado em 10/06/2018 para o cargo de motorista, Decreto nº 068/2018 (fl. 012 – peça processual nº 085);
- Edson Carilho Bera, nomeado em 10/06/2018 para o cargo de motorista, Decreto nº 068/2018 (fl. 012 – peça processual nº 085); e
- Denircio Simão de Oliveira, nomeado em 06/05/2018 para o cargo de operador de máquinas, Decreto nº 055/2018 (fl. 012 – peça processual nº 085).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes o respectivo registro:

- Gabriela Santana de Andrade, nomeada em 03/06/2018 para o cargo de assistente social, Decreto nº 063/2018 (fl. 008 – peça processual nº 085);
- Daimara Aparecida Quintana Rodrigues, nomeada em 06/05/2018 para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 055/2018 (fl. 009 – peça processual nº 085);
- Michele Aparecida de Lima, nomeada em 06/05/2018 para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 055/2018 (fl. 009 – peça processual nº 085);
- Guilherme de Oliveira Costenaro, nomeado em 06/05/2018 para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 055/2018 (fl. 010 – peça processual nº 085);
- Marcos Antonio Cornelio da Silva, nomeado em 06/05/2018 para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 055/2018 (fl. 010 – peça processual nº 085);
- Walter Luiz Siegfried Stein, nomeado em 10/06/2018 para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 069/2018 (fl. 010 – peça processual nº 085);
- Luiz Antonio Cavassani, nomeado em 10/06/2018 para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 069/2018 (fl. 010 – peça processual nº 085);
- Guilherme Ferreira Angelo, nomeado em 03/06/2018 para o cargo de eletricitista, Decreto nº 063/2018 (fl. 010 – peça processual nº 085);
- Sheila Endo Kita, nomeada em 03/06/2018 para o cargo de farmacêutico, Decreto nº 063/2018 (fl. 011 – peça processual nº 085);
- Guilherme Henrique Cordeiro, nomeado em 06/05/2018 para o cargo de motorista, Decreto nº 055/2018 (fl. 012 – peça processual nº 085);
- Luiz Fernando de Oliveira, nomeado em 10/06/2018 para o cargo de motorista, Decreto nº 068/2018 (fl. 012 – peça processual nº 085);
- Edson Carilho Bera, nomeado em 10/06/2018 para o cargo de motorista, Decreto nº 068/2018 (fl. 012 – peça processual nº 085); e
- Denircio Simão de Oliveira, nomeado em 06/05/2018 para o cargo de operador de máquinas, Decreto nº 055/2018 (fl. 012 – peça processual nº 085).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do

Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

6. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

7. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

8. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

9. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 189923/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4158/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Almir Federicci, referentes ao Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.718/19 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou haver inconsistência no registro do passivo atuarial (provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo) em relação ao laudo atuarial respectivo (art. 17, § 3º, da Portaria MPS nº 403/11, de 10 de dezembro de 2008 c/c o art. 9º, incisos I e II, da Lei Federal nº 9.717/21, de 27 de novembro de 1998).

Ao final, manifestou-se pela concessão de contraditório e sugeriu fosse aplicada, ao gestor, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em face da irregularidade apontada.

Por meio do Despacho nº 710/19 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa quanto à irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Almir Federicci (petição intermediária nº 635745/19 - peças processuais nº 013 a 019) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.287/19 – peça processual nº 020) concluiu que pode ser convertida em ressalva a inconsistência antes verificada, diante da regularização do registro contábil, conforme cópia do balancete contábil e do balanço patrimonial ajustado encaminhados (peças processuais nº 017 a 019).

Ao final, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'3, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ressalva à inconsistência no registro do passivo atuarial (provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo) em relação ao laudo atuarial respectivo.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1.052/19 – peça processual nº 021), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 1.142/19 (peça processual nº 022) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[4], e no art. 53, inciso II, e § 1º,

inciso II, c/c art. 50, inciso IV[5], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e para informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.693/19 – peça processual nº 023) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º[6], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV[7], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 13 e 14 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

VOTO[8]

A instrução nº 4.693/19 da unidade técnica (peça processual nº 023), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV4, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Considerando os esclarecimentos prestados pela unidade técnica quanto à forma como é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações dispostas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV4, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/053, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[9] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, embora não haja previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 17, § 3º, da Portaria MPS nº 403/20081 (inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial respectivo), afasto a sua aplicação, por se tratar de ofensa a norma regulamentar.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Almir Federicci, referentes ao Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica, exercício de 2018, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial respectivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], regulares com ressalva as contas do senhor Almir Federicci, referentes ao Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica, exercício de 2018, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial respectivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

2. Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

5. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

6. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

7. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

8. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

9. “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorções efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em

<http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>.

Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido

é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Sofer, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deve ser compreensivo ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)”

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 197942/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: SILVIO BUCH

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4159/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Contas Irregulares. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Silvio Buch, referentes ao Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.943/19 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou: 1) ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[1], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788[2], de 11 de abril de 2001) e 2) inconsistência no registro do passivo atuarial (provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo) em relação ao laudo atuarial respectivo (art. 17, § 3º, da Portaria MPS nº 403[3], de 10 de dezembro de 2008 c/c o art. 9º, incisos I e II, da Lei Federal nº 9.717[4], de 27 de novembro de 1998).

Ao final, manifestou-se pela concessão de contraditório e sugeriu fosse aplicada, ao

gestor, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em face das irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 770/19 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica, seguindo, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[6], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[7], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e para informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

O Sr. Silvio Buch (petição intermediária nº 666594/19 - peças processuais nº 013 e 014) solicitou dilatação de prazo, deferido por meio do Despacho nº 967/19 (peça processual nº 016).

O Sr. Silvio Buch (petição intermediária nº 700890/19 - peças processuais nº 019 e 025) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.521/19 – peça processual nº 026) concluiu que pode ser convertida em ressalva a inconsistência antes verificada no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial respectivo, diante da regularização do registro contábil, conforme cópia do balancete de verificação e do balanço patrimonial ajustado encaminhados (peças processuais nº 024 e 025).

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, mesmo diante das justificativas de a entidade promoveu diversas notificações à municipalidade para ver adimplidos, pelo município, os compromissos de parcelamento e aportes obrigatórios assumidos com o instituto de previdência.

Ainda, manteve a indicação de ressalva à inconsistência no registro do passivo atuarial (provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo) em relação ao laudo atuarial respectivo, e sugeriu fossem aplicadas, ao gestor, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’5, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da irregularidade e da ressalva apontadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1.108/19 – peça processual nº 027), acompanhando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas, sem prejuízo das multas e ressalva sugeridas.

VOTO[8]

Conforme se denota nas recentes[9] manifestações da unidade técnica, com relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Quanto ao mérito das contas acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, e pelo apontamento de ressalva em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial respectivo.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/055, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[10] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, embora não haja previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 17, § 3º, da Portaria MPS nº 403/20081 (inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial respectivo), deixo de propor sua aplicação, por se tratar de norma regulamentar.

Quanto à ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7173, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7884, de 11 de abril de 2001 (ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], julgue irregulares as contas do Sr. Silvio Buch, referentes ao Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, exercício de 2018, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20055, ao Sr. Silvio Buch, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

1) julgar, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[12], irregulares as contas do senhor Silvio Buch, referentes ao Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, exercício de 2018, em razão da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas; e

2) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/20055, ao senhor Silvio Buch, em decorrência da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

2. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

3. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

4. Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

7. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

8. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

9. Acórdãos nº 3.978/19, 3.980/19, 3.989/19, 3.991/19, 3.994/19, da 2ª Câmara.

10. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão,

usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumprir lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/de_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenas um valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

nº 010) em primeira análise apurou haver inconsistência no registro do passivo atuarial (provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo) em relação ao laudo atuarial respectivo (art. 17, § 3º, da Portaria MPS nº 403[1], de 10 de dezembro de 2008 c/c o art. 9º, incisos I e II, da Lei Federal nº 9.717[2], de 27 de novembro de 1998).

Ao final, manifestou-se pela concessão de contraditório e sugeriu fosse aplicada, ao gestor, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em face da irregularidade apontada.

Por meio do Despacho nº 656/19 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa quanto à irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Maurício Ribeiro (petição intermediária nº 707150/19 - peças processuais nº 016 a 023 apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.519/19 - peça processual nº 024) concluiu que pode ser convertida em ressalva a inconsistência antes verificada, diante da regularização do registro contábil, conforme cópia do balancete contábil e do balanço patrimonial ajustado encaminhados (peças processuais nº 019 a 021).

Ao final, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'3, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ressalva à inconsistência no registro do passivo atuarial (provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo) em relação ao laudo atuarial respectivo.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1.109/19 - peça processual nº 025), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela aprovação (sic) com ressalva das contas.

VOTO[4]

Conforme se denota nas recentes[5] manifestações da unidade técnica com relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV4, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Quanto ao mérito das contas acompanho as manifestações uniformes pelo apontamento de ressalva em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial respectivo.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/053, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[6] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, embora não haja previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 17, § 3º, da Portaria MPS nº 403/20081 (inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial respectivo), por se tratar de norma regulamentar deixo de propor a sua aplicação.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Maurício Ribeiro, referentes ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, exercício de 2018, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial respectivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares com ressalva as contas do senhor Maurício Ribeiro, referentes ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, exercício de 2018, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial respectivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.
(...)

3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

2. Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios,

atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Acórdãos nº 3.978/19, 3.980/19, 3.989/19, 3.991/19, 3.994/19, da 2ª Câmara.

6. “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo não é discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses

delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRIINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora. – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.puc.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)” Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenas o valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 203721/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: VALDEMIR FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4161/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais - IPASPMJ. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdemir Ferreira, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.017/19 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou: 1) divergência de saldo entre os valores constantes do ativo e passivo do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os valores captados pelo sistema de informações SIM-AM (arts. 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 24, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]) e 2) inconsistência no registro do passivo atuarial (provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo) em relação ao laudo atuarial respectivo (art. 17, § 3º, da Portaria MPS nº 403[3], de 10 de dezembro de 2008 c/c o art. 9º, incisos I e II, da Lei Federal nº 9.717[4], de 27 de novembro de 1998).

Ao final, manifestou-se pela concessão de contraditório e sugeriu fosse aplicada, ao gestor, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 775/19 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica, seguindo, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[6], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[7], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e para informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

O Sr. Valdemir Ferreira (petição intermediária nº 665865/19 – peças processuais nº 013 e 014) solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 966/19 (peça processual nº 016).

O Sr. Valdemir Ferreira (petição intermediária nº 693982/19 – peças processuais nº 019 a 027) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.544/19 – peça processual nº 020) aduziu que foi regularizada a divergência de saldo entre os valores constantes do ativo e passivo do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os valores captados pelo sistema de informações SIM-AM, uma vez corrigidas as informações. A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva a inconsistência antes verificada no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial respectivo, diante da regularização do registro contábil, conforme cópia do balanço patrimonial ajustado e sua publicação encaminhados (peças processuais nº 022 e 023).

Ao final, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20055, em face da ressalva à inconsistência no registro do passivo atuarial (provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo) em relação ao laudo atuarial respectivo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1.109/19 – peça processual nº 029) manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO[8]

Conforme se denota nas recentes[9] manifestações da unidade técnica, com relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em

análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Quanto ao mérito das contas acompanho as manifestações uniformes pelo apontamento de ressalva em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial respectivo.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/055, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[10] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, embora não haja previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 17, § 3º, da Portaria MPS nº 403/20081 (inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial respectivo), deixo de propor a sua aplicação, pois se trata de norma regulamentar.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Valdemir Ferreira, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais - IPASPMJ, exercício de 2018, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial respectivo. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], regulares com ressalva as contas do senhor Valdemir Ferreira, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais - IPASPMJ, exercício de 2018, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial respectivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

(...)

§ 2º O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para receptionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados. (Redação dada pela Lei Complementar n. 194/2016)

3. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

4. Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte

contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda: (...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

7. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a: (...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos: (...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

8. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

9. Acórdãos nº 3.978/19, 3.980/19, 3.989/19, 3.991/19, 3.994/19, da 2ª Câmara.

10. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorções efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistematizadas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexistência discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo" Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido,

cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRIINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejudgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

11. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

12. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 288778/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 4162/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná. Exercício de 2018. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Izabete Cristina Pavin, referentes ao Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, exercício de 2018.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.834/19 – peça processual nº 008), em primeira análise, manifestou-se pela regularidade das contas.
A representante do Ministério Público Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 115/19 – peça processual nº 010), tendo em vista a coincidência de sobrenomes entre a contadora e a presidente do consórcio, bem como, verificado que o responsável pelo controle interno não comprovou deter qualificação para o exercício de sua função, pugnou pela intimação da entidade, por seu representante legal, e da responsável pelas contas.
Por meio do Despacho nº 767/19 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável e diligência à entidade, para que fossem justificadas a suposta qualificação profissional inadequada do controlador interno e esclarecida a existência de suposto grau de parentesco entre a contadora e a presidente do consórcio.
A Srª Izabete Cristina Pavin (petições intermediárias nº 666853/19, nº 667078/19 e 667280/19 – peças processuais nº 013, 015 a 043) apresentou novos documentos e justificativas em face dos questionamentos.
Por meio do Despacho nº 975/19 (peça processual nº 045) os autos foram remetidos à unidade técnica para análise da documentação juntada e emissão de instrução conclusiva.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.404/19 – peça processual nº 047) ratificou sua manifestação anterior (Instrução nº 1.834/19 – peça processual nº 008) pela regularidade das contas, tendo em vista a afirmação de inexistência de nenhum grau de parentesco entre a contadora e a presidente do consórcio, comprovado pela juntada dos documentos de identidade delas e de seus pais (peças processuais nº 023 a 026), e da declaração de que não possuem cônjuges ou filhos.
Com relação à qualificação do controlador, foram juntados certificados de curso de tecnólogo, de especialização em gestão e de vários outros cursos técnicos, inclusive o de formação de auditores internos, demonstrando sua qualificação profissional.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 613/19 – peça processual nº 048), corroborando o opinativo técnico, manifestou-se pela regularidade das contas.
VOTO[1]
Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Izabete Cristina Pavin, referentes ao Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da senhora Izabete Cristina Pavin, referentes ao Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 253667/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, VALDIR ANTONIO TURCATO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 639/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santo Inácio, exercício de 2016. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão da Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 - Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Ressalvas quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Com aplicação de multas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Júnior Marcelino dos Santos, Gestor do exercício seguinte de 2017, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 3.950/19 (peça nº 43) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05; Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 - Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05; e, por fim, quanto Ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento na Lei Complementar nº 101/00 e no relatório que segue reproduzido:

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
1 - Despesas Correntes	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
2 - Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	Alerta 90
3 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
4 - Despesas Correntes	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
5 - Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	Alerta 90
6 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
7 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
8 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
9 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
10 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
11 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
12 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
13 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
14 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
15 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
16 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
17 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
18 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
19 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
20 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
21 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
22 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
23 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
24 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
25 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
26 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
27 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
28 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
29 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
30 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
31 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
32 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
33 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
34 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
35 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
36 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
37 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
38 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
39 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
40 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
41 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
42 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
43 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
44 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
45 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
46 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
47 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
48 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
49 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
50 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
51 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
52 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
53 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
54 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
55 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
56 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
57 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
58 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
59 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
60 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
61 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
62 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
63 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
64 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
65 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
66 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
67 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
68 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
69 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
70 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
71 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
72 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
73 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
74 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
75 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
76 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
77 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
78 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
79 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
80 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
81 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
82 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
83 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
84 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
85 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
86 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
87 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
88 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
89 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
90 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
91 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
92 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
93 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
94 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
95 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
96 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
97 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
98 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
99 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90
100 - Despesas de Capital (Total)	10.880.881,72	5.830,50	53,59	Alerta 90

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 280340/18 (peça nº 41), o Responsável justificou que o resultado se deu pela grave crise econômica no período, alegando que o Município sofreu com a baixa na arrecadação e eventual queda na taxa de crescimento, impactando nos recursos recebidos. afirmou que o Município realizou grandes investimentos no setor de saúde e educação, reformando e reestruturando a Unidade Básica de Saúde e a Construção de uma Unidade de Educação Infantil, que iniciou suas atividades no exercício de 2016. Esclareceu que para o funcionamento destas duas unidades e manutenção das ações previstas no Plano Municipal de Saúde e Educação realizou a contratação de um grande efetivo

de servidores através de concurso público. Salientou a impossibilidade de conter os empenhos, pois teriam que cortar diretamente a folha de pagamento, e as despesas de custeio estavam controladas, não havendo margem para redução. Destacou que a despesa corrente de 2016 teve um acréscimo de 4,91% (quatro vírgula noventa e um por cento) em relação a 2015. Declarou que a queda na arrecadação do ICMS, causada pela grave crise econômica. Informou que o Município é um polo do agronegócio, com a presença de grandes empresas produzindo grande arrecadação de ICMS, em níveis acima dos demais Municípios deste porte de população, e que a oscilação desta receita também foi frustrante no cumprimento das metas previstas.

Por sua vez, a Unidade Técnica reafirmou o déficit observado na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 2.554.037,84 (dois milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), que correspondeu a 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento) das receitas. Observou que o déficit acumulado aumentou no exercício em exame em relação ao anterior (2015), contrariando a Lei Complementar nº 101/00, que estabelece para a gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Destacou que a LRF encarregou a LDO de exercer diferentes funções (art. 4º, I) destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho.

Ainda, em complementação, citou o art. 9º da mesma Lei que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Também, apresentou o relatório que segue reproduzido com a evolução analítica do resultado deficitário:

ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
2014	10.407.330,65	5.063.063,26	49,10	Alerta 90
2015	10.217.812,41	5.063.063,26	49,53	Alerta 90
2016	10.805.562,99	9.818.945,29	90,89	Alerta 90
2017	10.804.549,20	10.305.657,44	95,39	Alerta 90
2018	30.264.234,39	11.891.898,19	39,30	Exatidão 90
2019	30.996.692,58	12.925.076,91	41,73	Exatidão 90

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou do Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 - Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
2014	10.407.330,65	5.063.063,26	49,10	Alerta 90
2015	10.217.812,41	5.063.063,26	49,53	Alerta 90
2016	10.805.562,99	9.818.945,29	90,89	Alerta 90
2017	10.804.549,20	10.305.657,44	95,39	Alerta 90
2018	30.264.234,39	11.891.898,19	39,30	Exatidão 90
2019	30.996.692,58	12.925.076,91	41,73	Exatidão 90

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 280340/18 (peça nº 41), o Responsável mencionou que no exercício de 2016 o Município inaugurou uma Escola de Educação Infantil (creche) e ampliou a Unidade Básica de Saúde, sendo necessária a contratação de Servidores para atender a prestação dos Serviços Públicos e atendimento das ações previstas. afirmou que a frustração na arrecadação decorreu da crise econômica, contribuindo para o aumento da despesa com pessoal. Salientou que a estrapação do limite total com pessoal ocorreu em junho de 2016 e dezembro de 2016, não havendo tempo para retorno na gestão de 2016, que as ações para retomada do percentual excedente foram realizadas no exercício de 2017, através da nomeação de Comissão Sindicante e Processante designada pela Portaria nº 37/2017.

Finalizou informando a adoção das medidas aprovadas pela Comissão Sindicante e executadas pelo Executivo Municipal no exercício de 2017, registrando que o percentual excedente com despesas de pessoal caiu de 61,26% (sessenta e um vírgula vinte e seis por cento) em 06/2016 para 53,98% (cinquenta e três vírgula noventa e oito por cento) em 12/2017.

Por sua vez, a Unidade Técnica registrou que conforme o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo dispunha de dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal estabelecido no art. 20, sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre. Ainda, apresentou o relatório demonstrando a redução legalmente exigida.

ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
2014	10.407.330,65	5.063.063,26	49,10	Alerta 90
2015	10.217.812,41	5.063.063,26	49,53	Alerta 90
2016	10.805.562,99	9.818.945,29	90,89	Alerta 90
2017	10.804.549,20	10.305.657,44	95,39	Alerta 90
2018	30.264.234,39	11.891.898,19	39,30	Exatidão 90
2019	30.996.692,58	12.925.076,91	41,73	Exatidão 90

Assim, afirmou que até 12/2016 a despesa com pessoal deveria ter sido reduzida em 1/3, condição não verificada. Observou que houve o aumento da despesa com pessoal para 61,26% (sessenta e um vírgula vinte e seis por cento) sobre a RCL em relação ao semestre anterior, demonstrado que o Gestor do exercício em análise não adotou medidas efetivas para retorno das despesas com pessoal ao limite definido nos arts. 19 e 20 da LC nº 101/00.

Destacou que somente em dezembro de 2017, já na nova Gestão, o Município retornou ao índice da Despesa com Pessoal, atingindo 53,98% (cinquenta e três vírgula noventa e oito por cento).

ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
2014	10.407.330,65	5.063.063,26	49,10	Alert

quadrimestre de 2017.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma direção, em relação ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e também no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no relatório que segue reproduzido, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 280340/18 (peça n.º 41), o Responsável apresentou justificativas que foram reproduzidas pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

"O resultado econômico que assolou o país nestes últimos anos, refletiu enormemente nas administrações públicas municipais, e no caso do Município de Santo Inácio, não foi diferente. Como já foi citado a frustração na arrecadação prejudicou no comprometimento das metas fiscais e a apuração da disponibilidade de caixa negativa é redundante da grave situação que passou os pequenos municípios de todo o território brasileiro. Os efeitos da crise econômica acabam por serem estendidos por mais de um exercício, e que culminou no período de 2016." Face ao exposto, a Unidade Técnica afirmou que em suas justificativas o Responsável apenas confirma a existência de fontes negativas, ou seja, o des controle financeiro, havendo um saldo negativo de R\$ 3.758.222,30 (três milhões setecentos e cinquenta e oito mil duzentos e vinte e dois reais e trinta centavos), nos Recursos Ordinários/Livres e R\$ 304.276,39 (trezentos e quatro mil duzentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos) nas Transferências do FUNDEB, permanecendo a condição da inconformidade.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu por ressaltar o item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 do TCE/PR e no relatório que segue reproduzido:

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 278841/18 (peça n.º 36), o Responsável afirmou que os atrasos ocorreram pelos seguintes fatores:

"- Dependência de informações financeiras, oriundas de instituições bancárias e tributárias para fazer a consolidação das contas; - Férias e licença especial de funcionários da Administração Pública Municipal, atrasando o envio de informações necessárias ao fechamento do módulo SIM-AM; - Frequentes problemas com equipamentos de informática e com a rede de internet."

Por sua vez, considerando os esclarecimentos apresentados, a Unidade Técnica registrou que os atrasos ocorreram por problemas técnicos e operacionais da Entidade. Afirmou que não ocorreram motivos de força maior que fossem suficientes para justificar o descumprimento do prazo estabelecido na agenda de obrigações para o exercício de 2016 e afastar a aplicação das multas.

Destacou que o atraso no envio dos dados prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento concomitante dos atos de gestão, que tem por finalidade impedir a continuidade e até prevenir a ocorrência de irregularidades. Salientou que também restou prejudicado o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas Entidades são disponibilizados no Portal de Informações para Todos no site do TCE/PR.

Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), mantendo o opinativo pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados, com aplicação de multa administrativa para cada atraso na remessa mensal.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação da MULTA.

No mesmo sentido, quanto ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a Unidade Técnica concluiu pela ressalva, fundamentado seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Por ocasião da manifestação inicial a Unidade Técnica registrou o posicionamento do Controlador Interno do Município que concluiu pela inconformidade da gestão em decorrência dos gastos com pessoal que totalizaram 61,26% (sessenta e um vírgula vinte e seis por cento) no exercício de 2016.

Já por ocasião da segunda manifestação a Unidade Técnica afirmou que, embora não tenha sido apresentada justificativa sobre o item, a extrapolação dos limites de despesas com pessoal já foi penalizada pela impossibilidade do Município em obter a Certidão Liberatória.

Ainda, salientou que a irregularidade referente ao não retorno aos limites é objeto de análise nesta prestação de contas e que a Entidade retornou ao limite em dezembro de 2017, conforme verificado no Processo n.º 233716/18 (PCA 2017), atingindo o percentual de 53,98% (cinquenta e três vírgula noventa e oito por cento), condições que entendeu possibilitaram a conversão em ressalva.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 483/19 – 7PC, (peça n.º 44), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, exercício de 2016, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, além das RESSALVAS.

Entretanto, divergiu da aplicação da multa em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, uma vez que inferiores a 30 (trinta) dias. Quanto ao desatendimento do prazo de redução das despesas com pessoal em pelo menos 1/3 fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00), entendeu que os dispêndios deveriam ter sido reconduzidos ao percentual de, pelo menos, 54,50% (cinquenta e quatro vírgula cinquenta por cento) até dezembro de 2016, o que não ocorreu, dado que nesta data o percentual chegou a 61,26% (sessenta e um vírgula vinte e seis por cento) da RCL.

Entendeu ser inegável o conhecimento do Gestor acerca da situação e a possibilidade de realizar os competentes ajustes em tais espécies de gastos, caracterizando a infração administrativa contra as Leis de finanças públicas por "deixar de ordenar ou de promover na forma e nos prazos da Lei, a execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal que houve excedido a repartição por Poder do limite máximo", com aplicação da multa prevista no inciso IV, § 1º, art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/00 e, assim, ao Sr. Valdir Antônio Turcato, entendeu cabível a multa de 30% dos vencimentos anuais.

Também, diante dos sucessivos acréscimos de mais de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) nas despesas com pessoal no período compreendido entre 31/12/15 e 31/12/16, deduziu que o Município não buscou a obrigatória diminuição dos gastos, aumentando seus dispêndios com o quadro, caracterizando o descumprimento das vedações impostas pelo art. 22, parágrafo único, da LRF.

Ainda, tomou como precedente o v. Acórdão n.º 3.612/18 – Segunda Câmara, de lavra do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acatou o pedido ministerial idêntico, considerando ilegal a relatada elevação de despesas com pessoal, desde 31/12/15, em períodos em que iniciou a obrigatoriedade de redução de gastos dessa natureza, nos moldes do art. 23 da LC n.º 101/00. Pugnou, desse modo, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Valdir Antônio Turcato, Ordenador das Despesas Ilegais, do contador do Município, Sr. Edmar Alencar Júnior e do Sr. Wilson Alves de Alcântara Junior, Controlador Interno do Município de 20/11/12 até 31/12/16.

Também, registrou que o opinativo está restrito aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 124/17 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios, pois, conforme defendido nas prestação de contas de 2015, o escopo de análise eleito por esta Corte seria insuficiente para exame anual das entidades sob a jurisdição deste Tribunal de Contas.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme constatado por ocasião da instrução processual, o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o índice deficitário de 8,25% (oito vírgula vinte e cinco por cento) da receita, equivalente a R\$ 1.640.750,01 (um milhão seiscentos e quarenta mil setecentos e cinquenta reais e um centavo) evidenciando a inobservância do art. 1º, § 1º, e dos arts. 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Registre-se, também, que a Entidade já acumulava um resultado deficitário ao final do exercício anterior e, ao acrescentar o saldo negativo provocado no exercício em exame, o Resultado Financeiro Acumulado atingiu o déficit de 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento) das receitas, equivalentes a R\$ 2.554.037,84 (dois milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Observa-se, ainda, que o eventual reflexo da crise econômica não isenta o Gestor Municipal de observar a Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), inclusive quanto as medidas estabelecidas no art. 9º, dispositivo que versa sobre a possibilidade da limitação de empenhos em eventual frustração da receita.

No que se refere as justificativas relacionadas a elevação dos gastos com Ensino temos que não procedem, mesma condição observada quanto aos serviços públicos de Saúde acima do mínimo exigido constitucionalmente, pois, tais condições não exoneram o Gestor da observância aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Esperando-se, dessa forma, a observância do Princípio do Planejamento e Equilíbrio das Contas Públicas, não sendo apresentada razão suficiente para afastar o apontamento ora examinado.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 - Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme registrado pela Unidade Técnica, no mês de junho de 2016 a despesa com pessoal do Município atingiu o índice 54,74% (cinquenta e quatro vírgula setenta e quatro por cento) sobre a receita corrente líquida, ou seja, acima do limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento), condição que obrigaria ao Gestor a redução de pelo menos 1/3 do excesso de gastos no quadrimestre subsequente, conforme determinado no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, em 31/12/16, ou seja, no final do quadrimestre seguinte, o índice alcançado pela Administração sofreu nova elevação e chegou a 61,26% (sessenta e um vírgula vinte e seis por cento), razão pela qual é possível concluir que não foram tomadas medidas efetivas no intuito de reconduzir os gastos para dentro dos limites legais, condição que entendemos passível de desaprovação.

Anote-se, também, que os atos da Administração que resultem em aumento de gastos, dentre elas a mencionada criação de uma Escola de Educação Infantil e a ampliação de Unidade Básica de Saúde, devem estar legalmente amparadas, inclusive com estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, ou seja, mediante tais medidas o Gestor não poderia alegar desconhecimento quanto a possível extrapolação dos limites com a despesa de pessoal.

Destaca-se que a redução dos mencionados gastos para dentro dos limites legais ou seja, abaixo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, só ocorreu no terceiro quadrimestre do exercício de 2017, na Gestão do atual Prefeito

Municipal, Sr. Júnior Marcelino dos Santos, e não sob a Administração do Gestor das contas em exame, Sr. Valdir Antônio Turcato, encerrada em 31/12/16.

Registre-se, também, que a elevação de gastos com pessoal observada no presente item está devidamente fundamenta e, efetivamente, enseja a inconformidade e a sanção proposta, entretanto, entendemos que não seja o caso de instauração de Tomada de Contas Extraordinária sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista que o prazo para o retorno integral ao limite estabelecido na LRF encerrou somente no exercício seguinte, sob responsabilidade de outro Gestor. Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação as Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, e também fundamentado no art. 42 da LRF, temos cabível a inconformidade sugerida, com aplicação de sanção.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restou caracterizada a inobservância do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00) e do Prejulgado n.º 15 deste TCE-PR, pois, mesmo em sede de contraditório o Gestor não apresentou justificativas que possibilitassem afastar o apontamento relacionado ao resultado deficitário observado em 31/12/16 de R\$ 3.758.222,30 (três milhões setecentos e cinquenta e oito mil duzentos e vinte e dois reais e trinta centavos) nos Recursos Ordinários/Livres e, também, o déficit de R\$ 304.276,39 (trezentos e quatro mil duzentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos) nas Transferências do FUNDEB.

Registre-se que, em suas razões, o Gestor se limitou a indagações e sem comprovar tecnicamente os fatores que resultaram no apontamento ora abordado nesta Prestação de Contas, salientando, dentre outros itens, a crise econômica que assolou o País e resultou na frustração da receita.

Ainda, é necessário considerar que em 30/04/16 os Recursos Ordinários/Livres apresentavam um deficit de R\$ 1.786.341,60 (um milhão setecentos e oitenta e seis mil trezentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), ao passo que nas Transferências do FUNDEB apresentavam o deficit de apenas R\$ 29.256,96 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), ou seja, condição menos desfavorável do que aquela observada no final do exercício já mencionada, de onde se conclui que as obrigações aumentaram ao longo dos últimos dois quadrimestres do exercício.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, entretanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2016), acarretando o atraso de 11 (onze) dias no mês de março, o atraso de 03 (três) dias no mês de abril, o atraso de 04 (quatro) dias no mês de maio, o atraso de 19 (dezenove) dias no mês de julho, o atraso de 03 (três) dias no mês de agosto e, por fim, o atraso de 17 (dezessete) dias no mês de setembro.

Assim, considerando que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados em apenas 06 (seis) remessas e, também, que os atrasos não superaram a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a manutenção da ressalva.

Registre-se, ainda assim, que se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Quanto ao item Ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Ainda que o Gestor não tenha apresentado qualquer justificativa sobre o apontamento realizado pelo Controlador Interno em relação aos gastos excessivos com pessoal, os quais atingiram o índice de 61,26% (sessenta e um vírgula vinte e seis por cento) da Receita Corrente Líquida em 12/2016, entendemos possível a afastamento da inconformidade, haja vista que o excesso observado já foi tratado em item próprio, uma vez que faz parte do escopo de análise do exercício.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, exercício de 2016, Sr. Valdir Antônio Turcato, CPF 074.015.909-72, em decorrência dos seguintes itens:

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 - Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016;

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

que sejam RESSALVADOS os apontamentos que seguem:

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

Ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

por fim, que sejam aplicadas ao Gestor do exercício de 2016, Sr. Valdir Antônio Turcato, CPF 074.015.909-72, a MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 para cada um dos itens que seguem:

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 - Análise do Terceiro Quadrimestre

ou Segundo Semestre do exercício de 2016;

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Santo Inácio, exercício de 2016, senhor Valdir Antônio Turcato, CPF 074.015.909-72, em decorrência dos seguintes itens:

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 - Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016;

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

ressalvar os apontamentos que seguem:

entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

aplicar, por fim, ao Gestor do exercício de 2016, senhor Valdir Antônio Turcato, CPF 074.015.909-72, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 para cada um dos itens que seguem:

resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

limite de despesas com pessoal – redução 1/3 - análise do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016;

obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 187637/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, VILSO NEI SERENA

ADVOGADO / PROCURADOR: EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 640/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Itaipulândia, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pela Sra. Cleide Inês Griebeler Prates, Gestora do exercício no período de 27/09/2018 a 13/06/2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 4423/19 (peça 31), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1140/19 – 4PC (peça 32), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio

recomendando a REGULARIDADE das Contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, exercício de 2018.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS MUNICIPAIS DE ITAIPULÂNDIA, exercício de 2018, Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, CPF n.º 930.750.579-91, Gestor no período de 01/01/2017 a 26/09/2018, e Sra. Cleide Inês Griebeler Prates, CPF n.º 967.826.929-53, Gestora no período de 27/09/2018 a 13/06/2019.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas dos Prefeitos Municipais de Itaipulândia, exercício de 2018, senhor Edinei Valdir Moresco Gasparini, CPF n.º 930.750.579-91, Gestor no período de 01/01/2017 a 26/09/2018, e senhora Cleide Inês Griebeler Prates, CPF n.º 967.826.929-53, Gestora no período de 27/09/2018 a 13/06/2019; encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 192347/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 641/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Guaratuba, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva quanto a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do Município de Guaratuba, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Roberto Cordeiro Justus, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 3.598/19 (peça n.º 27) concluindo pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica apontou a inconformidade relacionada a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, fundamentando seu posicionamento no art. 9º da Lei n.º 9.717/98, na Portaria MPS 403/2008 e no relatório que segue reproduzido:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	2.260.829,07	0,00	2.260.829,07

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 563108/19 (peça n.º 22), o Município de Guaratuba informou que após ciência da irregularidade promulgou a Lei Municipal n.º 1.792/2019 (Anexo III – peça n.º 25) que tratou do parcelamento dos débitos do exercício de 2018 no valor de R\$ 2.260.829,07 (dois milhões duzentos e sessenta mil oitocentos e vinte e nove reais e sete centavos) em 60 (sessenta) parcelas mensais. Ainda, juntou os documentos comprovando que efetuou o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 41.550,78 (quarenta e um mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos).

Em consulta ao Portal de Informações para Todos na página do TCE/PR a Unidade Técnica constatou que o Município de Guaratuba emitiu os Empenhos n.º 8755 e 8756, os quais foram pagos ao credor GUARAPREV, corroborando com a documentação apresentada. Assim, entendeu que o Município tomou as medidas que sanaram em parte a irregularidade, sem a produção plena dos resultados. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 917/19 – 5PC, (peça n.º 28), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, exercício de 2018, com RESSALVA, corroborando a manifestação da Unidade Técnica.

4 - VOTO

No que se refere ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Ainda que por ocasião da instrução processual tenha sido observada a ausência de pagamento no valor de R\$ 2.260.829,07 (dois milhões duzentos e sessenta mil oitocentos e vinte e nove reais e sete centavos) a título de aporte, temos que o Gestor

logrou êxito em afastar a inconformidade, uma vez que comprovou a realização do parcelamento do referido valor em 60 (sessenta) vezes, nos termos previstos na Lei Municipal n.º 1.792/2019, com a quitação das parcelas iniciais, condição que entendemos passível de ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, exercício de 2018, Sr. Roberto Cordeiro Justus, CPF 018.691.799-60, com RESSALVA em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Guaratuba, exercício de 2018, senhor Roberto Cordeiro Justus, CPF 018.691.799-60, com ressalva em decorrência da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 200790/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 642/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Santa Isabel do Oeste, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do Município de Santa Isabel do Oeste, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Moacir Fiamoncini, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 4307/19 (peça 16), posicionando-se pela regularidade das contas do Município de Santa Isabel do Oeste, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1055/19 – 4PC (peça 17), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das Contas do Prefeito do Município de Santa Isabel do Oeste, exercício de 2018.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, exercício de 2018, Sr. Moacir Fiamoncini, CPF n.º 031.907.239-82, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2018, senhor Moacir Fiamoncini, CPF n.º 031.907.239-82, Gestor da Entidade no exercício;
encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 803222/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 15/20

Encaminhados os autos à Escola de Gestão Pública, foi prestada a Informação nº 147/17 (peça 7).

Não configurada a hipótese do § 4º do art. 313 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – CGM, atentando-se ao que dispõe o art. 252-C[1] do Regimento Interno.

Após, ao Ministério Público de Contas, para emitir Parecer.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

PROCESSO N.º: 664028/19
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON RONALD ALICE
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 16/20

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 628/19 (peça 140) da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, corroborado pelo Parecer 8/20 (peça 143) do Ministério Público de Contas, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento de processo de Mandado de Segurança tramitando no TJPR com o mesmo objeto, autos n.º 0030447-86.2019.8.16.0000.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após a comunicação em sessão plenária e a devida certificação, conforme o art. 12, VII, do Regimento Interno[4], encaminhe-se à CGE, para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

4. “Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;”

PROCESSO N.º: 275035/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO REGAZZO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 20/20

Vistos e examinados.

Considerando que o ACÓRDÃO nº 3142/19 – S2C transitou em julgado (Certidão nº 1536/19 - S2C - peça nº 109) e que a Coordenadoria de Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação COEX 6782/19 - peça 110) e expedido o ofício nº 2544/19 GP à Câmara Municipal (peça 113), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 1000840/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR/ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 26/20

Considerando a informação trazida aos autos por intermédio da petição de peça processual 383, determino a exclusão, da autuação, do nome do advogado Sr. Luís Henrique Braga Madalena.

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 399757/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO

PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, MANUELA TOPPEL PORTES

DESPACHO: 42/20

À Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição dos presentes autos de Recurso de Revista, tendo em vista que este Conselheiro foi o relator da decisão atacada (Acórdão n.º 1567/16 – 1ª Câmara, peça 67).

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276403/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI

DESPACHO: 45/20

I. Encaminhe-se novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para que se manifeste acerca do único tópico efetivamente pendente de cumprimento pela Câmara Municipal de Guaratuba, restrito, nos exatos termos do v. Acórdão n.º 1718/08-STP, à exoneração dos servidores dos cargos tidos por irregulares.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para nova manifestação.

Curitiba, 17 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 20114/20

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 51/20

I. Trata-se de denúncia, com pedido cautelar, por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades/ilegalidades no “procedimento adotado pelo Município de Umuarama para conceder a execução do serviço público de cemitérios a particulares”.

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia.

IV. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 17 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 856881/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, JULIANA CRISTINA DE SOUZA, M E OYAMADA - COMERCIAL - ME

PROCURADOR:

DESPACHO: 54/20

Encerra o presente feito, recurso de agravo interposto por M.E. OYAMADA – COMERCIAL ME, em face de decisão monocrática veiculada por meio do Despacho n. 13/20 (peça 12), por meio do qual, apesar de ter recebido a representação, deixou de conceder medida cautelar de suspensão do certame.

O recurso foi manejado tempestivamente (art. 489, caput, do RITCEPR), por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis a autorizar o recebimento do recurso.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação e, após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 17 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 291448/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

DESPACHO: 56/20

Tendo em vista a Informação n.º 306/20-DP (peça 31), autorizo a intimação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno;

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Curitiba, 20 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27259/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ALDO LUIZ MEES, IPM SISTEMAS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

PROCURADOR: ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI, JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS

DESPACHO: 58/20

I - BREVE RELATO

Versa o processo sobre Representação com base no art. 113, § 1º, da lei nº 8.666/93 encaminhada por IPM SISTEMAS LTDA por meio da qual notícia supostas ilegalidades praticadas pelo senhor Prefeito e pela Comissão de Licitação do Município de Telêmaco Borba no âmbito do processo licitatório de Pregão Presencial nº 119/2019 deflagrado pela referida municipalidade.

A disputa é destinada à contratação de serviço de Implantação e Licenciamento de Sistemas Integrados de Gestão Pública Municipal.

Narra a empresa representante que a licitação tem por objeto um lote único, dividido em dois itens, conforme quadro abaixo:

Item	Produto - Descrição	Unidade - Descrição	Quantidade - Unidade	Cotação - Máxima - Unid.	Cot. Máx. Total
1	Implantação de Sistemas Integrados de Gestão Pública com: serviço de Instalação, Migração de Dados, Desenvolvimento, Consultoria, Configuração, Integração, Rotinas de Backup, Manutenção, Evolução, Customização e Implementações; Suporte Técnico e Treinamento de pessoal. Conforme descrição no Termo de Referência.	GLOBAL	1	92.205,74	92.205,74
2	Licenciamento de software de Sistemas Integrados de Gestão Pública, contendo os seguintes módulos: Planejamento, Contabilidade e Tesouraria, Portal da Transparência, Tributação Municipal e Fiscalização Fiscal, Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, Compras, Licitação e Contratos, Almocearia, Patrimônio, Controle de Frotas, Recursos Humanos, Controle Interno, Procuradoria, Obras e Portuárias, Componentes Técnicos, para a Prefeitura e Fundo de Previdência. Conforme descrição no Termo de Referência.	MES	44	46.102,87	2.028.526,28
Valor total máximo estimado do lote: R\$ 3.120.732,02					

Informa que o critério de julgamento previsto para as propostas de preços é o de menor preço do item 2-licenciamento.

Argumenta que tal opção viola os princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da eficiência e da legalidade, porquanto seria considerado vencedor o licitante que ofertar o menor preço apenas para o item 2, causando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 92.205,74 (referente ao item 1).

Aduz que por essa sistemática, considerando-se o valor global ofertado para os dois itens, seria possível que as demais empresas participantes do certame apresentassem valores de contratação menor que o da empresa declarada vencedora.

Acréscita, ainda, que o Município estaria criando indevidamente novo tipo de modalidade licitatória.

Postula, desse modo, concessão de medida cautelar a fim de suspender o processo licitatório em discussão, cuja data para recebimento e abertura das propostas está marcada para o dia 21/01/2020, às 08:30 horas.

No mérito, busca a procedência da representação manejada para os fins de se declarar nulo o certame.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Ante a existência de indícios de irregularidades conforme documentos trazidos juntamente com a peça vestibular, entendo que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

E realmente, em juízo preliminar, razão assiste à empresa IPM Sistemas.

O item 19.1 do instrumento convocatório e o respectivo anexo IV - Modelo de Proposta - contém o seguinte teor:

19.1. O critério de julgamento das propostas de preços será o MENOR PREÇO DO ITEM LICENCIAMENTO.

Obs.: A disputa se dará através da classificação das empresas para o item Licenciamento.

No caso, não há demonstração ou justificativa para a segregação feita pela entidade contratante na planilha de composição de custos. Seria, por exemplo, como contratar uma obra apenas pelo preço dos materiais, sem considerar os custos inerentes à mão de obra, ou, da mesma forma, licitar a obra tendo por base unicamente o preço dos itens mais caros.

A propósito, em consulta ao portal da Prefeitura de Telêmaco Borba na internet, verifica-se que o edital da licitação em análise já foi republicado por três vezes, sendo que o ponto debatido sofreu seguidas alterações, o que denota a falta de segurança acerca da exatidão do critério de julgamento, a saber:

Edital Original: 19.1.O critério de julgamento das propostas de preços será o MENOR PREÇO DO LOTE

Primeira retificação: 19.1.O critério de julgamento das propostas de preços será o MENOR PREÇO DO LOTE, todavia, para efeitos de classificação das empresas, será considerado o valor unitário referente aos serviços de licenciamento.

Segunda retificação: 19.1.O critério de julgamento das propostas de preços será o MENOR PREÇO DO LOTE.

Terceira retificação e atual redação: 19.1.O critério de julgamento das propostas de preços será o MENOR PREÇO DO ITEM LICENCIAMENTO.

Nessas condições, da forma em que se encontra redigido o edital, poderá ocorrer prejuízo à administração pública local.

III - DISPOSITIVO

Frente ao exposto, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da Comissão de Licitação e do senhor Prefeito do Município de Telêmaco Borba, para o fim de determinar a suspensão do processo licitatório de Pregão Presencial nº 119/2019.

À Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 405 do Regimento, proceda com urgência à intimação do senhor Presidente da Comissão de Licitação e do senhor Prefeito, via comunicação eletrônica ou telefônica, com confirmação de recebimento e certificação nos autos, para ciência e comprovação do imediato cumprimento da presente decisão.

Inclua-se na atuação o senhor Presidente da Comissão de Licitação e o senhor Prefeito do Município de Telêmaco Borba como representados, procedendo-se à CITAÇÃO de cada um pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, bem como informar quanto à eventual correção do tópico impugnado do edital.

Após, retornem os autos conclusos ante a necessidade de apreciação em sessão do Tribunal Pleno.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 20 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 434703/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DAISA CLARA DA SILVA SANTANA, ESTHER OLIVEIRA DANTAS DIAS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO/PROCURADOR ALINE MILANEZ RIBEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 39/20

Retornam os autos em razão das devoluções do Ofício nº 4.287/19 - DP (peça 36), destinado à Provopar Ação Solidária de Foz do Iguaçu, e do Ofício nº 4288/19 - DP (peça 37), destinado à senhora Esther Oliveira Dantas Dias.

A Diretoria de Protocolo informou que já foram enviados ofícios para os endereços encontrados nos sites de busca dos interessados e devolvidos pelo Correios, bem como que "em contato telefônico com o senhor Aparecido da Silva Dantas, controlador interno do Município, foi confirmado que a Provopar foi extinta, e solicitado o envio dos citados ofícios para o endereço da Controladoria-Geral do Município de Foz do Iguaçu, que ele se compromete a entregar os documentos aos destinatários" (peça 38).

Entretanto, a citação dos interessados pelo controlador interno do Município não está prevista pelo art. 381 do Regimento Interno[1].

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar a Provopar Ação Solidária de Foz do Iguaçu e a senhora Esther Oliveira Dantas Dias, por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

I. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico;

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

V - por oficial designado pelo Tribunal.

PROCESSO Nº: 355010/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEIÇÃO GONCALVES FORTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 53/20

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob nº 39, celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e a Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 361/2011, referente aos exercícios financeiros de 2012 a 2016.

Entretanto, a prestação de contas parcial do presente convênio, referente ao exercício financeiro de 2011, foi objeto do processo nº 253.223/12, de relatoria de Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para deliberar quanto à existência de prevenção nos termos do art. 346, I do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

I. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo;

PROCESSO Nº: 792769/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FREDERICO UNTERBERGER, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO JOÃO WOLTER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 54/20

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob nº 45, celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Concedente) e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba (Tomadora), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 29/2011, referente aos exercícios financeiros de 2012 a 2016.

Entretanto, a prestação de contas parcial do presente convênio, referente ao exercício financeiro de 2011, foi objeto do processo nº 218.436/12, de relatoria de Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para deliberar quanto à existência de prevenção nos termos do art. 346, I, c/c art. 342, § 2º, ambos do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo;

Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente.

(...)

§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga.

PROCESSO Nº: 444357/17

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, EURIPIO CARLOS RAUEN, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA, HUBERTO JOSÉ LIMBERGER, MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 55/20

Tratam os autos do Convênio nº 30/2015, registrado no Sistema Integrado de Transferências sob nº 27215, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Guarapuava, referente aos exercícios financeiros de 2015/2016, no valor de R\$ 814.765,59 (oitocentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), tendo por objeto "o repasse de recursos financeiros destinados a aquisição de um Microscópio Cirúrgico visando o atendimento ao SUS de sua abrangência, conforme Plano de Trabalho, parte integrante deste convênio".

Analisando o feito, o Ministério Público de Contas pugna, preliminarmente, pela intimação da entidade concedente para que apresente o Termo de Cumprimento de Objetivos (peça 6).

Ocorre que consta do SIT o relatório circunstanciado do 6º bimestre de 2016, emitido em 1º/6/2017, de responsabilidade do senhor Carlos Augusto de Jesus, atestando que a execução do Convênio estaria regular, nos seguintes termos: "Recursos repassados regularmente e em parcela única. Conforme informações do fiscal do convênio o Tomador realizou a aquisição dos equipamentos, encontra-se em uso e dentro das finalidades da transferência".

Ademais, o Termo de Fiscalização, emitido em 8/6/2017, de responsabilidade do senhor Paulo Cesar Alves de Azevedo e Almeida, também concluiu pela regularidade do Convênio, conforme se observa:



Portanto, entendendo por desnecessária a intimação e, por conseguinte, indefiro o pedido.

Assim, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 268008/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, EDIMAR GEQUELIN, EMILIA ADJUANYS SILIGAIL COSTA, MARCIO ANGELO BERALDO, SARALY MICHELLE FERREIRA LACERDA

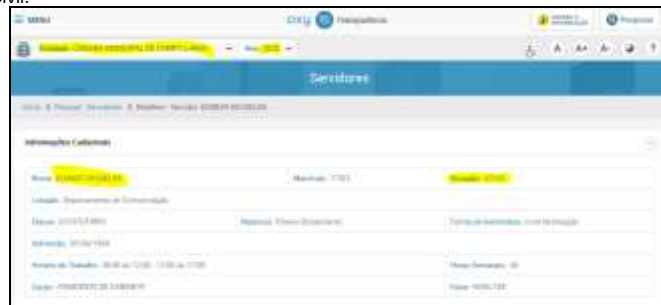
ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA GOMES DA COSTA PRESILHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LORENA MARQUETTI, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 56/20

Retornam os autos, diante da tentativa de citação infrutífera do senhor Edimar Gequelin.

Entretanto, considerando que o interessado é servidor da Câmara Municipal de Campo Largo[1], tela abaixo, determino a sua citação, por meio de ofício, via AR-MP (mão própria), no local de trabalho, conforme artigo 76 e parágrafo único do Código Civil.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Assino prazo de 15 dias para manifestação, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Publique-se.
Curitiba, 20 de janeiro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. <http://167.249.72.148:8083/portaltransparencia/servidores/detalhes?matricula=17501>. Acessado em 20/1/2020.

PROCESSO Nº: 716110/17

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, RODRIGO MARCANTE ADOVADO/PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 59/20

Considerando a renúncia dos poderes de representação (peça 92) e que o interessado, senhor Rodrigo Marcante, continuará representado nos autos por outro patrono, nos termos do art. 112, § 2º, do Código de Processo Civil[1], sigam os autos à Diretoria de Protocolo para exclusão do advogado Thiago de Araújo Chamulera (OAB/PR nº 62.203).

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 76580/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA, JOSÉ BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TANIA REGINA DA SILVA

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 69/20

Vieram os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 1124/18 – 2ª Câmara, para que o Município de Paranaguá comprovasse a adequação da composição da Controladoria Interna ao entendimento pacificado deste Tribunal de Contas, bem como a implementado de meios eficazes de controle.

Após a apresentação de manifestação e documentos pelo Município de Paranaguá nas peças 116 a 124, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Instrução nº 10/20, de peça 125, em que, com base nas modificações no quadro de pessoal operadas pela LC nº 192/16, pela LC nº 231/19 e pelo Decreto nº 1561/19, e nas informações constantes no SIAP – Folha de Pagamento de novembro de 2019, concluiu que “a Controladoria Geral do Município atualmente é formada por servidores efetivos, à exceção do Controlador Geral que pode ser cargo em comissão, estando de acordo com o organograma anteriormente encaminhado na peça 99”, bem como que, “no que concerne à atuação efetiva do Controle Interno, o Município encaminhou como comprovação do seu desempenho efetivo três processos efetuados pela Controladoria Geral do Município decorrentes da aplicação do PAF (Plano Anual de Fiscalização) de 2019, abertos a partir de setembro/19, resultando em Tomada de Contas Especial Interna, com as conclusões do PAF encaminhadas às Secretarias Municipais competentes para devidas providências (peças 121-124)”.

Todavia, concluiu pelo cumprimento parcial da determinação supramencionada, pelos motivos a seguir transcritos:

O Município relatou que o contido no art. 10-B § 1º da LC 192/16 “As Subcontroladorias deverão ser formadas por equipes de trabalho contendo servidores efetivos, podendo contar com cargos comissionados de outras estruturas do Poder Executivo para algumas rotinas pertinentes à Controladoria.” relativamente aos cargos em comissão de outros poderes seria adotado apenas em regime de exceção. E que “em sendo do entendimento dessa Egrégia Corte de Contas, o Município de Paranaguá se compromete a buscar a alteração legislativa do dispositivo legal sob análise, a fim de excluir a possibilidade de que cargos comissionados de outras estruturas do Poder Executivo colaborem com algumas rotinas pertinentes à Controladoria.”

Na opinião desta Unidade Técnica é recomendável a exclusão na legislação da possibilidade de cargos em comissão na estrutura da Controladoria Interna, tendo em vista que o entendimento pacificado desta Corte de Contas, constante no Acórdão nº 378/18 – S2C (peça 35), é de que a equipe da Controladoria Interna deve ser formada apenas com servidores efetivos, sendo a única exceção a nomeação do Controlador Geral que pode ser cargo em comissão, “desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos”, nos termos do Acórdão n.º 97/08- Pleno.

(...)

Conforme demonstrado acima, a determinação exarada no Acórdão n.º 1124/18 – S2C em razão do Acórdão n.º 378/18 – S2C, sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – CNPJ n.º 76.017.458/0001-15, na avaliação desta Coordenadoria, FOI PARCIALMENTE CUMPRIDA.[1]

Pelo exposto, sugere-se intimação do Município de Paranaguá para que seja efetuada alteração legislativa no sentido de que a composição da Controladoria Interna seja composta somente de servidores efetivos, e que seja atualizado o Anexo I da LC n.º 192/16, no que se refere a Controladoria Geral do Município.

No mesmo sentido foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 13/20, peça 129, em que reconheceu que o Município de Paranaguá logrou êxito em comprovar a adoção de medidas para adequação de seu quadro de pessoal ao entendimento materializado no Acórdão nº 378/18 – 2ª Câmara, a lotação em outras unidades administrativas dos servidores comissionados anteriormente designados

para a Controladoria, e a efetividade dos trabalhos do sistema de controle. Concluiu, juntamente com a unidade técnica, no sentido de que “a decisão restou parcialmente cumprida, persistindo, apenas, a necessidade de comprovação da alteração do artigo 10-B, §1º, da LC n.º 192/16, de modo a excluir a previsão de que as equipes de trabalho das subcontroladorias poderão contar com cargos comissionados (medida que assegurará a não reincidência das anomalias identificadas neste expediente em ocasiões futuras).”

Na esteira dos posicionamentos instrutórios, entendo que o Município de Paranaguá se desincumbiu, de forma substancial, do ônus de demonstrar o atendimento à determinação contida no Acórdão nº 1124/18 – 2ª Câmara, de modo justificar a supressão, por ora, do impedimento para concessão de certidão liberatória ao ente municipal.

Assim, encaminhem-se os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e, após, voltem conclusos a este gabinete para deliberação acerca da necessidade de alteração do artigo 10-B, §1º, da LC n.º 192/16, para a finalidade de excluir a previsão de que as equipes de trabalho das subcontroladorias poderão contar com cargos comissionados.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Vale destacar que o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas a sua jurisdição, no prazo e forma fixados, pode resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 27666/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ALGACI ORMARIO TULIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FABIOLA RICETO DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELLO ZOY MORLOTTI, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO, ELIAS MATTAR ASSAD, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO ROBERTO FERRAZ, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 71/20

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que diante da renúncia de poderes do procurador Luís Henrique Braga Madalena de peça nº 354, promova a sua retirada da atuação.

II – Tendo em conta que o interessado Adalberto Jorge Gelbecke Junior permanece representado por procurador, conforme procuração de peça nº 158, dispensa-se comunicação prevista no artigo 112, do Código de Processo Civil, razão pela qual devem os autos retornar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 672667/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

PROCURADOR: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ BILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 72/20

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova nova intimação do Município de Telêmaco Borba e de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento integral à ordem liminar de suspensão dos efeitos do processo licitatório de registro de preços regulado pelo Edital nº 085/2019, promovido pelo Município de Telêmaco Borba, até o julgamento da Representação nº 52099-9/19, conforme o contido no Acórdão nº 3730/19 do Tribunal Pleno (peça nº 12).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 821913/19

ORIGEM: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 73/20

1. Recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, em petição acostada nas peças 22/23, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova atuação, como Recurso de Agravo.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2020.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 954552/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: CLAUNICE MARIA DE OLIVEIRA CATARINO, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/20
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Colorado à senhora CLAUNICE MARIA DE OLIVEIRA CATARINO, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 18, I, da Lei n.º 2005/2001, consoante Portaria n.º 164/2015, publicada no Jornal O Regional de 15/11/2015, retificada pela Portaria n.º 211/2016, publicada no Diário Oficial do Município em 22/11/2016.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 10 de janeiro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

PROCESSO N.º: 444473/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA ROCHA DE JESUS, ALESSANDRA REGINA DA SILVA GESUALDO, ALESSANDRA VIGNOTO, ALEXANDRO APARECIDO SALGADO, ALLINE KAREN ANDRADE SILVA, AMERIZA FERREIRA DIAS INOUE, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA, ANA MARIA VITORINO DE SOUZA BEZERRA, ARIELI DA SILVA, BRUNA EVELLYN COSTA, CARLA CRISTINA LIMA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDIA REGINA RAMOS PIETCHAKI, CRISTIANE FAGOTTI GAIARINI, CRISTIANE FERREIRA BERTO ULIAN, CRISTIANE REGINA DA SILVA DE ARAUJO, DANIELI SANTANA HOLANDA, DEBORA FRANCISCA LIGANANI, DEISY APARECIDA DUARTE, DEVANIRA COUTO, EDILENE ANDREIA PEREIRA DA CRUZ, EDINEIA DE ALMEIDA SILVA, EDUARDO FAVETTA, ELIANE APARECIDA PIEROLI MARTINS, ETIENI GUEDES DE OLIVEIRA, FABIANA DE MELO RODRIGUES, FATIMA DE ALMEIDA PEIXOTO SOARES, FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO SEGURA GOMES, GESIANE LIBERO DA SILVA, GILMARA LUCIA DE JESUS, GRAZIELLI APARECIDA PEREIRA, HEDYLAINE FERNANDES ALVES, JANE KARLA TRENTON, JAQUELINE JOSE RODRIGUES, JÉSSICA DA SILVA LORENÇO, JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, JOSE RODRIGUES MENDES, JULIANA ANGELINA LAVAGNINI, JULIANA ROMERO MONTAGNINI ROSSO, KARLA MONIQUE DOS SANTOS DE SOUSA, KEILA ALIXANDRE DAS CANDEIAS, LANA KARLA DE ALVARENGA BARRADAS, LIDIANE TUROSSI AMORIM BARAVIERA, LUCIA MARIA COELHO MARYNOWSHY, LUCILENE APARECIDA DE SOUZA, LUCILENE DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS, MARCIA REGINA MARQUES DA CRUZ, MARIA CRISTINA NOVAIS, MARIA DE LOURDES MARCELINO ORNELAS, MARIA DO CARMO CAVALCANTE MENEGHETI, MARIA SELMA VIEIRA SALOME, MIKELLY CRISTIANE CIPRIANO DE BARROS, MIRIAM BOBBATO FERREIRA, MIRIAN TERESA ALBORGHETTI ZANETTA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NATALINA APARECIDA DOS SANTOS, NELCI STEDILE MENDES, PRICILA DOS SANTOS FELIZARDO BARROS, ROSANA APARECIDA CORDEIRO, ROSANGELA MONTEIRO, ROSILENE CRISTINA DOS SANTOS, RUBINEIA APARECIDA DOS SANTOS, SANDRA MARA DOMINGOS, SIBELI DE OLIVEIRA PAULO, SIMONE MACHADO DE SOUSA, SIMONE MARIANO FERREIRA FRANCO, SIRLEY DE OLIVEIRA PAIVA, SUELI CRESPILO DA SILVA, TALITA BLASCOVI RAMOS PASTRE, TANIA TEREZINHA CATELAN FERREIRA, TATIANE MAZIERO DELMONICO, TATIANE MOTA PAZ, VALERIA SILVA, VANDA LOURDES RHEA, VANIA BARBOSA GUEDES, VERA LUCIA DA SILVA, WANESSA DHIANE DA COSTA OLIVEIRA, ZENAIDE NASCIMENTO SILVERIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/20
Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR realizada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 34/2011, para provimento de cargos de Professor e Professor de Educação Física[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 14 de janeiro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. Foram admitidos: ALESSANDRA CRISTINA ROCHA DE JESUS, ALESSANDRA REGINA DA SILVA GESUALDO, ALESSANDRA VIGNOTO, ALEXANDRO APARECIDO SALGADO, ALLINE KAREN ANDRADE SILVA, AMERIZA FERREIRA DIAS INOUE, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA, ANA MARIA VITORINO DE SOUZA BEZERRA, ARIELI DA SILVA, BRUNA EVELLYN COSTA, CARLA CRISTINA LIMA, CLAUDIA REGINA RAMOS PIETCHAKI, CRISTIANE FAGOTTI GAIARINI, CRISTIANE FERREIRA BERTO ULIAN, CRISTIANE REGINA DA SILVA DE ARAUJO, DANIELI SANTANA HOLANDA, DEBORA FRANCISCA LIGANANI, DEISY APARECIDA DUARTE, DEVANIRA COUTO, EDILENE ANDREIA PEREIRA DA CRUZ, EDINEIA DE ALMEIDA SILVA, EDUARDO FAVETTA, ELIANE APARECIDA PIEROLI MARTINS, ETIENI GUEDES DE OLIVEIRA, EVELINE AZEVEDO TRISTAO, FABIANA DE MELO RODRIGUES, FATIMA DE ALMEIDA PEIXOTO SOARES, FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO SEGURA GOMES, GESIANE LIBERO DA SILVA, GILMARA LUCIA DE JESUS, GRAZIELLI APARECIDA PEREIRA, HEDYLAINE FERNANDES ALVES, JANE KARLA TRENTON, JAQUELINE JOSE RODRIGUES, JÉSSICA DA SILVA LORENÇO, JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, JOSE RODRIGUES MENDES, JULIANA ANGELINA LAVAGNINI, JULIANA HORWAT DE MORAIS, JULIANA ROMERO MONTAGNINI ROSSO, KARLA MONIQUE DOS SANTOS DE SOUSA, KEILA ALIXANDRE DAS CANDEIAS, LANA KARLA DE ALVARENGA BARRADAS, LIDIANE TUROSSI AMORIM BARAVIERA, LUCIA MARIA COELHO MARYNOWSHY, LUCILENE APARECIDA DE SOUZA, LUCILENE DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS, MARCIA REGINA MARQUES DA CRUZ, MARIA CRISTINA NOVAIS, MARIA DE LOURDES ALVES, MARIA DE LOURDES MARCELINO ORNELAS, MARIA DO CARMO CAVALCANTE MENEGHETI, MARIA SELMA VIEIRA SALOME, MIKELLY CRISTIANE CIPRIANO DE BARROS, MIRIAM BOBBATO FERREIRA, MIRIAN TERESA ALBORGHETTI ZANETTA, NATALINA APARECIDA DOS SANTOS, NELCI STEDILE MENDES, PRICILA DOS SANTOS FELIZARDO BARROS, ROSANA APARECIDA CORDEIRO, ROSANGELA MONTEIRO, ROSILENE CRISTINA DOS SANTOS, RUBINEIA APARECIDA DOS SANTOS, SANDRA MARA DOMINGOS, SIBELI DE OLIVEIRA PAULO, SIMONE MACHADO DE SOUSA, SIMONE MARIANO FERREIRA FRANCO, SIRLEY DE OLIVEIRA PAIVA, SUELI CRESPILO DA SILVA, TALITA BLASCOVI RAMOS PASTRE, TANIA TEREZINHA CATELAN FERREIRA, TATIANE MAZIERO DELMONICO, TATIANE MOTA PAZ, VALERIA SILVA, VANDA LOURDES RHEA, VANIA BARBOSA GUEDES, VERA LUCIA DA SILVA, WANESSA DHIANE DA COSTA OLIVEIRA e ZENAIDE NASCIMENTO SILVERIO.

PROCESSO N.º: 856539/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDMAR LIMA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES
DESPACHO N.º: 7/20
TRATA-SE DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS, relativa ao exercício de 2017.
2. Consoante previsto no artigo 235, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do senhor FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS no exercício de 2017, pela via postal, em seu endereço residencial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as contas anuais sob sua responsabilidade.
3. Publique-se.
Curitiba, 17 de janeiro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º: 856636/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELIO MARCINIAC, GERMANO BONAMIGO, JOSE ROMUALDO PEDRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOIVO KNECHT, RENATO TONIDANDEL
DESPACHO N.º: 8/20
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, relativa ao exercício de 2017.
2. Consoante previsto no artigo 235, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do senhor JOSÉ ROMUALDO PEDRO, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU no exercício de 2017, pela via postal, em seu endereço residencial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as contas anuais sob sua responsabilidade.
3. Publique-se.
Curitiba, 17 de janeiro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º: 816952/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL - PONTAL DO PARANA
INTERESSADO: JORGE MIGUEL PILOTO NETTO
DESPACHO N.º: 12/20
O FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTAL

DO PARANÁ, mediante petição n.º 838840/2019 (peça 9), firmada pelos senhores LAZARO MARTINS DE LIMA e GERALDO MARTINS JUNIOR, respectivamente Controlador e Contador da entidade, comparece intempestivamente aos autos para juntar "Nota Explicativa ao Processo de Prestação de Contas Anual - PCA 2018", e documentação complementar.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno, conhecimento do protocolado.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7724/2012, em seu artigo 7, §3º, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no site oficial do Município de Kaloré no período de 06/01/2020 a 08/01/2020;

CONSIDERANDO que não consta no Portal de Transparência a íntegra dos processos de Dispensa de Licitação, sendo disponibilizado apenas o extrato da contratação;

CONSIDERANDO que não consta no Portal de Transparência a íntegra dos processos de Inexigibilidade de Licitação, sendo anexado somente os editais de credenciamento; CONSIDERANDO que o acesso a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Kaloré é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública, em especial no que tange à justificativa para a realização de contratação direta;

CONSIDERANDO que não consta no Portal de Transparência o quadro de pessoal completo, com a indicação mínima dos cargos existentes, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que a despeito da divulgação do salário base, não é possível verificar pormenorizadamente as demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores que compõem o salário bruto, tais como gratificação, adicional de insalubridade, adicional por tempo de serviço, horas extras e adicional noturno;

CONSIDERANDO que em consulta à folha de pagamento encaminhada ao SIAP – Módulo Folha de Pagamento foi possível identificar a percepção pelos servidores das vantagens pecuniárias acima descritas;

CONSIDERANDO que não existe no Portal de Transparência informações acerca da cessão de servidores ou quanto à sua inexistência;

RECOMENDA ao Município de Kaloré, representado pelo Sr. Washington Luiz da Silva, e à Controladora Interna, Sra. Roze Marli Davanco Mercurio; para que, considerem:

Disponibilizar a íntegra dos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação realizados em 2019 e os posteriores no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas;

Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores municipais, com a inclusão dos vencimentos e todas as demais vantagens pecuniárias pagas pelo Município;

Disponibilizar informações acerca da cessão de servidores do Município de Kaloré ou quanto à sua inexistência.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Kaloré no período de 08/01/2020 a 10/01/2020;

CONSIDERANDO que não constam no Portal de Transparência os arquivos dos contratos firmados pela Câmara, em especial os de nºs. 02/2016 e 02/2019, ainda

vigentes;
CONSIDERANDO que o acesso a íntegra dos contratos é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;
CONSIDERANDO que não consta no Portal de Transparência o quadro de pessoal completo, com a indicação mínima dos cargos existentes, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;
CONSIDERANDO que não existe no Portal de Transparência informações acerca da cessão de servidores ou quanto à sua inexistência;
CONSIDERANDO que todas as tentativas realizadas de pesquisa da legislação municipal, em diferentes navegadores, foram infrutíferas, inexistindo qualquer ato normativo para consulta;
CONSIDERANDO que em razão do erro da pesquisa na legislação municipal não foi possível acessar os atos de aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo;
CONSIDERANDO que a divulgação de todos os atos normativos da Câmara, no exercício de sua função legislativa ou administrativa, é fundamental para o correto atendimento ao princípio da publicidade consagrado na Constituição;
RECOMENDA à Câmara Municipal de Kaloré, representada pelo Presidente, Sr. Geraldo Carlos Massocatto, e à Controladora Interna, Sra. Roze Marli Davanco Mercurio, para que, considerem:
Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pela Câmara Municipal no Portal da Transparência;
Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas;
Disponibilizar informações acerca da cessão de servidores da Câmara Municipal de Kaloré ou quanto à sua inexistência;
Disponibilizar no site da Câmara Municipal a fim de possibilitar a pesquisa de toda a legislação municipal, com a disponibilização de arquivos relativos a todos os atos do Poder Legislativo, tais como Leis, Portarias, Decretos Legislativos, etc.;
Disponibilizar em área específica, dentro do Portal de Transparência ou no sítio eletrônico da Câmara Municipal, os Decretos Legislativos de Aprovação das contas do Poder Executivo.
Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.
Curitiba, 13 de janeiro de 2020.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
CONSIDERANDO que se noticiou a este Parquet de Contas via canal "Fale Conosco" que a Câmara Municipal de Quarto Centenário não possui um controle de horário de trabalho dos seus servidores;
CONSIDERANDO a necessidade de se implantar um mecanismo que ofereça, de modo eficaz, o controle da jornada de trabalho cumprida pelos servidores lotados na Câmara Municipal;
CONSIDERANDO que o cumprimento efetivo da jornada de trabalho constitui elemento indispensável à qualidade da atuação do Poder Legislativo, bem como à satisfação do interesse público;
CONSIDERANDO que o presente instrumento visa garantir, além do efetivo cumprimento da jornada de trabalho, a obtenção de dados aptos a demonstrar a real carga horária desempenhada pelos servidores da Câmara Municipal, inclusive para efeito de instrução em procedimentos administrativos;
RECOMENDA-SE à Câmara Municipal de Quarto Centenário - representada pelo Sr. Claudinei Carlis, que adote as seguintes medidas:
A instalação de ponto eletrônico com identificação biométrica;
Que o ponto eletrônico seja instalado com câmeras ou em locais com acesso ao público, como na entrada do prédio;
Imediatamente, passe a exigir assinatura em cartão de ponto manual ou de outro gênero, até a efetiva implantação do ponto eletrônico, com horários fidedignos, devendo ser nomeado um servidor efetivo para realizar a conferência diária e as informações ali prestadas;
Estabeleça rotina destinada a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;
Apresente cronograma detalhado das etapas e providências administrativas necessárias ao funcionamento do sistema e à implantação das medidas acima descritas;
Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o gestor comprove a adoção das medidas tendentes à observância desta Recomendação.
Publique-se.
Curitiba, 20 de janeiro de 2020.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços,

compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;
CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
CONSIDERANDO que a Lei de Transparência nº 12.527/2011 determina que o acesso à informação é direito fundamental, bem como que todos os atos praticados pela Administração Pública devem estar disponibilizados nos portais de transparência, visando a gestão transparente, propiciando amplo acesso e divulgação à informações oficiais;
CONSIDERANDO que o artigo 8º, §1º da Lei de Transparência declara que na divulgação das informações deverão constar, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, registros de despesas, e, principalmente, informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;
CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;
CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir, bem como sua adoção converge para as boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizada por toda a Administração Pública;
CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;
CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta para formulação dos preços unitários;
CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pois tal formato de licitação restringe a competitividade do certame ao configurar agregação de medicamentos em único lote, sem haver especificação de quais medicamentos estão contidos naquela lista;
CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO que, em regra, nas licitações específicas sobre compra de medicamentos deve ser adotado – para os valores UNITÁRIOS de cada item – a utilização de três casas decimais ou mais, a fim de que se fomente a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;^[1]
CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;
CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;
CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;
CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE); e a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;
CONSIDERANDO que o Canal de Comunicação – CACO deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná representa ferramenta importante para solicitação de informações pelos órgãos de controle externo diretamente aos Municípios, na pessoa responsável pelo controle interno, o qual receberá as demandas a partir do e-mail cadastrado neste portal de informação;
CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015

dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira; CONSIDERANDO que diversos Estados no Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.744/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18).

CONSIDERANDO que existe previsão no plano de governo atual para criação de Lei específica no Estado do Paraná sobre o tema, e que diversos Municípios no Estado estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;

RECOMENDA ao **Prefeito, Secretário de Saúde e Controlador Interno do Município de Floresta**, para que nas próximas licitações sobre aquisição de medicamentos: **MANTENHA** a identificação dos medicamentos com o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal, em todas as aquisições de medicamentos, adotando o número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, inclusive quanto à unidade de fornecimento (ampola, frasco, drágea, quantos ml's, gramas, etc) de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

MANTENHA a previsão em Edital que o prazo de validade mínimo dos medicamentos, quando de sua entrega, deve ser equivalente a no mínimo 75% de sua validade, contado da data de fabricação;

PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

ABSTENHA-SE de realizar licitações através do formato de compra por "lista fechada de medicamentos A à Z", via tabela CMED e/ou ANVISA, com critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 17, §7º da Lei nº 8.666/1993;

PROMOVA a publicação na íntegra dos procedimentos licitatórios no portal de transparência do Município e, no que diz respeito à compra de medicamentos, que sejam disponibilizados também os documentos referentes à ata de sessão de julgamento das propostas, conforme dispõe o artigo 8º, §1º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando-os, inclusive, em documentos com formatos planilháveis para download (Excel ou Word); **MANTENHA ATUALIZADAS** as informações relativas ao Canal de Comunicação – CACO do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (e-mail cadastrado), tendo em vista a importância desta ferramenta para que os órgãos de controle possam solicitar informações diretamente ao Município por intermédio do responsável pelo controle interno;

PROMOVA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

MANTENHA nos editais de licitação e nos contratos dela decorrentes, cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando o artigo 5º, inciso IV da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira.

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 20 de janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que se noticiou a este Parquet de Contas via canal "Fale Conosco" que a Câmara Municipal de Quarto Centenário não possui um controle de horário de trabalho dos seus servidores;

CONSIDERANDO a necessidade de se implantar um mecanismo que ofereça, de modo eficaz, o controle da jornada de trabalho cumprida pelos servidores lotados na Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o cumprimento efetivo da jornada de trabalho constitui elemento indispensável à qualidade da atuação do Poder Legislativo, bem como à satisfação do interesse público;

CONSIDERANDO que o presente instrumento visa garantir, além do efetivo cumprimento da jornada de trabalho, a obtenção de dados aptos a demonstrar a real carga horária desempenhada pelos servidores da Câmara Municipal, inclusive para efeito de instrução em procedimentos administrativos;

RECOMENDA-SE à Câmara Municipal de Quarto Centenário - representada pelo Sr. Claudinei Carls, que adote as seguintes medidas:

A instalação de ponto eletrônico com identificação biométrica;

Que o ponto eletrônico seja instalado com câmeras ou em locais com acesso ao público, como na entrada do prédio;

Imediatamente, passe a exigir assinatura em cartão de ponto manual ou de outro gênero, até a efetiva implantação do ponto eletrônico, com horários fidedignos, devendo ser nomeado um servidor efetivo para realizar a conferência diária e as informações ali prestadas;

Estabeleça rotina destinada a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer; Apresente cronograma detalhado das etapas e providências administrativas necessárias ao funcionamento do sistema e à implantação das medidas acima descritas;

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o gestor comprove a adoção das medidas tendentes à observância desta Recomendação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a aprovação das contas de governo restringe-se a um escopo predefinido que não inclui os atos de gestão, não elidindo a análise de atos e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perca do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;

CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea "c" c/c parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 4.717/65;

CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, à Coordenadora do Controle Interno e à Prefeitura Municipal, todos do Município de Manoel Ribas, que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

MANTENHA o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

MANTENHA metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento de acordo com o Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamento da ANVISA;

MANTENHA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

ABSTENHA de exigir como requisito de habilitação que o licitante disponha de transporte apropriado ou contrato com transportadora autorizada pela ANVISA para o transporte de produtos;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.
Curitiba (PR), 21 de janeiro de 2020.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o

conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que a Lei 8.666/93 determina que as compras deverão ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (Art. 15, V);

CONSIDERANDO que os preços da Tabela CMED são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamentos vender seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é categórica quanto à precariedade da utilização da tabela CMED como parâmetro para precificação nas aquisições públicas de medicamentos, uma vez que os preços divulgados por ela se tratam de referenciais máximos e não refletem os preços de mercado;

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;

CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea “c” c/c parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 4.717/65;

CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais; RECOMENDA à Secretaria de Saúde, à Coordenadora Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Santa Mariana, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

ADOTE o “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

ESTABELEÇA, caso não tenha, metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento de acordo com o Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamento da ANVISA;

MANTENHA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

PREVEJA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

INSTITUA, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado; Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 21 de janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;[1]

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras, e que o objeto que se pretende adquirir deve ser descrito de forma completa, sucinta, com definição das quantidades e unidades de fornecimento, que deverão ser estimados em razão do consumo e utilização prováveis;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal),

determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;
CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;
CONSIDERANDO que diversos Estados no Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.691/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18).

CONSIDERANDO que existe uma proposta de lei no Estado do Paraná que inclui uma cláusula anticorrupção em todos os contratos firmados entre empresas privadas e o Governo do Estado, e que alguns Municípios do Estado estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;
RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, à Controladoria Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Peabiru, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

MANTENHA o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

ESTABELEÇA metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, inclusive a unidade de fornecimento;

MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

INSIRA nos editais de licitação, termo de referência e contratos uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando o artigo 5º, inciso IV da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a estrita finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira.

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 21 de Janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº78/2020

Processo Nº: 28050/20

Data e hora da distribuição: 20/01/2020 08:07:51

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JOAO ZAGHINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº79/2020

Processo Nº: 28069/20

Data e hora da distribuição: 20/01/2020 08:17:46

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LEAR SILVERIO PIOTTO FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº80/2020

Processo Nº: 28085/20

Data e hora da distribuição: 20/01/2020 08:27:05

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ELISANE LOURES

Interessado: ELISANE LOURES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 716110/17, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº81/2020

Processo Nº: 28620/20

Data e hora da distribuição: 20/01/2020 10:56:39

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIACAO ESPORTIVA E CULTURAL VIVA A VILA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, PEDRO LUIZ MARQUES

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº82/2020

Processo Nº: 28530/20

Data e hora da distribuição: 20/01/2020 11:19:40

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ANTONIA ROSA FURTADO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº83/2020

Processo Nº: 28794/20

Data e hora da distribuição: 20/01/2020 11:29:25

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA JOSE BASSO DE PAULA LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ÁLVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº84/2020

Processo Nº: 28832/20

Data e hora da distribuição: 20/01/2020 11:43:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: GUIOMAR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº85/2020

Processo Nº: 29197/20

Data e hora da distribuição: 20/01/2020 13:35:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARLI TEREZINHA KUDLAVITZ DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº86/2020

Processo Nº: 29243/20
Data e hora da distribuição: 20/01/2020 13:39:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA MARGARETE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº87/2020

Processo Nº: 854048/19
Data e hora da distribuição: 20/01/2020 14:18:05
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº88/2020

Processo Nº: 8280/20
Data e hora da distribuição: 20/01/2020 16:29:11
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LEANDRO NANDI CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO N º 714343/19
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO ANTONIO AUGUSTO MACIEL FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2567/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/12/2019.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 19 de dezembro de 2019.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 961982/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 131/20
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3957/19-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Município de Prudentópolis, CNPJ nº 77.003.424/0001-34, na pessoa de seu atual representante legal;
Serviço de Obras Sociais, CNPJ nº 81.646.879/0001-45, na pessoa de seu atual representante legal;
Sr. Gilvan Pizzano Agibert, CPF nº 340.476.549-49, como Prefeito Municipal, no período de vigência da avença;
Sr. João Carlos dos Santos, CPF nº 028.818.439-48, como Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;
Sr. João Hulhak Sobrinho, CPF nº 819.722.539-72, como Presidente da Entidade, no período de vigência da avença.
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
CGM, 17 de janeiro de 2020.
Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 85/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO Nº.: 719840/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, ANETE GIORDANI, GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 132/20

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4224/19-CGM (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Município de Curitiba, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu atual representante legal;
Ação Social do Paraná, CNPJ nº 76.712.918/0001-25, na pessoa de seu atual representante legal;
Sr. Gustavo Bonato Fruet, CPF nº 644.463.799-68, como Prefeito Municipal, no período de vigência da avença;
Sra. Anete Giordani, CPF nº 516.866.199-87, como Presidente da Entidade, no período de vigência da avença.
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
CGM, 17 de janeiro de 2020.
Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 5362/20

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 152/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0076.15.000464-6, solicita acesso ao processo n.º 290827/14.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 18/20 (peça 4).

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 505949/19

ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS: MARCEL BENTO AMARAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 154/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS/PR, por meio do qual requer a aplicação, para os servidores engenheiros, da contagem de tempo especial para lapso laborado até 29/04/1995, pelos fundamentos apresentados nas peças 3 a 10.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 444/19 (peça 12), informou que não há precedentes nesta Corte sobre o tema e sugeriu o encaminhamento dos autos à Parana Previdência.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 367/19 (peça 13), opinou, antes de analisar o mérito do pedido, pelo envio dos autos à Parana Previdência.

A Parana Previdência manifestou-se através do Protocolo nº 16.096.827-3 (peça 23) e teceu as seguintes considerações: i) se o exercício da atividade sujeita à conversão de tempo ocorreu sob a égide da CLT, a competência para emissão de certidão é do INSS; ii) a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum é devida quando comprovado o exercício das funções inerentes ao cargo e a comprovação cabe ao interessado; iii) não existe legislação estadual que discipline a conversão do tempo especial em comum; iv) a contagem do acréscimo de tempo convertido no acervo de servidor público encontra óbice no artigo 40, § 10, da Constituição Federal, que veda a contagem de tempo ficto.

Em sua última manifestação, mediante o Parecer nº13/20 (peça 25), a Diretoria Jurídica endossou o entendimento da Parana Previdência e opinou pelo indeferimento do pedido.

Tendo em vista a manifestação das unidades técnicas e a ausência de legislação que discipline a matéria, indefiro o pedido de contagem de tempo especial para lapso laborado até 29/04/1995 para os servidores engenheiros.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 16885/20

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 165/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Vara da Fazenda Pública da

Comarca de Foz do Iguaçu, por meio do qual encaminha a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 0003740-64.2014.8.16.0030, através do Ofício nº. 004/2020, em que se determinou o registro da suspensão dos direitos políticos do réu Cleverson Ramos de Aguiar, pelo prazo de 08 (oito) anos, bem como ao TCE quanto à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício por 05 (cinco) anos.

Tendo em vista a Informação nº. 77/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), considerando a inclusão do nome relacionado no Ofício nº. 004/2020 no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 836694/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 170/20

Trata-se de Requerimento Externo, apresentado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Icaraima, por meio do qual apresenta cópia dos autos que relatam possíveis irregularidades envolvendo o Município de Icaraima e a empresa Publitex Sistemas Públicos Ltda e, neste sentido, requer que sejam encaminhadas informações acerca de eventuais providências tomadas em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 026/2019, deflagrado pelo Município de Icaraima e à supramencionada empresa, destinado à contratação de serviços especializados quanto à implantação, conversão de dados e manutenção de sistema informatizado de gestão pública do Município, com valor anual estimado de R\$ 211.224,92 (duzentos e onze mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), tendo como vencedora a empresa Publitex Sistemas Públicos Ltda.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização- CGF, Despacho nº. 34/20 (peça 05), expôs que em consulta ao banco de dados constante desta Corte, localizou o Processo de Representação da Lei nº 8.666/1993, autuado sob o nº. 458878/19, o qual não foi recebido pelo Conselheiro Relator, em razão da ausência de justa causa, por fim, opinou pela concessão de chave de acesso àqueles autos pela mesma, uma vez que já se encontram arquivados.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CGF, defiro o acesso aos autos de nº. 458878/19 e, neste sentido, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, em seguida para que apense este requerimento nos autos principais e, não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 17/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº. 9325/20, resolve

DESIGNAR

o servidor FERNANDO HAUER RUPPEL, Matrícula nº 51.617-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR, Matrícula nº 51.745-3, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 20 de janeiro a 02 de fevereiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012. E consequentemente, torna-se sem efeito a Portaria 1122/2019, desta Presidência, disponibilizada no DETC n.º 2200 de 05 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 18/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 5290/20, resolve

DESIGNAR

a servidora ANA CAROLINA DA ROCHA, Matrícula nº 51.289-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir REGINA CRISTINA BRAZ, Matrícula nº 51.283-4, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 27 de janeiro a 10 de fevereiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012. E consequentemente, torna-se sem efeito a Portaria 1137/19, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2205 de 12 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 28/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 22117/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor MARCELO MAISTRO BIANCHI, Matrícula nº 50.720-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 20 de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 29/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 13207/20,

INTERROMPER

a partir de 15 de janeiro de 2020, a licença para tratamento de saúde concedida ao servidor CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO, Matrícula nº 50.937-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, por meio da Portaria nº 20/20 desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2220 de 16 de janeiro de 2020, conforme Despacho nº 13/20 da Diretoria de Gestão de Pessoas.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 30/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 19736/20, resolve

DESIGNAR

a servidora CAMILA RIBEIRO FELIX, Matrícula nº 52.221-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA, Matrícula nº 51.737-2, no exercício das atribuições de Gerente de Folha de Pagamento, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 20 a 26 janeiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 31/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 23377/20, resolve

DESIGNAR

o servidor OSMAR JOSÉ CORREIA JÚNIOR, Matrícula nº 50.624-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir REGINALDO BITELO, Matrícula nº 50.653-2, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 02 a 09 de março de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 32/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 17903/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, matrícula nº 51.458-6, a partir de 1º de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 33/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 17903/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, matrícula nº 51.454-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 34/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 23504/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 23 de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 35/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 699/19, disponibilizada no DETC nº 2075, de 07 de junho de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do Contrato nº 01/2016, com a TRANSOLIDO TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA-ME, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
01/2016	628302/15	TRANSOLIDO TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA-ME

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Flávio Gomide Romulo	50.928-0
Fiscal do Contrato Substituto	Elisa Slompo Caporrino	50.241-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski